CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 55, DE 2019

(Do Sr. Glauber Braga e outros)

Recurso contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Recorro, com base no artigo 58, §2º da Constituição Federal, e nos artigos 58, §1º e 132, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, que "*altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências*".

Sala de Sessões, em 31 de outubro de 2019.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal (PSOL/RJ)

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: REC 0055/2019

Autor da Proposição: GLAUBER BRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 31/10/2019

Ementa: Recurso contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	061
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	005
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	072

Confirmadas

1	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
5	ALESSANDRO MOLON	PSB	RJ
6	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
7	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
8	ÁUREA CAROLINA	PSOL	MG
9	BACELAR	PODE	BA
10	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
11	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
12	CARLOS VERAS	PT	PE
13	CÉLIO MOURA	PT	TO
14	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
15	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
16	DAVID MIRANDA	PSOL	RJ
17	DAVID SOARES	DEM	SP
18	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
19	ELIAS VAZ	PSB	GO
20	ENIO VERRI	PT	PR
21	FERNANDA MELCHIONNA	PSOL	RS
22	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
23	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ

24	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
25	IVAN VALENTE	PSOL	SP
26	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
27	JORGE SOLLA	PT	BA
28	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
29	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
30	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MG
31	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
32	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
33	MARCELO FREIXO	PSOL	RJ
34	MARCELO NILO	PSB	BA
35	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
36	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
37	MARÍLIA ARRAES	PT	PE
38	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
39	NILTO TATTO	PT	SP
40	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
41	PATRUS ANANIAS	PT	MG
42	PAULÃO	PT	AL
43	PAULO GANIME	NOVO	RJ
44	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
45	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
46	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
47	PEDRO PAULO	DEM	RJ
48	PEDRO UCZAI	PT	SC
49	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
50	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
51	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
52	RUI FALCÃO	PT	SP
53	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
54	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
55	TADEU ALENCAR	PSB	PE
56	TALÍRIA PETRONE	PSOL	RJ
57	VINICIUS POIT	NOVO	SP
58	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
59	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
60	ZÉ CARLOS	PT	MA
61	ZECA DIRCEU	PT	PR

C0077637A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.645-A, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 88/2019
OFÍCIO Nº 45/2019/CC/PR

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e apropriada técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas de nºs 1 a 7, oferecidas pelo relator; pela constitucionalidade, juridicidade e apropriada técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pelo acolhimento parcial das Emendas de nºs 24, 47 e 48, na forma das Subemendas de nºs 1 a 3, oferecidas pelo relator; pela constitucionalidade, juridicidade e apropriada técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pelo acolhimento parcial das Emendas de nºs 14, 15, 19, 30 e 34, na forma da Subemenda de nº 4, oferecida pelo relator; pela constitucionalidade, juridicidade e apropriada técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 3, 4, 8, 12, 26 e 35; pela constitucionalidade, injuridicidade e inapropriada técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 1, 5, 9, 16 a 18 e 32; e pela inconstitucionalidade, prejudicada a análise quanto aos demais critérios de admissibilidade; e, quanto ao mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 2, 6, 7, 10, 11, 13, 20 a 23, 25, 27 a 29, 31, 33 e 36 a 46 (Relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial:
- Emendas apresentadas (48)
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Subemendas oferecidas pelo relator (4)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (11)
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

a).....

.....

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações daqueles prazos;

.....

b) .....

.....

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos do disposto no art. 50, **caput,** inciso IV, alínea "a".

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo." (NR)

"Art. 19. .....

.....

II - os Aspirantes da Escola Naval, os Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, os alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, do Instituto Militar de Engenharia e das demais instituições de graduação de oficiais da Marinha e do Exército são hierarquicamente superiores aos Suboficiais e aos Subtenentes;

....." (NR)

"Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. A remuneração do militar será calculada com base no soldo inerente ao seu posto ou à sua graduação, independentemente do cargo que ocupar." (NR).

"Art. 50. .....

I - .....

I-A - a proteção social, nos termos do disposto no art. 50-A;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada:

a) por contar com mais de trinta e cinco anos de serviço;

b) por atingir a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;

c) por estar enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do **caput** do art. 98; ou

d) por ter sido incluído em quota compulsória unicamente em razão do disposto na alínea "c" do inciso II do **caput** do art. 101;

III - o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de trinta e cinco anos, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso II;

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, somente se praça de carreira, com dez anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

.....

§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

I - o cônjuge ou companheiro que viva em união estável, na constância do vínculo; e

II - o filho ou enteado:

a) menor de vinte e um anos de idade; ou

b) inválido.

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

a) o filho ou o enteado estudante menor de vinte e quatro anos de idade;

b) o pai e a mãe; e

c) o tutelado ou curatelado inválido ou menor de dezoito anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

§ 4º Após o falecimento do militar, manterão os direitos previstos nas alíneas "e", "f" e "s", do inciso IV do **caput**, enquanto conservarem os requisitos de dependência mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, conforme estabelecidos em regulamento:

I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;

II - o filho ou enteado menor de vinte e um anos de idade ou inválido;

III - o filho ou enteado estudante menor de vinte e quatro anos de idade; e

IV - os dependentes a que se refere o § 3º, por ocasião do óbito do militar." (NR)

"Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, que visa a assegurar o amparo e a dignidade aos militares das Forças Armadas e aos seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar, nos termos do disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.

§ 1º A remuneração dos militares ativos e inativos é encargo financeiro do Tesouro Nacional.

§ 2º As pensões militares são custeadas com recursos provenientes da contribuição dos militares das Forças Armadas, de seus pensionistas e do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 51. .....

§ 1º .....

.....

b) no prazo de quarenta e cinco dias, nas demais hipóteses.

....." (NR)

"Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do **caput** do art. 50." (NR)

"Art. 67. .....

§ 1º .....

.....

e) para acompanhar cônjuge ou companheiro; e

f) para gestante ou adotante ou para paternidade.

....." (NR)

"Art. 69-A. A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar de carreira que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, de ofício, exercer atividade em órgão da administração pública federal, situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.

....." (NR)

"Art. 82-A. Considera-se incapaz para o serviço ativo o militar que, temporária ou definitivamente, encontra-se física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares." (NR)

"Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida por meio de requerimento ao militar de carreira que contar, no mínimo, com trinta e cinco

anos de serviço, sendo:

I - no mínimo, trinta anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II - no mínimo, vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I.

§ 1º O oficial da ativa de carreira pode pleitear transferência para a reserva remunerada por meio da inclusão voluntária na quota compulsória, nos termos do disposto no art. 101.

§ 2º Na hipótese de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis meses, custeado pela União, no País ou no exterior, fora das instituições militares sem que tenham decorrido três anos de seu término, a transferência para a reserva será concedida após a indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, no caso de cursos no exterior, cujo cálculo de indenização será efetuado pela respectiva Força Armada, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Defesa.

.....

§ 5º O valor correspondente à indenização de que trata o § 2º poderá ser descontado diretamente da remuneração do militar." (NR)

"Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, **ex officio**, ocorrerá sempre que o militar enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I- atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea "b":

Postos	**Idades**
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	70 anos
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	69 anos
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	68 anos
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	67 anos
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	64 anos
Capitão de Corveta e Major	61 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e oficiais subalternos	55 anos

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), integrantes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), integrantes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de

Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF) e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOESup) e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) e Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp):

Postos	Idades
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	67 anos
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	65 anos
Capitão de Corveta e Major	64 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e oficiais subalternos	63 anos

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para praças:

Graduação	Idades
Suboficial e Subtenente	63 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	57 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe	56 anos
Terceiro-Sargento	55 anos
Cabo e Taifeiro de Segunda Classe	54 anos
Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe	50 anos

.....

IV - ultrapassar o oficial seis anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão de Mar e Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de quatro anos se, ao completar os primeiros seis anos no posto, já possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general;

.....

VII - for o militar considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso ou lista de escolha;

.....

IX - for o Capitão de Mar e Guerra ou o Coronel inabilitado para o acesso, por não possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ultrapassado duas vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em lista de escolha;

X - deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, Arma ou Serviço, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes estabelecidos pela Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, quando

nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro, Arma ou Serviço;

.....

§ 1º A transferência para a reserva será processada quando o militar for enquadrado em uma das hipóteses previstas neste artigo, exceto quanto ao disposto no inciso V do **caput**, situação em que será processada na primeira quinzena de março, e quanto ao disposto no inciso VIII do **caput**, situação em que será processada na data prevista para aquela promoção.

....." (NR)

"Art. 101. A indicação dos oficiais para integrar a quota compulsória observará, sempre respeitada a conveniência da administração, o seguinte:

I - a quota compulsória será composta, em cada posto, pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, com o seguinte tempo de efetivo serviço:

1. trinta anos, se oficial-general;

2. vinte e oito anos, se Capitão de Mar e Guerra ou Coronel;

3. vinte e cinco anos, se Capitão de Fragata ou Tenente-Coronel; e

4. vinte anos, se Capitão de Corveta ou Major;

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade que definem a faixa daqueles que concorrem à composição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, Merecimento ou Escolha; e

d) ainda que estejam não concorrendo à composição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros;

II - será observada a seguinte ordem entre os oficiais que satisfizerem as condições previstas no inciso I:

a) os de menor merecimento ou desempenho dentre aqueles que não revelarem suficiente proficiência no exercício dos cargos que lhe forem cometidos, conceito profissional ou conceito moral, conforme avaliação feita pelo órgão competente de cada Força Armada, hipótese em que os indicados serão submetidos a processo administrativo que lhes garanta os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) os requerentes de inclusão voluntária na quota compulsória, desde que possuam mais de vinte e cinco anos de efetivo serviço, observada, em todos os casos, a conveniência da administração; e

c) os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

Parágrafo único. Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não numerados em decorrência de lei especial aplicam-se as disposições deste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas." (NR)

"Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade por reforma será efetuada **ex officio**." (NR)

"Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

I - .....

a) para oficial-general, setenta e cinco anos;

b) para oficial superior, setenta e dois anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, sessenta e oito anos; e

d) para praças, sessenta e oito anos;

II - na hipótese de militar de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

II-A - na hipótese de militar temporário:

a) for julgado inválido; ou

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 108;

.....

VI - na hipótese de Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante de Força Singular respectiva, em julgamento de Conselho de Disciplina.

§ 1º O militar reformado na forma prevista nos incisos V ou VI do **caput** só poderá readquirir a situação militar anterior:

I - na hipótese prevista no inciso V do **caput**, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

II - na hipótese prevista no inciso VI do **caput**, por decisão do Comandante de Força Singular respectivo.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV do **caput** não se aplica ao militar temporário." (NR)

"Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 108 será reformado com qualquer tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos militares temporários quando enquadrados em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 108.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos militares temporários quando enquadrados em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 108 e, concomitantemente, quando forem considerados inválidos, por estarem impossibilitados total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 3º Quando o militar temporário estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 108, mas não for considerado inválido, por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral,

pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar." (NR)

"Art. 111. .....

.....

§ 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só fará jus à reforma se for considerado inválido, por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 2º Será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação pertinente o militar temporário que não seja considerado inválido." (NR)

"Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido poderá ser convocado, por iniciativa da administração, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido fica obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da administração militar.

§ 2º Na hipótese da convocação de que trata o **caput**, os prazos previstos no art. 112 serão interrompidos." (NR)

"Art. 114. .....

I - Segundo-Tenente - os Guardas-Marinha e os Aspirantes a Oficial;

II - Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial - os Aspirantes, os Cadetes, os alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, do Instituto Militar de Engenharia e das demais instituições de graduação de oficiais da Marinha e do Exército, conforme o caso específico;

III - Segundo-Sargento - os alunos do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes;

....." (NR)

"Art. 116. .....

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União, com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar com mais de três anos de oficialato; e

II - com indenização das despesas efetuadas pela União, com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar com menos de três anos de oficialato.

§ 1º O oficial de carreira que requerer demissão deverá indenizar o erário pelas despesas realizadas pela União com os demais cursos ou estágios frequentados, no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do **caput**, quando não tenham decorrido:

.....

b) três anos, para curso ou estágio de duração igual de duração igual ou superior a seis meses.

§ 2º A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do **caput** e o §

1º serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 1º Para a praça de carreira, o licenciamento a pedido será concedido por meio de requerimento do interessado:

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União, com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de três anos de formado como praça de carreira; e

II - com indenização das despesas efetuadas pela União, com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de três anos de formado como praça de carreira.

§ 1º-A. A praça de carreira que requerer licenciamento deverá indenizar o erário pelas despesas realizadas pela União com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do § 1º, quando não tenham decorrido:

I - dois anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a dois meses e inferior a seis meses; e

II - três anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a seis meses.

§ 1º-B. A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do § 1º e o § 1º-A serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 1º-C. O disposto no § 1º e no § 1º-A será aplicado às praças especiais, aos Guardas-Marinha e aos Aspirantes a Oficial após a conclusão do curso de formação.

§ 1º-D. Para o militar temporário, o licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

I - ao oficial da reserva convocado, após prestação de serviço ativo durante seis meses; e

II - à praça engajada ou reengajada, desde que tenha cumprido, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que estava obrigada.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em estabelecimento de ensino de formação ou preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso no qual tenha sido matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, por meio de requerimento ao Comandante da Força Singular correspondente.

§ 3º.....

.....

b) por conveniência do serviço;

c) por questões disciplinares; e

d) por outros casos previstos em lei.

.....” (NR)

“Art. 122. Os Guardas-Marinha, os Aspirantes a Oficial e as demais praças empossados em cargos ou empregos públicos permanentes, estranhos à sua carreira, serão imediatamente, por meio de licenciamento **ex officio**, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, observado o disposto no art. 121 quanto às indenizações.” (NR)

“Art. 144. .....

Parágrafo único. O militar que contrair matrimônio ou constituir união estável com pessoa estrangeira deverá comunicar o fato ao Comandante da Força a que pertence, para fins de registro.” (NR)

“Art. 144-A. Constitui condição essencial para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou constituir união estável, por ser incompatível com o referido regime exigido para a sua formação ou sua graduação.

Parágrafo único. As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação ou sua graduação, as condições essenciais de que trata o **caput**, hipótese em que o seu descumprimento ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.” (NR)

“Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio, em desacordo com o disposto nesta Lei, serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.” (NR)

Art. 2º O Quadro Anexo à Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES, DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS DESCONTOS

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o **caput** será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para:

.....

III - os pensionistas.” (NR)

“Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o § 1º será acrescida em um por cento ao ano até o limite de dez e meio por cento.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, o pensionista, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º, será contribuinte obrigatório da contribuição específica destinada à manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, desde que o militar tenha optado em vida pelo pagamento dessa contribuição na forma prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2020, uma contribuição adicional de um e meio por cento, que incidirá sobre a pensão decorrente da opção de que trata o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, a ser paga pela filha pensionista." (NR)

"Art. 3º-B. São descontos obrigatórios do pensionista de militar, conforme disposto em regulamento:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social, nos termos do disposto no art. 3º-D;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, nos termos do disposto no art. 3º-D;

IV - impostos incidentes sobre a pensão, conforme previsto em lei;

V - ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

VI - pensão alimentícia ou judicial; e

VII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial." (NR)

"Art. 3º-C. O pensionista habilitado na condição de viúvo que contrair matrimônio ou constituir união estável, perderá o direito à assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o viúvo fica obrigado a manter a contribuição e a indenização de que trata o art. 3º-D para garantir a assistência médico-hospitalar dos dependentes do militar falecido a que se refere o § 4º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980." (NR)

"Art. 3º-D. As contribuições e as indenizações para a assistência médico-hospitalar e social dos usuários a seguir especificados serão assumidas, para as hipóteses previstas no § 4º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980, respectivamente:

I - pelo viúvo, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

II - pelo filho ou enteado que receba pensão militar, maior de dezoito e menor de vinte e um anos de idade, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

III - pelo viúvo, tutor ou curador ou pelo responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social:

a) do filho ou enteado menor de vinte e um anos de idade ou inválido de qualquer

idade; e

b) do filho ou enteado estudante menor de vinte e quatro anos de idade que não receba rendimentos;

IV - pelo viúvo, tutor ou curador ou pelo responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do tutelado ou curatelado inválido de qualquer idade ou menor de dezoito anos de idade que viva sob a guarda do militar por decisão judicial; e

V - pelos pensionistas habilitados, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do pai e da mãe do militar." (NR)

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

.....

c) pessoa separada de fato, judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 3º;

.....

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso I do **caput** exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do **caput**.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput**, exceto se for constatada a existência de beneficiários que se enquadre no disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso I do **caput**.

§ 3º A cota destinada à pessoa separada de fato, judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, a que se refere a alínea "c" do inciso I do **caput**, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 4º Após deduzido o montante a que se refere o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários a que se refere a alínea "a" do inciso I do **caput**, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários a que se referem as alíneas "d" e "e" do **caput** do inciso I." (NR)

"Art. 10-A. Após o falecimento do militar, apenas os pensionistas que atenderem ao disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980, terão direito à assistência médico-hospitalar e social das Forças Armadas, conforme as condições estabelecidas em regulamento." (NR)

"Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço não

poderá ser inferior:

.....” (NR)

“Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao seu tempo de serviço.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de dez anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao seu tempo de serviço.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.375, de 4 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.” (NR)

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado, para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de quarenta anos de idade; e

II - a idade-limite para permanência será de quarenta e cinco anos de idade.

§ 2º Poderão se voluntariar para o serviço temporário, na qualidade de oficial superior temporário, os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos do disposto na Lei nº 6.880, de 1980, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada uma das Forças, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de sessenta e dois anos e a idade-limite de permanência será de sessenta e três anos; e

II - para os médicos, os dentistas, os farmacêuticos e os veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário, não se aplicam as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 3º O tempo de serviço temporário terá o prazo determinado de doze meses, prorrogável a critério da administração militar, e não poderá ultrapassar noventa e seis meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários ao ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I - possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica;

II - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada para incorporação como Cabo temporário da Marinha;

III - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Sargento temporário;

IV - possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário;

V - possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, e, para os médicos, a exigência de mestrado ou doutorado pode ser substituída pela residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e

VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão por questões disciplinares ou por incapacidade física ou mental definitiva.

§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei.” (NR)

“Art. 27-A. Por ocasião do licenciamento do militar temporário das Forças Armadas, o tempo de atividade e as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de contribuição, na forma estabelecida em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

.....

§ 6º Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser postos na situação de encostamento, nos termos do disposto na legislação aplicável e nos seus regulamentos.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º aos militares incapazes temporariamente em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 108 da Lei nº 6.880, de 1980, ou que estejam temporariamente impossibilitados de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada. ” (NR)

“Art. 31-A. Encostamento é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor, na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração.” (NR)

“Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma

ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada.

§ 1º As condições de prorrogação serão estabelecidas em ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período." (NR)

"Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual será processado de acordo com as normas estabelecidas pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em seus planos de licenciamento.

Parágrafo único. Os licenciados que cumpriram apenas o serviço militar obrigatório terão direito, dentro do prazo de trinta dias após o licenciamento, ao transporte e à alimentação custeados pela União até o lugar, dentro do País, onde tinham sua residência ao serem convocados." (NR)

"Art. 34-A. Os militares temporários sujeitos a inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, ao término do tempo de serviço, serão licenciados, com a comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos seus domicílios declarados." (NR)

"Art. 62. .....

.....

b) os convocados de que trata a alínea "a" que, por motivos alheios à sua vontade, devam retornar aos seus Municípios de residência; e

c) os convocados licenciados imediatamente após a conclusão do serviço militar obrigatório, e somente estes, que, no prazo de até trinta dias após o fim do licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

§ 1º Os convocados de que trata este artigo perceberão as etapas estabelecidas em legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos voluntários para o serviço militar a que se refere o art. 27." (NR)

"Art. 63-A. Os convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da ativa ou matriculados em órgãos de formação de reserva, inclusive para a prestação do serviço militar obrigatório, terão direito a férias." (NR)

Art. 5º A Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade, admitida também a promoção pelo critério de merecimento para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército, observado o disposto em regulamento;

.....

§ 1º As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja de oficial superior, e as promoções para o preenchimento de vagas do posto de Coronel dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços do Exército de que trata a alínea

"a" do inciso I do **caput** do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, poderão ser efetuadas somente pelo critério de merecimento, na forma prevista em regulamento.

....." (NR)

"Art. 26. .....

.....

b) o Almirantado e o Alto Comando do Exército e da Aeronáutica, para as de escolha, na segunda fase.

....." (NR)

"Art. 28. Integram o Almirantado ou o Alto Comando, para o processamento da promoção a Vice-Almirante, a General de Divisão e a Major-Brigadeiro e para a do posto inicial de oficial-general, os Vice-Almirantes, os Generais de Divisão e os Majores-Brigadeiros que estiverem no desempenho de cargo que integre o Almirantado ou o Alto Comando." (NR)

"Art. 31. .....

.....

§ 3º O Quadro de Acesso por Escolha é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, resultante da apreciação do desempenho e das qualidades exigidas para a promoção a oficial-general, e que concorrem à constituição das listas de escolha.

....." (NR)

"Art. 32. As listas de escolha são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro ou Serviço, organizadas por postos, constituídas pelos oficiais selecionados pelo Almirantado ou pelo Alto Comando de cada Força Armada, que consideram as qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general, e encaminhadas à apreciação do Presidente da República para a promoção aos postos de oficial-general.

....." (NR)

"Art. 34. .....

a) .....

.....

II - segunda fase - o Almirantado ou o Alto Comando elaborará as listas de escolha de oficiais que integrem os Quadros de Acesso por Escolha, para as quais selecionarão cinco oficiais para a primeira vaga e dois oficiais para a vaga subsequente;

b) .....

I - primeira fase - a Comissão de Promoção de Oficiais relacionará os nomes dos oficiais-generais do primeiro posto que satisfaçam as condições estabelecidas na alínea "a" do **caput** do art. 15 e, a partir dessa relação, organizará, por ordem de antiguidade, os Quadros de Acesso por Escolha a serem submetidos ao Almirantado ou ao Alto Comando; e

II - segunda fase - o Almirantado ou o Alto Comando elaborará as listas de escolha

de oficiais-generais que integrem os Quadros de Acesso por Escolha, para as quais selecionarão três oficiais-generais para a primeira vaga e dois oficiais-generais para a vaga subsequente;

c) .....

I - primeira fase - a Comissão de Promoções de Oficiais relacionará os nomes dos oficiais-generais do segundo posto que satisfaçam as condições estabelecidas na alínea "a" do **caput** do art. 15 e, a partir dessa relação, organizará, por ordem de antiguidade, os Quadros de Acesso por Escolha a serem submetidos ao Almirantado ou ao Alto Comando; e

II - segunda fase - o Almirantado ou o Alto Comando elaborará as listas de escolha de oficiais-generais que integrem os Quadros de Acesso por Escolha, para as quais selecionarão três oficiais-generais para a primeira vaga e dois oficiais-generais para a vaga subsequente.

§ 1º As listas de escolha que serão encaminhadas à apreciação do Presidente da República serão organizadas em ordem decrescente, de acordo com a votação realizada no Almirantado ou no Alto Comando das Forças Armadas.

.....

§ 3º .....

.....

b) nos itens II, das letras "a", "b" e "c", o número de oficiais que, constantes do Quadro de Acesso por Escolha, serão levados à consideração do Almirantado ou do Alto Comando." (NR)

"Art. 35. .....

.....

b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Almirantado, do Alto Comando ou da Comissão de Promoções, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do **caput** do art. 15;

c) for preso cautelarmente, enquanto a prisão não for revogada;

d) for réu em ação penal por crime doloso, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

III - .....

.....

e) nos cursos de formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais - possuir, no máximo, trinta e dois anos de idade;

.....

§ 3º O limite de idade estabelecido na alínea "e" do inciso III do **caput** não se aplica aos médicos especialistas, que poderão possuir, no máximo, trinta e quatro anos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula."(NR)

Art. 7º Fica criado o adicional de disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, hipótese em que será assegurado o recebimento do adicional mais vantajoso para o militar.

§ 2º Os percentuais de adicional de disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação são definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos, e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§ 3º O percentual do adicional de disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou às graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

§ 4º O percentual do adicional de disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual e não serão considerados:

I - postos ou graduações alcançadas pelo militar, como benefício na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, decorrente de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, decorrente de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 1960.

§ 5º O adicional de disponibilidade comporá os proventos na inatividade.

Art. 8º Os percentuais do adicional de habilitação, inerentes aos cursos realizados com aproveitamento pelo militar, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I - aos oficiais-generais; e

II - em caráter eventual, conforme regulamentação:

a) aos oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar;

b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;

c) em emprego operacional; ou

d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§ 1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.

§ 2º A gratificação de representação comporá os proventos na inatividade do oficial-general que tenha sido transferido para a reserva remunerada ou reformado durante o serviço ativo.

§ 3º A gratificação de representação não comporá a pensão militar.

Art. 10. O auxílio-transporte de que trata a alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, será devido a todos os militares, independentemente do meio de transporte utilizado, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 11. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I -soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV -adicional de disponibilidade militar, observado o disposto no art. 7º;

V - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001;

VI - adicional de compensação orgânica; e

VII - adicional de permanência.

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta e cinco avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao cálculo da pensão militar.

§ 3º Faz jus ao soldo integral o militar:

I - transferido para a reserva remunerada **ex officio**, por haver atingido a idade-limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação;

II - que esteja enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do **caput** do art. 98 da Lei nº 6.880, de 1980; ou

III - que tenha sido abrangido pela quota compulsória, unicamente em razão do disposto na alínea "c" do inciso II do **caput** do art. 101 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 12. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, conforme previsto em lei;

V - ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de

Estado da Defesa;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento; e

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III do **caput** não se aplica:

I - aos alunos dos centros ou núcleos de formação de oficiais da reserva; e

II - aos Cabos, Soldados e Marinheiros durante o serviço militar obrigatório.

Art. 13. Poderá ocorrer a renúncia pelo militar, em caráter irrevogável, ao disposto no **caput** do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, que poderá ser expressa a qualquer tempo, vedada qualquer espécie de restituição.

Art. 14. A ajuda de custo devida ao militar é estabelecida conforme o disposto no Anexo V a esta Lei.

Art. 15. Os soldos dos militares das Forças Armadas são aqueles estabelecidos no Anexo VI a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 16. O escalonamento vertical entre os postos e as graduações dos militares das Forças Armadas é aquele estabelecido no Anexo VII a esta Lei.

Art. 17. O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos, em caráter voluntário e temporário, faz jus a um adicional igual a três décimos da remuneração que estiver percebendo na inatividade, hipótese em que o pagamento do adicional caberá ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O adicional a que se refere o **caput:**

I - não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;

II - não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição do militar.

Art. 18. O Poder Executivo federal definirá a política de remuneração dos militares das Forças Armadas compatível com suas atribuições e responsabilidades.

Art. 19. É vedada a concessão do adicional de disponibilidade militar ao pensionista cuja pensão tenha sido concedida:

I - pelo Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946;

II - pelo Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946;

III - pela Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955;

IV - pelo art. 26 da Lei nº 3.765, de 1960;

V - pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

VI - pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

VII - pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978;

VIII - pela Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985;

IX - pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;

X - pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e

XI - pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 20. Na hipótese de redução de remuneração ou proventos do militar decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A VPNI referida no **caput** ficará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos militares.

Art. 21. Para as alterações realizadas no art. 50, **caput,** incisos II e III, no art. 56 e no art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980, que tratam do acréscimo de tempo de serviço de trinta para trinta e cinco anos, fica estabelecida a seguinte regra de transição:

I - para os militares da ativa que, na data da publicação desta Lei, possuírem trinta anos ou mais de serviço, será assegurado o direito de serem transferidos para a inatividade com todos os direitos previstos na Lei nº 6.880, de 1980, até então vigentes; e

II - os militares da ativa que, na data da publicação desta Lei, possuírem menos de trinta anos de efetivo serviço, deverão cumprir o tempo de serviço que falta para completar trinta anos, acrescido de dezessete por cento.

Art. 22. Os dependentes de militares regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas, ou aqueles que se encontrem em processo de regularização de dependência, na data de publicação desta Lei, permanecerão como beneficiários da assistência médico-hospitalar prevista no inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.

Art. 23. O Poder Executivo federal editará os atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 24. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880, de 1980:

a) os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do § 2º do art. 50;

b) as alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do § 3º do art. 50;

c) o § 3º do art. 51;

d) as alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 52;

e) o parágrafo único do art. 56;

f) o § 4º do art. 97;

g) o inciso XI do **caput** do art. 98;

h) as alíneas “d” e “e” do inciso II do **caput** e os § 1º, § 2º e § 3º do art. 101;

i) os incisos I e II do **caput** do art. 104;

j) o art. 105;

k) a alínea “c” do § 1º do art. 116; e

l) os § 1º, § 2º e § 3º do art. 144;

II - as alíneas “f” e “j” do **caput** do art. 35 da Lei nº 5.821, de 1972;

III - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001:

a) o inciso VIII do **caput** do art. 3º;

b) o art. 10;

c) o art. 15;

d) o art. 17;

e) o § 2º do art. 18;

f) o § 1º do art. 31;

g) a Tabela III do Anexo II;

h) a Tabela II do Anexo III; e

i) a Tabela I do Anexo IV;

IV - os Anexos LXXXVII e LXXXVIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

V - a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960; e

VI - o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 4.375, de 1964.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

(Anexo à Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980)

CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA NAS FORÇAS ARMADAS

HIERARQUIZAÇÃO		MARINHA		EXÉRCITO	AERONÁUTICA
CÍRCULO DE OFICIAIS	Círculo de Oficiais-Generais	POSTOS	Almirante Almirante de Esquadra Vice-Almirante Contra-Almirante	Marechal General de Exército General de Divisão General de Brigada	Marechal do Ar Tenente-Brigadeiro Major-Brigadeiro Brigadeiro
	Círculo de Oficiais Superiores		Capitão de Mar e Guerra Capitão de Fragata Capitão de Corveta	Coronel Tenente-Coronel Major	Coronel Tenente-Coronel Major
	Círculo de Oficiais Intermediários		Capitão-Tenente	Capitão	Capitão
	Círculo de Oficiais Subalternos		Primeiro-Tenente Segundo-Tenente	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente

CÍRCULO DE PRAÇAS	Círculo de Suboficiais, Subtenentes e Sargentos	GRADUAÇÃO	Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Subtenente Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento
			Cabo	Cabo e Taifeiro-Mor	Cabo e Taifeiro-Mor
	Círculo de Cabos e Soldados		Marinheiro Especializado e Soldado Especializado Marinheiro e Soldado Marinheiro Recruta e Recruta	Soldado e Taifeiro de Primeira Classe Soldado Recruta e Taifeiro de Segunda Classe	Soldado de Primeira Classe Taifeiro de Primeira Classe Soldado de Segunda Classe e Taifeiro de Segunda Classe
PRAÇAS ESPECIAIS	Frequentam o círculo de Oficiais Subalternos		Guarda-Marinha	Aspirante a Oficial	Aspirante a Oficial
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso aos círculos dos oficiais		Aspirante (Aluno da Escola Naval) e Aluno das instituições de graduação de Oficiais da Marinha	Cadete (Aluno da Academia Militar) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia e Aluno das instituições de graduação de Oficiais do Exército	Cadete (Aluno da Academia da Força Aérea) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica
			Aluno do Colégio Naval	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar
			Aluno de órgão de formação de oficiais da reserva	Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo dos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos		Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos
	Frequentam o círculo de Cabos e Soldados		Aprendiz-Marinheiro, Grumete e Aluno de órgão de formação de praças da reserva	Aluno de órgão de formação de Praças da Reserva	

ANEXO II

TABELA DO ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	Percentual que incide sobre o soldo a partir de 1º de janeiro de 2020
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	41
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	38
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	35
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	32
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	26
Capitão de Corveta e Major	20
Capitão-Tenente e Capitão	12
Primeiro-Tenente	6
Segundo-Tenente	5
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	5
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	5
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de órgão de formação de oficiais da Reserva	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	5
Aprendiz-Marinheiro, Aprendiz-Fuzileiro Naval	5
Suboficial e Subtenente	32
Primeiro-Sargento	20
Segundo-Sargento oriundo dos Quadros Especiais de Sargentos de cada Força	26
Segundo-Sargento	12
Terceiro-Sargento oriundo dos Quadros Especiais de Sargentos de cada Força	16
Terceiro-Sargento	6
Cabo (engajado)	6
Cabo (não engajado)	6
Taifeiro-Mor	5
Taifeiro de Primeira Classe	5
Taifeiro de Segunda Classe	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	5
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	5

ANEXO III

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

TIPOS DE CURSOS		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO				
		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	42	54	66	73
	Categoria II	25	37	49	61	68
Aperfeiçoamento		20	27	34	41	45
Especialização		16	19	22	25	27
Formação		12	12	12	12	12

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO
Oficial general	10
Oficial superior, intermediário ou subalterno em cargo de comando, direção ou chefia	10
Participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País	2

ANEXO V

TABELA DE AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	VALOR REPRESENTATIVO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
a	Militar, que possua dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração.	Duas vezes o valor da remuneração.
b	Militar, que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a doze meses, sem desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.
c	Militar, que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento da organização militar.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra vez na volta.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra vez na volta.
d	Militar, que possua dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Quatro vezes o valor da remuneração.	Quatro vezes o valor da remuneração.
e	Militar, que não possua dependente, que se encontre nas situações "a", "b", "c", ou "d" desta Tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta Tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta Tabela.
f	Militar, que possua ou não dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial: quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.	Oficial: oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.
		Praça: quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.	Praça: oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.

ANEXO VI

TABELA DE SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2019 (R$)	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2020 (R$)
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	13.471,00
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	12.912,00	12.912,00
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	12.490,00	12.490,00
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	11.451,00	11.451,00
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	11.250,00
Capitão de Corveta e Major	11.088,00	11.088,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	9.135,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	8.245,00	8.245,00
Segundo-Tenente	7.490,00	7.490,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	6.993,00	7.315,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.066,00	1.199,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.044,00	1.185,00
Aprendiz-Marinheiro e Aprendiz-Fuzileiro Naval	981,00	1.105,00
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	6.169,00	6.169,00
Primeiro-Sargento	5.483,00	5.483,00
Segundo-Sargento	4.770,00	4.770,00
Terceiro-Sargento	3.825,00	3.825,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	2.627,00	2.627,00
Cabo (não engajado)	956,00	1.078,00
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de Primeira Classe	2.325,00	2.325,00

Taifeiro de Segunda Classe	2.210,00	2.210,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	1.856,00	1.926,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	1.560,00	1.765,00
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	956,00	1.078,00

ANEXO VII

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	1000	1000
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	958	958
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	927	927
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	850	850
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	835	835
Capitão de Corveta e Major	823	823
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	678	678
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	612	612
Segundo-Tenente	556	556
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	519	543
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	87	99
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79	89

Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77	88
Aprendiz-Marinheiro e Aprendiz-Fuzileiro Naval	73	82
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	458	458
Primeiro-Sargento	407	407
Segundo-Sargento	354	354
Terceiro-Sargento	284	284
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	195	195
Cabo (não engajado)	71	80
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de Primeira Classe	172	172
Taifeiro de Segunda Classe	164	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	138	143
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	116	131
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	71	80

EMI nº 61/2019 - MD / ME

Brasília, 20 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação da carreira dos militares e tem por objeto aperfeiçoar a legislação aplicável aos militares das Forças Armadas.

2. As propostas agora apresentadas refletem a evolução da Política de Pessoal Militar, integrante e derivada da Política Nacional de Defesa, em face da atual conjuntura social e econômica do País, sensivelmente distinta da época em que aqueles diplomas legais foram promulgados.

3. Elas incluem alterações que ampliam o tempo necessário para o militar de carreira passar à inatividade remunerada, colaboram para o financiamento das pensões militares, promovem segurança jurídica na convocação de voluntários para o serviço militar e alteram requisitos para promoção de oficiais das Forças Armadas.

4. A elevação do tempo mínimo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos para a transferência voluntária dos militares de carreira à inatividade remunerada, norma estatutária, é proposta para que a situação dos militares das Forças Armadas se amolde à realidade socioeconômica do País e contribua para o êxito das medidas de ajuste econômico em curso.

5. Em consequência da elevação do tempo mínimo de serviço para a inatividade, é proposto o ajuste das idades-limites para a transferência à reserva remunerada, mecanismo de regulação do fluxo de carreira necessário para a renovação dos quadros de oficiais e praças. Pelas mesmas razões, promove-se a adequação das idades limite de permanência na reserva e a consequente aplicação da reforma.

6. Foi estabelecido, também, o tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, como forma de assegurar o retorno do investimento do Estado na capacitação do militar, cuja evolução profissional contínua constitui uma das peculiaridades e exigências da profissão.

7. Os estudos desenvolvidos nas Forças Armadas demonstraram a relevância de se prever a distinção entre militares de carreira e temporários, quanto às diversas situações, direitos e deveres a eles relacionados na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Em 1980, ano de promulgação da aludida norma, o efetivo de oficiais e praças temporários nas Forças Armadas era muito reduzido e, proporcionalmente, os impactos para a Administração Militar, dessa conjuntura, não eram relevantes. Atualmente, as Forças Armadas promovem a redução do efetivo de militares de carreira e a sua substituição por militares temporários, o que torna imperioso caracterizar e disciplinar a situação desses militares.

8. A atualização do Estatuto dos Militares inova ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar.

9. Outra inovação estatutária, a previsão de ferramentas para incrementar o gerenciamento de riscos, destinada a minimizar a possibilidade, ainda que eventual, de fraudes na reforma de militares, temporários e de carreira, por meio de convocação para revisão das condições que as ensejaram, está alinhada ao esforço na melhoria de gestão do Governo Federal e permitirá mitigar eventuais desvios e má destinação dos recursos.

10. Em relação à Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, as alterações mais importantes visam universalizar a contribuição para custeio da pensão militar, incluindo os pensionistas em seu financiamento, adequar as alíquotas de contribuição e definir encargos pela assistência médico-hospitalar e social prestada aos dependentes do militar falecido.

11. No tocante à Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, as mudanças propostas têm como objeto definir requisitos para ingresso de voluntários no Serviço Militar, em qualquer época do ano, de forma a reforçar a segurança jurídica no processo de substituição de militares de carreira por temporários, instituído pelas Forças Armadas.

12. As alterações ora propostas na Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, têm por objetivo aperfeiçoar a redação dos dispositivos que estabelecem critérios para a inclusão em lista de escolha e para a promoção, priorizando o mérito.

13. Como Vossa Excelência sempre externou ao longo de sua longa vida parlamentar, a valorização da carreira dos militares é um componente significativo do processo

de fortalecimento das Forças Armadas. Neste contexto, são propostas medidas que visam reformular o Adicional de Habilitação, adequar a Ajuda de Custo e estabelecer o Adicional de Disponibilidade Militar, ao mesmo tempo em que se propõe institucionalizar uma política pública do Estado Brasileiro para esses militares.

14. O projeto de lei proposto ainda prevê medidas que regulamentam a transição de alguns benefícios e direitos das atuais normas para o regime jurídico vindouro, além de pacificar demandas surgidas em decorrência de interpretações dúbias de alguns dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

15. Os militares que possuam trinta ou mais anos de serviço, na data da edição da Lei, manterão todos os direitos da atual legislação, em observância ao direito adquirido. Como regra de transição, os militares com menos de 30 (trinta) anos de serviço terão que cumprir, como condição para transferência à inatividade remunerada, o tempo de serviço faltante, pelas regras atuais, acrescido de dezessete por cento.

16. Caso seja aprovado, o Projeto de Lei ora proposto atingirá todos os militares das Forças Armadas, sejam de carreira, temporários, ativos ou inativos, bem como seus dependentes e pensionistas.

17. Consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 contemplará a dotação orçamentária decorrentes da implementação das medidas ora propostas.

18. A elevação estimada das despesas com pessoal, decorrentes da alteração do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e da reestruturação da carreira, alcançarão os seguintes montantes, conforme abaixo discriminado:

a) 2019: não haverá despesas;

b) 2020: R$ 4,73 bilhões;

c) 2021: R$ 2,33 bilhões; e

d) 2022: R$ 2,31 bilhões.

19. Em contrapartida, as alterações no Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas gerarão uma economia, no mesmo período, de R$ 23,45 bilhões, conforme o quadro abaixo:

ANO	TOTAL DE DESPESAS	TOTAL DE RECEITAS	RESULTADO RECEITA X DESPESAS
2020	4,73	5,49	0,76
2021	7,06	7,87	0,81
2022	9,37	10,09	0,72
TOTAL	21,16	23,45	2,29

20. A relevância do presente Projeto de Lei materializa-se pela imperiosa necessidade da manutenção do reconhecimento do mérito, do compromisso, da dedicação exclusiva e da disponibilidade permanente do militar.

21. A reestruturação e valorização da carreira militar, de forma compatível às suas funções de Estado, é necessária para que se mantenha um adequado grau de atratividade e estímulo à permanência de profissionais qualificados em suas fileiras.

22. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor o anexo Projeto de Lei, que reestrutura a carreira dos militares das Forças Armadas.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado da Economia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1° Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.442, de 14/3/1997)*

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

a) os militares da reserva remunerada; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II - no seu conjunto:

a) as Polícias Militares; e

b) os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas declaradas diretamente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade efeitos de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.

§ 2º O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.

.....

CAPÍTULO III
DA HIERARQUIA MILITAR E DA DISCIPLINA

.....

Art. 19. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - os Aspirantes, alunos da Escola Naval, e os Cadetes, alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, bem como os alunos da Escola de

Oficiais Especialistas da Aeronáutica, são hierarquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes;

III - os alunos de Escola Preparatória de Cadetes e do Colégio Naval têm precedência sobre os Terceiros-Sargentos, aos quais são equiparados;

IV - os alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os Cabos, aos quais são equiparados; e

V - os Cabos têm precedência sobre os alunos das escolas ou dos centros de formação de sargentos, que a eles são equiparados, respeitada, no caso de militares, a antigüidade relativa.

CAPÍTULO IV
DO CARGO E DA FUNÇÃO MILITARES

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo militar, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 21. Os cargos militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo militar far-se-á por ato de nomeação ou determinação expressa da autoridade competente.

Art. 22. O cargo militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um militar nele tome posse, ou desde o momento em que o militar exonerado, ou que tenha recebido determinação expressa da autoridade competente, o deixe e até que outro militar nele tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos militares cujos ocupantes tenham:

a) falecido;

b) sido considerados extraviados;

c) sido feitos prisioneiros; e

d) sido considerados desertores.

Art. 23. Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Art. 24. Dentro de uma mesma organização militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas na legislação ou regulamentação específicas, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou o exercício da função.

Art. 25. O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em "Quadro de Efetivo", "Quadro de Organização", "Tabela de Lotação" ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para cargo militar.

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

j) *(Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

§ 2° São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex officio* ; e

b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

Seção II
Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 54. O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 55. O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do *caput*, do artigo 50.

Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput*, do artigo 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

Art. 57. Nos termos do § 9º, do artigo 93, da Constituição, a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

.....

Seção V
Das Licenças

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

a) *(Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e

d) para tratamento de saúde própria.

e) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a). *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.447, de 5/1/2007)*

§ 2º A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica.

§ 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 68. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

Art. 69-A. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, de ofício, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

§ 2º O prazo-limite para a licença será de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser concedido de forma contínua ou fracionada.

§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar companheiro(a), há necessidade de que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com a legislação específica.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata este artigo quando o militar acompanhante puder ser passado à disposição ou à situação de adido ou ser classificado/lotado em organização militar das Forças Armadas para o desempenho de funções compatíveis com o seu nível hierárquico.

§ 5º A passagem à disposição ou à situação de adido ou a classificação/lotação em organização militar, de que trata o § 4º deste artigo, será efetivada sem ônus para a União e sempre com a aquiescência das Forças Armadas envolvidas. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.447, de 5/1/2007)*

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) poderá ocorrer: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.447, de 5/1/2007)*

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) em caso de decretação de estado de emergência ou de estado de sítio;

c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulamentação de cada Força; e *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

e) em caso de denúncia ou de pronúncia em processo criminal ou indiciação em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indiciação.

§ 2º A interrupção da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) será definitiva quando o militar for reformado ou transferido, de ofício, para a reserva remunerada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.447, de 5/1/2007)*

§ 3º A interrupção da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em cada Força.

.....

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I
Da Agregação

.....

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.447, de 5/1/2007)*

IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1° A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência *ex officio* para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

.....

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

.....

Seção II
Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos oficiais que deixem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que:

a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limite: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 7.503, de 2/7/1986)*

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos nas alíneas *b:* *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.666, de 22/8/1988)*

POSTOS	IDADES
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	66 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	64 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	62 anos
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	59 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	56 anos
Capitão-de-Corveta e Major	52 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	48 anos

(Quadro com redação dada pela Lei nº 7.503, de 2/7/1986)

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF), e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas

(QODent), do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (QOInf), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOESup) e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA): *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.416, de 27/3/2002)*

POSTOS	IDADES
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	62 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	60 anos
Capitão-de-Corveta e Major	58 anos
Capitão-Tenente e Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	56 anos
Segundo-Tenente	56 anos

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.666, de 22/8/1988)*

POSTOS	IDADES
Suboficial e Tenente	54 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	52 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira-Classe	50 anos
Terceiro-Sargento	49 anos
Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe	48 anos
Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira-Classe	44 anos

II - completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia, em tempo de paz, prevista para cada Corpo ou Quadro da respectiva Força. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.659, de 10/5/1988)*

III - completar os seguintes tempos de serviço como Oficial-General:

a) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Corpos ou Quadros que possuírem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos;

IV - ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;

V - for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI - for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;

VII - for o oficial considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

VIII - deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de

vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

IX - for o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel, inabilitado para o acesso, por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha;

X - na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro;

XI - ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação específica;

XII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XIII - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIV - *(Revogado pela Lei nº 9.297, de 25/7/1996)*

XV - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XVI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra *b*, do parágrafo único, do artigo 52.

§ 1º A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item V, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

§ 2° *(Revogado pela Lei nº 9.297, de 25/7/1996)*

§ 3º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.297, de 25/7/1996)*

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4º Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 5º Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas.

Art. 99. A quota compulsória, a que se refere o item V do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular.

Art. 100. Para assegurar o número fixado de vagas à promoção na forma estabelecida no artigo 61, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas

ocorridas durante o ano considerado ano-base, aplicar-se-á a quota compulsória a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A quota compulsória é calculada deduzindo-se das vagas fixadas para o ano-base para um determinado posto:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior no referido ano-base; e

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2º Não estarão enquadradas na letra *b* do parágrafo anterior as vagas que:

a) resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior ao ano-base; e

b) abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo à agregação, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 4º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam às condições de acesso.

Art. 101. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I - inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos; e

II - se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio*, pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

1 - 30 (trinta) anos, se Oficial-General;

2 - 28 (vinte e oito) anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;

3 - 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; e

4 - 20 (vinte) anos, de Capitão-de-Corveta ou Major.

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha;

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; e

e) satisfizerem as condições das letras *a*, *b*, *c* e *d*, na seguinte ordem de prioridade:

1ª) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos; dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

2ª) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no posto, quando neles tenha entrado oficial mais moderno; em igualdade de condições, os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão

competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3ª) forem os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

§ 1º Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não-numerados em virtude de lei especial aplicam-se as disposições deste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2º Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, nos quais não haja posto de Oficial-General, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último posto da hierarquia que tiverem, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço e os oficiais dos penúltimo e antepenúltimo postos que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Computar-se-á, para os fins de aplicação da quota compulsória, no caso previsto no item II, letra *a*, número 1, como de efetivo serviço, o acréscimo a que se refere o item II do artigo 137.

Art. 102. O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

§ 1º Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra *a*, do § 1º, do artigo 51.

§ 2º Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 103. Para assegurar a adequação dos efetivos à necessidade de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, o Poder Executivo poderá aplicar também a quota compulsória aos Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis não-numerados, por não possuírem o curso exigido para ascender ao primeiro posto de Oficial-General.

§ 1º Para aplicação da quota compulsória na forma deste artigo, o Poder Executivo fixará percentual calculado sobre os efetivos de oficiais não-remunerados existentes em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º A indicação de oficiais não-numerados para integrarem a quota compulsória, os quais deverão ter, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço, obedecerá às seguintes prioridades:

1ª) os que requererem sua inclusão na quota compulsória;

2ª) os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3ª) forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 3º Observar-se-ão na aplicação da quota compulsória, referida no parágrafo anterior, as disposições estabelecidas no artigo 102.

Seção III
Da Reforma

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para Praças, 56 (cinqüenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.670, de 19/6/2012)*

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.580, de 23/12/1986)*

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

§ 5º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 88.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 113. A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou

b) não forem satisfeitas às condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custas.

§ 3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma *ex officio*, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:

I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha, Aspirantes-a-Oficial;

II - Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;

III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

IV - Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e

V - Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

Seção IV
Da Demissão

Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial

tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido *ex officio* e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.297, de 25/7/1996)*

Seção V
Da Perda do Posto e da Patente

Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex officio* sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar.

Art. 120. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III - incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.

Seção VI
Do Licenciamento

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5° O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Art. 122. O Guarda-Marinha, o Asipirante-a-Oficial e as demais praças empossados em cargos ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente, mediante licenciamento *ex officio*, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.297, de 25/7/1996)*

Art. 123. O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

.....

CAPÍTULO V
DO CASAMENTO

Art. 144. O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º Os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial não podem contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força.

§ 2º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.

§ 3º O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Ministro da Força Armada a que pertencer o militar.

Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com os §§ 1º e 2° do artigo anterior serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO VI
DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 146. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1º São recompensas:

a) os prêmios de Honra ao Mérito;

b) as condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;

c) os elogios, louvores e referências elogiosas; e

d) as dispensas de serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....
.....

LEI Nº 5.821, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

.....

Art. 11. As promoções são efetuadas:

a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

b) para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com uma proporcionalidade entre elas, estabelecida na regulamentação da presente lei para cada Força Armada; e

c) para as vagas de oficiais-generais, pelo critério de escolha.

§ 1º As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja de oficial superior, poderão ser efetuadas somente pelo critério de merecimento, desde que assim seja estabelecido na regulamentação desta Lei para cada Força Armada.

§ 2º Quando o oficial concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vagas de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei para cada Força Armada.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 12. O ingresso na carreira de oficial é feito nos postos iniciais, assim considerados na legislação específica de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único. A ordem hierárquica de colocação dos oficiais nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

Art. 13. Não há promoção de oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Parágrafo único. A situação do oficial do Magistério Militar, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada por ingressar no magistério, se for o caso, é regulada por lei específica da respectiva Força Armada.

Art. 14. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade, de merecimento ou de escolha, é imprescindível que o oficial esteja incluído em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha.

Art. 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o oficial satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

a) Condição de acesso:

I) interstício;

II) aptidão física; e

III) as peculiares a cada posto dos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

b) Conceito profissional; e

c) Conceito moral.

§ 1º O Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel definitivamente impossibilitado de ascender ao primeiro posto de Oficial-General, por não possuir o curso exigido, permanecerá em seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, sem ocupar vaga, observado o disposto no parágrafo 3º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.814, de 5/8/1980)*

§ 2º O Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel na situação prevista no parágrafo anterior gozará dos direitos de sua antigüidade e ocupará o mesmo lugar na escala hierárquica, substituindo-se a numeração ordinária pela designação "não numerado". *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.814, de 5/8/1980)*

§ 3º O Poder Executivo fixará, de conformidade com o interesse da respectiva Força singular, percentual dos Oficiais definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de Oficial-General, que deverão ser considerados não numerados, calculado sobre os efetivos de Capitães-de-Mar-e-Guerra ou Coronéis existentes em Corpo, Quadro, Arma ou Serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.814, de 5/8/1980)*

§ 4º Os Oficiais não numerados, na forma do parágrafo anterior, não serão computados nos limites dos efetivos fixados pela Lei de Efetivos da respectiva Força Armada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.814, de 5/8/1980)*

§ 5º A regulamentação da presente lei, para cada Força Armada, definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral. *(Parágrafo único transformado em § 5º pela Lei nº 6.814, de 5/8/1980)*

Art. 16. O oficial agregado, quando no desempenho de cargo militar ou considerado de natureza militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Parágrafo único. Tratando-se de promoção por escolha, se houver incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que exerce, deverá o oficial reverter ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço na data da promoção, para que possa ser promovido.

.....

CAPÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

.....

Art. 26. São órgãos de processamento das promoções:

a) a Comissão de Promoções de Oficiais de cada Força Armada, para as de antiguidade, merecimento e, numa 1ª fase para as de escolha; e

b) o Alto Comando da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para as de escolha, na 2ª fase.

Parágrafo único. Os trabalhos destes órgãos, que envolvam avaliação de mérito de oficial e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 27. A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) de cada Força Armada, diretamente subordinada ao respectivo Ministro tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos e presidida pelo correspondente Chefe de Estado-Maior.

§ 1º Os membros efetivos serão nomeados pelo Presidente da República pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A regulamentação desta Lei para cada Força Armada definirá a composição, as atribuições e o funcionamento da respectiva Comissão de Promoções de Oficiais.

Art. 28. Integram o Alto Comando, para o processamento da promoção a Vice-Almirante, a General-de-Divisão e a Major-Brigadeiro e para a do posto inicial de oficial-general, os Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros que estiverem no desempenho de cargo que integre o Alto Comando.

Art. 29. A promoção por bravura é efetivada somente em operações de guerra, pelo Presidente da República, pelo Comandante do Teatro de Operações, das Zonas de Defesa, ou pelos mais altos comandos das Forças Singulares isoladas.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado por qualquer das autoridades acima referidas.

§ 2º A promoção por bravura não efetivada pelo Presidente da República, deverá ser confirmada por ato deste.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção, estabelecida nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao oficial, promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido de acordo com a regulamentação desta Lei para cada Força Armada.

Art. 30. A promoção *post mortem* é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações:

a) em ação de combate ou de manutenção da ordem pública;

b) em consequência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nessas situações, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e

c) em acidente em serviço, definido pelo Poder Executivo, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º O oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras *a*, *b* e *c* independerá daquela prevista no § 1º.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermidades e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º No caso de falecimento do oficial, a promoção por bravura exclui a promoção *post mortem* que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V
DOS QUADROS DE ACESSO E DAS LISTAS DE ESCOLHA

Art. 31. Quadros de Acesso são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, organizados por postos, para as promoções por antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), e por escolha - Quadro de Acesso por Escolha (QAE), previstas, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso colocado em ordem decrescente da antiguidade.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos peculiares a cada Força Armada:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício dos mesmos;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;

d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e

e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º O Quadro de Acesso por escolha é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e que concorrem à constituição das Listas de Escolha.

§ 4º Os Quadros de Acesso por Antiguidade, Merecimento e Escolha são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei para cada Força Armada.

Art. 32. Listas de Escolha são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, ou Serviço, organizadas por postos, constituídas pelos oficiais selecionados pelo Alto Comando de cada Força Armada levando em consideração as qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general, e destinadas a serem apresentadas ao Presidente da República para a promoção aos postos de oficial-general.

Parágrafo único. Para inclusão em Lista de Escolha, é imprescindível que o oficial conste do Quadro de Acesso por Escolha.

Art. 33. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta Lei para cada Força Armada, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais de cada Força, para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade, por Merecimento e por Escolha.

Parágrafo único. Os limites quantitativos de antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, por Merecimento e por Escolha.

Art. 34. A Organização dos Quadros de Acesso por Escolha e das Listas de Escolha obedecerá, em cada Força Armada, ao seguinte:

a) para promoção ao primeiro posto de Oficial-general:

I) 1ª fase - A Comissão de Promoções de Oficiais, de conformidade com as relações de todos os oficias superiores do último posto que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 15 e estejam dentro dos limites quantitativos de antiguidade fixados, elaborará os Quadros de Acesso por Escolha, que serão constituídos de acordo com o estabelecido na regulamentação desta Lei para cada Força Armada.

II) 2ª Fase - O Alto Comando elaborará as listas de Escolha selecionando, dos Quadros de Acesso por Escolha, cinco oficiais para a primeira vaga e mais dois para vaga subsequente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.362, de 23/9/1976)*

b) para promoção ao segundo posto de oficial-general:

I) 1ª fase - A Comissão de Promoções de Oficiais relacionará todos os oficiais-generais do primeiro posto que satisfaçam as condições estabelecidas na letra *a*, do artigo 15, e com eles organizará, por ordem de antiguidade, os Quadros de Acesso por Escolha a serem submetidos ao Alto Comando.

II) 2ª Fase - O Alto Comando elaborará as listas de Escolha selecionando, dos Quadros de Acesso por Escolha, três oficiais-generais para a primeira vaga e mais dois para vaga subsequente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.362, de 23/9/1976)*

c) Para promoção ao terceiro posto de oficial-general:

I) 1ª fase - A Comissão de Promoções de Oficiais relacionará todos os oficiais-generais do segundo posto que satisfaçam as condições estabelecidas na letra *a*, do artigo 15, e com eles organizará, por ordem de antiguidade, os Quadros de Acesso por Escolha a serem submetidos ao Alto Comando.

II) 2ª Fase - O Alto Comando elaborará a lista de Escolha selecionando, do Quadro de Acesso por Escolha, três oficiais-generais para a primeira vaga e mais dois para vaga subsequente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.362, de 23/9/1976)*

§ 1º As Listas de Escolha a serem apresentadas ao Presidente da República serão organizadas em ordem decrescente, de acordo com a votação realizada no alto Comando de cada Força Armada.

§ 2º O número de oficiais a compor as Listas de Escolha pode ser menor do que o estabelecido neste artigo, quando os respectivos Quadros de Acesso por Escolha tiverem efetivo inferior ao mínimo necessário para a elaboração das citadas listas.

§ 3º A regulamentação desta Lei, para cada Força Armada, poderá fixar:

a) nos itens I, das letras *b* e *c*, o limite quantitativo a considerar; e

b) nos itens II, das letras *a*, *b* e *c*, o número de oficiais que, constantes do Quadro de Acesso por Escolha, serão levados à consideração do Alto Comando.

Art. 35. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha quando:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas na letra *a* do artigo 15;

b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Alto Comando ou da Comissão de Promoções de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras *b* e *c* do artigo 15;

c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado *ex officio*;

f) for preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

h) for licenciado para tratar de interesse particular;

i) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

j) estiver em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance;

l) for considerado prisioneiro de guerra;

m) for considerado desaparecido;

n) for considerado extraviado; ou

o) for considerado desertor.

§ 1º O oficial que incidir na letra *b* deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação *ex officio*.

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do § 1º, o Ministro Militar respectivo, em sua decisão, quando for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Militares.

§ 3º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou em uma das seguintes:

a) for nele incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido;

d) passar à inatividade.

Art. 36. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento ou por Escolha e da Lista de Escolha, já organizados, ou deles não poderá constar o oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração indireta; ou

c) por ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído nos Quadros de Acesso por Merecimento e por Escolha, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Art. 37. O oficial que, no posto, deixar de figurar por três vezes, consecutivas ou não, em Quadros de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

.....
.....

LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: *(“Caput” do Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 3º *(“Caput” do artigo revogado pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991)*
§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*
§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*
§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*
§ 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*
§ 5º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 3º-A A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 4º Quando o militar, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar, deverá ele efetuar o seu recolhimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão

militar. *(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 5º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 6º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS E SUA HABILITACÃO

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

I - primeira ordem de prioridade: *("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

a) cônjuge; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

III - terceira ordem de prioridade: *("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; *(Alínea a acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. *(Alínea a acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes

iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 8º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre êles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 10. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, fôr constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no fôro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

CAPÍTUlO III
DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

§ 1º A declaração de que trata êste artigo deverá ser feita no prazo de 6 meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2º Dessa declaração devem constar:

a) nome e filiação do declarante;

b) nome da espôsa e data do casamento;

c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se fôr o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

e) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento;

f) nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se fôr o caso;

g) menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem, e das fôlhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 12. A declaração, de preferência dactilografada, sem emendas nem rasuras e firmas do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 13. A declaração feita na conformidade do artigo anterior será entregue ao comandante, diretor ou chefe, ao qual o declarante estiver subordinado, instruída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se fôr o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais.

Parágrafo único. A documentação de que trata êste artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo ad verbum , ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 14. Qualquer fato que importa em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Parágrafo único. A documentação será restituída ao interessado depois, de certificados pelo comandante, diretor ou chefe, na própria declaração, as espécies dos documentos apresentados com os dados relativos aos ofícios do registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas fôlhas que contêm os atos originais.

CAPÍTULO IV
DAS PENSÕES

Art. 15. Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em conseqüência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou

II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 16. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 17. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 18. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 19. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde pôsto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado.

Art. 21. A pensão resultante da promoção "post mortem" será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 197, de 24/2/1967)*

Art. 22. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

CAPÍTULO V
DA PERDA E DA REVERSÃO DA PENSÃO MILITAR

Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

III - renuncie expressamente ao direito; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gôzo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos arts. 1º e 2º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta lei, inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.

Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agôsto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.

Art. 27. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

Art. 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-sôldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.

Art. 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei.

Art. 32. A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo em vista o disposto no art. 31 desta lei, será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados.

Parágrafo único. As dívidas de exercícios findos, relativas à pensão militar, serão pagas pelo ministério a que estiver vínculado o beneficiário.

Art. 33. A documentação necessária à habilitação da pensão militar é isenta de sêlo.

Parágrafo único. São isentas de custas, taxas e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários a habilitação dos beneficiários de praças, cujo falecimento ocorrer nas condições do § 2º do art. 15 desta lei.

Art. 34. Em cada ministério militar e no da Justiça e Negócios Interiores os assuntos relacionados com a pensão militar serão tratados em um órgão central e órgãos regionais já existentes ou que venham a ser criados ou ampliados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda.

Art. 35. Continuam em vigor até produzirem os seus efeitos em todos os interessados que a êles tenham direito, as disposições do Decreto-lei número 8.794, de 23 de janeiro de 1946, que regula as vantagens dos herdeiros dos militares que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira no teatro de operações da Itália, nos anos de 1944 e 1945.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Falcão Matoso Maia
Odylio Denys
Francisco de Mello
S. Paes de Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

d) de compensação orgânica; e

e) de permanência;

III - gratificações:

a) de localidade especial; e

b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio-natalidade;

g) auxílio-invalidez; e

h) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

a) auxílio-transporte;

b) assistência pré-escolar;

c) salário-família;

d) adicional de férias; e

e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível;

II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar;

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

IV - adicional de tempo de serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação;

VI - adicional de permanência - parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação;

VII - gratificação de localidade especial - parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servindo em regiões inóspitas, conforme regulamentação;

VIII - gratificação de representação:

a) parcela remuneratória mensal devida aos Oficiais Generais e aos demais oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamentação; e

b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e

b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação, conforme regulamentação;

XIV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme regulamentação;

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; e

XVI - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O militar quando em viagens a serviço terá direito a passagens, conforme regulamentação.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

.....

CAPÍTULO III
DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência.

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Art. 11. Além dos direitos previstos no art. 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

I - adicional-natalino;

II - auxílio-invalidez;

III - assistência pré-escolar;

IV - salário-família;

V - auxílio-natalidade; e

VI - auxílio-funeral.

Art. 12. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas, na forma da legislação em vigor, a partir da data da sua apresentação à organização militar competente.

Art. 13. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

I - do falecimento do militar;

II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente; ou

III - do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, para a praça.

CAPÍTULO IV
DOS DESCONTOS

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

CAPÍTULO V
DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 17. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, pode perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do Comandante de Força.

Parágrafo único. Excluem-se, para fim de aplicação deste artigo, os valores inerentes a:

I - direitos remuneratórios previstos no art. 2º desta Medida Provisória;

II - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

III - adicional de compensação orgânica;

IV - gratificação de localidade especial;

V - gratificação de representação; e

VI - adicional de permanência.

Art. 18. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada.

§ 1º A pensão militar de que trata o caput deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.

§ 3º O complemento previsto no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvido por ocasião de futuros reajustes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 19. Os convocados ou mobilizados fazem jus à remuneração prevista nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ao servidor público federal, estadual ou municipal fica garantido o direito de optar pela remuneração que percebia antes da convocação ou mobilização.

.....

Seção III
Das Disposições Finais

.....

Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea "c" do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizerem jus.

§ 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no caput deste artigo.

.....

ANEXO II

TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I – ADICIONAL MILITAR (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2001)

CÍRCULOS	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial General.	17	Arts. 1º e 3º.
Oficial Superior.	14	
Oficial Intermediário.	11	
Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial.	8	
Suboficial, Subtenente e Sargento.	6	
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial.	13	

TABELA II – ADICIONAL MILITAR (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2003)

_____

Nota:
Os efeitos financeiros da Tabela II do Anexo II desta Medida Provisória passam a vigorar a partir de 1º de junho de 2002, de acordo com o Decreto nº 4.184/2002

_____

CÍRCULOS	QUANTITATIVO	FUNDAMENTO

	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	
Oficial General.	28	Arts. 1º e 3º.
Oficial Superior.	25	
Oficial Intermediário.	22	
Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial.	19	
Suboficial, Subtenente e Sargento.	16	
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial.	13	

ANEXO II

TABELA III – ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos – Categoria I.	30	Arts. 1º e 3º.
Altos Estudos – Categoria II.	25	
Aperfeiçoamento.	20	
Especialização.	16	
Formação.	12	

TABELA IV – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	Arts. 1º, 3º e 30.

TABELA V – ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico.	20	Arts. 1º e 3º.
Salto em pára-quedas, cumprindo missão militar.		
Imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos.		
Mergulho com escafandro ou com aparelho.		
Controle de Tráfego Aéreo.		
Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	10	

TABELA VI – ADICIONAL DE PERMANÊNCIA

SITUAÇÕES		VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
a	Militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado, ou venha a completar, 720 dias a mais que o tempo requerido para transferência para a inatividade remunerada.	5%	Arts. 1º e 3º.

b	Militar que, tendo satisfeito o requisito da alínea "a" acima, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação superior.	5% a cada promoção	

.....

ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	20	Arts. 1º e 3º.
Categoria B.	10	

TABELA II – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial General.	10	Arts. 1º e 3º.
Oficial Superior, Intermediário e Subalterno em cargo de Comando, Direção ou Chefia.	10	
Participante em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira, no País.	2	

ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS

TABELA I – AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	Militar, com dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração.	Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "a".
b	Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.	
c	Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta.	
d	Militar, com dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Quatro vezes o valor da remuneração.	

e	Militar, sem dependente, nas situações "a", "b", "c" e "d" desta tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta tabela.	
f	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.	Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "b".
		Praça – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.	

ANEXO IV

TABELA II – AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	O Aspirante, o Cadete, o aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno Gratuito ou Órfão do Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento.	Recebem, por conta da União, uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandos de Força.	Art. 2º e art. 3º, inciso XII.
b	O militar, declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro Sargento.	Um soldo e meio.	
c	Os nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e os nomeados Capelães Militares.		
d	O Oficial promovido ao primeiro posto de Oficial General.	Um soldo.	
e	Os Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial, oriundos dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, convocados para a prestação do Serviço Militar.		
f	Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial.		
g	O Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento ao ser promovido.		
h	A cada três anos quando permanecer no mesmo posto ou graduação.		
i	O militar reincluído, convocado ou designado para o serviço ativo.		
j	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses de inatividade.		
l	O militar que perder o uniforme em sinistro ou em caso de calamidade.	Um soldo e meio.	

.....
.....

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

.....

TÍTULO III
DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

.....

CAPÍTULO V
DOS REFRATÁRIOS, INSUBMISSOS E VOLUNTÁRIOS

.....

Art. 27. Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não.

TÍTULO IV
DAS ISENÇÕES, DO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO E DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS ISENÇÕES

Art. 28. São isentos do Serviço Militar:

a) por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas;

b) em tempo de paz, por incapacidade moral, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras e os que, quando da relação, apresentarem indícios de incompatibilidade que, comprovados em exame ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas.

Parágrafo único. A reabilitação dos incapazes poderá ser feita *ex officio* ou a requerimento do interessado, segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II
DO ADIANTAMENTO DE INCORPORAÇÃO

Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada:

a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais;

b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares;

c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil;

d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso;

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010)*

§ 1º Aqueles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra *a*, deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aqueles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa.

§ 2º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra *b*, se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório.

§ 3º Aqueles compreendidos nos termos da letra *d*, em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentadas às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar.

§ 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra *e*, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso.

§ 5º As normas de obtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO III
DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada;

a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;

b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva;

d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;

e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;

g) VETADO.

§ 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c , que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c , desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letra, *d* e *e* , que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra *b* ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

§ 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010)*

TÍTULO V
DAS INTERRUPÇÕES E DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I
DA INTERRUPÇÃO

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

a) pela anulação da incorporação;

b) pela desincorporação;

c) pela expulsão;

d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 2º A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;

b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º A expulsão, ocorrerá:

a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;

b) pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 4º O incorporado que responder a processo no Foro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.

Art. 32. A interrupção do Serviço Militar dos convocados matriculados em órgãos de Formação de Reserva, atendido o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 30, obedecerá às normas fixadas nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II
DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reegajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

TÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO, DA RESERVA, DOS CERTIFICADOS DE ALISTAMENTO, DE RESERVISTA, DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO E DE ISENÇÃO

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento.

Parágrafo único. Os licenciados terão direito, dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ao transporte e alimentação por conta da União até o lugar, dentro do País, onde tinham sua residência ao serem convocados.

CAPÍTULO II
DA RESERVA

Art. 35. A Reserva, no que concerne às praças, será constituída pelos reservistas de 1ª e 2ª categorias.

Parágrafo único. A inclusão na Reserva de 1ª e 2ª categorias obedecerá aos interesses de cada uma das Forças Armadas e será fixada na regulamentação da presente Lei.

.....

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DOS CONVOCADOS E REVERVISTAS

.....

Art. 62. Terão direito ao transporte por conta da União, dentro do território nacional:

a) os convocados selecionados e designados para incorporação, da sede do Município em que residem à da Organização Militar para que forem designados;

b) os convocados de que trata a alínea anterior que, por motivos estranhos à sua vontade, devam retornar aos Municípios de residência;

c) Os convocados licenciados que, até 30 (trinta) dias após o licenciamento, desejarem retomar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

Parágrafo único. Os convocados de que trata este artigo perceberão as etapas fixadas na legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluam com aproveitamento a sua formação.

Art. 64. Em caso de infração às disposições desta lei, relativamente à exigência de estar em dia com as obrigações militares, poderá o interessado dirigir-se às autoridades militares fixadas na regulamentação desta lei, tendo em vista sobreguardar seus direitos ou interesses.

.....
.....

LEI Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967

Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010)*

§ 1º Na mobilização, o serviço militar prestado pelos brasileiros referidos no caput deste artigo compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010)*

§ 2º Os brasileiros que venham a ser diplomados por IEs congêneres, de país estrangeiro, sujeitam-se ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010)*

§ 3º As mulheres diplomadas pelos IEs citados são isentas do serviço militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010)*

Art. 2º A participação, na defesa nacional, dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada na legislação competente.
.....
.....

LEI Nº 12.705, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, mediante concurso público, nos termos do inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

I - ser brasileiro nato para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e brasileiro nato ou naturalizado para o ingresso nos cursos de formação de praças;

II - ser aprovado em exame de conhecimentos gerais e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, constituído por provas ou por provas e títulos, compatíveis com o nível de escolaridade exigido;

III - ser aprovado em inspeção de saúde, realizada segundo critérios e padrões objetivos, constituída de exames clínicos e laboratoriais, inclusive toxicológicos, que comprovem não ser o candidato portador de doença ou limitação incapacitante para o exercício do cargo;

IV - ser aprovado em exame de aptidão física, realizado segundo critérios e padrões objetivos que levem em conta as especificidades dos cursos de formação e das atividades a serem desempenhadas;

V - ser aprovado em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com a carreira militar;

VI - estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral, quando aplicável;

VII - se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido ex officio por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação;

VIII - não apresentar tatuagens que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando do Exército:

a) faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas;

b) (VETADO);

IX - não estar na condição de réu em ação penal;

X - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos na forma da legislação vigente:

a) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou

b) condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena;

XI - se militar da ativa de Força Armada ou de Forças Auxiliares, estar classificado, nos termos do Regulamento Disciplinar do Exército, no mínimo, no comportamento "bom" ou equivalente da Força específica;

XII - possuir idoneidade moral, a ser apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público; e

XIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).

§ 1º A candidata grávida ou com filho nascido há menos de 6 (seis) meses não poderá realizar o exame de aptidão física referido no inciso IV do caput do art. 2º, sendo

resguardado seu direito de adiamento desse exame por um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata, desde que respeitados os demais requisitos no momento da matrícula no curso de formação.

§ 2º A altura mínima referida no inciso XIII do caput do art. 2º não se aplica aos candidatos com até 16 (dezesseis) anos de idade, desde que possuam a altura mínima de 1,57 m (um metro e cinquenta e sete centímetros) e exame especializado revele a possibilidade do crescimento.

Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

I - nível de escolaridade de ensino médio completo para o ingresso nos cursos de formação de sargentos;

II - nível de escolaridade de ensino médio, completo ou incompleto, ou de ensino superior completo para o ingresso nos cursos de formação de oficiais; e

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade;

b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;

c) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;

d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade;

e) nos Cursos de Formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir no máximo 36 (trinta e seis) anos de idade;

f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade; e

g) nos Cursos de Formação de Sargentos das Qualificações Militares de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade;

IV - (VETADO).

§ 1º À comprovação de nível de escolaridade referido nos incisos I e II do caput do art. 3º pode ser acrescido, nos termos do edital do concurso, exigência de habilitação em área do conhecimento específica, quando necessária para as atividades a serem desempenhadas.

§ 2º Os requisitos para ingresso no Quadro de Capelães Militares são os estabelecidos pela Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981.

Art. 4º A matrícula nos cursos de preparação de cadetes e de formação de oficiais e sargentos caracteriza o momento de ingresso no Exército.

Art. 5º As regras de estabilidade, quando aplicáveis para os abrangidos por esta Lei, são aquelas constantes da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 6º Os editais dos concursos deverão detalhar os requisitos gerais e específicos constantes desta Lei.

Art. 7º O ingresso na linha militar bélica de ensino permitido a candidatos do sexo feminino deverá ser viabilizado em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo de requisitos e disposições constantes de leis específicas.

Art. 9º Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim
José Eduardo Cardozo

DECRETO-LEI Nº 8.795, DE 23 DE JANEIRO DE 1946

Regula as vantagens a que têm direito os militares da F. E. B. incapacitados fisicamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto-lei regula as vantagens a que ficam com direito os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço militar, em conseqüência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da Força Expedicionária Brasileira destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália.

Art. 2º Os que hajam sido incapacitados em conseqüência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas na zona de combate, quando em cumprimento de missão ou desempenho de serviço, ou, em qualquer situação, de ferimentos decorrentes de ação inimiga, são promovidos ao posto imediato ao que tinham quando foram feridos ou adquiriram a moléstia, aplicado o disposto no art. 10, e reformados com os vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal subseqüente ao da promoção.

Parágrafo único. As vantagens deste artigo serão aumentadas e concedidas nas seguintes bases:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), hospitalização especializada vitalícia, quando necessária e a juízo médico, casa própria de acordo com seu posto e educação dos filhos menores, às expensas do Estado, aos que ficarem impossibilitados para todo e qualquer trabalho;

b) direito, tão somente, à casa própria, de acordo com seu posto e às expensas do Estado, aos que ficarem possibilitados de prover os meios de subsistência. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 3.596, de 29/7/1959)* *(Vide art. 3º da Lei nº 3.596, de 29/7/1956)*

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 8.794, DE 23 DE JANEIRO DE 1946

Regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto-lei regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares, inclusive os dos convocados, que participaram da Força Expedicionária Brasileira, destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, e falecidos nas condições aqui definidas.

Art. 2º Os que faleceram em conseqüência de ferimentos verificados na zona de combate, em cumprimento de missão ou desempenho de serviço ou, em qualquer situação, decorrentes de ação inimiga, são promovidos *post-mortem* ao posto imediato ao que tinham na data do óbito, aplicado o disposto no art. 11, e deixam uma pensão especial correspondente aos vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal subseqüente ao da promoção. *(Vide Decreto-Lei nº 9.878, de 16/9/1946)* *(Vide art. 3º da Lei nº 458, de 30/10/1948)*
.....
.....

LEI Nº 2.579, DE 23 DE AGOSTO DE 1955

Concede amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, ... (Vetado) ..., em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes - mesmo depois de transferidos para a reserva - reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o art. 10 do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o art. 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto número 30.119, de 1 de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 2º Os veteranos de guerra definidos no artigo anterior que, em qualquer tempo, forem incapacitados para o serviço, por sofrerem de outras doenças não referidas no art. 1º desde que a incapacidade os impossibilite de provar os meios de subsistência, independendo de tempo de serviço, e de relação de causa e efeito com as condições de guerra, serão, também, considerados - quando verificada a incapacidade pela Junta Militar de Saúde - como se em atividade estivessem, e reformados ou aposentados nas condições previstas na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, com direito à etapa de asilado, estabelecida na Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Parágrafo único. A etapa de asilado, a que se refere a Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, será concedida nas condições por ela fixadas às praças de pré reformadas em conseqüência de ferimento ou moléstia adquirida na zona de combate.

Art. 3º O amparo concedido por esta Lei não poderá ser cumulado com qualquer outro provento de reforma ou aposentadoria, cabendo, porém, aos beneficiados pelo art. 5º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o direito de opção.

Art. 4º Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de agôsto de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Edmundo Jordão Amorim do Valle
Henrique Lott
Eduardo Gomes

LEI Nº 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que a Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 30. *(Revogado pela Lei nº 8.059, de 4/7/1990)*

Art. 31. Nenhum funcionário da administração direta e indireta do Poder Executivo poderá perceber vencimento inferior ao maior salário-mínimo vigente do país e nenhum servidor temporário ou de obras perceberá retribuição inferior ao salário-mínimo da região em que estiver lotado.

.....

.....

LEI Nº 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquêle que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gôzo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

.....
.....

LEI Nº 6.592, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1978

(Revogada pela Lei Ordinária nº 8059, de 4 de Julho de 1990)

Concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes.

§ 1º - Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família.

§ 2º - A condição a que se refere o parágrafo anterior será constatada mediante sindicância a cargo do Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção.

Art. 3º Qualquer Organização Militar que tomar conhecimento da existência de ex-combatente nas condições estabelecidas no artigo 1º, providenciará seja ele submetido à inspeção de saúde e à sindicância a que se refere o § 2º do referido artigo 1º.

Parágrafo único. As providências referidas neste artigo poderão ser requeridas pelo próprio ex-combatente.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas à conta da dotação orçamentária de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de novembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Geraldo Azevedo Henning
Fernando Bethlem
J. Araripe Macedo
Tácito Theophilo

LEI Nº 7.424, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

(Revogada pela Lei Ordinária nº 8059, de 4 de Julho de 1990)

Dispõe sobre a pensão especial de que trata a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A pensão especial de que trata a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção.

Art 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.

§ 1º - O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares.

§ 2º - Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.

Art 3º - Aplica-se o disposto no artigo anterior, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, aos beneficiários do ex-combatente falecido, que já se encontrava percebendo a pensão especial referida no art. 1º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978.

Art 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.< p> Art 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º - Ficam revogados o art. 2º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:
I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;
II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;
III - pensão-tronco a pensão especial integral;
IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;
V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;
VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;
VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;
VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;
IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.
.....
.....

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n° 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:
I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. *(Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

.....
.....

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de

fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

.....

.....

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal,

Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I
Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)
"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição: ....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º .....
.....
§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 7º-A Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.
§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:
I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-seá o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e
b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.
§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.
§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.
§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:
I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;
II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou
III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

"Art. 7º-B A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, devida aos

ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.
Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas."

"Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:
I - Vencimento Básico;
II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º- A desta Lei; e
III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B desta Lei.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e
III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.
§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

.....

ANEXO LXXVII

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXVII-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, com redação dada pelo Anexo V à Lei nº 13.325, de 29/7/2016)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.185,18	4.595,36	7.051,62
D IV	4	3.060,24	4.437,72	6.809,52
	3	2.999,00	4.361,23	6.691,44
	2	2.938,95	4.286,94	6.574,92
	1	2.880,08	4.278,94	6.564,84
D III	4	2.628,02	3.757,11	5.385,45
	3	2.602,00	3.720,43	5.332,13
	2	2.576,24	3.631,36	5.279,34
	1	2.476,88	3.458,26	5.227,06
D II	2	2.318,85	3.336,02	4.751,88
	1	2.295,88	3.236,19	4.704,83
D I	2	2.174,21	3.066,97	4.277,12
	1	2.129,80	2.968,78	4.234,77

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.344,44	4.825,13	7.404,20
D IV	4	3.213,25	4.659,61	7.149,99
	3	3.148,95	4.579,29	7.026,02
	2	3.085,89	4.501,29	6.903,66
	1	3.024,08	4.492,89	6.893,09
D III	4	2.759,42	3.944,96	5.654,72
	3	2.732,10	3.906,45	5.598,73

	2	2.705,05	3.812,93	5.543,30
	1	2.600,72	3.631,17	5.488,41
D II	2	2.434,79	3.502,82	4.989,47
	1	2.410,67	3.398,00	4.940,07
D I	2	2.282,92	3.220,32	4.490,97
	1	2.236,29	3.117,22	4.446,51

d) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

e) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2018

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

f) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

ANEXO LXXVII-B

DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PERCENTUAL DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS DO PLANO DE CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO

(Anexo acrescido pelo Anexo IX à Lei nº 13.325, de 29/7/2016)

a) Variação percentual do vencimento básico por nível, para as jornadas de trabalho de Dedicação Exclusiva, 40 h e 20 h

CLASSE	NÍVEL	VARIAÇÃO PERCENTUAL DO VENCIMENTO BÁSICO EM RELAÇÃO AO NÍVEL ANTERIOR			
		ATUAL	AGOSTO DE 2017	AGOSTO DE 2018	AGOSTO DE 2019
TITULAR	1/U	3,56%	5,99%	8,12%	10,00%
D IV	4	1,76%	2,60%	3,34%	4,00%
	3	1,77%	2,59%	3,33%	4,00%
	2	0,15%	1,53%	2,81%	4,00%
	1	21,90%	22,99%	24,03%	25,00%
D III	4	1,00%	2,04%	3,04%	4,00%
	3	1,00%	2,02%	3,02%	4,00%
	2	1,00%	2,00%	3,00%	4,00%
	1	10,00%	8,46%	6,96%	5,50%
D II	2	1,00%	2,34%	3,67%	5,00%
	1	10,00%	8,45%	6,96%	5,50%
D I	2	1,00%	2,34%	3,67%	5,00%

	1				

b) Variação percentual da remuneração em função da jornada de trabalho

VARIAÇÃO PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO À JORNADA DE 20 HORAS*							
ATUAL		AGOSTO DE 2017		AGOSTO DE 2018		AGOSTO DE 2019	
Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas
98,83%	39,39%	99,22%	39,59%	99,61%	39,80%	100,00%	40,00%

* Referencia Classe, Nível DI 1

c) Variação percentual da retribuição de titulação em função do vencimento básico

Tabela I-A – Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	ATUAL				AGOSTO DE 2017			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	14,03 %	22,37 %	54,29 %	155,20 %	12,45 %	21,44 %	52,61 %	139,44 %
D IV	4	11,46 %	19,16 %	50,95 %	139,59 %	10,91 %	19,48 %	50,59 %	130,30 %
	3	11,14 %	18,88 %	49,73 %	134,22 %	10,72 %	19,30 %	49,83 %	127,06 %
	2	10,96 %	18,61 %	50,60 %	129,74 %	10,61 %	19,12 %	50,38 %	124,32 %
	1	9,10%	16,59 %	50,64 %	123,61 %	9,42%	17,81 %	50,41 %	120,52 %
D III	4	9,14%	15,92 %	49,00 %	114,55 %	9,44%	17,36 %	49,35 %	114,71 %
	3	8,71%	15,45 %	47,55 %	109,15 %	9,15%	17,03 %	48,40 %	111,18 %
	2	8,29%	15,44 %	46,60 %	104,00 %	8,87%	16,99 %	47,76 %	107,74 %
	1	8,13%	14,48 %	45,65 %	101,98 %	8,76%	16,32 %	47,10 %	106,32 %
D II	2	8,44%	15,89 %	45,19 %	106,94 %	8,97%	17,30 %	46,84 %	109,70 %
	1	8,46%	14,95 %	45,30 %	107,28 %	8,97%	16,64 %	46,87 %	109,86 %
D I	2	9,23%	16,29 %	49,73 %	117,51 %	9,49%	17,56 %	49,82 %	116,65 %
	1	8,79%	15,37 %	48,13 %	115,23 %	9,20%	16,92 %	48,76 %	115,16 %

Tabela I-B – Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	11,12 %	20,66 %	51,20 %	126,23 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
D IV	4	10,43 %	19,75 %	50,28 %	122,17 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	3	10,34 %	19,67 %	49,92 %	120,69 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	2	10,29 %	19,58 %	50,18 %	119,43 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	1	9,72%	18,95 %	50,20 %	117,66 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
D III	4	9,73%	18,72 %	49,69 %	114,86 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	3	9,59%	18,54 %	49,21 %	113,12 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	2	9,44%	18,51 %	48,89 %	111,40 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	1	9,38%	18,16 %	48,55 %	110,66 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
D II	2	9,49%	18,67 %	48,44 %	112,39 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	1	9,49%	18,32 %	48,44 %	112,43 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
D I	2	9,75%	18,80 %	49,91 %	115,81 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	1	9,60%	18,46 %	49,38 %	115,08 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %

Tabela II-A – 40 horas

CLASSE	NÍVEL	ATUAL				AGOSTO DE 2017			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	6,10%	14,12%	33,91%	80,44%	6,67%	14,48%	35,38%	82,82%
D IV	4	6,28%	14,60%	30,77%	71,27%	6,76%	14,76%	33,43%	77,18%
	3	6,28%	14,81%	30,05%	68,87%	6,76%	14,89%	32,95%	75,64%
	2	6,10%	15,06%	30,35%	66,23%	6,64%	15,03%	33,10%	73,92%

	1	5,41%	14,50%	30,26%	66,27%	6,20%	14,69%	32,98%	73,77%
D III	4	5,86%	14,65%	34,32%	75,34%	6,44%	14,77%	35,45%	79,20%
	3	5,80%	14,50%	33,98%	74,59%	6,39%	14,68%	35,20%	78,64%
	2	5,83%	14,57%	34,13%	74,92%	6,40%	14,72%	35,29%	78,82%
	1	6,00%	15,00%	35,14%	77,13%	6,52%	15,00%	35,95%	80,28%
D II	2	6,10%	13,66%	35,71%	78,39%	6,58%	14,12%	36,32%	81,08%
	1	6,22%	13,93%	36,45%	80,00%	6,65%	14,29%	36,80%	82,11%
D I	2	6,14%	13,62%	35,94%	80,18%	6,60%	14,09%	36,47%	82,23%
	1	5,98%	13,17%	35,03%	82,78%	6,49%	13,78%	35,85%	83,94%

Tabela II-B – 40 horas

CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	7,13%	14,77%	36,55%	84,71%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
D IV	4	7,16%	14,89%	35,64%	82,10%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	3	7,16%	14,95%	35,40%	81,36%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	2	7,10%	15,02%	35,45%	80,52%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	6,89%	14,85%	35,37%	80,38%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
D III	4	6,99%	14,89%	36,50%	82,83%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	3	6,96%	14,84%	36,37%	82,52%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	2	6,96%	14,86%	36,41%	82,59%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	7,02%	15,00%	36,74%	83,32%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
D II	2	7,04%	14,57%	36,92%	83,70%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	7,08%	14,65%	37,15%	84,20%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
D I	2	7,05%	14,55%	36,99%	84,25%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	6,99%	14,39%	36,68%	85,10%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%

Tabela III-A – 20 horas

CLASSE	NÍVE	ATUAL	AGOSTO DE 2017

	L	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	7,00 %	18,94 %	39,00 %	67,00 %	6,17 %	15,22 %	33,17 %	63,04 %
D IV	4	7,26 %	19,40 %	31,22 %	53,64 %	6,35 %	15,61 %	28,72 %	55,20 %
	3	7,24 %	19,59 %	30,93 %	53,14 %	6,35 %	15,77 %	28,57 %	54,88 %
	2	7,22 %	19,51 %	30,65 %	52,65 %	6,35 %	15,76 %	28,42 %	54,56 %
	1	7,21 %	19,62 %	30,36 %	52,16 %	6,35 %	15,87 %	28,27 %	54,24 %
D III	4	7,52 %	9,24%	25,60 %	43,97 %	6,62 %	9,51%	25,38 %	48,82 %
	3	7,10 %	8,94%	24,16 %	41,51 %	6,36 %	9,31%	24,46 %	47,14 %
	2	6,89 %	8,52%	22,81 %	41,27 %	6,23 %	9,03%	23,56 %	46,88 %
	1	4,13 %	8,42%	23,03 %	42,47 %	4,43 %	8,97%	23,71 %	47,66 %
D II	2	4,20 %	8,80%	23,43 %	45,02 %	4,48 %	9,22%	23,98 %	49,37 %
	1	4,23 %	7,98%	23,57 %	44,64 %	4,49 %	8,67%	24,05 %	49,00 %
D I	2	4,43 %	7,98%	24,69 %	47,02 %	4,62 %	8,66%	24,79 %	50,58 %
	1	4,27 %	7,68%	23,78 %	47,79 %	4,51 %	8,45%	24,18 %	51,03 %

Tabela III-B – 20 horas

CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	5,52 %	12,32 %	28,63 %	59,96 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %
D IV	4	5,61 %	12,54 %	26,68 %	56,46 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %
	3	5,61 %	12,63 %	26,63 %	56,31 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %
	2	5,62 %	12,64 %	26,57 %	56,15 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %

	1	5,62 %	12,71 %	26,51 %	56,00 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %
D III	4	5,78 %	9,76%	25,18 %	53,32 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %
	3	5,66 %	9,67%	24,74 %	52,46 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %
	2	5,61 %	9,52%	24,29 %	52,28 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %
	1	4,72 %	9,49%	24,37 %	52,67 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %
D II	2	4,75 %	9,62%	24,50 %	53,52 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %
	1	4,75 %	9,34%	24,53 %	53,29 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %
D I	2	4,81 %	9,34%	24,90 %	54,07 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %
	1	4,76 %	9,23%	24,59 %	54,26 %	5,00 %	10,00 %	25,00 %	57,50 %

ANEXO LXXVIII

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXIX

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

EMENDA MODIFICATIVA nº 1/2019

(DO SR. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1645, de 2019, que altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, artigo com a seguinte redação:

"Art. (...) Aplicam-se os dispositivos da presente lei às Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, regulamentados pelo Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, em especial o disposto nos arts. 1º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 21 e 22."

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
AVANTE/BA

EMENDA Nº 2/2019

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019:

"Art. XX. Aos sargentos do extinto Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército oriundos do Quadro de Taifeiros, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se tenha se dado até 31 de dezembro de 1995, é assegurada, mesmo na inatividade, a promoção até a graduação de Subtenente.

§ 1° As promoções referidas no *caput* observarão o enquadramento em um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

§ 2° O direito às promoções mencionadas no caput abrange os militares que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, e, também, ou as pensões militares instituídas após a publicação do referido Decreto.

§ 3º Desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos em normas legais e regulamentares, tendo o tempo mínimo de serviço

determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus às referidas promoções:

I – os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e

II – os militares oriundos do Quadro especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar."

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor compreensão das razões da emenda que ora se apresenta, há de se resumir a série de diplomas normativos que trataram dos Quadros Especiais a que a mesma se refere.

1. O Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

2. A Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que reorganizou o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

3. A Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013 (por conversão da MP nº 618, de 2013) tratou de diversas matérias completamente diferentes, mas nos seus **arts. 14 a 19** dispôs sobre o pessoal militar, extinguindo o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e criando o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada, e definiu que:

I – o acesso dos cabos e taifeiros-mores seria efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem;

II – os cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada concorreriam à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuíssem, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos a serem estabelecidos em decreto;

III – os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto, passariam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército;

IV – os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorreriam à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfizessem os requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército;

V - os soldados com estabilidade assegurada concorreriam à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuíssem, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço e desde que satisfizessem os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto;

VI - os soldados, cabos e taifeiros-mores de que trata esta Lei poderiam ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade;

VII - as promoções de que tratava a Lei não contemplariam os militares na inatividade.

4. O Decreto nº 8.254, de 26 de maio de 2014, regulamentou o art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, dispondo que:

I - os Terceiros-Sargentos da ativa integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, passariam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército;

II – os Soldados, Cabos e Taifeiros-mores de que tratava o Decreto poderiam ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade;

III - o acesso dos Cabos e Taifeiros-mores ao Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando os militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

IV - os Cabos e Taifeiros-mores com estabilidade assegurada, que tivessem prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorreriam à

promoção à graduação de Terceiro-Sargento, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

V – os Soldados com estabilidade assegurada, que tivessem prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorreriam à promoção à graduação de Cabo pelo critério de antiguidade, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

VI – os Terceiros-Sargentos promovidos conforme o disposto no Decreto concorreriam à promoção a Segundo-Sargento, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

VII – as promoções de que tratava o Decreto não contemplariam os militares na inatividade.

Embora um tanto complexos sejam os dispositivos legais e regulamentares referentes a esses militares, uma coisa fica evidente: a maior graduação que puderam alcançar foi a de Segundo-Sargento.

Aí reside o busílis na emenda quando em comparação com os taifeiros da Aeronáutica e da Marinha, que podem galgar à graduação de Suboficial, equivalente à de Subtenente no Exército.

A possibilidade de que possam galgar à graduação de Subtenente é a grande aspiração dos militares do extinto Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército; o que lhes permitiria um tratamento isonômico com os seus equivalentes da Marinha e da Aeronáutica.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

EMENDA ADITIVA Nº 3/2019

Do Sr Mário Heringer

Art. 1º. Incluam-se ao artigo 24 do Projeto de Lei n º 1.645/2019 os seguintes incisos para revogações normativas:

> Art. 24.Ficam revogados:
> I - os seguintes dispositivos daLei nº 6.880, de 1980:
> .....
> m) o inciso III da alínea b do §1º do §3º
> .....
> II - .....
> III -os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001:
> .....
> j) o artigo 23
> .....

JUSTIFICATIVA

As Forças Armadas Brasileiras merecem todo o nosso apreço e consideração pelo árduo trabalho prestado, e é sempre uma tarefa infeliz aquela que não seja a de estender as garantias e prerrogativas da população e dos trabalhadores, qualquer seja a natureza do seu serviço, junto ao Estado. Entretanto, incluo as referidas normativas entre as revogações ordenadas pelo Projeto de Lei, com vistas a extinguir a Prestação de Tarefa por Tempo Certo.

A Prestação de Tarefa por Tempo Certo foi alvo de diversos questionamentos junto ao TCU, tendo assumido maior relevo o Processo nº 026.724/2012-0, derivado de queixa apresentada à Ouvidoria do Tribunal, segundo a qual as contratações estariam sendo realizadas sem qualquer requisito objetivo e por prazo excessivo, violando princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Questionamento similar foi realizado anteriormente, em relação ao Comando da Aeronáutica, o qual, mesmo com nova regulamentação após Acórdão nº 4.277/2013-TCU-1ª Câmara, não cumpriu a determinação do acórdão, ao permitir contratos de mais de 16 anos de vigência, evidenciando a falta de eficácia na fiscalização, mesmo em termos normativos. O vício normativo foi sanado com a Portaria Normativa nº 002-MD/2017, com validade para todos os Comandos das Forças Armadas, decorrente de determinação feita pelo Acórdão nº 2854/2016-TCU-Plenário, pelo qual fixou-se um tempo-limite para o contrato, visando à razoabilidade do tempo do vínculo profissional, em compatibilidade à sua natureza eventual e temporária. Ainda não existem dados sobre a aplicação deste limite temporal, pois ainda vigora o prazo de transição entre as normas, mas observa-se um histórico de não-aplicação das limitações regulamentares ao instituto, bem como a falta de transparência pela inexistência de dados públicos facilmente acessíveis sobre a aplicação da PTTC.

O déficit apresentado pelo regime de proteção social dos militares das forças armadas chega a ser, per capita, 17 vezes maior que o dos segurados pelo INSS[1]. Ainda que este cálculo seja abrandado com a instituição de contribuições previdenciárias para os integrantes das forças armadas e seus dependentes, não identifico justificativas para manutenção as despesas deste instituto ao oferecer-se adicional de 30% sobre os proventos de um quantitativo não estimado de reservistas, e sem comprovações da efetividade da medida.

[1] https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/06/na-previdencia-servidor-gera-rombo-dez-vezes-maior-que-setor-privado.shtml

Diante do exposto, e sempre zelando pela valorização do corpo normativo oriundo da Constituição Cidadã, peço a aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4/2019

Do Sr Mário Heringer

Art. 1º. Suprime-se o trecho do artigo 1º do Projeto de Lei n º 1.645/2019 que altera o inciso III da alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 6.880/1980.

Art. 2º. Suprime-se o artigo 17 do Projeto de Lei n º 1.645/2019.

JUSTIFICATIVA

As Forças Armadas Brasileiras merecem todo o nosso apreço e consideração pelo árduo trabalho prestado, e é sempre uma tarefa infeliz aquela que não seja a de estender as garantias e prerrogativas da população e dos trabalhadores, qualquer seja a natureza do seu serviço, junto ao Estado. Entretanto, acredito ser necessário suprimir os trechos supracitados deste Projeto de Lei pelas razões discriminadas abaixo.

O déficit apresentado pelo regime de proteção social dos militares das forças armadas chega a ser, per capita, 17 vezes maior que o dos segurados pelo INSS[2]. Ainda que este cálculo seja abrandado com a instituição de contribuições previdenciárias para os integrantes das forças armadas e seus dependentes, não identifico justificativas para aumentar as despesas deste instituto ao oferecer-se adicional de 30% sobre os proventos de um quantitativo não estimado de reservistas. Tal é a proposta apresentada pelo inciso III da alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 6.880/1980, que, neste Projeto de Lei, faz a manutenção da Prestação de Tarefa por Tempo Certo, e pelo artigo 17 deste mesmo Projeto, que amplia enormemente a incidência do instituto, ao estendê-lo a órgãos civis.

A Prestação de Tarefa por Tempo Certo foi criada há décadas, entretanto, inexistem dados públicos acessíveis sobre a quantidade de contratos em vigor, sua destinação, sua duração e seu montante orçamentário. A modalidade vem passando, ainda, nos últimos anos, por questionamentos jurídicos, a exemplo do Processo nº 026.724/2012-0 do Tribunal de Contas da União, por queixas de inobservâncias de diversos princípios da Administração Pública na aplicação da normativa, cuja fiscalização não vem se mostrando tão efetiva.

[2] https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/06/na-previdencia-servidor-gera-rombo-dez-vezes-maior-que-setor-privado.shtml

Se já não existem dados sobre o impacto orçamentário da normativa atualmente em vigor, muito menos existem quaisquer estimativas orçamentárias sobre a extensão deste instituto aos órgãos públicos civis, como propõe o artigo 17 do presente Projeto de Lei. Deve-se levar em consideração que a aplicação desta norma gera concentração de renda e impede o acesso da população ao emprego formal em órgãos públicos, em um cenário degradante de desemprego e desalento. Note-se que o termo “atividades civis” é vago e insubsistente à legislação em vigor, e apresenta-se em momento em que quadros de diversos órgãos da Administração Pública estão em ampla defasagem e cargos públicos vêm sendo massivamente extintos, consequentemente gerando-se sobrecarga de serviço. Neste cenário, a norma proposta chega a assemelhar-se a uma reserva de mercado, sob uma contratação “facilitada” que viola o princípio da isonomia consagrado pela obrigatoriedade de concursos públicos (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). Ademais, contratação de profissionais aposentados, aparentemente ainda aptos a exercerem atividades remuneradas, sob um adicional de 30% sobre seus proventos, poderia ser equiparada a acumulação de proventos de atividade e inatividade, vedada pela Constituição Federal.

Por fim, a contratação de funcionário para órgão público condicionada à sua filiação às Forças Armadas é contraditória aos art. 142, § 3º, II e III da Constituição Federal, pelos quais o militar que exerça cargo ou emprego público civil é transferido para a reserva, buscando-se evitar a submissão a dupla cadeia de comando, especialmente entre regimes de serviço que se estruturam por princípios orientadores diversos e de naturezas incongruentes. Tanto o serviço militar quanto o serviço público civil são ofícios de inestimável valor ao Estado e à sociedade brasileira, porém, atendem a estratégias estatais diversas, cada qual devendo ser valorizada em seu âmbito, não devendo o serviço civil ser subordinado ao comando militar – como os anos de chumbo não nos permitem jamais esquecer.

Diante do exposto, e sempre zelando pela valorização do corpo normativo oriundo da Constituição Cidadã, peço a aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões, de agosto de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

EMENDA Nº 5/2019
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

EMENDA ADITIVIA

Art. 20-A. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos Militares dos Estados.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 1.645/2019 trata reestruturação da carreira dos militares e tem por objeto aperfeiçoar a legislação aplicável aos militares das Forças Armadas.

Entendemos que os Militares estaduais também fazem jus a um tratamento igualitário em relação aos Militares da União.

Com a apresentação das propostas, tenta-se trabalhar a agora a evolução da Política de Pessoal Militar, integrante e derivada da Política Nacional de Defesa, em face da atual conjuntura social e econômica do País, sensivelmente distinta da época em que aqueles diplomas legais foram promulgados, o mesmo ocorre na estrutura dos militares estaduais.

As alterações, aqui tratadas, que ampliam o tempo necessário para o militar de carreira passar à inatividade remunerada, colaboram para o financiamento das pensões militares, promovem segurança jurídica na convocação de voluntários para o serviço militar e alteram requisitos para promoção de oficiais das Forças Armadas e em última análise se entendem em necessidade, aos Militares estaduais.

A elevação do tempo mínimo de serviço de 30 (trinta) para 35(trinta e cinco) anos para a transferência voluntária dos militares de carreira à inatividade remunerada, norma estatutária, é proposta para que a situação dos militares das Forças Armadas e dos Estados se amolde à realidade socioeconômica do País e contribua para o êxito das medidas de ajuste econômico em curso.

Em consequência da elevação do tempo mínimo de serviço para a inatividade, é proposto o ajuste das idades-limites para a transferência à reserva remunerada, mecanismo de regulação do fluxo de carreira necessário para a renovação dos quadros de oficiais e praças. Pelas mesmas razões, promove-se a adequação das idades limite de permanência na reserva e a consequente aplicação da reforma.

Os estudos desenvolvidos nas Forças Armadas demonstraram a relevância de se prever a distinção entre militares de carreira e temporários, estudos semelhantes devem ser aplicados para as carreiras Militares dos estados com o intuito de adequar quanto às diversas situações, direitos e deveres desses Militares.

A atualização do Estatuto dos Militares inova ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar o que acreditamos deva ser aplicado, onde couber, aos Militares dos estados.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para tratamento igualitário ás diversas carreiras Militares do país.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2019
Do Deputado David Soares

Modifique-se, no que couber, os seguintes artigos do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019:

.....

O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º Fica criado o adicional de disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....

§ 4º O adicional de disponibilidade comporá os proventos na inatividade.

§ 5º Aos militares que já se encontram na inatividade, reserva remunerada ou reformados, o percentual do adicional de disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou graduação que o militar detinha na data de publicação de sua transferência para a reserva remunerada, não sendo considerados postos ou graduações posteriores adquiridas em virtude de benefícios legais."

O Art. 8º passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º Os percentuais do adicional de habilitação, inerente à formação dos militares, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

ANEXO III

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

SITUAÇÕES	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO			
	A partir de 1º de janeiro de 2020	A partir de 1º de janeiro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022	A partir de 1º de janeiro de 2023
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	35	45	55	65
Militares temporários e não estabilizados	12	12	12	12

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida aos militares ativos e inativos.

Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei."

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO
Oficial General	**15%**
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	**10%**
Militares temporários e não estabilizados	**5%**

.....

O Art. 11º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11º Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

.....

VIII – gratificação de representação, em conformidade com a tabela do anexo IV.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa sugerir modificações em relação à carreira dos graduados. O projeto de lei precisa sofrer ajustes corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas.

No que diz respeito ao artigo 7º do PL 1645, de 2019, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível, *verbis*:

> ***Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar****.*
>
> *Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de*

regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. (Grifo nosso)

***Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

[...].

II - Para a obtenção de precisão:

***a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei** e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

[...]. (Grifo nosso)

Quanto ao artigo 8º sugere-se a retirada da menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os miliares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas

sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é justificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

A tabela do anexo IV foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime o recebimento da gratificação de representação.

Diante do exposto, certa do mérito da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado David Soares
DEM/SP

EMENDA Nº 7/2019

Altera-se os artigos 7º, 8º, 9º, 11, 15 e 16 do Projeto de Lei 1.645 de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Os §§ 4º e 5º do **artigo 7º** passam a vigorar a seguinte redação:

> "Art. 7º Fica criado o adicional de disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....

.....

§ 4º O adicional de disponibilidade comporá os proventos na inatividade (NR)

§ 5º Aos militares que já se encontram na inatividade, reserva remunerada ou reformados, o percentual do adicional de disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou graduação que o militar detinha na data de publicação de sua transferência para a reserva remunerada, não sendo considerados postos ou graduações posteriores adquiridas em virtude de benefícios legais. (NR)"

O **artigo 8º** passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 8º Os percentuais do adicional de habilitação, **inerente à formação dos militares**, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

Altera a redação do caput e insere parágrafo único ao **artigo 9º**, que passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida aos militares ativos e inativos. (NR)

Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei." (NR)

Insere inciso VIII ao **artigo 11**, que passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 11º Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

.....

VIII – gratificação de representação, em conformidade com a tabela do anexo IV." *(NR)*

O **artigo 15** passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 15. Os soldos dos militares das Forças Armadas são aqueles estabelecidos no Anexo VI, ***VII e VIII*** *a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."*

O **artigo 16** passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 16. O escalonamento na tabela dos militares das Forças Armadas é aquele estabelecido no Anexo VIII a esta lei." (NR)

Os **anexos III, IV, VI, VII e VIII** mencionados nos dispositivos, passam a vigoram com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

SITUAÇÕES	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO			
	A partir de 1º de janeiro de 2020	A partir de 1º de janeiro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022	A partir de 1º de janeiro de 2023
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	35	45	55	65
Militares temporários e não estabilizados	12	12	12	12

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO
Oficial General	**15%**
Militares estabilizados, militares da reserva	**10%**

remunerada e reformados	
Militares temporários e não estabilizados	**5%**

ANEXO VI

TABELA DE SOLDOS DOS OFICIAIS E PRAÇAS ESPECIAIS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2019 (R$)	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2020 (R$)
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	13.471,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	12.912,00	12.912,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	12.490,00	12.490,00
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	11.451,00	11.451,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	11.250,00
Capitão-de-Corveta e Major	11.088,00	11.088,00
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	9.135,00
Primeiro-Tenente	8.245,00	8.245,00
Segundo-Tenente	7.490,00	7.490,00
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	6.993,00	7.315,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.066,00	1.199,00

Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.044,00	1.185,00
Aprendiz-Marinheiro	981,00	1.105,00

ANEXO VII

TABELA DE SOLDOS DOS GRADUADOS E PRAÇAS

Suboficial e Subtenente	6.169,00	**11.088,00**
Primeiro-Sargento	5.483,00	**9.135,00**
Segundo-Sargento	4.770,00	**8.245,00**
Terceiro-Sargento	3.825,00	**7.490,00**
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	2.627,00	**3.825,00**

ANEXO VIII

TABELA DE ESCALONAMENTO

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1000	1000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927	927
2. OFICIAIS SUPERIORES		

Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	850	850
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	835	835
Capitão-de-Corveta e Major	823	823
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	678	678
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	612	612
Segundo-Tenente	556	556
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519	543
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87	99
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79	89
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77	88
Aprendiz-Marinheiro	73	82
6. PRAÇAS GRADUADOS		
Suboficial e Subtenente	458	**823**
Primeiro-Sargento	407	**678**
Segundo-Sargento	354	**612**
Terceiro-Sargento	284	**556**
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	195	**284**
Cabo (não engajado)	71	80
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de 1ª Classe	172	172
Taifeiro de 2ª Classe	164	164

Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	138	143
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	116	131
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	71	80

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível, *verbis*:

> ***"Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar****.*
> *Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo". (Grifo nosso)*
>
> ***"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica****, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*
> *[...].*
> *II - Para a obtenção de precisão:*
> ***a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei*** *e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;"*
> *[...]. (Grifo nosso)*

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os miliares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios

constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda, automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

A tabela do anexo IV foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime o recebimento da gratificação de representação.

No que tange as tabelas do anexo VI, VII e VIII foram ajustadas de forma a garantir um soldo digno aos graduados que também são militares de carreira, concursados, mas que ao longo do tempo tiveram seus soldos defasados em função de uma tabela única de escalonamento vertical entre carreiras distinta.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA

PTB/PA

EMENDA ADITIVA Nº 8/2019

Inclua-se, no Art. 117 e 120 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, ou onde couber, os seguintes parágrafos:

"**Art.117**.....

§ 1º. Na hipótese de desistência ou inabilitação em estágio probatório no cargo ou emprego público civil permanente, o oficial de carreira terá assegurado o direito à reinclusão na Força Armada de origem, restabelecendo-se, assim, a situação anterior.

§ 2º. Os efeitos da reinclusão, a que se refere o §1º, retroagirão à data do protocolo do requerimento de reinclusão em qualquer unidade militar da Força Armada a que esteve vinculado na ativa, devendo ser endereçado ao Comandante da respectiva Força.

§ 3º. A reinclusão deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo do pedido de exoneração, nos casos de desistência do estágio probatório, ou da publicação oficial do respectivo ato, nos casos de inabilitação no estágio probatório, sob pena de perda do direito à reinclusão.

§4º. Fica assegurado o direito previsto no §1º ao oficial de carreira que, a partir de 25 de setembro de 2015, tenha protocolado, em unidades militares, requerimento de reinclusão, no qual tenha externado seu interesse em desistir do estágio probatório ou comprovado a inabilitação no estágio probatório."

Art. 2º. Acrescente-se o § 1º ao Art. 122 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

"**Art.122**.....

§ 1º. Aplicam-se ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial e à praça com estabilidade assegurada o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 117."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, a um só tempo, suprimir injusta e imotivada distinção entre servidores públicos civis da União e militares federais, no que se refere ao direito de retorno aos cargos anteriores, nos casos de inabilitação ou desistência do estágio probatório, bem como resguardar o interesse público, diante da grande evasão de militares das Forças Armadas, em razão de aprovação em concursos públicos, e dos elevados custos na formação de novos militares para preencherem os claros deixados por estes.

O imotivado tratamento discriminatório decorre do fato de os servidores públicos civis estáveis da União poderem ser reconduzidos ao cargo anterior, no caso de

inabilitação ou desistência em estágio probatório[3] (art. 29, I, da Lei n. 8.112/80), ao passo que os militares não, pois a Lei n. 6.880/80 não contempla esta hipótese.

Com efeito, a despeito de a Lei n. 6.880/80 possuir figura similar à recondução, qual seja a reinclusão – instituto que permite o reingresso dos componentes da reserva para o serviço ativo, de forma definitiva, por força dos arts. 3º, §1º, a, III, e art. 137, §1º, como é o caso do oficial demitido *ex officio*, do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e da praça com estabilidade assegurada, licenciados *ex officio*, por terem assumido cargo ou emprego público civil permanente – não dispõe sobre as hipóteses delineadas neste projeto, tendo em vista que o estágio probatório, nos moldes atuais, só foi disciplinado 10 (dez) anos depois, pela Lei n. 8.112/90. Consequentemente, a ausência de expressa previsão legal neste sentido vem gerando incertezas, no tocante a este relevante tema.

A presente emenda busca resguardar o interesse público, diante da grande evasão de militares de carreira das Forças Armadas, em decorrência de aprovação em concursos públicos, aliado aos vultosos custos dispendidos pela União na formação de novos militares para preencherem as vagas deixadas por aqueles.

Esta evasão tem sido tão impactante e significativa que a União Federal interpôs, no Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário (RE 680871 RG/RS), cuja *repercussão geral foi reconhecida*, onde questiona o direito à demissão voluntária de militares de carreira, *com fundamento no interesse público na permanência destes oficiais nas hostes militares*.

Pede-se vênia para transcrever trecho da manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, no recurso extraordinário em questão, que reconheceu a existência de repercussão geral:

> *A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, pois o tema constitucional versado nestes autos <u>é questão relevante do ponto de vista econômico</u>, <u>social</u> e <u>jurídico</u>, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que a tese jurídica incidirá diretamente na Organização Militar (sem grifos no original).*

Evidente, destarte, haver legítimo e inquestionável interesse público na reinclusão dos militares de carreira que se encontram nas condições descritas nesta emenda, pois a formação e preparo, por exemplo, de novos oficiais, para suprir os claros deixados, são extremamente lentos e custosos, a exemplo do Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico, cuja duração é de cinco anos, e o de formação de oficiais aviadores da Força Aérea Brasileira, com duração de

[3] A desistência voluntária corresponde à inabilitação em estágio probatório, consoante entendimento consolidado no STF, a exemplo do MS 23577, Relator(a):Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2002, pela AGU, na Súmula 16, e no item 44 do Parecer Vinculante JT-03.

quatro anos.

Nessa toada, o Comandante do Exército Brasileiro, ciente da carência de pessoal e preocupado com o alto índice de evasão da Força, somado à dificuldade em repor esses profissionais altamente capacitados, editou a Portaria 1347/2015, publicada em 25 de setembro de 2015, que conferia ao oficial de carreira e à praça de carreira estabilizada o direito de serem reincluídos à Força, caso fossem inabilitados no estágio probatório. Essa portaria foi retirada do ordenamento jurídico pelo próprio Comandante do Exército sob a alegação de que ele não poderia criar um direito não previsto em lei por portaria.

Enfim, a presente emenda visa, em atenção aos princípios da razoabilidade, interesse público, eficiência, economicidade e impessoalidade, conferir um tratamento igualitário entre servidor público civil e militar, no que se refere, exclusivamente, ao direito de retorno ao cargo anterior, nos casos de inabilitação ou desistência em estágio probatório, e reduzir os custos de formação de novos militares

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARA ROCHA

EMENDA MODIFICATIVA nº 9, de 2019

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei n. 1.645, de 20 de março de 2019, a seguinte redação, renumerando-se o art. 25 para art. 26:

Art. 25. Nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, no âmbito dos respectivos entes federados, aplicam-se aos membros e pensionistas das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e Territórios, forças auxiliares e reserva do Exército, por disposição do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares:

a) caput do inciso II do artigo 50;

b) art. 54;

c) art. 55;

d) Art. 50-A, §§ 1º e 2º;

e) Art. 58.

II – da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares:

a) Art. 1º;

b) caput e §§ 1º e 2º do Art. 3º-A;

c) Art. 3º - B;

d) Art. 15;

e) Art. 30.

III – da lei nº 12.705, de 08 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; o art. 12.

§1º Aplica-se o previsto neste artigo sem prejuízo de outros direitos relacionados à passagem para a inatividade e pensão previstos em legislação específica dos militares do respectivo ente federado.

§2º Ficam vedadas, exceto as previstas neste artigo, outras formas compulsórias de descontos para efeito de garantias do sistema de proteção social dos militares dos estados, do Distrito Federal e territórios.

§3º É assegurado o direito adquirido, na concessão de inatividade aos militares dos estados, do Distrito Federal e territórios, e de pensão por morte aos respectivos dependentes, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, previstos na legislação do respectivo ente federado.

§ 4º Em havendo aumento do tempo de serviço para passagem para a inatividade dos militares dos estados, do Distrito Federal e territórios, limitado ao tempo de serviço máximo previsto nesta lei, fica garantida, como regra de transição, aos militares em atividade, o cumprimento do tempo de serviço que faltava nos

termos da legislação do respectivo ente federado vigente à época da entrada em vigor desta lei, acrescido do percentual previsto no inciso II do art. 21 da Lei nº 12.705, de 08 de agosto de 2012.

§ 5º Não se aplica aos militares a legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos e do regime geral de previdência, dentre elas a lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

Os militares, quer sejam estaduais, quer sejam federais constituem uma categoria especial de agente público denominado agente militar, por força da Emenda Constitucional nº 18 de 1998. Portanto, nessa condição especial o constituinte impôs a essa categoria um regime rigoroso, tendo em vista que são a primeira e a última linha de defesa da sociedade e da própria pátria.

Aos militares, tem-se vedações como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.

Com tão rigorosa situação jurídica, o constituinte atribuiu alguns direitos compensatórios que são verdadeiras *cláusulas pétreas*, pois a sua supressão torna a atividade inviável e coloca o estado em risco.

Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.

Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão das forças armas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Assim, foi o encaminhado na Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, no seu artigo 17, que trouxe a previsão da aplicação da legislação de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, nos seguintes termos:

> “Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. ”

Assim, a atualização das leis dos Militares consolida a norma constitucional ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar.

Ao alterar a lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, visam a universalizar a contribuição para custeio da pensão militar, incluindo os pensionistas em seu financiamento, adequar as alíquotas de contribuição e definir encargos pela assistência médico-hospitalar e social prestada aos dependentes do militar falecido.

Portanto, a aplicação dos dispositivos dos militares federais aos militares estaduais, que sejam compatíveis com a atividade dos militares estaduais, respeitado o pacto federativo, é de suma importância para a manutenção do sistema de defesa do país, quer seja na sua normalidade ou em situação excepcional de grave perturbação da ordem o de guerra.

Convém relembrar que os militares estaduais têm, além de todas as missões dos militares federais, a nobre missão da segurança pública, que constitui um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública, da paz social, a garantia e a realização da justiça e a governabilidade.

A Constituição Federal de 1988 reserva uma árdua e espinhosa tarefa, com a finalidade precípua de afastar da sociedade qualquer ato que perturbe a ordem, a tranquilidade e a salubridade pública, o respeito às leis e aos costumes para a manutenção de adequada convivência social.

Os militares estaduais têm a missão de garantir, com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio de todos os cidadãos e os bens e a riqueza da nossa nação, e todos os anos centena de policiais cumprem esse juramento, e numa situação de guerra serão mobilizados para a Defesa da Pátria.

É notório que a sociedade brasileira, segundo recente relatório da ONU, Organização das Nações Unidas, encontra-se classificada como uma das sociedades mais violentas do mundo, e a própria OMS, organização mundial de saúde afirmou que o Brasil está num quadro epidêmico de saúde, devido aos altos índices de homicídio.

Em relação a equidade, pelo princípio constitucional da ISONOMIA, que é tratar os iguais da mesma maneira e os desiguais de maneira diferenciada, a presente emenda busca aplicar os dispositivos de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, do Distrito Federal e territórios.

Essa simetria de direitos e deveres encontra respaldo inclusive nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que afirma que as leis dos militares, no âmbito do respectivo ente federado, inclusive as que por mandamento constitucional devam ser específicas (art. 42, §1º c/c art. 142,§3º, X) deverão observar o previsto

para os militares federais, quer seja a lei geral das policias militares e corpos de bombeiros militares, o Estatuto dos Militares da União ou os regulamentos do Exército Brasileiro:

• ADI 1.540, rel. min. Maurício Corrêa, j. 25-6-1997, P, DJ de 16- 11-2001.

• RE 226.161/MS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.8.2002.

• RE-AGR 385.226/MS Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 1.12.2006.

• AI 803.434 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-3-2011, 2ª T, DJE de 23-3-2011.

Assim, há a necessidade de manter o tratamento simétrico na legislação dos militares federais aos militares estaduais sobre o sistema de proteção social, em especial as regras de inatividade e pensões, conforme consta na redação do art. 50-A do Projeto de Lei nº 1.645/2019:

“Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, que visa a assegurar o amparo e a dignidade aos militares das Forças Armadas e aos seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar, nos termos do disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas. ”(g.n.)

O Sistema de Proteção Social é uma das garantias compensatórias à categoria militar, quer sejam os militares da União ou os militares dos Estados, em virtude do ônus de sua missão constitucional de defesa da pátria, preservação da ordem pública e, para tanto, das inúmeras vedações impostas aos membros desta singular categoria.

A vinculação das instituições militares estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) para com as Forças Armadas, encontra vasto respaldo constitucional e legal, a saber: Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Art. 144. (...)

(...)

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (g.n.)

Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969: Recepcionado pela C.F./88: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, (*) Parecer nº GM – 025, GILMAR FERREIRA MENDES, Advogado-Geral da União, Aprovo. 10/8/2001.

Art 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.

Art 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (...) d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;

Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação. (g.n.)

Na própria plataforma oficial do Exército Brasileiro consta a seguinte disposição1:

1http://www.coter.eb.mil.br/index.php/atribuicoes-igpm

“INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES, ATRIBUIÇÕES:

1. O inciso XXI do Art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) cita que “Compete a União Legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpo de bombeiros militares”.

2. O § 6º do Art. 144 da CF/88 menciona que “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal”.

3. Considerando que a Carta Magna de 1988 recepcionou como Lei Ordinária Federal, o Decreto-Lei nº 667- Reorganiza às PM e os CBM, de 2 de Julho de 1969, pode-se afirmar que as atribuições da IGPM são as seguintes: (...)” (g.n.)

Pelo acima exposto, constitucional e legalmente, não é possível que existam garantias sobre regras de inatividade e pensão, destoantes entres os militares dos estados e os militares da União, uma vez que a missão constitucional comum de defesa da pátria é compartilhada entre estes, assim como, no dia a dia, a própria existência e manutenção da Inspetoria Geral das Polícias Militares junto ao

Exército Brasileiro, reforça a unidade destas categorias militares, bem como, que as missões constitucionais dos militares estaduais transcendem em muito o caráter local de atuação ordinária.

Neste sentido, se faz essencial a aplicação de regras gerais das garantias sobre o sistema de proteção social dos militares União para com os policiais militares e bombeiros militares no Brasil, nos termos do art. 22, XXI, da CF.

No que concerne especificamente a unidade de alíquotas de contribuição sobre as pensões militares, vale ressaltar o Parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados na Proposta de Emenda à Constituição de nº 06/2019.

O órgão controlador de constitucionalidade e juridicidade da Câmara dos Deputados é a Comissão Permanente de Constituição e Justiça, que ratificando o Parecer do Relator na PEC 06/19, entendeu constitucional a previsão em legislação federal de padronização das regras e alíquotas no sistema previdenciário, uma vez que compete à União legislar sobre as suas normas gerais, a saber: (Parecer aprovado na comissão, páginas 45 a 47):

(...) Vinculação dos reajustes dos benefícios dos regimes próprios de previdência aos mesmos termos estabelecidos para o regime geral (...) as regras do regime geral são matéria de competência privativa da União, os regimes próprios de todos os entes da Federação deverão observar os termos definidos pela União para reajuste de seus benefícios(...) (...)Acrescente-se que outras leis complementares nacionais, como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, impôs limites uniformes de gastos a todos os entes federados, com amparo em previsão constitucional e sob o entendimento de que a matéria de finanças públicas possui interesse geral, em nível nacional, de modo a autorizar a União a estabelecer regramento uniforme, inclusive para impor índices de observância obrigatórios Nesse caso, está perfeitamente aplicado o princípio da predominância do interesse na repartição constitucional das competências legislativas, cabendo ponderar que a União não está invadindo o âmbito de normatividade de índole local ou regional, pois a matéria está situada muito além do interesse circunscrito de apenas uma unidade federada(...) (...) Autonomia dos entes para instituição de regimes de previdência complementar e de alíquotas de contribuição, (...) reserva à lei complementar da União para estabelecer os requisitos de instituição e extinção dos regimes próprios de previdência de todos os entes da Federação (art. 40, § 1º, II) e para definir a forma de apuração da base de cálculo e de fixação da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas (art. 40, § 1º, III).

Trata-se, em ambos os casos, de diretrizes a serem estabelecidas pela União, no exercício de sua competência constitucional concorrente para tratar de normas gerais sobre os regimes previdenciários dos servidores públicos, não apenas federais, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior(...) (...) Imposição de alíquotas elevadas para os demais entes federados Alega-se que a proposição estatuiu, de imediato, alíquotas de contribuição previdenciária demasiadamente altas, violando a

autonomia dos demais entes federativos para fixar suas próprias alíquotas em níveis mais brandos. Contudo, a alegação de violação ao pacto federativo, nesse ponto, não merece prosperar.

O art. 149, § 1ºA da PEC autoriza que a contribuição ordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas seja estabelecida por meio de alíquotas progressivas ou escalonadas (inciso I) e permite que a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios tenha alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, na hipótese de inexistência de déficit atuarial do respectivo regime próprio de previdência (inciso III).

Há subjacente à Proposta a preocupação com o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade dos regimes previdenciários, mas, uma vez garantido esse requisito, há liberdade para os demais entes federativos fixarem alíquotas inferiores às praticadas pela União, desde que observadas as alíquotas aplicáveis ao RGPS. (...) (g.n.)

Portanto, o órgão controlador de constitucionalidade da Câmara dos Deputados, interpreta que em razão da competência da UNIÃO para legislar sobre NORMAS GERAIS de previdência social (art.24, XII da C.F.) lhe é assegurada estabelecer regras e alíquotas não somente para a União, mas também para os Estados e para os Municípios.

Neste mesmo sentido, a competência da UNIÃO para com as POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES, abarca a edição de NORMAS GERAIS organização e de garantias (art. 22, XXI da C.F.), e conforme elucidado a priori, o próprio Sistema de Proteção Social dos militares é uma garantia desta especial categoria, portanto, é constitucional a padronização de regras gerais, a igual exemplo das alíquotas.

Reforçando o acima exposto e conferindo maior respaldo à interpretação constitucional da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.024, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-5-2007, P, DJ de 22-6-2007, bem como no RE 356.328 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 25-2-2011, reafirmou que a edição de normas gerais pela União não fere em nada a autonomia constitucional dos estados.

Aprofundando na temática de normas gerais e a observância obrigatória aos estados e municípios, ainda na vertente do art. 22 da C.F. o Supremo Tribunal Federal (guardião maior da Constituição) possui precedentes no sentido de que os estados e municípios devem observar e cumprir, em seus âmbitos, o disposto em lei federal no que tange à aposentadoria especial de servidores:

“APOSENTADORIA ESPECIAL de servidor público distrital. Art. 40, § 4º, III, da Constituição da República. (...) A competência concorrente para legislar sobre PREVIDÊNCIA social não afasta a necessidade de TRATAMENTO UNIFORME das exceções às regras de APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora DE CARÁTER NACIONAL. MI 1.832 AgR, rel. min. Cármen Lúcia,

j. 24-3-2011, P, DJE de 18-5-2011. MI 1.898 AgR, min. Joaquim Barbosa, j. 16-5-2012, P, DJE de 1º-6-2012

À UNANIMIDADE DE VOTOS, nos acórdãos acima e em outros reiterados julgados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinaram aos demais entes da federação a aplicação do art. 57 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê:

"Art. 57. A APOSENTADORIA ESPECIAL será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, CONSISTIRÁ NUMA RENDA MENSAL EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO." (g.n.)

Pelo exposto, notamos que dentro de sua competência privativa para edição de normas gerais de previdência social (assim como é para garantias e organização em relação à PM/CBM) a UNIÃO EDITOU E PADRONIZOU TANTO EM SEU ÂMBITO, COMO PARA OS ESTADOS E MUNICÍPIOS, A FORMA COMO DEVEM OCORRER AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS, com amplo RESPALDO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Desta forma, assim como as categorias especiais de servidores, fazem jus a uma padronizada aposentadoria (uniforme em relação à União, aos Estados e aos Municípios), o mesmo entendimento se aplica às regras de proteção social, abarcando inatividades e pensões, da categoria Militar, na esfera federal e estadual.

Vale reforçar, que detalhando as regras vigentes, inclusive com respaldo junto ao STF, este dispositivo constitucional (Art. 22, XXI) ainda está sendo especificado, para prever expressamente regras gerais de inatividade e pensão, conforme redação aprovada na Comissão Especial da PEC 06/2019, sem prejuízo do pleito em comento, em paralelo ao trâmite da PEC, enquanto disposições sobre garantias do sistema de proteção social, com fulcro na redação constitucional vigente.

Quanto ao impacto orçamentário nos estados, segundo dados da Nota Técnica do IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com a aplicação da lei dos militares federais aos militares estaduais, teremos uma economia para os estados, nos seguintes termos:

> "**Militares estaduais no contexto da Nova Previdência**
>
> (...)
>
> Os resultados do gráfico 4 sugerem uma redução de **R$ 29 bilhões** nos dez primeiros anos e **R$ 91 bilhões** em vinte anos. Todo esse efeito é decorrente do adiamento de aposentadorias: a idade mediana de transferência a pedido dos atuais militares ativos havia sido projetada em 51 anos sob as

> regras atuais e aumentou para 55 anos nas condições do PL. O crescimento salarial percebido por alguns anos a mais exerce o efeito contrário, isto é, tende a aumentar o valor da despesa com inativos dessa modalidade. ”

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta objetiva alteração legal, fazendo justiça para a categoria de profissionais que mais morre em serviço no mundo, em defesa da ordem da pública e em defesa da pátria.

Sala das Comissões, em de de 2019

CAPITAO AUGUSTO

PL-SP

POLICIAL KATIA SASTRE

PL-SP

CABO DA VITORIA

PPS-ES

CAPITAO WAGNER

PROS-CE

CORONEL TADEU

PSL-SP

GUILHERME DERRITE

PP-SP

GENERAL GIRAO

PSL-RN

CABO DANIEL SILVEIRA

PSL-RJ

PEDRO WESTPHALEN

PP/RS

PAULO RAMOS

PDT-RJ

JORGE SOLLA

PT-BA

EDUARDO BRAIDE

PMN/MA

SARGENTO FAHUR

PSD-PR

GURGEL

PSL-RJ

SUBTENENTE GONZAGA

PDT-MG

HUGO LEAL

PSD-RJ

PEDRO LUPION

DEM-PR

DIEGO GARCIA

PODEMOS-PR

POMPEO DE MATTOS

PDT-RS

EMENDA Nº 10/2019

(Do Sr. Paulo Ramos)

O Art. 7º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º Fica criado o adicional de disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamentos.

.....

§ 4º O adicional de disponibilidade comporá os proventos na inatividade.

§ 5º Aos militares que já se encontram na inatividade, reserva remunerada ou reformados, o percentual do adicional de disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou graduação que o militar detinha na data de publicação de sua transferência para a reserva remunerada, não sendo considerados postos ou graduações posteriores adquiridas em virtude de benefícios legais."

O Art. 8º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Art. 8º Os percentuais do adicional de habilitação, inerente à formação dos militares, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

ANEXO III

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

SITUAÇÕES	QUANTATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO			
	A partir 1º de janeiro de 2020	**A partir 1º de janeiro de 2021**	**A partir 1º de janeiro de 2022**	**A partir 1º de janeiro de 2023**
Militares estabilizados, Da reserva remunerada e reformados	**35**	**45**	**55**	**65**
Militares temporários e não estabilizados	**12**	**12**	**12**	**12**

O Art. 9º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

O Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida aos militares ativos e inativos.
Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei."

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO
Oficial General	**15%**
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	**10%**
Militares temporários e não estabilizados	**5%**

O Art. 11º do Projeto de Lei 1645/2019 passaria a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11º Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das parcelas:

.....

VIII – gratificação de representação, em conformidade com a tabela do anexo IV."

.....

O Art. 15º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 15º. Os soldos dos militares das Forças Armadas são aqueles estabelecidos no Anexo VI, VII e VIII a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

ANEXO VI
TABELA DE SOLDOS DOS OFICIAIS E PRAÇAS ESPECIAIS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2019 (R$)	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2020 (R$)
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	13.471,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	12.912,00	12.912,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	12.490,00	12.490,00
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	11.451,00	11.451,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	11.250,00
Capitão-de-Corveta e Major	11.088,00	11.088,00
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	9.135,00
Primeiro-Tenente	8.245,00	8.245,00
Segundo-Tenente	7.490,00	7.490,00
Guarda-Marinha	6.993,00	7.315,00

e Aspirante-a-Oficial		
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante, Cadete (demais anos), alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.066,00	1.199,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.044,00	1.185,00
Aprendiz-Marinheiro	981,00	1.105,00

ANEXO VII
TABELA DE SOLDOS DOS GRADUADOS E PRAÇAS

Suboficial e Subtenente	6.169,00	11.088
Primeiro-Sargento	5.483,00	9.135,00
Segundo-Sargento	4.770,00	8.245,00
Terceiro-Sargento	3.825,00	7.490,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	2.627,00	3.825,00

O Art. 16º do projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16. O escalonamento na tabela dos militares das Forças Armadas é aquele estabelecido no Anexo VIII a esta lei."

ANEXO III

TABELA DE ESCALONAMENTO

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
1.OFICIAIS GENERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1000	1000
Vice-Almirante, general-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927	927
2.OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-mar-e-Guerra e Coronel	850	850

Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	835	835
Capitão-de-Corveta e Major	823	823
3.OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	678	678
4.OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	612	612
Segundo-Tenente	556	556
5.PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519	543
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno e Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107	121
Aspirante, Cadete (demais anos), Alunos dop Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87	99
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79	89
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77	88
Aprendiz-Marinheiro	73	82
6.PRAÇAS GRADUADOS		
Suboficial e Subtenente	458	823
Primeiro-Sargento	407	678

Segundo-Sargento	354	612
Terceiro-Sargento	284	556
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	195	284
Cabo (não engajado)	71	80
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de 1º Classe	172	172
Taifeiro de 2º Classe	164	164
Marinheiro, soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1º Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	138	143
Marinheiro, soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1º Classe (especializados) e Soldado-Carim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	116	131
Marinheiro-Recruta, recruta, soldado-Recruta, soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe)	71	80

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do §4º e introduzido o § 5º. A Nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer jus ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para consolidação dos atos normativos, determinados que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível, verbis:

Art. 1º A elaboração, a redação. A alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As Disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. (Grifo nosso)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, Precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

II – para a obtenção de precisão;

a) ***Articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei*** e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

[...]. (Grifo nosso)

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação

e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificada é mais justo e coerente, pois todos aquele que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três forças, evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactuam com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista a representação uma condição de todo os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

A tabela do Anexo IV foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime o recebimento da gratificação de representação.

No que tange as tabelas do anexo VI, VII e VIII foram ajustadas de forma a garantir um soldo digno aos graduados que também são militares de carreira, concursados, mas que ao longo do tempo tiveram seus soldos defasados em função de uma tabela única de escalonamento vertical entre carreiras distintas.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2019.

_____

PAULO RAMOS

Deputado Federal PDT/RJ

EMENDA ADITIVA Nº 11/2019

(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o pagamento de INDENIZAÇÃO ÚNICA aos ex-cabos e soldados do Exército Brasileiro, integrantes do 20º Contingente do 3º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria, presentes na chamada Guerra dos Seis Dias, no período de 05 a 12 de junho de 1967 no Oriente Médio.

Acrescente-se ao art. 3º do PL n.º 1.645/2019, que altera a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, os seguintes artigos:

Art. 26-A. Fica assegurado o pagamento de Indenização Única aos 317 ex-cabos e soldados do Exército Brasileiro, integrantes do 3º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria, presentes na chamada Guerra dos Seis Dias, no período de 5 a 12 de junho de 1967 no Oriente Médio.

Parágrafo único. As importâncias pagas, em virtude do cumprimento do disposto no caput, serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

Art. 26-B. O valor da indenização será de R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) a serem pagos pela União, em moeda corrente Nacional no momento do pagamento da indenização a cada um dos referidos 317 ex-cabos e soldados, constantes na relação nominada pelo Exército Brasileiro.

Art. 26-C. Aos beneficiados pela presente lei aplica-se por analogia o direito da reparação regulamentado no Decreto – Lei nº 1544, 25 de agosto de 1939, na Lei 8.059, de 14 de julho de 1990 e conforme disposto no art. 108, incisos II e V, da Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), todavia este projeto contempla os beneficiários tão somente com indenização única.

Justificativa

Os voluntários e os militares que combateram nas campanhas do Prata (Guerra de Oribes e Rosas – 1850) e na Guerra do Paraguai (1866/1870) tiveram reconhecidos e assegurados os direitos de uma reparação, muito embora esses direitos fossem pagos em forma de pensão vitalícia, concedida pelo Decreto – Lei 1.544, de 25 de agosto de 1939 ou reforma definitiva, quando fosse o caso.

Os heroicos pracinhas, convocados ou voluntários, que combateram na Campanha da Itália **(1939-1945),** merecidamente, tiveram assegurados seus direitos de percepção de pensão especial vitalícia, assegurada no corpo da Carta Política de 1988 (art. 53 do ADCT), regulamentada pela Lei 8.059/90 ou, igualmente a Reforma Definitiva quando determinada a incapacidade física igualmente resguardando o direito do reconhecimento e da reparação.

Logo, verifica-se que a finalidade social dos ordenamentos (constitucional e infraconstitucional) foi sempre de amparar de alguma forma o cidadão que, com o risco da própria vida, lutou para assegurar a soberania nacional e a busca da Paz Mundial, elevando o nome do Brasil no conceito internacional, tornando-o respeitado por seus méritos e glórias.

Agora, a exemplo do que já foi feito no passado, entendemos que igual reconhecimento e por consequência a “Reparação” deve-se aos 317 cabos e soldados, integrantes do 3º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria, presentes na chamada Guerra dos Seis Dias, no período de 05 a 12 de junho de 1967, no Oriente Médio.

Entendemos por oportuno e tempestivo amparar esses brasileiros concedendo-lhes um reconhecimento na forma de INDENIZAÇÂO ÚNICA, porque:

a) Os dezenove contingentes enviados ao Oriente Médio a partir do ano de 1957 cumpriram suas missões, normalmente;

b) O mesmo não ocorreu com os 427 militares do 20º Contingente, à partir do terceiro mês da sua missão, tanto para os militares de carreira (Oficias e Sargentos), quanto para os 317 cabos e soldados;

c) No dia 14 de maio de 1967, o presidente do Egito, intencionado em atacar Israel, pediu a retirada imediata de seu território da Força de Emergência das Nações Unidas, da qual fazia parte os 427 brasileiros e, no dia 19 de maio o Secretário Geral da ONU tornou extinta a 1ª Força de Emergência das Nações Unidas;

d) Cabia a cada governo a responsabilidade de evacuar, imediatamente seus efetivos militares da área;

e) O governo brasileiro, em falha inaceitável, preferindo acreditar na promessa feita pelos Estados Unidos de que não haveria rupturas no processo de paz, quedou-se silente ao desconsiderar o "Ato de Extinção da Força de Emergência" já oficializado pelo Secretário Geral da ONU e não procedendo na retirada imediata da tropa, expondo esses brasileiros ao sacrifício inútil de suas vidas;

f) Nem mesmo a intervenção dos embaixadores brasileiros no Líbano e no Cairo, solicitada pelo Comandante da tropa brasileira, clamando pela evacuação de seus soldados, fez com que ocorresse o resgate imediato dos referidos militares;

g) Quase vinte dias depois, no dia 5 de junho de 1967 eclodiu a Guerra dos Seis Dias entre Israel e os países da coalisão árabe Egito, Jordânia, Síria e Iraque.

h) O ataque de Israel foi surpreendente e avassalador, encontrando pelo caminho a tropa brasileira, um contingente militar num campo de guerra, que não tinha mais seu status de Força de Paz;

i) No primeiro dia de guerra as posições brasileiras foram atacadas, primeiro pelo bombardeio aéreo, depois pela artilharia, depois pela cavalaria blindada e por último pela infantaria israelense;

j) No fim do primeiro dia ocorrem baixas por morte e alguns feridos, os soldados brasileiros da 7ª Companhia, alguns da 8ª Companhia e alguns da Companhia de Comando de Serviço são aprisionados pela infantaria de Israel, sendo obrigados a permanecerem sentados por toda a noite, ao relento de zero graus. Os soldados brasileiros estavam desse modo participando "efetivamente" da Guerra dos Seis Dias, um evento sangrento e cruel.

k) Finalmente no dia 13 de junho os brasileiros são resgatados no Porto israelense de Ashdod pelo Navio de Transporte Soares Dutra da Marinha de Guerra do Brasil. Estranhamente esse navio não foi diretamente para o Oriente Médio resgatar o 20º Contingente.

Ao invés disso, esse navio que havia saído do Brasil há mais de duas semanas, estava à caminho de Trieste/ Itália onde iria descarregar 45 Mil sacas de Café do Brasil.

Quando adentrava o Mar Adriático; recebeu ordens para desviar sua rota e seguir para o Porto israelense de Ashdod, onde aguardava o 20º Contingente.

l) No seu retorno ao Brasil os 317 militares temporários (cabos e soldados) foram sumariamente despejados das fileiras do Exército, sem qualquer avaliação física ou psicológica, contrariando os Estatutos Militares quando trata de Retorno de Missões, tratamento este, diferente do que receberam Oficias e Sargentos, os quais foram resguardados por serem militares de carreira.

m) É de se ressaltar, a toda prova, que muitos voltaram doentes, abatidos, traumatizados e com inúmeras sequelas, sendo que um soldado entrou em Surto Psicótico durante a viagem de regresso. Nessas condições chegou a Porto Alegre, devolveu seu material ao Exército e sendo assim liberado;

Absurdamente seu pai o achou cinco anos depois num banco da Rodoviária de Porto Alegre, em situação de indigente. Nem mesmo com todos os esforços do seu pai, até hoje nada recebeu da União.

Um Laudo Pericial oferecido à Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na 4ª Região demonstrado pelo eminente Dr Jorge Moacir Flôres (Doutorando em Psicanálise pela Universidade de Limóges – França) em Estudo de Caso, por amostragem, atesta que 100% dos integrantes desse Contingente sofrem de TEPT – Transtorno Por Stresse Pós Traumático em graus diferenciados. Entres estes, alguns com perda total da capacidade laborativa ou esquizofrenia incurável.

Esses cidadãos, nobres pares deste Poder, hoje septuagenários, na sua grande maioria humildes, de pouca formação escolar e com escassas perspectivas de vida, esperam e anseiam pela justa reparação do seu país. Esperam tal reconhecimento de parte daqueles que, felizmente, nunca se submeteram ao inferno de uma guerra mas, que sensíveis e no pleno poder de suas consciências, possam lhes oferecer um pouco de dignidade nos seus últimos anos de vida.

Sala de Sessões, em de agosto de 2019.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal - PDT RS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 12/2019

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Suprima-se o art. 17 do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, §10, permite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, porém somente para os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O art. 17 do Projeto de Lei Nº 1.645, de 2019, ao transferir o pagamento do adicional ao órgão público contratante, está criando uma nova forma de remuneração. Não é o que ocorre, vale ressaltar, no âmbito das Forças Armadas que, ao contratar militares inativos, pagam um adicional aos proventos da reserva remunerada.

Ressalve-se, de todo modo, que a acumulação dos proventos é limitada ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Destaque-se que as atividades de natureza civil em órgãos públicos, que seriam realizadas por militares inativos, podem ser de diferentes graus de complexidade e exigir diversas habilitações, não se justificando a padronização de um adicional igual a três décimos da remuneração. Aqui, também, nota-se uma diferença com relação às instituições militares, quando os inativos são colocados em funções compatíveis com as respectivas patentes.

Finalmente, a ideia de permitir e estimular o desempenho, por militares inativos, de atividades de natureza civil, é louvável, mas precisa ser mais bem trabalhada, uma vez que implica alterações em diversos outros instrumentos legais, ensejando um Projeto de Lei específico, que poderá ser oportunamente apresentado.

Sala das Comissões, em de de 2019.

General Girão
Deputado Federal – PSL/RN

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2019

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, a seguinte redação:

> Art. 13. Poderá ocorrer a renúncia pelo militar, em caráter irrevogável, a qualquer tempo, ao disposto no **caput** do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, sendo devida a restituição do adicional de contribuição recolhido, com valores corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei n° 9.250/1995.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa visa incluir no art. 13 do Projeto de Lei nº 1.645 (PL 1.645/19), de 2019, a obrigatoriedade da restituição, aos militares que renunciarem ao direito especificado, dos valores recolhidos a título de adicional de contribuição, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10 (MP 2.215-10/01), de 31 de agosto de 2001.

Essa Medida Provisória alterou, entre outras normas, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que trata das pensões militares. Foram amplas as modificações, como a reestruturação da forma de contribuição, a supressão de alguns direitos, bem como a reformulação do rol de beneficiários.

A MP 2.215-10/01 incluiu o art. 3º-A na Lei nº 3.675/60 para estabelecer alíquota de contribuição para a pensão militar de 7,5% (sete e meio por cento) sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. Por outro lado, para garantir a manutenção dos benefícios para os que então já eram militares, criou-se, como regra de transição, uma alíquota de contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por centro) sobre as parcelas. Assim, na prática, todos esses militares passaram a contribuir automaticamente com a alíquota de 9%. Finalmente, um direito de renúncia a essa regra de transição também foi assegurado, determinando-se que a opção pelo regime deveria se dar expressamente até o dia 31 de agosto de 2001, em caráter irrevogável.

É o que determina o art. 31 da MP 2.215-10/01:

> Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.
>
> § 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.
>
> § 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

O estabelecido no art. 31 da MP 2.215-10/01 foi, ao longo de anos, objeto de discussão jurídica. Quanto ao alcance do objeto, por exemplo, a Advocacia Geral da União (AGU), em 2013, manifestou-se por meio de parecer[4] no sentido de considerar como benefícios mantidos pelo dispositivo apenas o rol e a ordem de preferência dos beneficiários e a possibilidade de cumulação de duas pensões militares por uma mesma pessoa; quanto ao alcance subjetivo, entendeu que o único requisito exigido era a "condição de militar em 29 de dezembro de 2001, pouco importando se o militar contribuía ou não para a pensão militar". Em relação ao prazo para renúncia, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e diversos outros julgados cristalizaram o entendimento de que o prazo estabelecido pela MP 2.215-10/01 é inócuo e que a manifestação de renúncia após aquela data é inteiramente possível. Recentemente, em outro parecer[5], a AGU, apoiada em entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, recomendou que a administração militar dos Comandos não mais indeferisse pedido administrativo de renúncia da contribuição formulado após o prazo legal.

Tem-se, portanto, que a redação original do art. 13 do PL 1.645/19 visou, conforme a própria Exposição de Motivos que a acompanha, "pacificar demandas surgidas em decorrência de interpretações dúbias de alguns dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001".

A redação foi omissa, entretanto, quanto à previsão da possibilidade de restituição dos valores até então recolhidos. Ao reconhecer a existência de interpretações dúbias sobre os dispositivos da MP 2.215-10/01, deve-se reconhecer também que essa dubiedade pode ter levado muitos militares, à época, a uma opção

[4] Parecer nº 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU
[5] Parecer nº 771/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

não totalmente esclarecida pela manutenção da contribuição adicional. Além disso, a própria renúncia ao direito futuro, reclama, por justiça, a repetição do indébito tributário, sob pena de se aceitar o enriquecimento sem causa do Estado.

Diante de todo o exposto, convictos do mérito de nossa proposição, que visa impedir possível injustiça contra esses militares, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2019.

General Girão
Deputado Federal – PSL/RN

EMENDA MODIFICATIVA nº 14, de 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta o artigo 50A e 56A à Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 com a seguinte redação:

‘’Art. 50-A. São direitos dos militares estaduais:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as

vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

§ 1º Os serviços prestados pelos militares estaduais antes do ingresso na carreira serão computados de forma integral para efeitos do inciso II.

§ 2° São considerados dependentes dos militares estaduais:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito e o menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração e esteja devidamente matriculado em curso superior;

III - a mãe viúva de cujo filho era arrimo de família, desde que não receba remuneração;

IV- a viúva, enquanto permanecer neste estado e caso não haja meios próprios de se prover.

§ 3º Para efeito do disposto nos §2º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial'' (NR)

''Art. 56-A. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, os militares estaduais terão direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput* , do artigo 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.'' (NR)

Art. 2º. Nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, no âmbito dos respectivos entes federados, aplicam-se aos membros e pensionistas das instituições militares

estaduais, do Distrito Federal e Territórios, forças auxiliares e reserva do Exército, por disposição do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos:

> ‘’I – da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares:
>
> a) Art. 1º;
>
> b) caput e §§ 1º e 2º do Art. 3º-A;
>
> c) Art. 3º - B;
>
> d) Art. 15;
>
> e) Art. 30.’’

JUSTIFICATIVA

A Polícia, enquanto instituição com previsão Constitucional e com a responsabilidade da preservação da segurança da coletividade, nasceu de uma demanda social que, através dos tempos e em diversos espaços, tem evoluído simultaneamente com as sociedades.

A célebre afirmação de Honoré de Balzac pode sintetizar a importância da Polícia:

‘’Os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna.’’

A atividade policial surgiu como decorrência natural para a promoção do bem-estar e da segurança dos grupos sociais. A prática policial é a própria prática da Justiça, se levarmos em conta que na atuação primária junto a conflitos entre membros de uma sociedade, a Polícia atua de forma a regular a coexistência pacífica entre esses indivíduos e é ultima barreira que separa o Estado democrático de direito da anarquia.

A Constituição estabelece algumas vedações aos militares, tal como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.

É de se notar que os ônus carregados pelos militares faz-se necessário em virtude da função árdua que a eles é imposta. Por essa razão, o Constituinte outorgou algumas pequenas compensações a essa classe.

Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.

Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão das forças armas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Assim, foi o encaminhado na Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, no seu artigo 17, que trouxe a previsão da aplicação da legislação de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, nos seguintes termos:

> “Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. ”

A atualização das leis dos Militares consolida a norma constitucional ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar.

Contudo, a norma prevista pelo executivo pecou em alguns pontos no tocante aos militares estaduais. É possível verificar que a norma encaminhada ao parlamento olvidou-se de algumas diferenças concretas na execução do árduo serviço prestados pelas corporações.

Com a intenção de aprimorar o referido Projeto de Lei, buscou-se acrescentar alguns artigos na norma oriunda do executivo, como a idade diferida de prestação de serviços e averbação do tempo de serviço prestado.

Se não bastasse os grandes problemas enfrentados diariamente por esses profissionais, como exemplo o alto índice de violência, os baixíssimos salários e o descaso do poder público, eles ainda têm de lidar com os graves problemas psicológicos que são frutos das funções desempenhadas.

Ora, é evidente notar que os serviços prestado pelos militares estaduais (policiais e bombeiros) são extremamente desgastante, tanto fisicamente quanto psicologicamente. A título de curiosidade, o índice de suicídios entre os militares é muito elevado conforme se verifica nas reportagens citadas:

(https://exame.abril.com.br/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/).

(https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/suicidio-de-policiais-militares-em-sao-paulo-quase-dobra-em-2018.shtml).

Trazendo à baila alguns dados informativos do regime jurídico dos policiais militares do mundo, é possível notar a negligencia que nossos heróis são tratados pelo poder público.

Como se verifica no chile:

'' É o direito inalienável de adquirir funcionários Polícia de Investigações após 20 anos de serviço efetivo (Art. No. 82 DFL. (I) No. 2, de 1968 "STAFF Carabineros").''[6]

No México:

''Aposentadoria policial em 30 anos de serviço, sem idade, com 100% de integralidade no salário, com reforma legislativa para diminuir para 25 anos de tempo de serviço.''[7]

E, por fim, no Canada:

''Aposentadoria policial com idade compulsória aos 60 anos na Royal Canadian Mounted Police. Aposentadoria aos 20 anos de tempo de serviço sem limite de idade.''[8]

Obrigar essa classe a mais 5 anos de serviço para que ela possa fazer jus à aposentadoria, seria desumano, pois é inegável os desgastes ocorridos aos militares estaduais, que estão na linha de frente do combate e que lutam a guerra real do dia a dia.

Portanto, pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta objetiva alteração legal, fazendo justiça para a categoria de profissionais que mais morre em serviço no mundo, em defesa da ordem da pública e em defesa da pátria.

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado Coronel Tadeu
PSL - SP

[6] Fonte: http://www.divin.interior.gob.cl/pension.html; ESTATUTO DEL PERSONAL DE CARABINEROS DE CHILE

[7] Art. 24 da Ley del Instituto Municipal de Pensiones los Policías

[8] 8 http://www.forces.gc.ca/en/news/article.page?doc=new-compulsory-retirement-age-for-the-cf/hnocfnhk

EMENDA MODIFICATIVA nº 15, de 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta o artigo 50A à Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 com a seguinte redação:

‘’Art. 50-A. São direitos dos militares estaduais:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

§ 1° São considerados dependentes dos militares estaduais:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito e o menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração e esteja devidamente matriculado em curso superior;

III - a mãe viúva de cujo filho era arrimo de família, desde que não receba remuneração;

IV- a viúva, enquanto permanecer neste estado e caso não haja meios próprios de se prover.

§ 3º Para efeito do disposto nos §2º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial'' (NR)

JUSTIFICATIVA

A Polícia, enquanto instituição com previsão Constitucional e com a responsabilidade da preservação da segurança da coletividade, nasceu de uma demanda social que, através dos tempos e em diversos espaços, tem evoluído simultaneamente com as sociedades.

A célebre afirmação de Honoré de Balzac pode sintetizar a importância da Polícia:

''Os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna.''

A atividade policial surgiu como decorrência natural para a promoção do bem-estar e da segurança dos grupos sociais. A prática policial é a própria prática da Justiça, se levarmos em conta que na atuação primária junto a conflitos entre membros de uma sociedade, a Polícia atua de forma a regular a coexistência pacífica entre esses indivíduos e é ultima barreira que separa o Estado democrático de direito da anarquia.

A Constituição estabelece algumas vedações aos militares, tal como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.

É de se notar que os ônus carregados pelos militares faz-se necessário em virtude da função árdua que a eles é imposta. Por essa razão, o Constituinte outorgou algumas pequenas compensações a essa classe.

Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.

Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão

das forças armas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Assim, foi o encaminhado na Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, no seu artigo 17, que trouxe a previsão da aplicação da legislação de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, nos seguintes termos:

> "Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. "

A atualização das leis dos Militares consolida a norma constitucional ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar.

Contudo, a norma prevista pelo executivo pecou em alguns pontos no tocante aos militares estaduais. É possível verificar que a norma encaminhada ao parlamento olvidou-se de algumas diferenças concretas na execução do árduo serviço prestados pelas corporações.

Com a intenção de aprimorar o referido Projeto de Lei, buscou-se acrescentar alguns artigos na norma oriunda do executivo, como a idade diferida de prestação de serviços e averbação do tempo de serviço prestado.

Se não bastasse os grandes problemas enfrentados diariamente por esses profissionais, como exemplo o alto índice de violência, os baixíssimos salários e o descaso do poder público, eles ainda têm de lidar com os graves problemas psicológicos que são frutos das funções desempenhadas.

Ora, é evidente notar que os serviços prestado pelos militares estaduais (policiais e bombeiros) são extremamente desgastante, tanto fisicamente quanto psicologicamente. A título de curiosidade, o índice de suicídios entre os militares é muito elevado conforme se verifica nas reportagens citadas:

(https://exame.abril.com.br/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/).

(https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/suicidio-de-policiais-militares-em-sao-paulo-quase-dobra-em-2018.shtml).

Trazendo à baila alguns dados informativos do regime jurídico dos policiais militares do mundo, é possível notar a negligencia que nossos heróis são tratados pelo poder público.

Como se verifica no chile:

'' É o direito inalienável de adquirir funcionários Polícia de Investigações após 20 anos de serviço efetivo (Art. No. 82 DFL. (I) No. 2, de 1968 "STAFF Carabineros").''[9]

No México:

''Aposentadoria policial em 30 anos de serviço, sem idade, com 100% de integralidade no salário, com reforma legislativa para diminuir para 25 anos de tempo de serviço.''[10]

E, por fim, no Canada:

''Aposentadoria policial com idade compulsória aos 60 anos na Royal Canadian Mounted Police. Aposentadoria aos 20 anos de tempo de serviço sem limite de idade.''[11]

Obrigar essa classe a mais 5 anos de serviço para que ela possa fazer jus à aposentadoria, seria desumano, pois é inegável os desgastes ocorridos aos militares estaduais, que estão na linha de frente do combate e que lutam a guerra real do dia a dia.

Portanto, pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta objetiva alteração legal, fazendo justiça para a categoria de profissionais que mais morre em serviço no mundo, em defesa da ordem da pública e em defesa da pátria.

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado Coronel Tadeu
PSL – SP

EMENDA MODIFICATIVA nº 16, de 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões

[9] Fonte: http://www.divin.interior.gob.cl/pension.html; ESTATUTO DEL PERSONAL DE CARABINEROS DE CHILE
[10] Art. 24 da Ley del Instituto Municipal de Pensiones los Policías
[11] 8 http://www.forces.gc.ca/en/news/article.page?doc=new-compulsory-retirement-age-for-the-cf/hnocfnhk

militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta o artigo 50A à Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 com a seguinte redação:

‘’Art. 50-A. Os serviços prestados pelos militares estaduais antes do ingresso na carreira serão computados de forma integral para efeitos de aposentadoria.’’(NR)

JUSTIFICATIVA

A Polícia, enquanto instituição com previsão Constitucional e com a responsabilidade da preservação da segurança da coletividade, nasceu de uma demanda social que, através dos tempos e em diversos espaços, tem evoluído simultaneamente com as sociedades.

A célebre afirmação de Honoré de Balzac pode sintetizar a importância da Polícia:

‘’Os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna.’’

A atividade policial surgiu como decorrência natural para a promoção do bem-estar e da segurança dos grupos sociais. A prática policial é a própria prática da Justiça, se levarmos em conta que na atuação primária junto a conflitos entre membros de uma sociedade, a Polícia atua de forma a regular a coexistência pacífica entre esses indivíduos e é ultima barreira que separa o Estado democrático de direito da anarquia.

A Constituição estabelece algumas vedações aos militares, tal como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.

É de se notar que os ônus carregados pelos militares faz-se necessário em virtude da função árdua que a eles é imposta. Por essa razão, o Constituinte

outorgou algumas pequenas compensações a essa classe.

Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.

Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão das forças armas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Assim, foi o encaminhado na Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, no seu artigo 17, que trouxe a previsão da aplicação da legislação de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, nos seguintes termos:

> "Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. "

A atualização das leis dos Militares consolida a norma constitucional ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar.

Contudo, a norma prevista pelo executivo pecou em alguns pontos no tocante aos militares estaduais. É possível verificar que a norma encaminhada ao parlamento olvidou-se de algumas diferenças concretas na execução do árduo serviço prestados pelas corporações.

Com a intenção de aprimorar o referido Projeto de Lei, buscou-se acrescentar alguns artigos na norma oriunda do executivo, como a idade diferida de prestação de serviços e averbação do tempo de serviço prestado.

Se não bastasse os grandes problemas enfrentados diariamente por esses profissionais, como exemplo o alto índice de violência, os baixíssimos salários e o descaso do poder público, eles ainda têm de lidar com os graves problemas psicológicos que são frutos das funções desempenhadas.

Ora, é evidente notar que os serviços prestado pelos militares estaduais (policiais e bombeiros) são extremamente desgastante, tanto fisicamente quanto psicologicamente. A título de curiosidade, o índice de suicídios entre os militares é muito elevado conforme se verifica nas reportagens citadas:

(https://exame.abril.com.br/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-

sem-apoio-da-corporacao/).

(https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/suicidio-de-policiais-militares-em-sao-paulo-quase-dobra-em-2018.shtml).

Trazendo à baila alguns dados informativos do regime jurídico dos policiais militares do mundo, é possível notar a negligencia que nossos heróis são tratados pelo poder público.

Como se verifica no chile:

'' É o direito inalienável de adquirir funcionários Polícia de Investigações após 20 anos de serviço efetivo (Art. No. 82 DFL. (I) No. 2, de 1968 "STAFF Carabineros").''[12]

No México:

''Aposentadoria policial em 30 anos de serviço, sem idade, com 100% de integralidade no salário, com reforma legislativa para diminuir para 25 anos de tempo de serviço.''[13]

E, por fim, no Canada:

''Aposentadoria policial com idade compulsória aos 60 anos na Royal Canadian Mounted Police. Aposentadoria aos 20 anos de tempo de serviço sem limite de idade.''[14]

Obrigar essa classe a mais tempo de serviço para que ela possa fazer jus à aposentadoria sem que fosse possível computar o tempo de serviço anterior ao ingresso na carreira militar, seria desumano, pois é inegável os desgastes ocorridos aos militares estaduais, que estão na linha de frente do combate e que lutam a guerra real do dia a dia.

Portanto, pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta objetiva alteração legal, fazendo justiça para a categoria de profissionais que mais morre em serviço no mundo, em defesa da ordem da pública e em defesa da pátria.

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado Coronel Tadeu
PSL - SP

[12] Fonte: http://www.divin.interior.gob.cl/pension.html; ESTATUTO DEL PERSONAL DE CARABINEROS DE CHILE

[13] Art. 24 da Ley del Instituto Municipal de Pensiones los Policías

[14] 8 http://www.forces.gc.ca/en/news/article.page?doc=new-compulsory-retirement-age-for-the-cf/hnocfnhk

EMENDA MODIFICATIVA nº 17, de 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta o artigo 56A à Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 com a seguinte redação:

‘’Art. 56-A. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, os militares estaduais terão direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput* , do artigo 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.’’ (NR)

JUSTIFICATIVA

A Polícia, enquanto instituição com previsão Constitucional e com a responsabilidade da preservação da segurança da coletividade, nasceu de uma demanda social que, através dos tempos e em diversos espaços, tem evoluído simultaneamente com as sociedades.

A célebre afirmação de Honoré de Balzac pode sintetizar a importância da Polícia:

‘’Os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna.’’

A atividade policial surgiu como decorrência natural para a promoção do

bem-estar e da segurança dos grupos sociais. A prática policial é a própria prática da Justiça, se levarmos em conta que na atuação primária junto a conflitos entre membros de uma sociedade, a Polícia atua de forma a regular a coexistência pacífica entre esses indivíduos e é ultima barreira que separa o Estado democrático de direito da anarquia.

A Constituição estabelece algumas vedações aos militares, tal como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.

É de se notar que os ônus carregados pelos militares faz-se necessário em virtude da função árdua que a eles é imposta. Por essa razão, o Constituinte outorgou algumas pequenas compensações a essa classe.

Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.

Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão das forças armas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Assim, foi o encaminhado na Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, no seu artigo 17, que trouxe a previsão da aplicação da legislação de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, nos seguintes termos:

> “Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. ”

A atualização das leis dos Militares consolida a norma constitucional ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar.

Contudo, a norma prevista pelo executivo pecou em alguns pontos no tocante aos militares estaduais. É possível verificar que a norma encaminhada ao parlamento olvidou-se de algumas diferenças concretas na execução do árduo serviço prestados pelas corporações.

Com a intenção de aprimorar o referido Projeto de Lei, buscou-se acrescentar alguns artigos na norma oriunda do executivo, como a idade diferida de prestação de serviços e averbação do tempo de serviço prestado.

Se não bastasse os grandes problemas enfrentados diariamente por esses profissionais, como exemplo o alto índice de violência, os baixíssimos salários e o descaso do poder público, eles ainda têm de lidar com os graves problemas psicológicos que são frutos das funções desempenhadas.

Ora, é evidente notar que os serviços prestado pelos militares estaduais (policiais e bombeiros) são extremamente desgastante, tanto fisicamente quanto psicologicamente. A título de curiosidade, o índice de suicídios entre os militares é muito elevado conforme se verifica nas reportagens citadas:

(https://exame.abril.com.br/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/).

(https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/suicidio-de-policiais-militares-em-sao-paulo-quase-dobra-em-2018.shtml).

Trazendo à baila alguns dados informativos do regime jurídico dos policiais militares do mundo, é possível notar a negligencia que nossos heróis são tratados pelo poder público.

Como se verifica no chile:

'' É o direito inalienável de adquirir funcionários Polícia de Investigações após 20 anos de serviço efetivo (Art. No. 82 DFL. (I) No. 2, de 1968 "STAFF Carabineros").''[15]

No México:

''Aposentadoria policial em 30 anos de serviço, sem idade, com 100% de integralidade no salário, com reforma legislativa para diminuir para 25 anos de tempo de serviço.''[16]

E, por fim, no Canada:

''Aposentadoria policial com idade compulsória aos 60 anos na Royal Canadian Mounted Police. Aposentadoria aos 20 anos de tempo de serviço sem limite de idade.''[17]

Obrigar essa classe a tempo de serviço para que ela possa fazer jus à aposentadoria, e não resguardar o direito à quota de soldo a esses heróis seria desumano, pois é inegável os desgastes ocorridos aos militares estaduais, que estão na linha de frente do combate e que lutam a guerra real do dia a dia.

Portanto, pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta objetiva alteração legal, fazendo justiça para a categoria de

[15] Fonte: http://www.divin.interior.gob.cl/pension.html; ESTATUTO DEL PERSONAL DE CARABINEROS DE CHILE

[16] Art. 24 da Ley del Instituto Municipal de Pensiones los Policías

[17] 8 http://www.forces.gc.ca/en/news/article.page?doc=new-compulsory-retirement-age-for-the-cf/hnocfnhk

profissionais que mais morre em serviço no mundo, em defesa da ordem da pública e em defesa da pátria.

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado Coronel Tadeu
PSL - SP

EMENDA MODIFICATIVA nº18, de 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta os artigos 15A e o 30-A à Lei 3.765, de 4 de maio de 1960 com as seguintes redações:

‘’ Art. 15-A. A pensão dos militares estaduais será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar da ativa. ‘’(NR)

‘’Art 30-A. A pensão dos militares estaduais será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-sôldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.''(NR)

JUSTIFICATIVA

A Polícia, enquanto instituição com previsão Constitucional e com a responsabilidade da preservação da segurança da coletividade, nasceu de uma demanda social que, através dos tempos e em diversos espaços, tem evoluído simultaneamente com as sociedades.

A célebre afirmação de Honoré de Balzac pode sintetizar a importância da Polícia:

''Os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna.''

A atividade policial surgiu como decorrência natural para a promoção do bem-estar e da segurança dos grupos sociais. A prática policial é a própria prática da Justiça, se levarmos em conta que na atuação primária junto a conflitos entre membros de uma sociedade, a Polícia atua de forma a regular a coexistência pacífica entre esses indivíduos e é ultima barreira que separa o Estado democrático de direito da anarquia.

A Constituição estabelece algumas vedações aos militares, tal como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.

É de se notar que os ônus carregados pelos militares faz-se necessário em virtude da função árdua que a eles é imposta. Por essa razão, o Constituinte outorgou algumas pequenas compensações a essa classe.

Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.

Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão das forças armas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Assim, foi o encaminhado na Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, no seu artigo 17, que trouxe a previsão da aplicação da legislação de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, nos

seguintes termos:

> “Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. ”

A atualização das leis dos Militares consolida a norma constitucional ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar.

Contudo, a norma prevista pelo executivo pecou em alguns pontos no tocante aos militares estaduais. É possível verificar que a norma encaminhada ao parlamento olvidou-se de algumas diferenças concretas na execução do árduo serviço prestados pelas corporações.

Com a intenção de aprimorar o referido Projeto de Lei, buscou-se acrescentar alguns artigos na norma oriunda do executivo, como a idade diferida de prestação de serviços e averbação do tempo de serviço prestado.

Se não bastasse os grandes problemas enfrentados diariamente por esses profissionais, como exemplo o alto índice de violência, os baixíssimos salários e o descaso do poder público, eles ainda têm de lidar com os graves problemas psicológicos que são frutos das funções desempenhadas.

Ora, é evidente notar que os serviços prestado pelos militares estaduais (policiais e bombeiros) são extremamente desgastante, tanto fisicamente quanto psicologicamente. A título de curiosidade, o índice de suicídios entre os militares é muito elevado conforme se verifica nas reportagens citadas:

(https://exame.abril.com.br/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/).

(https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/suicidio-de-policiais-militares-em-sao-paulo-quase-dobra-em-2018.shtml).

Trazendo à baila alguns dados informativos do regime jurídico dos policiais militares do mundo, é possível notar a negligencia que nossos heróis são tratados pelo poder público.

Como se verifica no chile:

‘’ É o direito inalienável de adquirir funcionários Polícia de Investigações após 20 anos de serviço efetivo (Art. No. 82 DFL. (I) No. 2, de 1968 "STAFF Carabineros").’’[18]

[18] Fonte: http://www.divin.interior.gob.cl/pension.html; ESTATUTO DEL PERSONAL DE CARABINEROS DE CHILE

No México:

‘’Aposentadoria policial em 30 anos de serviço, sem idade, com 100% de integralidade no salário, com reforma legislativa para diminuir para 25 anos de tempo de serviço.’’[19]

E, por fim, no Canada:

‘’Aposentadoria policial com idade compulsória aos 60 anos na Royal Canadian Mounted Police. Aposentadoria aos 20 anos de tempo de serviço sem limite de idade.’’[20]

Obrigar essa classe a mais tempo de serviço para que ela possa fazer jus à aposentadoria sem contudo vos assegurar a paridade com os profissionais da ativa, seria desumano, pois é inegável os desgastes ocorridos aos militares estaduais, que estão na linha de frente do combate e que lutam a guerra real do dia a dia.

Portanto, pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta objetiva alteração legal, fazendo justiça para a categoria de profissionais que mais morre em serviço no mundo, em defesa da ordem da pública e em defesa da pátria.

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado Coronel Tadeu
PSL - SP

EMENDA MODIFICATIVA nº19, de 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de

[19] Art. 24 da Ley del Instituto Municipal de Pensiones los Policías
[20] 8 http://www.forces.gc.ca/en/news/article.page?doc=new-compulsory-retirement-age-for-the-cf/hnocfnhk

1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta o artigo 50A à Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 com a seguinte redação:

‘’Art. 50-A. São direitos dos militares estaduais:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada.

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando tempo para aposentar-se do serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

JUSTIFICATIVA

A Polícia, enquanto instituição com previsão Constitucional e com a responsabilidade da preservação da segurança da coletividade, nasceu de uma demanda social que, através dos tempos e em diversos espaços, tem evoluído simultaneamente com as sociedades.

A célebre afirmação de Honoré de Balzac pode sintetizar a importância da Polícia:

‘’Os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna.’’

A atividade policial surgiu como decorrência natural para a promoção do bem-estar e da segurança dos grupos sociais. A prática policial é a própria prática da Justiça, se levarmos em conta que na atuação primária junto a conflitos entre membros de uma sociedade, a Polícia atua de forma a regular a coexistência pacífica entre esses indivíduos e é ultima barreira que separa o Estado democrático de direito da anarquia.

A Constituição estabelece algumas vedações aos militares, tal como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.

É de se notar que os ônus carregados pelos militares faz-se necessário em virtude da função árdua que a eles é imposta. Por essa razão, o Constituinte outorgou algumas pequenas compensações a essa classe.

Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.

Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão das forças armas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Assim, foi o encaminhado na Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, no seu artigo 17, que trouxe a previsão da aplicação da legislação de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, nos seguintes termos:

> “Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. ”

A atualização das leis dos Militares consolida a norma constitucional ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar.

Contudo, a norma prevista pelo executivo pecou em alguns pontos no tocante aos militares estaduais. É possível verificar que a norma encaminhada ao parlamento olvidou-se de algumas diferenças concretas na execução do árduo serviço prestados pelas corporações.

Com a intenção de aprimorar o referido Projeto de Lei, buscou-se acrescentar alguns artigos na norma oriunda do executivo, como a idade diferida de prestação de serviços e averbação do tempo de serviço prestado.

Se não bastasse os grandes problemas enfrentados diariamente por esses profissionais, como exemplo o alto índice de violência, os baixíssimos salários e o

descaso do poder público, eles ainda têm de lidar com os graves problemas psicológicos que são frutos das funções desempenhadas.

Ora, é evidente notar que os serviços prestado pelos militares estaduais (policiais e bombeiros) são extremamente desgastante, tanto fisicamente quanto psicologicamente. A título de curiosidade, o índice de suicídios entre os militares é muito elevado conforme se verifica nas reportagens citadas:

(https://exame.abril.com.br/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/).

(https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/suicidio-de-policiais-militares-em-sao-paulo-quase-dobra-em-2018.shtml).

Trazendo à baila alguns dados informativos do regime jurídico dos policiais militares do mundo, é possível notar a negligencia que nossos heróis são tratados pelo poder público.

Como se verifica no chile:

'' É o direito inalienável de adquirir funcionários Polícia de Investigações após 20 anos de serviço efetivo (Art. No. 82 DFL. (I) No. 2, de 1968 "STAFF Carabineros").''[21]

No México:

''Aposentadoria policial em 30 anos de serviço, sem idade, com 100% de integralidade no salário, com reforma legislativa para diminuir para 25 anos de tempo de serviço.''[22]

E, por fim, no Canada:

''Aposentadoria policial com idade compulsória aos 60 anos na Royal Canadian Mounted Police. Aposentadoria aos 20 anos de tempo de serviço sem limite de idade.''[23]

Obrigar essa classe tempo de serviço para que ela possa fazer jus à aposentadoria e não conceder a integralidade do salário se caso os militares estaduais conseguissem se aposentar, seria desumano, pois é inegável os desgastes ocorridos aos militares estaduais, que estão na linha de frente do combate e que lutam a guerra real do dia a dia.

Portanto, pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta objetiva alteração legal, fazendo justiça para a categoria de profissionais que mais morre em serviço no mundo, em defesa da ordem da pública e em defesa da pátria.

[21] Fonte: http://www.divin.interior.gob.cl/pension.html; ESTATUTO DEL PERSONAL DE CARABINEROS DE CHILE

[22] Art. 24 da Ley del Instituto Municipal de Pensiones los Policías

[23] 8 http://www.forces.gc.ca/en/news/article.page?doc=new-compulsory-retirement-age-for-the-cf/hnocfnhk

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado Coronel Tadeu
PSL - SP

EMENDA ADITIVA Nº 20 DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019.

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1645, de 2019, que altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, a seguinte emenda aditiva.

Dê-se ao Art. 23 do Projeto de Lei nº 1.645 de 20 de março de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os artigos 23, 24 e 25:

"Art. 23. Aplica-se a tabela de soldos do anexo VI dessa lei aos militares do Distrito Federal, em substituição a tabela I do anexo I da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002, respeitada a correspondência de postos e graduações".

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

CELINA LEÃO

Deputada Federal PP/DF

EMENDA MODIFICATIVA nº 21 , de 2019

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei n° 1.645, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘’Art. 50 .....

I- .....

I-A - .....

II- .....

a) por contar com mais de trinta e cinco anos de serviço, se homem;

b) por contar com mais de trinta anos de serviço, se mulher;

c) por atingir a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;

d) por estar enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do caput do art. 98; ou

e) por ter sido incluído em quota compulsória unicamente em razão do disposto na alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 101;

III- o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o

disposto na alínea “e” do inciso II;

.....” (NR)

‘’Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, ressalvado o disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II do caput do art. 50.” (NR)

“Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida por meio de requerimento ao militar de carreira que contar, no mínimo, com trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta anos de serviço, se mulher, sendo:

I - no mínimo, trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no InstitutoTecnológico da Aeronáutica, em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II - no mínimo, vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I.

.....” (NR)

Art. 2º. O artigo 6º do Projeto de Lei n° 1.645, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

.....

§ 1º .....

I - .....

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta e cinco avos do valor do soldo, se homem, e um trinta avos se mulher, por ano de serviço.

....." (NR)

"Art. 21. Para as alterações realizadas no art. 50, caput, incisos II e III, no art. 56 e no art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980, que tratam do acréscimo de tempo de serviço de trinta para trinta e cinco anos, se homem, fica estabelecida a seguinte regra de transição:

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Da diferenciação de idade entre homens e mulheres militares das FFAA, e sua linearidade com a redação da Proposta de Emenda à Constituição n° 06, de 2019

O texto da PEC 06/2019 traz como nova regra teleológica constitucional, inscritas em seus Atos das Disposições Transitórias (ADCT), um fator de diferenciação de idade entre homens e mulheres, seja no Regime Geral de Previdência Social ou para os regimes próprios de aposentadoria.

É assim que, a referida PEC, no Capítulo III, ao tratar das regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdências social, mormente sobre a aposentadoria dos servidores públicos em geral, que tenham ingressados no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, dispôs que esta categoria aposentar-se-á obedecendo como idade mínima sessenta e um anos de idade, se homem, e cinquenta e seis anos de idade, se mulher, desde que, dentre outros quesitos cumulativos, a mulher possua trinta anos de contribuição e o homem trinta e cinco anos de contribuição, senão vejamos:

"CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, **o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas**, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher**, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I **- cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem**;

II - **trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e**

cinco anos de contribuição, se homem.” (Grifo nosso)

No capitulo subsequente, parâmetro diferenciado também é utilizado para disciplinar a aposentadoria dos policiais (exceto militares), os quais, embora tenham idade mínima de aposentadoria fixadas em cinquenta e cinco anos para ambos os sexos, distinguem-se quanto ao tempo de contribuição entre homens e mulheres, sendo que os primeiros adotarão trinta anos de contribuição, e as mulheres vinte e cinco anos. Quanto ao tempo necessário de natureza estritamente policial que a categoria deverá cumprir, a diferença de idade entre ambos os sexos seguirá lógica idêntica, sendo que os homens deverão possuir, necessariamente, vinte anos de exercício policial efetivo, enquanto as mulheres, quinze. Notemos o texto do art. 4º, da PEC 06/2019:

> **“Aposentadoria dos policiais**
>
> Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> I - **cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos**;
>
> II - **vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem**; e
>
> III - **quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte anos, se homem**.” (Grifo nosso)

A aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos, a fim de resguardar o paralelismo constitucional quanto às características de aposentadoria entre homens e mulheres, também fora inscrita com *fator discrimen*, possibilitando igualdade material entre os sexos:

> “Art. 5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, **o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos**:
>
> I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;
>
> II - **vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem**; e
>
> III - **vinte anos de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos**” (Grifo nosso)

Ora, sendo esta a epítome do indispensável, vez que os fatores de diferenciação entre a idade de aposentadoria entre homens e mulheres é recorrente

no texto que se pretende constitucional, sobretudo pelos atos das disposições transitórias, trazidos pela PEC 06/2019, e sendo essa lógica razão hábil a justificar o *discrimen* normativo, e não havendo violação ao princípio da isonomia, pela necessidade de igualdade material entre os sexos, é que se apresentou a presente e necessária diferenciação.

Deputado Guilherme Derrite
PP - SP

EMENDA Nº 22, DE 2019

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019:

"Art. XX. Aos sargentos do extinto Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército **oriundos do Quadro de Taifeiros**, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se tenha se dado até 31 de dezembro de 1995, é assegurada, mesmo na inatividade, a promoção até a graduação de Subtenente.

§ 1° As promoções referidas no *caput* observarão o enquadramento em um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

§ 2° O direito às promoções mencionadas no caput abrange os militares que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, e, também, ou as pensões militares instituídas após a publicação do referido Decreto.

§ 3º Desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos em normas legais e regulamentares, tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus às referidas promoções:

I – os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e

II – os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.”

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor compreensão das razões da emenda que ora se apresenta, há de se resumir a série de diplomas normativos que trataram dos Quadros Especiais a que a mesma se refere.

1. O Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

2. A Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que reorganizou o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

3. A Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013 (por conversão da MP nº 618, de 2013) tratou de diversas matérias completamente diferentes, mas nos seus **arts. 14 a 19** dispôs sobre o pessoal militar, extinguindo o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e criando o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada, e definiu que:

I – o acesso dos cabos e taifeiros-mores seria efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem;

II – os cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada concorreriam à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuíssem, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos a serem estabelecidos em decreto;

III – os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto, passariam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército;

IV – os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorreriam à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfizessem os requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército;

V - os soldados com estabilidade assegurada concorreriam à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuíssem, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço e desde que satisfizessem os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto;

VI - os soldados, cabos e Taifeiros-mores de que trata esta Lei poderiam ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade;

VII - as promoções de que tratava a Lei não contemplariam os militares na inatividade.

4. O Decreto nº 8.254, de 26 de maio de 2014, regulamentou o art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, dispondo que:

I - os Terceiros-Sargentos da ativa integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, passariam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército;

II – os Soldados, Cabos e Taifeiros-mores de que tratava o Decreto poderiam ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade;

III - o acesso dos Cabos e Taifeiros-mores ao Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando os militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

IV - os Cabos e Taifeiros-mores com estabilidade assegurada, que tivessem prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorreriam à promoção à graduação de Terceiro-Sargento, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

V – os Soldados com estabilidade assegurada, que tivessem prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorreriam à promoção à

graduação de Cabo pelo critério de antiguidade, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

VI – os Terceiros-Sargentos promovidos conforme o disposto no Decreto concorreriam à promoção a Segundo-Sargento, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

VII – as promoções de que tratava o Decreto não contemplariam os militares na inatividade.

Embora um tanto complexos sejam os dispositivos legais e regulamentares referentes a esses militares, uma coisa fica evidente: a maior graduação que puderam alcançar foi a de Segundo-Sargento.

Aí reside o busílis na emenda quando em comparação com os Taifeiros da Aeronáutica e da Marinha, que podem galgar à graduação de Suboficial, equivalente à de Subtenente no Exército.

A possibilidade de que possam galgar à graduação de Subtenente é a grande aspiração dos militares do extinto Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, oriundos do Quadro de Taifeiros, o que lhes permitiria um **tratamento isonômico e paridade com os seus equivalentes da Marinha e da Aeronáutica. Conforme as Leis 3953/1961 e 9.519/1997 o qual deu direito a promoção a Suboficial a todos os Taifeiros da Marinha e a Lei nº 12.158/2009 da Aeronáutica que promoveu todos os Taifeiros, da ativa e inativos a graduação de Suboficial, equivalente a Subtenente no Exército.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Otoni de Paula

EMENDA Nº 23

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019:

"Art. XX. Aos sargentos do extinto Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército oriundos do Quadro de Taifeiros, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se tenha se dado até 31 de dezembro de 1995, é assegurada, mesmo na inatividade, a promoção até a graduação de Subtenente.

§ 1° As promoções referidas no *caput* observarão o enquadramento em um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

§ 2° O direito às promoções mencionadas no caput abrange os militares que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, e, também, ou as pensões militares instituídas após a publicação do referido Decreto.

§ 3º Desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos em normas legais e regulamentares, tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus às referidas promoções:

I – os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e

II – os militares oriundos do Quadro especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar."

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor compreensão das razões da emenda que ora se apresenta, há de se resumir a série de diplomas normativos que trataram dos Quadros Especiais a que a mesma se refere.

1. O Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

2. A Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que reorganizou o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

3. A Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013 (por conversão da MP nº 618, de 2013) tratou de diversas matérias completamente diferentes, mas nos seus **arts. 14 a 19** dispôs sobre o pessoal militar, extinguindo o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e criando o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada, e definiu que:

I – o acesso dos cabos e taifeiros-mores seria efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem;

II – os cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada concorreriam à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuíssem, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos a serem estabelecidos em decreto;

III – os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto, passariam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército;

IV – os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorreriam à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfizessem os requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército;

V - os soldados com estabilidade assegurada concorreriam à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuíssem, no mínimo, 15

(quinze) anos de efetivo serviço e desde que satisfizessem os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto;

VI - os soldados, cabos e taifeiros-mores de que trata esta Lei poderiam ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade;

VII - as promoções de que tratava a Lei não contemplariam os militares na inatividade.

4. O Decreto nº 8.254, de 26 de maio de 2014, regulamentou o art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, dispondo que:

I - os Terceiros-Sargentos da ativa integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, passariam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército;

II – os Soldados, Cabos e Taifeiros-mores de que tratava o Decreto poderiam ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade;

III - o acesso dos Cabos e Taifeiros-mores ao Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando os militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

IV - os Cabos e Taifeiros-mores com estabilidade assegurada, que tivessem prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorreriam à promoção à graduação de Terceiro-Sargento, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

V – os Soldados com estabilidade assegurada, que tivessem prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorreriam à promoção à graduação de Cabo pelo critério de antiguidade, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

VI – os Terceiros-Sargentos promovidos conforme o disposto no Decreto concorreriam à promoção a Segundo-Sargento, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

VII – as promoções de que tratava o Decreto não contemplariam os militares na inatividade.

Embora um tanto complexos sejam os dispositivos legais e regulamentares referentes a esses militares, uma coisa fica evidente: a maior graduação que puderam alcançar foi a de Segundo-Sargento.

Aí reside o busílis na emenda quando em comparação com os taifeiros da Aeronáutica e da Marinha, que podem galgar à graduação de Suboficial, equivalente à de Subtenente no Exército.

A possibilidade de que possam galgar à graduação de Subtenente é a grande aspiração dos militares do extinto Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército; o que lhes permitiria um tratamento isonômico com os seus equivalentes da Marinha e da Aeronáutica.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº24/2019

Modifique-se artigos da Lei 3.765, de 1960, alterada pelo Art. 3º do PL 1.645/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

"Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem **a remuneração dos ativos** e os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º A alíquota de contribuição para **a inatividade ou** pensão militar **será de até quatorze** por cento.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o § 1º será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 3º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 2º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do militar, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2020, o pensionista, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º, será contribuinte obrigatório da contribuição específica destinada à manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, **independente do militar ter** optado em vida pelo pagamento dessa contribuição na forma prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

§ 5º Sem prejuízo do disposto neste artigo, fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2020, uma contribuição adicional de um e meio por cento, que

incidirá sobre a pensão decorrente da opção de que trata o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, a ser paga pela filha pensionista.” (NR)

“Art. 7º .....:

I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união **estável;**

.....

§ 3º A cota destinada à pessoa separada de fato, judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, a que se refere a alínea “c” do inciso I do caput, corresponderá à quota-parte igual aos demais dependentes pensionistas.

§ 4º **Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados**.” (NR)

“Art. 15. A pensão militar será equivalente a **uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo militar ou inativo ou daquela a que teriam direito se fossem transferidos para inatividade por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento**.

Parágrafo único. A pensão do militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço não poderá ser inferior:

.....” (NR)

“Art. 21. A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do reconhecimento da promoção. (NR)

Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

.....

V- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

VI- em relação aos beneficiários de que tratam as alíneas a) e b) do inciso I do caput do art. 7º:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o militar tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do militar;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do militar, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (NR)

Art. 24. **As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.** (NR)

Art. 24-A Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão militar deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (NR)

Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de cento e oitenta meses. (NR)

Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão militar por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão militar deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social; ou

II - pensão militar deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;

II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

IV - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

V - dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto 1.645/2019, trata do sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas e inovações no que se refere à pensão militar. É a presente emenda para estabelecer certa unidade das normas aplicadas às pensões militares do país em equiparação àquelas adotadas para os servidores públicos civis, na medida do possível, à luz da definição das normas constitucionais sobre Seguridade Social fixadas na PEC 6/2019, aprovada, recentemente, nesta Casa.

Ressalte-se, ainda, que a presente emenda fixa semelhantes parâmetros de contribuição para o sistema social criado no projeto em comparação às alíquotas contributivas do regime próprio dos servidores públicos, firmando esse caráter de previdência social dos militares. Além disso, também equipara as regras instituídas para pensionistas, nos padrões fixados na Lei 8112, de 1990 (Regime Jurídico único dos Servidores Civis), nos termos das atualizações sofridas nesta lei vigente, dissolvendo distorções no tratamento de pensionistas civis e militares, inclusive compartilhando os efeitos severos constantes na reforma da previdência, também proposta pelo mesmo governo e destinada aos demais trabalhadores e trabalhadoras deste país, imprimindo a austeridade e contenção de despesas públicas também para o conjunto dos bravos militares das Forças Armadas deste país.

Sala da Comissão,

_____

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

EMENDA MODIFICATIVA Nº25/2019

Modifique-se o Art. 1º do PL 1.645/2019, que altera a Lei 6.880, de 1980, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

.....

"Art. 50. .....

.....

I-A - a previdência social, nos termos do disposto no art. 50-A;

II - o provento da transferência para a inatividade remunerada calculado com base n**a média aritmética simples das remunerações do militar no exercício das atividades militares ou dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência** quando:

.....

III - o provento **corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no inciso II, com acréscimo de dois por cento para cada ano que exceder o tempo de vinte anos de atividade militar ou de contribuição a qualquer dos regimes previdenciários**, até o limite de **quarenta anos**, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso II;

IV- .....

.....

f) o funeral para si em caso de morte em operação militar, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado;

....." (NR)

"Art. 50-A. O Sistema de **Previdência** Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, **de contribuição**, remuneração, pensão, saúde e assistência, que visa a assegurar o amparo e a dignidade aos militares das Forças

Armadas e aos seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar, nos termos do disposto nesta Lei, **aplicando subsidiariamente a Lei 8.112, de 1990.**

§ 1º A remuneração dos militares ativos e inativos é encargo financeiro **do Sistema de que trata o caput, amparado subsidiariamente pelo** Tesouro Nacional.

§ 2º A alíquota de contribuição para **a inatividade ou** pensão militar **será de até quatorze** por cento.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o § 2º será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 4º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 3º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do

militar, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 5º As pensões militares são custeadas com recursos provenientes da contribuição dos militares das Forças Armadas, de seus pensionistas e do Tesouro Nacional, **nos termos estabelecidos na Lei 3.765, de 4 de maio de 1960**." (NR)

"Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito aos proventos de que trata **o inciso III do caput do art. 50,** computáveis para a inatividade, até o máximo de **quarenta** anos, ressalvado o disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do caput do art. 50." (NR)

"Art. 144. O militar que **casar ou constituir união estável com pessoa estrangeira no exercício de atividade fora do país**, deverá comunicar o fato ao Comandante da Força a que pertence, para fins de registro." (NR)

"Art. 144-A. **Constitui condição essencial para a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, não ter filhos ou dependentes durante a sua formação ou sua graduação.**

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da condição de que trata o caput, as praças especiais farão jus ao licenciamento do serviço ativo, regressando, posteriormente, para conclusão de sua formação ou sua graduação, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada." (NR)

"Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com o disposto **na legislação civil**, serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto 1.645/2019, trata do sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas. É a presente emenda para estabelecer a unidade das normas aplicadas aos militares do país em equiparação àquelas adotadas para os servidores públicos civis, na medida do possível, à luz da definição das normas constitucionais sobre Seguridade Social fixadas na PEC 6/2019, aprovada, recentemente, nesta Casa.

Ressalte-se, ainda, que a presente emenda corrige algumas outras distorções constantes no rol de direitos dispostos na Lei 6880, de 1980, imprimindo a moralidade necessária para assegurar condições compatíveis com a contemporaneidade e com a contenção de despesas públicas, especialmente aquelas pertinentes aos requisitos de transferência para a inatividade.

Sala da Comissão,

_____

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 26/2019

Inclua-se nas revogações dispostas no artigo 24 do PL 1.645/2019, os seguintes dispositivos:

"Art. 24 .....

I- .....

.....

b) §3º e §4º do art. 50;

.....

f) inciso IV do art. 64;

.....

m) inciso XV, alínea d) do inciso XVIII do art. 28.

V- a alínea "b" do inciso I do caput do art. 7º, os §2º e §3º do art. 9º e o art. 20 da Lei nº 3.765, de 1960; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto 1.645/2019, trata do sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas e inovações no que se refere à pensão militar e às carreiras.

É a presente emenda para incluir algumas revogações ao rol já definido no art. 24 do projeto de lei em questão, para modernizar a legislação militar vigente e garantir que não subsista dispositivos incompatíveis com as garantias constitucionais, inclusive da liberdade sobre sua vida privada e expressão de opiniões, além de dissolver distorções no tratamento entre civis e militares, sempre zelando pela austeridade e contenção de despesas públicas que também alcança o conjunto dos bravos militares das Forças Armadas deste país.

Sala da Comissão,

_____

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

EMENDA ADITIVA Nº 27/2019

Inclua-se, onde couber, a proposta que Cria o Quadro Especial de Graduados do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

Art. 1° Esta lei extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Graduados do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de Cabo.

Art. 2º Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército.

Art. 3º Fica criado o Quadro Especial de Graduados do Exército, destinado ao acesso dos Cabos e Taifeiros-Mores com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos Cabos e Taifeiros-Mores de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua qualificação militar de origem.

§ 2º Os Cabos e Taifeiros-Mores com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

§ 3º Aos Cabos estabilizados e Taifeiros-Mores, constantes no quadro de acesso para promoção à graduação de Terceiro-Sargento, fica assegurada a referida promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço, mediante requerimento administrativo do interessado, até noventa dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 2º, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o *caput*.

§ 5º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Graduados do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Subtenente, sucessivamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 4º Os Soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 5º Os Soldados, Cabos e Taifeiros-Mores de que trata esta lei poderão ser beneficiados por até quatro promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 6° Aos Sargentos dos extintos Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, e aos do Quadro Especial de Graduados do Exército, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se deu até 31 de dezembro de 1995, é assegurada, na inatividade, a promoção até a graduação de Subtenente.

§ 1° As promoções referidas no *caput* observarão o enquadramento em um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado

em legislação especifica;

II – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

§ 2° O direito às promoções mencionadas no *caput* abrange os militares que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, ou às pensões militares instituídas posteriormente à data de publicação daquele Decreto.

§ 3º Desde que atendam ao art. 3º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 6º, tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus às referidas promoções:

I – os militares oriundos do quadro especial, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e

II – os militares oriundos do quadro especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.

Art. 7º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do § 1º do art. 6º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas em seu § 3º, somente farão jus ao benefício previsto nesta lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta lei, salvo em caso de comprovado erro material; e

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2° Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'c', da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3° Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4° Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1° e 3°, serão efetuadas acrescidas de multa de vinte por cento.

Art. 8º A promoção de que trata o art. 6° será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1° Os inativos e pensionistas abrangidos por esta lei terão o prazo limite de dois anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

§ 2° Os militares em atividade abrangidos por esta lei terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

Art. 9º O disposto nesta lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os art. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta lei.

Art. 10. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 14 a 19 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.872 extinguiu o antigo Quadro Especial e Terceiros-Sargentos do Exército e criou um novo, incluindo também os Segundo-Sargentos. No entanto, o anseio desses militares é pela criação de um Quadro Especial de Graduados, incluindo o acesso de cabos e Taifeiros-Mores, na forma apresentada pela presente emenda.

Tal proposta tem por escopo corrigir uma injustiça que perdura há vários anos, além de dar tratamento correlato aos integrantes das Forças Armadas, *in casu*, aos Taifeiros do Exército como feito aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, que desempenham atividades assemelhadas, uma vez que a Lei nº Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, bem como a Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, dirigidas a este grupo de militares, ficaram muito aquém das suas expectativas.

Sala da Comissão,

_____

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 28/2019

Suprima-se do PL 1.645/2019 os seguintes dispositivos:

§2º do art. 9º;

Os incisos IV e VI do *caput* art. 11;

Os incisos I até XI do art. 19;

Art. 20;

Art. 22;

Terceira, quarta, quinta e sexta colunas do Anexo III;

Terceira linha do Anexo IV (Participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País);

Terceira coluna do Anexo V, e;

As linhas “c”, “d” e “f” do Anexo V

JUSTIFICAÇÃO

O projeto 1.645/2019, trata do sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas e inovações no que se refere à pensão militar e às carreiras.

É a presente emenda para garantir que não subsista dispositivos incompatíveis com as distorções no tratamento entre civis e militares, sempre zelando pela austeridade e contenção de despesas públicas que também alcança o conjunto dos bravos militares das Forças Armadas deste país.

Além disso, as alterações propostas nos percentuais fixados para os adicionais remuneratórios dos militares, de que tratam os Anexos II e III do projeto visa reduzir também a desigualdade causadora do distanciamento na remuneração entre as patetes dos militares, promovendo redução justa das diferenças, especialmente considerando que as patentes mais baixas enfrentam grandes dificuldades no exercício de suas funções.

Sala da Comissão,

_____

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 29/2019

Modifique-se o Art. 7º, 11 e 19 e os Anexos II, III, IV e V do PL 1.645/2019, nos seguintes termos:

"Art. 7º .....

.....

§5º O adicional de disponibilidade não será incorporado à remuneração após o afastamento das condições de disponibilidade de que trata este artigo e não comporá a base de cálculo dos proventos na inatividade e na pensão militar. " (NR)

Art. 11 .....

.....

§ 1º A alíquota de contribuição para **a inatividade ou** pensão militar **será de até quatorze** por cento.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o § 1º será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do provento recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

.....

§4º Para o cálculo dos proventos será utilizada a média aritmética simples das remunerações do militar no exercício das atividades militares ou dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§5º O valor dos proventos corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no § 4º, com acréscimo de dois por cento para cada ano que exceder o tempo de vinte anos de

atividade militar ou de contribuição a qualquer dos regimes previdenciários.

§ 6º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 2º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do militar, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

"Art. 19. É vedada a concessão do adicional de disponibilidade militar ao pensionista em qualquer caso." (NR)

Os percentuais indicados na **segunda coluna do Anexo II deverão ser alterados** da seguinte forma:

Onde consta 5 modifique para 10
Onde consta 16 modifique para 10
Onde consta 20 modifique para 15
Onde consta 26 modifique para 10
Onde consta 32 modifique para 15
Onde consta 35 modifique para 15
Onde consta 38 modifique para 15
Onde consta 41 modifique para 15

Suprima-se a terceira, quarta, quinta e sexta colunas do Anexo III e os percentuais indicados **na primeira coluna do Anexo III deverão ser alterados** da seguinte forma:

Onde consta 12 modifique para 10
Onde consta 16 modifique para 12
Onde consta 20 modifique para 15
Onde consta 25 modifique para 15
Onde consta 30 modifique para 15

Suprima-se a terceira linha do Anexo IV e os percentuais indicados **nas linhas anteriores deverão ser alterados** da seguinte forma:

Onde consta 10 modifique para 5

Suprima-se a terceira coluna e as linhas “c”, “d” e “f” do Anexo V e a redação da segunda coluna das linhas remanescentes **deverá ser alterada** da seguinte forma:

Linha “a” - Onde consta “duas vezes o valor da remuneração” modifique-se para “uma vez o valor da remuneração”

Linha “b” - Onde consta “duas vezes o valor da remuneração” modifique-se para “uma vez o valor da remuneração”

Linha “e” - Onde consta “Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta Tabela” modifique-se para “Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a" e "b" desta Tabela. ”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto 1.645/2019, trata do sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas e inovações no que se refere à pensão militar e às carreiras.

É a presente emenda para garantir que não subsista dispositivos incompatíveis com as distorções no tratamento entre civis e militares, sempre zelando pela austeridade e contenção de despesas públicas que também alcança o conjunto dos bravos militares das Forças Armadas deste país.

Além disso, as alterações propostas nos percentuais fixados para os adicionais remuneratórios dos militares, de que tratam os Anexos II até V do projeto visa reduzir também a desigualdade causadora do distanciamento na remuneração entre as patetes dos militares, promovendo redução justa das diferenças, especialmente considerando que as patentes mais baixas enfrentam grandes dificuldades no exercício de suas funções.

Sala da Comissão,

_____

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

EMENDA ADITIVA Nº 30/2019

(Do Sr. Jorge Solla e outros)

Modifique-se a redação do Art. 25 da Lei 6.880, de 1980, alterado pelo Art. 1º do PL 1.645/2019, para incluir dois novos parágrafos, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

"Art. 25 .....

§1º .....

§2º Aplicam-se os dispositivos da presente lei aos membros das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal relacionados à transferência para inatividade e concessão de pensão, em cumprimento ao disposto no inciso XXI do Art. 22 da Constituição Federal, sem prejuízo de outros direitos mais benéficos estabelecidos em legislação específica do respectivo ente federado.

§3º Cumpridos os requisitos para a transferência à inatividade e concessão de pensão, até a data de edição desta lei, os militares estaduais, do Distrito Federal e seus dependentes poderão optar, a qualquer tempo, pela aplicação das regras do respectivo ente federado vigentes quando da confirmação do direito adquirido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 6/2019, que redefine as normas constitucionais sobre Seguridade Social também fixou competência da União para legislar sobre regras de transferência para a inatividade e pensão dos militares estaduais e bombeiros.

Considerando que o Projeto 1.645/2019, sob apreciação nesta Casa, trata do sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas, é a presente emenda para estabelecer a unidade das normas a todos os militares do país, aí incluindo, por equiparação, os policiais militares e bombeiros dos estados e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a presente emenda assegura o direito adquirido para aqueles que já tiverem cumprido os requisitos para a transferência para a inatividade e pensão, bem como a aplicação de outras normas mais benéficas, eventualmente existentes em cada ente federado.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **JORGE SOLLA**
PT-BA

EMENDA MODIFICATIVA, Nª 31/2019

para alterar a redação do Art. 1º do PL 1.645, de 2019, do Poder Executivo, para garantir em trinta anos o tempo de atividade da militar de carreira.

(Do Sr. Capitão Wagner)

Dê-se à alínea “a” do inciso II, e ao inciso III, do Art. 50 da Lei 6.880, de 1990 (Estatuto dos Militares), na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, do Poder Executivo, a seguinte redação:

> “Art. 50.....
>
> I - .....
>
> I-A - a proteção social, nos termos do disposto no art. 50-A;
>
> II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada:
>
> a) por contar com mais de trinta anos de serviço a militar de carreira e trinta e cinco anos de serviço o militar de carreira;
>
> .....
>
> III -o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de trinta anos para a militar de carreira e trinta e cinco anos para o militar de carreira, quando tiversido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea “d” do inciso II;
>
> .....” (NR)

Dê-se ao art. 56 da Lei 6.880, de 1990 (Estatuto dos Militares), na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, do Poder Executivo, a seguinte redação:

> “Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta anos para a militar de carreira e de trinta e cinco anos para o militar de carreira, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do **caput** do art. 50.”(NR)

Dê-se ao art. 97 da Lei 6.880, de 1990 (Estatuto dos Militares), na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, do Poder Executivo, a seguinte redação:

> “Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida por meio de requerimento à militar de carreira que contar no mínimo, com trinta anos de serviço, e ao militar de carreira que contar, no mínimo, com trinta e cinco anos de serviço, sendo:
>
> I – no mínimo, vinte e cinco anos, se mulher, e trinta anos, se homem, de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou
>
> ..... “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do PL 1.645, de 2019, do Poder Executivo, mantém a previsão de igual atribuição de tempo de atividade para os homens e mulheres da carreira militar, na forma atualmente já existente no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1990), tanto para fins de fruição dos direitos à proteção social, forma de cálculos dos proventos e do cômputo para a transferência para a inatividade, aumentando, porém, o tempo de atividade do militar de carreira de ambos os sexos para trinta e cinco anos.

Entretanto, é fundamental se atribuir e assegurar à mulher militar de carreira a garantia à fruição dos direitos à proteção social e dos critérios para a transferência para a reserva remunerada de forma diferenciada, como efetivo reconhecimento do próprio Estado Brasileiro pelo efetivo tempo de trabalho das mulheres na responsabilidade social pela reprodução, afazeres domésticos e na proteção e cuidados aos familiares, como tem sido observado em todas as discussões da Reforma da Previdência Social.

Portanto, a presente Emenda pretende alterar os dispositivos constantes da redação do PL 1.645, de 2019, para garantir a distinção na contagem do tempo de atividade entre homens e mulheres da carreira militar, por medida da mais inteira justiça social.

Diante da relevância dessa matéria para a segurança pública de nosso País, solicito o apoio dos nobres Deputados para aprovar a presente emenda nessa Comissão Especial.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Deputado Capitão Wagner

EMENDA Nº 32/2019

(Do Dep. Dr. Leonardo)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo XX ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019:

> "Art. XX. Aplica-se, no que couber, os dispositivos desta Lei às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de corroborar o trabalho do relator e contribuir com o Projeto de Lei nº 1645, de 2019, que trata da reforma do Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas, apresenta-se a presente emenda, cujo objetivo é atribuir aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dos estados e Distrito Federal as mesmas regras aplicadas aos militares das Forças Armadas.

Atualmente, policiais e bombeiros militares têm uma aposentadoria que mescla características tanto de servidores civis estaduais quanto de militares das Forças Armadas, e as regras dependem de cada estado. O tempo mínimo de serviço, por exemplo, em alguns estados é de 30 anos, em outros, 35. A alíquota de contribuição também pode variar, cada estado tem liberdade para definir a sua, que, muitas vezes, se assemelha à dos servidores civis estaduais.

A emenda vem tornar uniforme essas regras de aposentadoria para os militares, uma vez que essa vinculação entre as instituições encontra respaldo constitucional e legal:

> *Constituição Federal:*
>
> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;*
>
> *Art. 144. [...]*
>
> *§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*
>
> *Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:*
>
> *Recepcionado pela C.F./88: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, Parecer nº GM – 025, GILMAR FERREIRA MENDES, Advogado-Geral da União, Aprovo. 10/8/2001.*
>
> *Art 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.*
>
> *Art 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.*

Acrescenta-se, ademais, que as instituições militares são as responsáveis pela garantia da lei e da ordem e pela defesa da Pátria, tanto que o

constituinte originário deu tratamento a elas no art. 42, com referência ao art. 142, que trata das Forças Armadas.

Dadas as semelhanças, é cristalina a necessidade de se manter um tratamento simétrico na legislação para policiais e bombeiros militares e para militares das Forças Armadas, em especial no que se refere às regras de inatividade e pensão.

Por isso, acredita-se que a emenda em tela vem corrigir essa distorção, razão pela qual pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de sessões, em de de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

EMENDA Nº 33/2019

(Do Dep. Dr. Leonardo)

O Art. 8º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 8º Os percentuais do adicional de habilitação, inerente à formação dos militares, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

ANEXO III

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

SITUAÇÕES	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO			
	A partir de 1º de janeiro de 2020	A partir de 1º de janeiro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022	A partir de 1º de janeiro de 2023

Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	**35**	**45**	**55**	**65**
Militares temporários e não estabilizados	**12**	**12**	**12**	**12**

O Art. 9º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida aos militares ativos e inativos.

Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei."

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	**VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO**
Oficial General	**15%**
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	**10%**
Militares temporários e não estabilizados	**5%**

O Art. 11º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11º Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

.....

VIII – gratificação de representação, em conformidade com a tabela do anexo IV."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ora apresentada ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as imperfeições dos artigos 8º, 9º e 11º.

As correções apresentadas aos artigos supracitados visam aprimorar o projeto de lei, por parte dos nobres pares, e com isso fazer justiça à carreira dos graduados/praças das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo.

Sobre o artigo 8º do Projeto de Lei, o qual trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, precisa sofrer ajustes para fazer justiça aos graduados/praças, principalmente aos inativos que não foram contemplados com esse adicional, uma vez que não possuem os tais cursos de altos estudos.

Ao ser aprovada a redação do artigo 8º e a tabela do anexo III, da forma que foi proposto, o Congresso Nacional estará delegando aos comandantes militares legislarem, por portarias, sobre questões remuneratórias dos militares, haja vista que no projeto de lei em tela não fica definido quais os cursos que os militares terão direito a fazer e se todos terão acesso a esses cursos, em especial os graduados/praças.

A discricionariedade das portarias, sobre quem terá acesso aos cursos e quais cursos serão considerados “altos estudos”, poderá causar um desequilíbrio financeiro entre os militares do mesmo posto e da mesma graduação, quebrando, assim, a paridade, a equidade e a isonomia financeira que sempre existiu entre os militares, pois esse adicional de habilitação incide sobre o soldo dos militares em valores consideráveis.

Entendo que os altos estudos sejam regulamentados e classificados, por meio de portarias internas dos comandantes militares, para efeito das promoções ao longo da carreira do militar, visando, com isso buscar o aperfeiçoamento e o aprimoramento profissional inerente a qualquer profissão; entretanto jamais para efeito remuneratório.

Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o Adicional de Habilitação para todos os militares, pela formação militar, que é inerente à profissão dos militares.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional de habilitação, conforme as porcentagens especificadas na tabela do anexo IV. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

Sobre o artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

Finalmente, o art. 11° visa unicamente deixar explícito que o militar inativo também fará jus ao adicional de representação, uma vez que a paridade remuneratória entre o militar ativo e inativo deve ser mantida, por força do Estatuto dos Militares, Lei Federal nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Sala de sessões, em de de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

EMENDA N.º 34/2019

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo XX ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019:

> "Art. XX Enquanto não for editada nova lei complementar federal referente às inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas, no que couber.
>
> Parágrafo Único. Para as alterações trazidas na presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes regras de transição aos militares estaduais:
>
> I – Fica garantida, como regra de transição, aos militares dos estados em atividade, o cumprimento do tempo de serviço que faltava nos termos da legislação do respectivo ente federado vigente à época da entrada em vigor desta lei para a transferência para a reserva remunerada com proventos integrais ou proporcionais, onde houver, acrescido de 17% (dezessete por cento);
>
> II - Fica assegurado aos militares estaduais, transferidos à inatividade e pensões concedidas, a incidência da alíquota de contribuição existente nos termos da legislação do respectivo ente federado vigente à época da entrada em vigor desta lei, para desconto sobre a parcela do provento ou pensão militar que exceder o limite máximo para benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. "

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de corroborar o trabalho do relator e contribuir com o Projeto de Lei nº 1645, de 2019, que trata da reforma do Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas, apresenta-se a presente emenda, cujo objetivo é atribuir aos militares da Policia Militar e Corpo de Bombeiro dos estados e Distrito Federal as mesmas regras aplicadas aos militares das Forças Armadas.

Atualmente, policiais e bombeiros militares têm uma aposentadoria que mescla características tanto de servidores civis estaduais quanto de militares das Forças Armadas, e as regras dependem de cada estado. O tempo mínimo de serviço, por exemplo, em alguns estados é de 30 anos, em outros, 35. A alíquota de contribuição também pode variar, cada estado tem liberdade para definir a sua, que, muitas vezes, se assemelha a dos servidores civis estaduais.

A emenda vem tornar uniforme essas regras de aposentadoria para os militares, uma vez que essa vinculação entre as instituições encontra respaldo constitucional e legal:

> *Constituição Federal:*
>
> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;*
>
> *Art. 144. [...]*
>
> *§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*
>
> *Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:*
>
> *Recepcionado pela C.F./88: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, Parecer nº GM – 025, GILMAR FERREIRA MENDES, Advogado-Geral da União, Aprovo. 10/8/2001.*
>
> *Art 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.*
>
> *Art 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.*

Acrescenta-se, ademais, que as instituições militares são as responsáveis pela garantia da lei e da ordem e pela defesa da Pátria, tanto que o constituinte originário deu tratamento a elas no art. 42, com referência ao art. 142, que trata das Forças Armadas.

No artigo 42 verifica-se que os militares estaduais, à exemplo do que ocorre aqueles das Forças Armadas, não se aposentam. Ao completar, geralmente, 30 anos de efetivo serviço, o militar é transferido para a reserva remunerada podendo ser, inclusive, convocado para o serviço ativo.

Além disso, os militares não possuem todos direitos trabalhistas a que fazem jus os demais servidores civis como, por exemplo, a remuneração do trabalho noturno superior ao do trabalho diurno. Vale lembrar, ainda, que precisam que estar disponíveis 24 horas por dia (dedicação exclusiva), o que significa que trabalham muito mais que a média dos trabalhadores da iniciativa privada e servidores civis; não têm direito a repouso semanal remunerado, ao adicional de periculosidade e hora extra. Bem como não têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e não podem participar de atividades políticas. Em razão dessa dedicação exclusiva, de acordo com estudos realizados pelo Ministério da Defesa, os 30 anos de efetivo serviço militar, correspondem, na verdade, a 44 anos de serviço.

Há de ressaltar que, historicamente, as Constituições Brasileiras e leis nacionais infraconstitucionais sempre previram e garantiram tratamento simétrico e isonômico entre as instituições militares federais e estaduais.

Os policiais e bombeiros militares estão presentes em todo o território nacional, do menor ao maior município, inclusive em muitos distritos e na zona rural. São guardiões de direitos onde, às vezes, sequer há outra representatividade do Estado. Sendo os primeiros no enfrentamento ao crime e no auxílio naqueles momentos de maior vulnerabilidade e aflição das pessoas.

A grande capilaridade dessas instituições decorre de outra característica desses militares: a mobilidade geográfica, cujas transferências por necessidade do serviço impõem sacrifícios não só ao militar, mas a toda sua família, já que a mudança de cidade dificulta a construção de um patrimônio, prejudica a educação dos filhos e restringe que o cônjuge exerça atividade remunerada.

Por toda a exposição, é cristalina e justa a necessidade de se manter um tratamento simétrico na legislação para policiais e bombeiros militares e para militares das Forças Armadas, em especial no que se refere às regras de inatividade e pensão.

Por isso, acredita-se que a emenda em tela vem corrigir essa distorção, razão pela qual pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Dep DR. LEONARDO
Solidariedade/MT

EMENDA MODIFICATIVA Nº 35/2019

Altera a alínea c do § 3º do art. 50 do Projeto de Lei n. 1645, de 2019, que altera o art. 50 da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 50. .....

§ 3º .....

c) Equiparam-se ao filho, o tutelado ou curatelado inválido ou menor de dezoito anos de idade, nas condições do inciso II, do § 2º, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação."(NR)

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 36/2019

Altera o art. 16 do Projeto de Lei n. 1645, de 2019, para que passe a constar a seguinte

redação:

"Art. 16. O escalonamento na tabela dos militares das Forças Armadas é aquele estabelecido no Anexo VIII a esta lei." (NR)

ANEXO VIII
TABELA DE ESCALONAMENTO

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1000	1000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927	927
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	850	850
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	835	835
Capitão-de-Corveta e Major	823	823
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	678	678
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	612	612
Segundo-Tenente	556	556
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519	543
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87	99
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79	89
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77	88
Aprendiz-Marinheiro	73	82
6. PRAÇAS GRADUADOS		
Suboficial e Subtenente	458	**823**
Primeiro-Sargento	407	**678**
Segundo-Sargento	354	**612**
Terceiro-Sargento	284	**556**
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	195	**284**

Cabo (não engajado)	71	80
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de 1ª Classe	172	172
Taifeiro de 2ª Classe	164	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	138	143
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ªClasse (engajado)	116	131
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	71	80

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível.

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

No que tange as tabelas do anexo VI, VII e VIII foram ajustadas de forma a garantir um soldo digno aos graduados que também são militares de carreira, concursados, mas que ao longo do tempo tiveram seus soldos defasados em função de uma tabela única de escalonamento vertical entre carreiras distinta.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 37/2019

Altera o art. 15 do Projeto de Lei n. 1645, de 2019, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 15. Os soldos dos militares das Forças Armadas são aqueles estabelecidos no Anexo VI, VII e VIII a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

ANEXO VI
TABELA DE SOLDOS DOS OFICIAIS E PRAÇAS ESPECIAIS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2019 (R$)	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2020 (R$)
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	13.471,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	12.912,00	12.912,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	12.490,00	12.490,00
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	11.451,00	11.451,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	11.250,00
Capitão-de-Corveta e Major	11.088,00	11.088,00
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	9.135,00
Primeiro-Tenente	8.245,00	8.245,00
Segundo-Tenente	7.490,00	7.490,00
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	6.993,00	7.315,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.066,00	1.199,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.044,00	1.185,00
Aprendiz-Marinheiro	981	1.105,00

ANEXO VII
TABELA DE SOLDOS DOS GRADUADOS E PRAÇAS

Suboficial e Subtenente	6.169,00	**11.088,00**
Primeiro-Sargento	5.483,00	**9.135,00**
Segundo-Sargento	4.770,00	**8.245,00**
Terceiro-Sargento	3.825,00	**7.490,00**
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	2.627,00	**3.825,00**

ANEXO VIII
TABELA DE ESCALONAMENTO

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1000	1000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927	927
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	850	850
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	835	835
Capitão-de-Corveta e Major	823	823
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	678	678
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	612	612
Segundo-Tenente	556	556
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519	543
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87	99
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79	89
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77	88
Aprendiz-Marinheiro	73	82
6. PRAÇAS GRADUADOS		
Suboficial e Subtenente	458	**823**
Primeiro-Sargento	407	**678**

Segundo-Sargento	354	**612**
Terceiro-Sargento	284	**556**
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	195	**284**
Cabo (não engajado)	71	80
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de 1ª Classe	172	172
Taifeiro de 2ª Classe	164	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	138	143
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ªClasse (engajado)	116	131
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	71	80

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Em sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

No que tange as tabelas do anexo VI, VII e VIII foram ajustadas de forma a garantir um soldo digno aos graduados que também são militares de carreira, concursados, mas que ao longo do tempo tiveram seus soldos defasados em função de uma tabela única de escalonamento vertical entre carreiras distinta.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 38/2019

Altera o art. 9º e a Tabela de Gratificação de Representação constante no Anexo IV do Projeto de Lei n. 1645, de 2019, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida aos

militares ativos e inativos.

Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.” (NR)

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO
Oficial General	**15%**
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	**10%**
Militares temporários e não estabilizados	**5%**

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível.

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

A tabela do anexo IV foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime o recebimento da gratificação de representação.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 39/2019

Altera o art. 11 do Projeto de Lei n. 1645, de 2019, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

VIII – gratificação de representação, em conformidade com a tabela do anexo IV." (NR)

ANEXO VI

TABELA DE SOLDOS DOS OFICIAIS E PRAÇAS ESPECIAIS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2019 (R$)	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2020 (R$)
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	13.471,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	12.912,00	12.912,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	12.490,00	12.490,00
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	11.451,00	11.451,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	11.250,00
Capitão-de-Corveta e Major	11.088,00	11.088,00
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	9.135,00
Primeiro-Tenente	8.245,00	8.245,00
Segundo-Tenente	7.490,00	7.490,00
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	6.993,00	7.315,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.066,00	1.199,00

Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.044,00	1.185,00
Aprendiz-Marinheiro	981	1.105,00

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

No que tange as tabelas do anexo VI, VII e VIII foram ajustadas de forma a garantir um soldo digno aos graduados que também são militares de carreira, concursados, mas que ao longo do tempo tiveram seus soldos defasados em função de uma tabela única de escalonamento vertical entre carreiras distinta.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 40/2019

Altera o art. 8º e a Tabela de Adicional de Habilitação constante no Anexo III do Projeto de Lei n. 1645, de 2019, para que passe a constar a seguinte redação:

> "Art. 8º Os percentuais do adicional de habilitação, inerente à formação dos militares, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

ANEXO III

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

SITUAÇÕES	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO			
	A partir de 1º de janeiro de 2020	A partir de 1º de janeiro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022	A partir de 1º de janeiro de 2023
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	35	45	55	65
Militares temporários e não estabilizados	12	12	12	12

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível.

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 41/2019

Altera os §§ 4º e 5º do art. 7º do Projeto de Lei n. 1645, de 2019, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 4º O adicional de disponibilidade comporá os proventos na inatividade.

§ 5º Aos militares que já se encontram na inatividade, reserva remunerada ou reformados, o percentual do adicional de disponibilidade militar a que o militar

> faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou graduação que o militar detinha na data de publicação de sua transferência para a reserva remunerada, não sendo considerados postos ou graduações posteriores adquiridas em virtude de benefícios legais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível, *verbis*:

> **Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar**.
> Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. (Grifo nosso)
>
> **Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
> [...].
> II - Para a obtenção de precisão:
> **a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei** e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
> [...]. (Grifo nosso)

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os miliares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

A tabela do anexo IV foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime o recebimento da gratificação de representação.

No que tange as tabelas do anexo VI, VII e VIII foram ajustadas de forma a garantir um soldo digno aos graduados que também são militares de carreira, concursados, mas que ao longo do tempo tiveram seus soldos defasados em função de uma tabela única de escalonamento vertical entre carreiras distinta.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 42/2019

Modifica-se a Tabela do Adicional de Habilitação constante do Anexo III do Projeto de Lei n. 1.645, de 2019, para que passe a constar a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

TIPOS DE CURSOS		QUANTITATIDO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO				
		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	42	54	66	73
	Categoria II	25	37	49	61	68
Aperfeiçoamento		20	27	34	41	45
Especialização		16	19	22	25	27
Formação		**15**	**18**	**21**	**24**	**26**

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 43/2019

Modifica-se a Tabela do Adicional de Disponibilidade Militar constante do Anexo II do Projeto de Lei n. 1.645, de 2019, para que passe a constar a seguinte redação:

ANEXO II

TABELA DO ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	Percentual que incide sobre o soldo a partir de 1º de janeiro de 2020
(...)	(...)
Terceiro-Sargento oriundo dos Quadros Especiais de Sargentos de cada Força	**30**
(...)	(...)

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA ADITIVA Nº 44 DE 2019
(Do Sr. Israel Batista)

Acrescente-se artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 1.645 de 20 de março de 2019, com a seguinte redação:

Art. X. O art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.*
>
> *Parágrafo único. O bombeiro militar da última graduação de cada Quadro ou Qualificação, que possuir o tempo cumulativo de que trata o caput, passará a condição de agregado e continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade a alteração do art. 108[24] da Lei nº 12.086 de 2009, este que tem por objetivo, compulsoriamente, retirar do serviço ativo bombeiros militares que possuem 30 anos ou mais de serviço combinado com 6 anos no mesmo posto ou na última graduação, qual seja, a de subtenente. Este dispositivo como se encontra é, sobremaneira, prejudicial à Corporação que necessita recompor o seu efetivo para atender a sociedade.

A previsão de limite de 06 (seis) anos de permanência na graduação de subtenente para os bombeiros-militares, porém, denota incongruência em relação à carreira dos quadros de oficiais, na medida em que enquanto para estes a ida compulsória para a reserva remunerada se dá no último posto de sua carreira, o de Coronel, para o subtenente - abarcado pela norma a ser alterada - ainda guarda a expectativa de permanecer na ativa, contribuir com o serviço prestado à sociedade e, em contrapartida, ser promovido e galgar mais postos em sua carreira, que pode chegar até o posto de Major.

Ademais, por ser período transitório, propõe a inclusão de parágrafo único com o objetivo de passar aqueles subtenentes a condição de agregado e harmonizar o direito ali tratado.

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 2019.

_____

Deputado Professor Israel Batista
(PV/DF)

EMENDA ADITIVA Nº 45 DE 2019

(Do Sr. Professor Israel Batista)

Acrescente-se artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 1.645 de 20 de março de 2019, com a seguinte redação:

[24] Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 **ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação**, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. (sem grifo no original)

"*Art. X O artigo 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 11. ……..

§ 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 (vinte e oito) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), qual seja, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

Com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao CBMDF com a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), propõe-se a alteração do art. 11 da Lei nº 7.479, de 1986, em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças, como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, também no art. 11.

A legislação voltada à PMDF não traz, na linha da razoabilidade, qualquer restrição etária para que o profissional da segurança pública, acumulando experiência, possa ter a possibilidade de fazer concurso público e continuar servindo à Corporação, mas ocupando outro cargo na instituição. Portanto, dada a identidade de regime funcional das duas corporações, não há razão para a distinção existente.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta despesa, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 2019.

_____

Deputado Professor Israel Batista
(PV/DF)

EMENDA ADITIVA Nº 46 DE 2019

(Da Sr. Deputado Professor Israel Batista)

Art. 1º Acrescente-se artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 1.645 de 20 de março de 2019, com a seguinte redação:

"*Art. X. Revoga-se o art. 84 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade a revogação do art. 84[25] e anexo III[26] da Lei nº 12.086/2009, que objetiva a retirada da limitação do ingresso anual de bombeiros militares no CBMDF.

[25] Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo III.
Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for igual ou superior a 2 (duas) vezes a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente haverá o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso, respeitados os limites estabelecidos neste artigo

[26] ANEXO III
LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Intendentes	16
Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas	2
Oficiais Músicos	1
Oficiais de Manutenção	1
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

Nesse norte, colhe-se do disposto no art. 65 da Lei nº 12.086 de 2009 que o efetivo previsto do CBMDF está **fixado** em 9.703 bombeiros militares. Entretanto, o limite rígido de ingresso, disposto no art. 84 e anexo III, impede de assegurar número suficiente de bombeiros, de acordo o efetivo previsto, com a necessidade concreta do Distrito Federal frente às demandas decorrentes de seu crescimento populacional.

Dessa maneira, é de bom alvitre não impor limite de efetivo eis que a contratação de bombeiros deve ter consonância com o atendimento necessário e suficiente ao crescimento populacional do Distrito Federal, especialmente se tomar em consideração a realidade da criação de inúmeras Regiões Administrativas e outras áreas urbanas e rurais em fase de regularização.

A revogação do art. 84 é de extrema necessidade, considerando a defasagem do efetivo no CBMDF, de modo que a Corporação consiga atuar adequadamente no atendimento a sociedade do Distrito Federal. Atualmente, o efetivo **existente** é de 5.706 (cinco mil setecentos e seis) bombeiros, o que corresponde a apenas 58% (cinquenta e oito por cento) do efetivo previsto em lei.

Ademais, se nos próximos 5 anos não houver ingressos e os bombeiros militares que já possuem os requisitos seguirem para a reserva remunerada/aposentadoria, a falta de efetivo poderá se agravar, ao considerar que o efetivo poderá atingir a marca de 3.927 bombeiros, o que equivale a cerca de 40% (quarenta por cento) do efetivo, conforme tabela exemplificativa abaixo:

Ano	**Possibilidade de saídas**	**Expectativa de efetivo sem o ingresso**	**Porcentagem do efetivo previsto na Lei 12.086/2009**
2019	384	5.322	54,85 %
2020	225	5.097	52,53 %
2021	320	4.777	49,23 %
2022	279	4.498	46,36 %
2023	571	**3.927**	**40,47 %**

Assim, com base nos argumentos legais acima apresentados e considerando que a Emenda não acarreta ônus, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 2019.

_____

Deputado Professor Israel Batista
(PV/DF)

EMENDA Nº 47 , DE 2019

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 1.645/2019 o seguinte artigo:

Art. 22-A. O pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem tenham sido concedidas nos termos do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo Único. 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o caput será de 8,5% e será acrescida em um por cento ao ano até o limite de dez e meio por cento.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de ajuste fiscal fez com que o Governo Federal chamasse toda a sociedade brasileira ao sacrifício. Dessa forma, a Reforma da Previdência proposta pela PEC 06/2019 alcançou todos os aposentados e pensionistas do RGPS e RPPS, bem como, os anistiados políticos civis. No mesmo escopo de sacrifício, já que todos devem contribuir para o esforço fiscal da União, os militares das Forças Armadas e suas pensões estão tendo suas regras alteradas pelo PL 1645/2019.

Entretanto, ambos os instrumentos se omitiram em relação às pensões especiais militares concedidas por conta de serviços prestados ao nosso País, como por exemplo, a participação dos nossos ex-combatentes na 2ª Guerra Mundial.

Assim, buscando manter a coerência com o conceito da Nova Previdência proposta pelo Governo Federal, que alcançou inclusive os anistiados políticos civis e militares, bem como contribuir para o ajuste fiscal da União, propõe-se o referido artigo para evitar que um grupo fique de fora da reforma.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Coronel Chrisóstomo
Deputado Federal – PSL/RO

EMENDA Nº 48, DE 2019

Altera-se o artigo 3º do Projeto de Lei 1.645 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o § 1º será acrescida em um por cento ao ano até o limite de dez e meio por cento.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º, os seguintes pensionistas contribuirão extraordinariamente para a pensão militar, conforme as seguintes alíquotas:

I- 3% - Pensionistas filhas vitalícias não inválidas

II- 1,5% - Pensionistas, com a exceção das pensionistas filhas vitalícias não inválidas, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (NR)

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos do PL 1645/2019, prevê o seguinte em sua alínea 10:

"Em relação à Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, as alterações mais importantes visam universalizar a contribuição para custeio da pensão militar, incluindo os pensionistas em seu financiamento (...)".

A redação original apresentada para o art. 3-A da Lei 3.765/60 destoa do conceito acima defendido. De acordo com a redação original serão aplicadas as seguintes alíquotas extraordinárias de contribuição para as pensões daqueles instituidores de pensão que em vida optaram pela manutenção dos direitos anteriores à Medida Provisória 2215-10/2001 (art. 31, da MP 2215-10/2001):

a) 1,5% para todas as pensionistas, com exceção das filhas vitalícias; e

b) 3% para as filhas vitalícias.

Contudo, a redação original cria uma incoerência: todas as pensões, inclusive as de filhas pensionistas vitalícias, cujos instituidores faleceram antes da publicação da Medida Provisória 2215-10/2001 e possuem os mesmos direitos que foram garantidos mediante o exercício da opção disponibilizada pelo art. 31, da referida MP, não serão descontadas das alíquotas extraordinárias para melhorar o resultado fiscal das pensões de militares.

Nesse ponto, cabe destacar que a contribuição extraordinária de 1,5% que trata o art. 31, da MP 2215-10/2001 não se mistura com os institutos que estão sendo criados para as pensionistas viúvas e pensionistas filhas.

A contribuição prevista na MP 2215-10/2001 destinava-se a manutenção de direitos mediante uma contrapartida. A atual contribuição tem por objetivo melhorar o equilíbrio atuarial, impondo uma alíquota maior ao grupo que possui maior custo. Por isso, inclusive, uma contribuição maior para as filhas vitalícias.

A redação proposta corrige uma omissão e permite que todas as filhas vitalícias e todas as demais pensões que possuem direitos similares sejam contribuintes extraordinários, de igual forma, para o ajuste fiscal.

Estima-se que a presente emenda redunde em uma receita adicional de R$ 1,7 bilhões, em 10 anos, para os cofres públicos.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Coronel Chrisóstomo

Deputado Federal – PSL/RO

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa, onde foi apresentado em 20/03/2019, o projeto de lei que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências".

O projeto pretende disciplinar o ora denominado Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), que abrange novas regras acerca da passagem para a inatividade e respectivo regime de proventos, bem como o referente às pensões deixadas pelos militares aos seus dependentes. Regula, ainda, a reestruturação das carreiras militares, especialmente no tocante à valorização do mérito e a certos ajustes de parcelas remuneratórias, a título de tendência à equalização com as demais carreiras de Estado, de recuperação do poder de compra e de compensação pelas perdas decorrentes da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Para tanto, o projeto altera as mencionadas normas, a Lei nº 6.880, de 1980 – Estatuto dos Militares, conhecido por E-1; a Lei nº 3.765, de 1960 – Lei

de Pensões Militares (LPM); a Lei nº 4.375, de 1964 - Lei do Serviço Militar (LSM); a Lei nº 5.821, de 1972 – Lei de Promoções dos Oficiais (LPO); e a Lei nº 12.705, de 2012, que dispõe sobre ingresso no Exército.

I-1 – Exposição de motivos

Como explicita a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 61/2019-MD/MD, da lavra dos Ministros de Estado da Defesa, Fernando Azevedo e Silva, e da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, que acompanha a Mensagem nº 88, de 20 de março de 2019, do Poder Executivo, a proposição se alinha à evolução da política de pessoal militar, derivada da Política Nacional de Defesa (PND).

Na esteira do que preconiza a necessidade de ajuste econômico contida na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 6/2019, que trata da chamada reforma da previdência, aplicável aos civis em geral, o PL 1645/2019 altera institutos similares, em atendimento ao que dispõe o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988), segundo o qual se reserva à lei ordinária a regulação do tema.

Assim é que, nos termos da mencionada EMI, foram propostas as seguintes alterações nas normas supracitadas:

1) Lei nº 6.880, de 1980 – Estatuto dos Militares (E-1):

- é elevado o tempo mínimo de serviço de trinta para trinta e cinco anos, para fins de transferência voluntária dos militares de carreira à inatividade remunerada, com ajuste das idades-limites para a transferência à reserva remunerada (mecanismo de regulação do fluxo de carreira necessário para a renovação dos quadros de oficiais e praças), bem como das idades limite de permanência na reserva e a consequente aplicação da reforma;

- altera requisitos para promoção de oficiais das Forças Armadas;

- estabelece tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, como forma de assegurar o retorno do investimento do Estado na capacitação do militar, cuja evolução profissional contínua constitui uma das peculiaridades e exigências da profissão;

- distingue entre militares de carreira e temporários, quanto às diversas situações, direitos e deveres a eles relacionados, diante da previsão de redução do efetivo de militares de carreira e a sua substituição por militares temporários;

- caracteriza o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes, como instituto distinto dos regimes de previdência social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar;

- promove gerenciamento de riscos, destinado a minimizar a possibilidade de fraudes na reforma de militares, temporários e de carreira, por meio de convocação para revisão das condições que as ensejaram;

2) Lei nº 3.765, de 1960 – Lei de Pensões Militares (LPM):

- universaliza a contribuição para custeio da pensão militar, incluindo os pensionistas em seu financiamento, adequa as alíquotas de contribuição e define encargos pela assistência médico-hospitalar e social prestada aos dependentes do militar falecido; e

- é elevada a contribuição dos militares para o financiamento parcial das pensões militares;

3) Lei nº 4.375, de 1964 - Lei do Serviço Militar (LSM):

- define requisitos para ingresso de voluntários no Serviço Militar, em qualquer época do ano, de forma a reforçar a segurança jurídica no processo de substituição de militares de carreira por temporários, instituído pelas Forças Armadas;

4) Lei nº 5.821, de 1972 – Lei de Promoções dos Oficiais (LPO):

- aperfeiçoa a redação dos dispositivos que estabelecem critérios para a inclusão em lista de escolha e para a promoção, priorizando o mérito.

Ainda segundo a EMI, no campo da reestruturação e valorização da carreira militar, são propostas medidas que:

- adequam o Adicional de Habilitação, adequam a Ajuda de Custo e

estabelecem o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar ao mesmo tempo em que se propõe institucionalizar uma política pública do Estado Brasileiro para esses militares;

- regulamentam a transição de alguns benefícios e direitos das atuais normas para o regime jurídico vindouro, além de pacificar demandas surgidas em decorrência de interpretações dúbias de alguns dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

- mantêm os direitos da atual legislação aos militares que contem pelo menos trinta anos de serviço, na data da edição da lei, em observância ao direito adquirido, sendo que os que contem menos de trinta anos de serviço deverão cumprir, como condição para transferência à inatividade remunerada, o tempo de serviço faltante, pelas regras atuais, acrescido de dezessete por cento, o apelidado 'pedágio';

Caso seja aprovado, o Projeto de Lei ora proposto atingirá todos os militares das Forças Armadas, sejam de carreira, temporários, ativos ou inativos, bem como seus dependentes e pensionistas.

A EMI argumenta que estão atendidos os requisitos dispostos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 contemplará a dotação orçamentária decorrente da implementação das medidas ora propostas. O cenário prospectivo não vislumbra despesas para 2019, que ocorrem a partir de 2020 (R$ 4,73 bilhões), passando a R$ 2,33 bilhões em 2021 e R$ 2,31 bilhões em 2022.

Em contrapartida, ainda segundo a EMI, as alterações no Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas gerarão uma economia, no mesmo período, de R$ 23,45 bilhões.

Por fim, o documento ressalta a relevância do projeto pela imperiosa necessidade da manutenção do reconhecimento do mérito, do compromisso, da dedicação exclusiva e da disponibilidade permanente do militar, cuja reestruturação e valorização da carreira, de forma compatível às suas funções de Estado, é necessária para que se mantenha um adequado grau de atratividade e estímulo à permanência de profissionais qualificados em suas fileiras.

I-2 – Distribuição

Em 25/04/2019 a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (REDN); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a CFT também sobre o mérito.

Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime prioritário de tramitação.

Em consequência, esta Comissão Especial passa a deter a competência para apreciar a adequação orçamentária e financeira e acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, originalmente afetas à CFT e à CCJC, nos termos do art. 54 do RICD.

Em 23/05/2019 foi apresentado Requerimento de Informação nº 635/2019, pelo Deputado Chiquinho Brazão AVANTE, que: "Solicita informações ao Ministro da Defesa acerca da estimativa de receitas e despesas decorrente do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019".

I-3 – Comissão Especial

Em 29/05/2019 em Ato da Presidência foi criada a Comissão Especial, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, com 34 membros titulares e igual número de suplentes, a qual foi constituída em 13/08/2019, com os seguintes deputados, indicados pelas lideranças parlamentares:

Presidente: José Priante (MDB/PA)
1º Vice-Presidente: Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)
2º Vice-Presidente: Coronel Armando (PSL/SC)
3º Vice-Presidente: Guilherme Derrite (PP/SP)
Relator: Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)

TITULARES	SUPLENTES
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Alexandre Frota PSDB/SP (Gab. 216-IV)	Altineu Côrtes PL/RJ (Gab. 336-IV)
Alexandre Leite DEM/SP (Gab. 841-IV)	Capitão Alberto Neto REPUBLICANOS/AM (Gab. 933-IV)
André de Paula PSD/PE (Gab. 754-IV)	Celina Leão PP/DF (Gab. 260-IV)
Capitão Augusto PL/SP (Gab. 358-IV)	Dr. Luiz Ovando PSL/MS (Gab. 644-IV)

TITULARES	SUPLENTES
Celso Russomanno REPUBLICANOS/SP (Gab. 960-IV)	Edio Lopes PL/RR (Gab. 408-IV)
Coronel Armando PSL/SC (Gab. 268-III)	Elmar Nascimento DEM/BA (Gab. 935-IV)
Coronel Chrisóstomo PSL/RO (Gab. 458-IV)	General Girão PSL/RN (Gab. 914-IV)
Coronel Tadeu PSL/SP (Gab. 756-IV)	General Peternelli PSL/SP (Gab. 570-III)
David Soares DEM/SP (Gab. 741-IV)	Gurgel PSL/RJ (Gab. 937-IV)
Eduardo Braide PMN/MA (Gab. 578-III)	Haroldo Cathedral PSD/RR (Gab. 280-III)
Fausto Pinato PP/SP (Gab. 562-IV)	Helio Lopes PSL/RJ (Gab. 405-IV)
Gilberto Nascimento PSC/SP (Gab. 834-IV)	Joaquim Passarinho PSD/PA (Gab. 334-IV)
Guilherme Derrite PP/SP (Gab. 639-IV)	Marcelo Moraes PTB/RS (Gab. 258-IV)
Hugo Leal PSD/RJ (Gab. 631-IV)	Márcio Marinho REPUBLICANOS/BA (Gab. 326-IV)
José Priante MDB/PA (Gab. 752-IV)	Otoni de Paula PSC/RJ (Gab. 484-III)
Luiz Carlos PSDB/AP (Gab. 512-IV)	Pastor Gildenemyr PL/MA (Gab. 660-IV)
Major Vitor Hugo PSL/GO (Gab. 803-IV)	Pedro Lupion DEM/PR (Gab. 375-III)
Mauro Lopes MDB/MG (Gab. 844-IV)	Sargento Fahur PSD/PR (Gab. 858-IV)
Paes Landim PTB/PI (Gab. 202-IV)	7 vaga(s)
Pedro Westphalen PP/RS (Gab. 526-IV)	
Policial Katia Sastre PL/SP (Gab. 428-IV)	
Sidney Leite PSD/AM (Gab. 266-III)	
Vinicius Carvalho REPUBLICANOS/SP (Gab. 356-IV)	
2 vaga(s)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Capitão Wagner PROS/CE (Gab. 711-IV)	Augusto Coutinho SOLIDARIEDADE/PE (Gab. 314-IV)
Da Vitoria CIDADANIA/ES (Gab. 579-III)	Eros Biondini PROS/MG (Gab. 321-IV)
Diego Garcia PODE/PR (Gab. 910-IV)	Fábio Henrique PDT/SE (Gab. 475-III)
Dr. Leonardo SOLIDARIEDADE/MT (Gab. 445-IV)	Fred Costa PATRIOTA/MG (Gab. 633-IV)
Pastor Eurico PATRIOTA/PE (Gab. 906-IV)	Orlando Silva PCdoB/SP (Gab. 923-IV)
Pastor Sargento Isidório AVANTE/BA (Gab. 817-IV)	Paulo Ramos PDT/RJ (Gab. 804-IV)
Perpétua Almeida PCdoB/AC (Gab. 310-IV)	Professor Israel Batista PV/DF (Gab. 854-IV)
Pompeo de Mattos PDT/RS (Gab. 704-IV)	2 vaga(s)
Subtenente Gonzaga PDT/MG (Gab. 750-IV)	
PT/PSB/PSOL/REDE	
Carlos Zarattini PT/SP (Gab. 808-IV)	Arlindo Chinaglia PT/SP (Gab. 4-I)
Glauber Braga PSOL/RJ (Gab. 362-IV)	Beto Faro PT/PA (Gab. 723-IV)
Gonzaga Patriota PSB/PE (Gab. 430-IV)	Jorge Solla PT/BA (Gab. 571-III)
João Daniel PT/SE (Gab. 605-IV)	Odair Cunha PT/MG (Gab. 556-IV)
Reginaldo Lopes PT/MG (Gab. 426-IV)	4 vaga(s)
Zé Neto PT/BA (Gab. 585-III)	
2 vaga(s)	

TITULARES	SUPLENTES
NOVO	
Tiago Mitraud NOVO/MG (Gab. 544-IV)	Marcel Van Hattem NOVO/RS (Gab. 271-III)

Secretário(a): Vinícius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (061) 3216-6218

Recebida a matéria pela Comissão em 13/08/2019, no dia seguinte foi designado Relator o Deputado Vinicius Carvalho (PRB-SP).

Em 15/08/2019 foi aberto o prazo de cinco sessões a partir de 16/08/2019 para o recebimento de Emendas ao Projeto. Nessa data, aditamento ao Ato da Presidência que criou a Comissão resolve alterar o número de membros para 43 titulares e mesmo número de suplentes.

I-4 – Requerimentos

Entrementes foram apresentados os seguintes requerimentos de audiência pública, aprovados em 21/08/2019 os de nº 1 a 12; em 11/09/2019, os de nº 14, 16, 17 e 20;

- 19/08/2019 - 1/2019, Deputado Vinicius Carvalho: "Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019, com os seguintes convidados: General Fernando Azevedo e Silva, Ministro da Defesa; Tenente-Brigadeiro do Ar Antonio Carlos Moretti Bermudez, Comandante da Aeronáutica; General do Exército Edson Leal Pujol, Comandante do Exército e Almirante de Esquadra Ilques Barbosa Junior, Comandante da Marinha".

- 2/2019, Deputado Vinicius Carvalho: "Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019 com a participação de representante do Ministério da Economia".

- 3/2019, Deputada Perpétua Almeida: "Requer o convite ao Excelentíssimo Ministro da Defesa, Senhor General de Exército Fernando Azevedo e Silva, no âmbito desta Comissão, para em audiência pública debater o Projeto de lei nº 1645/2019.

- 4/2019, Deputada Perpétua Almeida: "Requer a realização de

audiência pública para debater o Projeto de lei nº 1645/2019 com a presença dos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

- 5/2019, Deputado Carlos Zarattini e outros: "Requer a realização de audiências públicas no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019, com os seguintes convidados: Ministro da Defesa, Sr. Fernando Azevedo e Silva; Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes; Paulo Ricardo da Rocha Paiva, Coronel da Infantaria e Estado-Maior; União Nacional de Familiares das Forças Armadas e Auxiliares - Unifax; Associação dos Militares das Forças Armadas de São Paulo (Amfaesp); Associação Nacional dos Praças (Anaspra); Representante da ANFIP; Achiles Frias, Simprofaz e Representante do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas do Estado - FONACATE".

- 6/2019, Deputado Carlos Zarattini e outros: "Requer informações que permita a identificação da memória de cálculo das projeções atuariais, entre 2008 e 2018".

- 7/2019, Deputado Carlos Zarattini e outros: "Requer informações que permita a identificação do fluxo de caixa prospectivo do sistema de proteção social das Forças Armadas, entre 2008 e 2018".

- 8/2019, Deputado Carlos Zarattini e outros: "Requer informações que permita a identificação do perfil de pensionistas das Forças Armadas, entre 2008 e 2018".

- 9/2019, Deputado Carlos Zarattini e outros: "Requer informações que permita a identificação do perfil dos militares inativos, entre 2008 e 2018".

- 20/08/2019 - 10/2019, Deputada Policial Katia Sastre: "Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019, com os seguintes convidados: Representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares - CNCG; Representante da Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais - FENEME; Representante da Associação Nacional de Praças - ANASPRA e Representante da Associação Nacional de Entidades Representativas de Militares Estaduais - ANERMB".

- 11/2019, Deputado Paulo Ramos: "Requer que sejam convocadas

a Associação dos Militares Inativo e Pensionistas de Guaratinguetá - A.M.I.G.A e a Associação Brasileira Bancada Militar de Praças - ABBMP, para participação das Audiências Públicas na referida Comissão Especial.

- 12/2019, Deputado Jorge Solla: "Requer a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 1645 de 2019, com o Tema 'Perspectiva internacional e justiça do gasto público no Brasil com o sistema de proteção social dos militares', com os seguintes convidados: Drª. Laura Carvalho, professora da FEA/USP; Dra. Célia Kerstenetzky, professora da UFF; Dr. Felipe Rezende - professor assistente do Departamento de Economia de Hobart e William Smith Colleges - Genebra; Dr. Luiz Carlos Prado - professor de economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; Dra. Maria Lúcia Fattorelli - coordenadora nacional da Auditoria Cidadã da Dívida; Dr. Pedro Rossi - professor do Instituto de Economia da Universidade de Campinas – UNICAMP; Eduardo Moreira – economista, fundador do banco Pactual".

- 13/2019, Deputado Pompeo de Mattos: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei 1.645/2019 que trata de alterações no estatuto e na Previdência dos Militares das Forças Armadas, com o seguinte convidado: Coronel Mário Yukio Ikeda, Comandante-Geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul".

- 26/08/2019 - 14/2019, Deputado General Girão: "Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019 com o seguinte convidado: Ministro do Superior Tribunal Militar, José Barroso Filho".

- 27/08/2019 - 16/2019, Deputado Coronel Tadeu: "Requer a realização de audiência pública na comissão especial destinada a apreciar e proferir parecer ao PL 1645/19 - proteção social dos militares. Para debater a aposentadoria dos policiais militares estaduais com os seguintes convidados: Senhor Paulo Roberto Torres Galindo, Presidente da Comissão de Estudos de Assuntos de Interesse do Policial Militar do Estado de São Paulo - CEPM e Antônio Figueiredo Sobrinho, Presidente da Associação dos Policiais Militares Portadores de Deficiência do Estado de São Paulo - APMDEFSP".

- 17/2019, Deputado Capitão Augusto: "Requer a indicação de

convidados para as audiências públicas a serem realizadas no âmbito desta Comissão. Coronel Anesio da Polícia Militar do Estado de Goiás, Major Roger da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e Coronel Assunção da Polícia Militar do Estado do Paraná".

- 28/08/2019 - 18/2019, Deputada Policial Katia Sastre: "Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019 com os seguintes convidados: Representante da Associação dos Militares e Pensionistas de Guaratinguetá - A.M.I.G.A e Representante da Associação Brasileira Bancada Militar de Praças - ABBMP".

- 19/2019, Deputado Subtenente Gonzaga: "Requer a realização de Audiência Pública desta Comissão Especial para debater sobre o PL 1645, de 2019, que trata de alterações no estatuto e na previdência dos Militares com os seguintes convidados: Representante da Associação dos Militares e Pensionistas de Guaratinguetá - A.M.I.G.A ; Representante da Associação Brasileira Bancada Militar de Praças - ABBMP; Representante da Associação dos Militares das Forças Armadas do Estado de São Paulo - AMFAESP; Representante do Instituto Brasileiro de Análise de Legislações Militares - IBALM e Representante da Associação dos Militares Inativos e Pensionistas de Pirassununga ASMIPIR".

- 29/08/2019 - 20/2019, Deputado Paulo Ramos: "Requer informações do Ministério da Defesa e do Ministério da Economia, relacionadas ao impacto financeiro que a Emenda nº 10/2019, poderá acarretar.

- 11/09/2019 - 23/2019, Deputado Jorge Solla: "Requer seja convidado o diretor do Instituto Brasileiro de Análise de Legislações Militares (IBALM) para debater o Projeto de Lei nº 1645 de 2019".

- 12/09/2019 - 24/2019, Deputada Celina Leão: "Solicito a realização de Audiência Pública para discutir sobre a inclusão dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal no PL 16.645/2019 para tratar em relação as Leis nº 10.486, de 04 de julho de 2002 e 12.086, de 06 de novembro de 2009".

- 17/09/2019 - 25/2019, Deputado Gilberto Nascimento: "Solicita realização de Audiência Pública para debater sobre a reestruturação das forças

armadas".

Em 17/09/2019 foi apresentado em Plenário o Requerimento nº 2411/2019, pelo Deputado Gonzaga Patriota (PSB-PE), que: "Requer que seja objeto de deliberação em plenário o PL 1645/2019, o qual solicitou, no dia seguinte, por meio do Requerimento nº 2447/2019, a retirada de pauta do anteriormente apresentado, deferido em 25/09/2019.

I-5 – Emendas

Tendo se encerrado o prazo para apresentação de emendas em 29/08/2019, computaram-se 48 emendas apresentadas, as quais estão resumidas no quadro a seguir.

RELAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS PELOS DEPUTADOS

Emenda	Autor	Resumo
EMC 1	Pastor Sargento Isidório	A EMC aplica as regras do PL, especialmente, as que tratam do sistema de proteção social, com aumento de tempo de serviço de 30 para 35 anos (art. 1º), adicional de disponibilidade (art. 7º), percentuais de adicional de habilitação (art. 8º), gratificações (art. 9º), auxílio-transporte (art. 10), proventos (art. 11), descontos obrigatórios da remuneração (art. 12), regra de transição (art. 21), dependentes beneficiários da assistência médico-hospitalar (art. 22), aos policiais militares e bombeiros militares. Não entram as novas regras das pensões (Lei nº 3765)
EMC 2	Felício Laterça	A EMC assegura a **promoção até a graduação de Subtenente** aos sargentos do extinto Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército oriundos do Quadro de Taifeiros, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se tenha se dado até 31 de dezembro de 1995, mesmo na inatividade. Farão jus à promoção: - Os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e - Os militares oriundos do Quadro especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.
EMC 3	Mário Heringer	Cláusulas revogatórias. A EMC revoga os dispositivos que tratam da prestação de tarefa por tempo certo (PTTC) previstos na Lei 6880 e na MPV 2215-10. A prestação de tarefa por tempo certo (PTTC) é uma medida de gestão de pessoal militar que tem por fim permitir a execução de atividades de natureza militar por militares inativos possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa - atividade com prazo determinado.
EMC 4	Mário Heringer	A EMC suprime o dispositivo do PL, que trata da prestação de tarefa por tempo certo (inciso III da alínea “a” do § 1º do art. 3º). Suprime ainda o art. 17, que trata do adicional de 3,5% do valor da remuneração, quando o militar inativo prestar atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário.
EMC 5	Pompeo de Mattos	A EMC aplica as regras do PL aos militares dos Estados.
EMC 6	David Soares	A EMC altera os seguintes pontos do PL:

Emenda	Autor	Resumo
		- Art. 7º (adicional de disponibilidade): garante aplicabilidade do adicional tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados; **- Art. 8º (adicional de habilitação):** retira os cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira; **- Art. 9º (gratificação de representação):** unifica o percebimento da gratificação a todos os militares em atividade e na inatividade; e *O PL atribui ao oficial general (10%), ao oficial superior, intermediário ou subalterno em cargo de comando, direção ou chefia (10%), e ao participante de viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País (2%).* **- Art. 11 (proventos de inatividade):** integrar a gratificação de representação nos proventos da inatividade.
EMC 7	Eduardo Costa	A EMC altera os seguintes pontos do PL: **- Art. 7º (adicional de disponibilidade):** garante aplicabilidade do adicional tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados. Ademais, o adicional comporá os proventos na inatividade; **- Art. 8º (adicional de habilitação):** retira os cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira; **- Art. 9º (gratificação de representação):** unifica o percebimento da gratificação a todos os militares em atividade e na inatividade; *O PL atribui ao oficial general (10%), ao oficial superior, intermediário ou subalterno em cargo de comando, direção ou chefia (10%), e ao participante de viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País (2%).* **- Art. 11 (proventos de inatividade):** integrar a gratificação de representação nos proventos da inatividade; **- Art. 15 (soldos dos militares):** altera as tabelas dos soldos; e **- Art. 16 (escalonamento):** altera a tabela de escalonamento;
EMC 8	Mara Rocha	A EMC altera o art. 117 da Lei 6880 para assegurar aos militares o direito de retorno aos cargos anteriores, nos casos de inabilitação ou desistência do estágio probatório, bem como resguardar o interesse público, em razão de aprovação em concursos públicos. Ainda de acordo com a EMC esse direito também será aplicado ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial e ao Praça com estabilidade.
EMC 9	Capitão Augusto e outros	A EMC estabelece que serão aplicadas aos membros e aos pensionistas das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e Territórios, forças auxiliares e reserva do Exército os seguintes dispositivos (da Lei e/ou PL): Da Lei 6880 - Caput do inciso II do art. 50 (cálculo do provento): o provento será calculado com base no soldo integral quando possuía para entrar na reserva remunerada. Como só faz referência ao caput, não aumentará o tempo de serviço de 30 para 35 anos; - Art. 54 da Lei 6880: irredutibilidade do soldo; - Art. 55 da Lei 6880: integralidade; - Art. 50, §§ 1º e 2º do PL: sistema de proteção social. A remuneração e a pensão ficarão a cargo do Tesouro Nacional (União); - Art. 58 da Lei 6880: paridade; Da Lei 3765 **- Art. 1º (contribuintes obrigatórios):** os pensionistas entram; **- Art. 3º-A do PL (alíquota de contribuição):** contribuição de 7,5% com aumento de um por cento, a partir de 2020, até o limite de

Emenda	Autor	Resumo
		10,5%; **- Art. 3º-B do PL (descontos obrigatórios do pensionista):** contribuição de 7,5% com aumento de um por cento, a partir de 2020, até o limite de 10,5%; **- Art. 15 do PL (integralidade):** valor das pensões; **- Art. 30 da Lei:** cálculo da pensão. Da Lei 12705 A EMC faz referência a dispositivo que não existe, no entanto, as alterações são para: - Aplicar também outros direitos relacionados à passagem para a inatividade e pensão previstos em legislação específica dos militares do respectivo ente federado; - Vedar outras formas compulsórias de descontos para efeito de garantias do sistema de proteção social dos militares dos estados, do Distrito Federal e territórios; - Assegurar o direito adquirido; - Estabelecer regra de transição no aumento do tempo de serviço. No entanto, aplica o tempo que faltava de acordo com a legislação específica de cada ente; - Vedar a aplicação aos militares as regras do RPPS e do RGPS, bem como as da Lei nº 9717/1998.
EMC 10	Paulo Ramos	Idêntica à EMC 7
EMC 11	Pompeo de Mattos	A EMC estabelece pagamento de INDENIZAÇÃO ÚNICA, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aos ex-cabos e aos soldados do Exército Brasileiro, integrantes do 20º Contingente do 3º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria, presentes na chamada Guerra dos Seis Dias, no período de 05 a 12 de junho de 1967 no Oriente Médio.
EMC 12	General Girão	Suprime o art. 17 do PL, que trata do adicional de 3,5% do valor da remuneração, quando o militar inativo prestar atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário.
EMC 13	General Girão	A EMC prevê restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para manutenção das pensões das filhas de militares.
EMC 14	Coronel Tadeu	A EMC estabelece os seguintes direitos aos militares dos estados, dentre outros: - Provento calculado com base no soldo integral para a inatividade remunerada, se contar com mais de 30 anos de serviço; para efeito de cálculo, será computado o tempo de serviço antes do ingresso na carreira; - Provento calculado com base no soldo integral, quando não contar com 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite ou ter sido abrangido pela quota compulsória; - Dependentes: a esposa, filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito e o menor de 24 anos, desde que não receba outra remuneração e matriculado em curso superior; - Mãe viúva de cujo filho era arrimo, desde que não receba remuneração; - A viúva, desde que não contraia novo casamento e sem meios próprios de sobreviver; - 30 anos de serviço, ressalvada cota compulsória. Da Lei 3765 **- Art. 1º (contribuintes obrigatórios):** os pensionistas entram; **- Art. 3º-A do PL (alíquota de contribuição):** contribuição de 7,5% com aumento de um por cento, a partir de 2020, até o limite de 10,5%; **- Art. 3º-B do PL (descontos obrigatórios do pensionista):** contribuição de 7,5% com aumento de um por cento, a partir de 2020, até o limite de 10,5%; **- Art. 15 do PL (integralidade):** valor das pensões;

Emenda	Autor	Resumo
		- Art. 30 da Lei: cálculo da pensão. ***Esta EMC apresentada pelo parlamentar é a mais abrangente.***
EMC 15	Coronel Tadeu	A EMC estabelece os seguintes direitos aos militares dos estados, dentre outros: - Provento calculado com base no soldo integral para a inatividade remunerada, se contar com mais de 30 anos de serviço; para efeito de cálculo, será computado o tempo de serviço antes do ingresso na carreira; - Provento calculado com base no soldo integral, quando não contar com 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite ou ter sido abrangido pela quota compulsória; - Dependentes: a esposa, filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito e o menor de 24 anos, desde que não receba outra remuneração e matriculado em curso superior; - Mãe viúva de cujo filho era arrimo, desde que não receba remuneração; - A viúva, desde que não contraia novo casamento e sem meios próprios de sobreviver; - 30 anos de serviço, ressalvada cota compulsória. Ademais, não contarão como remuneração: - Rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos; ou - Remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. ***Parte da EMC 14***
EMC 16	Coronel Tadeu	A EMC estabelece que os serviços prestados pelos militares estaduais antes do ingresso na carreira serão computados (de forma integral) para aposentadoria. ***Parte da EMC 14***
EMC 17	Coronel Tadeu	A EMC estabelece que, para a passagem para a inatividade, os militares estaduais terão direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 anos, ressalvado a transferência pela cota compulsória; ademais, para a contagem das cotas a fração de tempo igual ou superior a 180 dias será considerada 1 ano. ***Parte da EMC 14***
EMC 18	Coronel Tadeu	A EMC altera a Lei nº 3765 para estabelecer integralidade e paridade nas pensões.
EMC 19	Coronel Tadeu	A EMC estabelece: - Provento calculado com base no soldo integral para a inatividade remunerada, se contar com mais de 30 anos de serviço; para efeito de cálculo, será computado o tempo de serviço antes do ingresso na carreira; - Provento calculado com base no soldo integral, quando não contar com 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite ou ter sido abrangido pela quota compulsória. ***Parte da EMC 14***
EMC 20	Celina Leão	A EMC aplica aos militares do DF a tabela de soldos do Anexo I do PL.
EMC 21	Guilherme Derrite	A EMC estabelece para as mulheres militares: - 30 anos de serviço; - Transferência para a reserva remunerada: = 25 anos de exercício de atividades de natureza militar, se formado nas academias militares ou nas escolas ou centro de formação de militares; ou

Emenda	Autor	Resumo
		= 20 anos de exercício de atividades de natureza militar. - Proventos de inatividade proporcionais, com base em cotas de soldo sobre 1/30 avos, por ano de serviço; - Não há regra de transição para o tempo de serviço, uma vez que este continua o mesmo.
EMC 22	Otoni de Paula	Semelhante à EMC 2, no entanto, faz as seguintes referências: Também farão jus à promoção: - Os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e - Os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.
EMC 23	Sóstenes Cavalcante	Idêntica à EMC 22
EMC 24	Paulo Pimenta	A EMC estabelece: - Contribuição para a pensão com alíquota de até 14%; reduzida ou majorada de acordo com o valor da remuneração. A alíquota será aplicada de forma progressiva; - Escalonamento de alíquotas de: 1 S/M (7,5%), acima de 1 S/M a 2 mil (9%), de 2.001,00 a 3 mil (12%), de 3.001,00 a 5.839,45 (14%), de 5.839,45 a 10 mil (14,5%), 10.001,00 a 20 mil (16,5%), de 20.001,00 a 39 mil (19%) e acima de 39 mil (22%); - Contribuição da filha pensionista (1,5%); - Ordem de prioridade dos beneficiários; - Cota do ex-cônjuge igual às demais cotas dos dependentes; - Cotas de pensão militar correspondentes a 50%, com acréscimo de 10%, limitado a 100%; - Pensão: = Estabelece prazo para percepção da pensão nos moldes da Lei nº 13.135/2015, que estabelece períodos para gozo das pensões, sendo que, será vitalícia para o cônjuge com idade de 44 anos; = Veda percepção de mais de 2 pensões; = Carência de 180 meses; = Regras de acumulação com RPPS e RGPS, desde que assegurada o benefício mais vantajoso e percentuais dos demais benefícios: até 1S/M (80%), acima de 1 S/M até 2 S/M (60%), acima de 2 S/M até 3 S/M (40%); acima de 3S/M até 4 S/M (20%) e acima de 4 S/M (10%); = Assegura direito adquirido.
EMC 25	Paulo Pimenta	A EMC estabelece: - Cálculo do provento para inatividade: = Média aritmética simples correspondente a 100% do período de competência apurado desde 1994 ou posterior; = 60% com acréscimo de 2 p.p. que exceder 20 anos; - 40 anos de contribuição para integral; - Funeral somente para o militar; - Moradia somente em atividade; - Cria sistema de previdência social dos Militares das Forças Armadas, aplicando-se subsidiariamente o Regime Jurídico dos Servidores dos União; - Modelo de repartição, amparado subsidiariamente com o Tesouro Nacional; - Instituição de alíquotas diferenciadas de contribuição; - Alíquotas progressivas; - Regras de casamento; e - Regra de permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças;
EMC 26	Paulo Pimenta	Cláusulas revogatórias: Lei 6880: - Considerados dependentes, desde que não percebam renda; - Elenca rubricas que não se consideram como remunerações que

Emenda	Autor	Resumo
		configuram dependência econômica; - Período de afastamento de 30 dias mudança; - Da ética militar: chefe da família modelar; abster-se, inatividade, do uso das designações hierárquicas. Lei 3765: - Pensão militar – ordem de prioridade: pessoa designada; - Habilitação de beneficiários da pensão: regra de divisão do benefício. Considerados dependentes, desde que não percebam renda; e - Percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos. (VIDE Lei 5160/66)
EMC 27	Paulo Pimenta	A EMC extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Graduados do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de Cabo.
EMC 28	Paulo Pimenta	A EMC suprime os seguintes dispositivos: - Gratificação de representação comporá os proventos de inatividades; - Adicional de disponibilidade e de compensação orgânica dos proventos de inatividade; - Veda o adicional de disponibilidade militar aos beneficiários decorrentes de concessão de pensão especial; - Vantagem pessoal Nominalmente Identificada; - Dependentes declarados e inscritos em processo de regularização permanecerão como beneficiários; - Aumento do percentual da tabela de adicional de habilitação; - Adicional de gratificação de representação para participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País; - Valor da tabela de ajuda de custo a partir de 2020, bem como situações para percepção da ajuda de custo.
EMC 29	Paulo Pimenta	A EMC estabelece: - O adicional de disponibilidade não incorporará a remuneração após o afastamento e não comporá a base de cálculo dos proventos na inatividade; - Contribuição para a pensão com alíquota de até 14%; reduzida ou majorada de acordo com o valor da remuneração. A alíquota será aplicada de forma progressiva; - Escalonamento de alíquotas de: 1 S/M (7,5%), acima de 1 S/M a 2 mil (9%), de 2.001,00 a 3 mil (12%), de 3.001,00 a 5.839,45 (14%), de 5.839,45 a 10 mil (14,5%), 10.001,00 a 20 mil (16,5%), de 20.001,00 a 39 mil (19%) e acima de 39 mil (22%); - Cálculo do provento para inatividade: = Média aritmética simples correspondente a 100% do período de competência apurado desde 1994 ou posterior; = 60% com acréscimo de 2 p.p. que exceder 20 anos; - Veda o adicional de disponibilidade militar ao pensionista; - Redução dos percentuais do adicional de disponibilidade militar; - Retira a aumento gradativo e reduz os percentuais do adicional de habilitação; - Reduz os percentuais da gratificação de representação e retira o pagamento do adicional de gratificação de representação para participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País; - Suprimir o valor da tabela de ajuda de custo a partir de 2020, bem como situações para percepção da ajuda de custo.
EMC 30	Jorge Solla	A EMC aplica os dispositivos do PL aos membros das Polícias

Emenda	Autor	Resumo
		Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal relacionados à transferência para inatividade e concessão de pensão. Ainda deixa optar pela regra do ente federado.
EMC 31	Capitão Wagner	A EMC estabelece: - 30 anos de serviço militar para cálculo do provento de inatividade; - 35 anos para a transferência mediante cota compulsória (reserva remunerada); - Transferência para a reserva remunerada: = 25 anos de exercício de atividades de natureza militar, se mulher, e 30 anos, se homem, quando formado nas academias militares ou nas escolas ou centro de formação de militares; ou = 20 anos de exercício de atividades de natureza militar.
EMC 32	Dr. Leonardo	A EMC aplica, o que couber, os dispositivos do PL aos membros das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.
EMC 33	Dr. Leonardo	A EMC altera os seguintes pontos do PL: **- Art. 8º (adicional de habilitação):** retira os cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares; **- Art. 9º (gratificação de representação):** unifica o percebimento da gratificação a todos os militares em atividade e na inatividade; e **- Art. 11 (proventos de inatividade):** integrar os proventos da inatividade remunerada a gratificação de representação.
EMC 34	Dr. Leonardo	A EMC aplica, no que couber, os dispositivos do PL aos membros das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, enquanto não for editada lei complementar federal; Estabelece ainda regra de transição com adicional 17% do tempo de serviço que faltava; e Mantém as alíquotas nos termos das legislações dos respectivos entes.
EMC 35	Subtenente Gonzaga	A EMC equipara ao filho, o tutelado ou o curatelado inválido ou o menor de dezoito anos de idade, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação.
EMC 36	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece uma nova tabela de escalonamento de postos ou graduação.
EMC 37	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece novos anexos de soldos dos militares das Forças Armadas: Anexo VII tabela de soldos dos oficiais e praças especiais; Anexo VII tabela de soldos dos graduados e praças; e Anexo VIII tabela de escalonamento.
EMC 38	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece que a gratificação de representação será devida a todos os militares.
EMC 39	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece que a gratificação de representação também constituirá os proventos na inatividade, conforme tabela.
EMC 40	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece que o adicional de habilitação será devido a todos os militares.
EMC 41	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece que o adicional de disponibilidade comporá os proventos de inatividade; além disso, estende aos militares que já se encontram na inatividade, reserva remunerada ou reformados.
EMC 42	Subtenente Gonzaga	A EMC altera a Tabela do Adicional de Habilitação com novos percentuais sobre o curso de formação.
EMC 43	Subtenente Gonzaga	A EMC altera a Tabela do Adicional de Disponibilidade Militar com novo percentual ao Terceiro-Sargento oriundo dos Quadros Especiais de Sargentos de cada Força.
EMC 44	Professor Israel Batista	A EMC altera a lei que trata da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF para retirar do serviço ativo bombeiros militares que possuem 30 anos ou mais de serviço combinado com 6 anos no mesmo posto ou na última graduação; a EMC ainda tem objetivo de

Emenda	Autor	Resumo
		passar aqueles subtenentes a condição de agregado.
EMC 45	Professor Israel Batista	A EMC visa adequar a norma estatutária inerente ao CBMDF com a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças. A Emenda estabelece a idade para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), sendo a mínima de 18 anos e a máxima de 35 anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação, mediante a alteração do Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.
EMC 46	Professor Israel Batista	A EMC revoga o art. 84 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 2009, que dispõe sobre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Esses dispositivos tratam da limitação do ingresso anual de bombeiros.
EMC 47	Coronel Chrisóstomo	A EMC estabelece que os beneficiários de pensões especiais militares também contribuirão com o mesmo valor das alíquotas impostas pelo PL até o limite de 10,5%, conforme regra de transição.
EMC 48	Coronel Chrisóstomo	A EMC estabelece contribuição extraordinária para pensionistas com alíquota de 1,5% e para as filhas pensionistas não inválidas com alíquota de 3%.

I-6 – Audiências públicas

Durante a tramitação do PL 1645/2019 na Câmara dos Deputados foram realizados os seguintes eventos, consistindo em nove audiências públicas e uma visita ao Comando de Operações Terrestres (Coter) do Comando do Exército.

Data	Pauta
14/08/2019	I - Instalação da Comissão; II - Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.
20/08/2019	Cancelada.
21/08/2019	I - Eleição dos Vice-Presidentes; II - Apresentação do Plano de Trabalho; e III - Deliberação de Requerimentos.
22/08/2019	Visita Institucional ao Comando de Operações Terrestres.
27/08/2019	Audiência Pública FERNANDO AZEVEDO E SILVA, Ministro da Defesa; Almirante de Esquadra ILQUES BARBOSA JUNIOR, Comandante da Marinha; General de Exército EDSON LEAL PUJOL, Comandante do Exército; Tenente Brigadeiro do Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ, Comandante da Aeronáutica.
29/08/2019	Audiência Pública realizada com a presença do convidado: ROGÉRIO MARINHO, Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia.
03/09/2019	Audiência Pública KELMA COSTA, Presidente da União Nacional de Familiares das Forças Armadas e Auxiliares - Unifax; VANDERLEY CARLOS GONÇALVES, Vice-presidente da Associação dos Militares das Forças Armadas de São Paulo - Amfaesp; FABRÍCIO DIAS JUNIOR, Presidente da Comissão de Políticas Pública da Associação dos Militares Inativo e Pensionistas de Guaratinguetá - A.M.I.G.A.

Data	Pauta
	ADÃO BIRAJARA FARIAS Associação Brasileira Bancada Militar de Praças – ABBMP.
05/09/2019	Audiência Pública Coronel ARAÚJO GOMES, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares - CNCG; Coronel MÁRIO YUKIO IKEDA, Comandante-Geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.
10/09/2019	Audiência Pública Coronel MARLON JORGE TEZA, Presidente da Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais - FENEME; HELDER MARTINS DE OLIVEIRA, Diretor da Associação Nacional dos Praças - Anaspra; CLÁUDIO COELHO, Diretor Jurídico da Associação Nacional de Entidades Representativas de Militares Estaduais – ANERMB.
11/09/2019	Audiência pública VINÍCIUS AUGUSTUS MARTINS NEVES, Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Senasp; MÁRCIO HUMBERTO GHELLER, Vice-Presidente Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais – ANFIP.
17/09/2019	Audiência pública JOSÉ BARROSO FILHO - Ministro do Superior Tribunal Militar; JORGE OLIVEIRA - Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência; MARIA LÚCIA FATTORELLI - Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida; FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM - Professor de Direito - UERJ (palestrante convidado durante a reunião, após aprovação dos parlamentares presentes).

I-7 – Resumo das reuniões

1ª Reunião – 14 de agosto de 2019

Havendo número regimental, o Deputado Gonzaga Patriota declarou abertos os trabalhos e anunciou o nome do candidato ao cargo de Presidente, Deputado José Priante. Procedeu a leitura do ato de criação e instalação da Comissão Especial para análise do PL nº 1645/2019 e em seguida, prestou esclarecimentos importantes sobre a votação pelo processo eletrônico e declarou iniciada a votação. Solicitou aos deputados titulares e suplentes que se dirigissem à cabine de votação para registrar seus votos. Logo após, o Presidente em exercício declarou encerrada a votação e anunciou o resultado, proclamando eleito, com vinte votos válidos, o Deputado José Priante. Deputado Vinicius Carvalho foi designado Relator.

2ª Reunião – 21 de agosto de 2019

O Deputado Celso Russomano fez leitura da Ordem do Dia e em seguida informou que houve acordo entre os candidatos às vice-presidências da

Comissão, que teve a seguinte constituição: 1º Vice-Presidente: Coronel Chrisóstomo (PSL/RO); 2º Vice-Presidente: Coronel Armando (PSL/SC); e 3º Vice-Presidente: Guilherme Derrite (PP/SP). Deputado Vinícius de Carvalho apresentou o Plano de Trabalho. O relator reforçou a importâncias dos integrantes das Forças Armadas e dos militares estaduais.

3ª Reunião – 27 de agosto de 2019

O Deputado José Priante fez a leitura da Ordem do Dia. Em seguida, convidou o General de Exército Fernando Azevedo e Silva, Ministro da Defesa, a fazer uso da palavra. O General Fernando esclareceu que os principais aspectos da Reforma do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas são os seguintes: militares contribuirão com o Esforço Nacional, universalidade da contribuição das pensões militares, aumento do tempo de serviço, aumento da contribuição, e reestruturação da carreira. Além disso, reforçou o General, a reestruturação é justa, superavitária, autossustentável, valoriza a meritocracia, a experiência, reforça a hierarquia e a disciplina, valoriza a carreira militar como carreira de Estado, contribui para a atração e retenção de talentos e é adequada às peculiaridades da Carreira, deixando claro que não se trata de reajuste salarial. Em seguida, apresentou as especificidades da carreira militar, o sistema de proteção social das Forças Armadas e detalhou o PL 1645/2019. Após isso, foi feito uso da palavra pelos Comandantes da Marinha, Almirante de Esquadra ILQUES BARBOSA JUNIOR, do Exército, General de Exército EDSON LEAL PUJOL, e Aeronáutica, Tenente Brigadeiro do Ar. ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ, que corroboraram as palavras do Ministro da Defesa.

4ª Reunião – 29 de agosto de 2019

O Deputado Coronel Chrisóstomo fez a leitura da Ordem do Dia. Após isso, o Deputado Vinícius Carvalho teceu considerações a respeito do trabalho realizado pela relatoria. Em seguida, o Sr. ROGÉRIO MARINHO, Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia, realizou sua apresentação relativa ao PL em apreço, abordando os principais pontos, principalmente sua adequação econômico-financeira. Reforçou que o Projeto visa: participar do esforço para se atingir o equilíbrio fiscal, racionalizar efetivos, reduzir custos, modernizar a gestão da carreira, aperfeiçoar a legislação, preservar e reconhecer as peculiaridades das atividades militares, a disponibilidade

permanente e a dedicação exclusiva, garantir a sustentabilidade do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), reestruturar as carreiras militares, os fluxos e a produtividade, valorizando a meritocracia, incrementar programas e projetos estratégicos e garantir remunerações em níveis condizentes às carreiras de Estado. O Sr. Rogério Marinho reforçou que os estudos iniciais da reestruturação da carreira militar datam de 2015. Afirmou que, essa reforma gerará economia total líquida de R$10,45 bilhões.

5ª Reunião – 3 de setembro de 2019

O Deputado José Priante abriu os trabalhos, leu a Ordem do Dia, chamou os convidados à mesa e passou a palavra ao Sr. ADÃO BIRAJARA FARIAS, da Associação Brasileira Bancada Militar de Praças – ABBMP, que apresentou suas considerações ao PL 1645/2019. De acordo com o Sr. Adão, o Adicional de Habilitação, previsto atualmente e majorado no PL de reestruturação da carreira, remunera de forma desproporcional as praças das Forças Armadas e os oficiais detentores de curso de Altos Estudos. Além disso, deixa no limbo os militares que passaram para reserva após a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sem ter a oportunidade de realizar cursos de Altos Estudos, por falta de normatização infralegal. Outro ponto destacado pelo Sr. Adão é o adicional de representação de 10% que serão computados na inatividade, somente aos oficiais Generais. Em seguida, foi dada a palavra ao FABRÍCIO DIAS JUNIOR, Presidente da Comissão de Políticas Pública da Associação dos Militares Inativo e Pensionistas de Guaratinguetá - A.M.I.G.A, que explanou sobre as perdas dos militares após a MP nº 2.215/2019 e criticou, principalmente, a perda do direito de receber um posto acima. Com relação ao PL em tela, o Sr. Fabricio se diz contrário à percentagem do adicional de habilitação, que seria muito prejudicial às praças que não tiveram a oportunidade de realizar os cursos de altos estudos. Criticou, também, o adicional de representação, que seria pago somente aos oficiais em posição de comando e não abarcaria os comandantes dos tiros de guerra e somente seriam incorporados aos proventos da inatividade dos Oficiais Generais. A Sr. KELMA COSTA, Presidente da União Nacional de Familiares das Forças Armadas e Auxiliares – Unifax, foi a terceira convidada a fazer uso da palavra. A Sr. Kelma afirmou que a reestruturação foi injusta e mal planejada. Prejudicou principalmente às Praças do Quadro Especial. Destacou que o salário família

atualmente é pago no valor de R$ 0,16 (dezesseis centavos). O quarto a fazer uso da palavra foi VANDERLEY CARLOS GONÇALVES, Vice-presidente da Associação dos Militares das Forças Armadas de São Paulo – Amfaesp. O Sr. Vandeley tratou, sobretudo sobre a situação do Quadro Especial do Exército, que podem ser promovidos somente até 2º Sargento, ao contrário do que acontece na Marinha, que vão até o posto de suboficial. Reforçou que aos sargentos do Quadro Especial não é dada a oportunidade de fazer curso de aperfeiçoamento e nem de altos estudos.

6ª Reunião – 5 de setembro de 2019

O Deputado Coronel Chrisóstomo fez a leitura da Ordem do Dia. Teceu considerações iniciais sobre a necessidade de inclusão dos Militares Estaduais no Projeto PL 1645/2019 e passou a palavra ao Coronel MÁRIO YUKIO IKEDA, Comandante-Geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, que realizou sua explanação inicialmente abordando dados sobre a efetividade da atuação da Brigada Militar. Após isso, reforçou as especificidades da carreira militar estadual, como código penal militar e as sanções disciplinares. Esclareceu a necessidade de garantir ao Policial e Bombeiro Militar as compensações devidas por sua atividade peculiar, principalmente a efetivação de um Sistema de Proteção Social que garanta simetria com as Forças Armadas, sendo devido aos militares estaduais a integralidade e paridade de vencimentos. O Coronel Araújo Gomes, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares – CNCG iniciou sua apresentação afirmando que o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas deverá ser estendido aos militares estaduais. Lembrou que a PEC 06/2019 previu que Lei Federal disciplinaria normas gerais sobre a inatividade e pensão dos militares das policiais e bombeiros militares estaduais. Deixou claro que a pretensão dos militares estaduais é uma compensação pelo fato do militar não possuir todos os direitos devidos a outras categorias. Segundo o Coronel Araújo Gomes, o Sistema de Proteção Social para militares estaduais é economicamente viável. O Deputado Vinicius Carvalho reforçou o caráter fiscal do PL.

7ª Reunião – 10 de setembro de 2019

O Deputado Coronel Chrisóstomo iniciou os trabalhos, fez a leitura da Ordem do Dia e convidou o Coronel MARLON JORGE TEZA, Presidente da

Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais – FENEME, a fazer uso da palavra. O militar esclareceu que a categoria não tem privilégios e sim compensações das vedações e obrigações. Abordou a alta taxa de mortalidade de policiais, além da dependência química e suicídios. Informou os anseios dos policiais e bombeiros que é a simetria para o bônus e ônus, com os militares das Forças Armadas. Afirmou que a proposta das policiais é economicamente viável. Após o Coronel Teza, fez uso da palavra CLÁUDIO COELHO, Diretor Jurídico da Associação Nacional de Entidades Representativas de Militares Estaduais – ANERMB, que iniciou sua explanação afirmando que a Constituição deixa clara a classificação dos militares estaduais. Informou que o anseio da categoria é fazer parte do PL 1645/2019. Lembrou da aprovação da PEC 06/2019 que deixa clara a competência da união para legislar sobre inatividade e pensão dos militares estaduais. Informou as diferentes alíquotas pagas como contribuição relativa à pensão nos Estados da Federação e a necessidade de buscar uma padronização. Propõe a aplicação do pedágio de 17% sobre o tempo restante para passagem para inatividade. Em seguida, fez uso da palavra HELDER MARTINS DE OLIVEIRA, Diretor da Associação Nacional dos Praças – Anaspra, que afirmou que a inclusão dos militares estaduais no PL 1645/2019 é questão de justiça. Reforça o interesse na simetria com as Forças Armadas, principalmente no que diz respeito à integralidade e paridade dos proventos e relembra que em alguns Estados, as mulheres passam para inatividade com 25 anos.

8ª Reunião – 11 de setembro de 2019

O Deputado José Priante iniciou os trabalhos lendo a Ordem do Dia e convidou os apresentadores a sentarem à mesa da Comissão. Em seguida, fez uso da palavra VINÍCIUS AUGUSTUS MARTINS NEVES, Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública, SENASP. Segundo Vinícius, o PL em apreço corrige uma dívida histórica com os militares. Informa que do ponto de vista da Secretaria, a aprovação do Projeto é importante, pois garantirá estabilidade jurídica para os Comandos empregarem suas tropas. Após o Sr. Vinicius, o Sr. MÁRCIO HUMBERTO GHELLER, Vice-Presidente Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais – ANFIP, fez uso da palavra e explanou sobre a necessidade de uma nação possuir órgãos de Estado, como Polícia, Forças Armadas e Receita fortes e bem estruturados.

9ª Reunião – 17 de setembro de 2019

O Deputado Coronel Chrisóstomo iniciou os trabalhos, fez a leitura da Ordem do Dia e convidou os palestrantes à mesa, após isso, concedeu a palavra ao Sr. Jorge Oliveira, Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência, que iniciou suas falas esclarecendo as modificações propostas no PL 1645/2019, que inicialmente, tratava-se de alterações no Sistema de Proteção Social e reestruturação da carreira das Forças Armadas. Segundo o Sr. Jorge, a PEC06/2019 aludia a uma lei federal para tratar de questões acerca da inatividade e pensões dos militares estaduais. Contudo, após negociações entre os militares e o Governo Federal, ficou decidido que o procedimento mais adequado à situação atual seria propor, no PL 1645/2019, a alteração no Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e assim garantir similaridade com as Forças Armadas, principalmente com relação à integralidade e paridade. Em seguida, fez uso da palavra a Sra. MARIA LÚCIA FATTORELLI - Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida- que explanou sobre a dívida pública e suas consequências sobre o PL 1645/2019. Afirmou que tanto o PL 1645/2019 e a PEC06/2019 é uma pauta do mercado financeiro. O terceiro a fazer uso da palavra foi o Sr. JOSÉ BARROSO FILHO - Ministro do Superior Tribunal Militar – que relembrou as especificidades da carreira militar, as baixas recentemente ocorrida, os direitos e deveres dos militares. Esclareceu a questão da remuneração na inatividade e pensão militar. Por fim, fez uso da palavra o Sr. FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM - Professor de Direito – UERJ que esclareceu os conceitos de previdência e Sistema de Proteção Social dos Militares. Lembrou que os sistemas previdenciários devem ser econômica e financeiramente viáveis e buscar o equilíbrio atuarial. Apontou a necessidade de o militar contar com padrões de higidez física e mental e, no mundo todo, os militares passam para inatividade com menos idade que os demais trabalhadores. Lembrou a necessidade de se ter uma carreira militar atrativa.

II – VOTO DO RELATOR

“A disciplina militar prestante
Não se aprende. Senhor, na fantasia,
Sonhando, imaginando ou estudando,
Senão vendo, tratando e pelejando”.

(Luís de Camões, Os Lusíadas, Capítulo 10, Canto X, Estrofe 153).

II-1 – INTRODUÇÃO

Compete a esta Comissão Especial apreciar o presente PL 1645/2019, apresentado pelo Poder Executivo, assim como as Emendas de nº 1 a 48 apresentadas, no prazo regimental, pelos ilustres pares, devendo a Comissão se pronunciar acerca de tais proposições quanto ao mérito, a adequação orçamentária e financeira, assim como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, competências originalmente afetas à CFT e CCJC e prorrogadas para esta Comissão, nos termos regimentais.

Desde nossa designação como relator da matéria apresentamos vários requerimentos de realização de audiência pública, assim como o fizeram os demais membros da Comissão Especial, os quais foram aprovados pelo colegiado, resultando na realização de nove audiências.

Para esses eventos foram convidados gestores de alta patente das Forças Armadas, tanto do Ministério da Defesa quanto dos comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, além de outras autoridades do Poder Executivo, vinculados aos respectivos órgãos de planejamento e execução das políticas públicas de pessoal.

Também foram convidados gestores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, como Secretários de Estado de Segurança Pública ou similar, Comandantes Gerais, o representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais (CNCG), além de autoridades especialistas no assunto.

Igualmente foram convidados os representantes de associações, que congregam tanto os oficiais quanto as praças das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nesses eventos foram exaustivamente discutidas a propriedade do projeto de lei sob análise, bem como a pertinência da inclusão dos militares estaduais na abrangência da proposição, com intensa participação dos membros da Comissão.

Concomitantemente, nós, membros da Comissão, ouvíamos os interessados, que demandaram aos nossos gabinetes, nos reunimos com vários grupos de profissionais e tivemos o assessoramento ininterrupto das Assessorias Parlamentares do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares, cujas discussões, ponderações, questionamentos e esclarecimentos de pontos suposta ou potencialmente polêmicos nos permitiram obter uma visão adequada da finalidade do projeto.

Assim é que ficamos convencidos de sua pertinência e necessidade. Com efeito, vivemos o momento em que o Poder Executivo protagoniza a chamada Reforma da Previdência, capitaneada pela PEC nº 6/2019, já aprovada na Câmara dos Deputados e ora em tramitação no Senado Federal.

Este é, portanto, o momento adequado para que as forças militares sejam incluídas no esforço da sociedade para que o Estado brasileiro retome sua capacidade de investimento, pela redução do endividamento público e recuperação da higidez fiscal, de modo a propiciar o desenvolvimento econômico sustentável, em benefício de todos.

Desta forma, a par de reestruturar as carreiras das Forças Armadas, reconhecendo e premiando o mérito de seus integrantes, o projeto reduz consideravelmente os dependentes de militares, alonga o tempo de permanência dos militares na atividade e propõe a redução de efetivos de carreira, optando pela ampliação de seus quadros temporários. Essas medidas provocam impacto positivo nas contas do Tesouro Nacional, haja vista que a contribuição dos militares ativos e inativos – à qual se soma a dos pensionistas, alunos e até soldados recrutas – contribui para atenuar as despesas com o pagamento de pensões.

Ainda no tocante à reestruturação das carreiras militares, o conteúdo do projeto, que altera o Estatuto dos Militares, a Lei de Pensões Militares, a Lei do Serviço Militar e outras, embute duas medidas essenciais e aparentemente contraditórias.

Uma delas trata da valorização dos operadores da *ultima ratio regis*, "última razão dos reis", pois não há Estado efetivamente soberano sem Forças Armadas preparadas, suficientes e com moral elevado, pela sua

valorização, advinda de seus compatriotas. Essa valorização é obtida pelo caráter compensatório proporcionado pela elevação dos soldos, paulatinamente, além da readequação dos adicionais de habilitação militar, decorrentes de cursos realizados e pela criação do adicional de compensação por disponibilidade militar.

Tais medidas revertem tendência havida desde a edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que extinguiu vários direitos de caráter remuneratório e assistencial dos militares, afetando seu poder de compra e comprometendo o moral de seus profissionais, diante da dificuldade de manter qualidade de vida digna a seus familiares. A situação perdurou por todos esses anos, a ponto de, atualmente, os militares estarem numa relação deficitária em comparação com as demais carreiras de Estado do Poder Executivo.

Não obstante – e então abordo a segunda medida essencial e a aparente contradição – e apesar das medidas compensatórias, referida reestruturação das carreiras militares permite razoável economia de recursos no horizonte temporal similar ao vislumbrado pela PEC 6/2019, de forma que os militares constituem a parcela de profissionais que ensejará a maior economia per capita nesse esforço da coletividade. A economia é possível – e crescente no tempo – em razão do alongamento da idade para a transferência para a reserva, da redução dos efetivos de carreira e concomitante aumento dos temporários, do aumento da base de contribuintes para a pensão militar, e da redução dos potenciais beneficiários da pensão militar, pontos fulcrais do projeto.

No bojo da tramitação do PL 1645/2019, as forças militares estaduais vislumbraram a oportunidade de também serem contempladas com as regras nele inseridas, tendo em vista a simetria de tratamento a que teriam direito, sob o fundamento de que são forças auxiliares e reserva do Exército, a teor do disposto no § 6º do art. 144 da Constituição.

A esse respeito, abordando a categoria de militares, em sentido geral, relembramos que pela nova redação dada pelo art. 1º da PEC 6/2019 ao art. 22, inciso XXI, da Constituição, na redação aprovada na Câmara dos Deputados, a União passa a legislar também acerca da “inatividades (*sic*) e pensões” das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Na redação original da PEC, que não foi mantida na Câmara dos

Deputados, era alterada pelo art. 1º a redação do §§ 1º e 2º do art. 42 e acrescido § 3º, com a seguinte redação:

> § 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto nos § 2º e § 3º do art. 142, cabendo a lei estadual específica dispor sobre o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.
>
> § 2º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as normas gerais de que trata o inciso XXI do caput do art. 22.
>
> § 3º Lei do respectivo ente federativo poderá:
>
> I – estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual:
>
> a) não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;
>
> b) não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e
>
> c) não integrará a base de contribuição do militar; e
>
> II – estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, observado, em relação ao tempo de serviço militar por eles prestado, o disposto no § 9º-A do art. 201.

O art. 17, original, igualmente não aprovado na Câmara dos Deputados, tratava da inatividade e pensão por morte dos policiais militares e bombeiros militares, nos seguintes termos:

> Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.

Destarte, da redação original da PEC 6/2019 subsistiram apenas a alteração do art. 22, inciso XXI, além da inclusão do § 9º-A ao art. 201 ao texto constitucional, fazendo menção também às especificidades das pensões e proventos de inatividade militares, sendo que os arts. 24 e 26 tratam da acumulação de benefícios previdenciários e de pensões instituídas por militares.

No momento em que divulgamos nosso voto, não poderíamos deixar de externar nosso preito de gratidão à equipe do Ministério da Defesa e das assessorias parlamentares das três Forças, as quais nos atenderam com cordialidade, presteza e proficiência. Com denodo, participaram das audiências e reuniões técnicas e aportaram valiosos subsídios para nossa compreensão, dos

quais nos valemos na elaboração de um voto consistente a fim de que nossos pares também avaliem a dimensão e pertinência do projeto em apreço.

A de sistematizar o texto, portanto, para a compreensão dos conceitos que aqui serão debatidos e correta análise da matéria em lide, o presente voto será composto, além dessa introdução, dos seguintes itens:

- Da relevância das Forças Armadas;

- O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) - (Regime Constitucional dos Militares das Forças Armadas);

- Análise do PL nº 1645/2019:

    - Análise de Constitucionalidade;

    - Análise da Adequação Financeira-Orçamentária; e

    - Análise de Mérito;

- Análise das Emendas ao PL nº 1645/219:

- Emendas do Relator;

- Emendas de redação (erratas); e

- Conclusão.

II-2 – DA RELEVÂNCIA DAS FORÇAS ARMADAS

Nestes tempos de expectativas e demandas sem precedentes na segurança internacional e nacional, voltar a atenção para o bem-estar dos recursos humanos das Forças Armadas tem-se revelado uma boa prática em Políticas Públicas no ramo da Defesa.

Sujeita às obrigações legais da lealdade, neutralidade política, disciplina, disponibilidade permanente e sacrifício da própria vida, a carreira militar pode ser considerada como um ofício peculiar, em face de suas especificidades constitucionais.

Em razão dessas peculiaridades, que submetem os militares à obediência incondicional à figura do Estado por meio de seus ordenamentos jurídicos, o militar faz jus ao reconhecimento da Nação e ao direito à Proteção Social viabilizadas por um compromisso de lealdade recíproca selado entre esse

profissional e a Pátria que jurou defender.

Essa condição de obediência absoluta a que o militar se submete tem severas implicações para as suas famílias que constituem a base de retaguarda desse profissional. Assim, promover o equilíbrio e a serenidade da estrutura da família militar revela-se fundamental para o cumprimento das missões constitucionais das Forças Armadas, que no Brasil são a Defesa da Pátria, a Garantia dos Poderes Constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da Lei e da Ordem, como define o art. 142 da Constituição.

Hoje, são inúmeras e sensíveis as atividades desempenhadas pelas Forças Armadas em prol do Estado Brasileiro, exemplificadas pela atuação em: missões de paz; vigilância das fronteiras terrestres e marítimas; defesa do espaço cibernético; garantia da soberania dos mares e do espaço aéreo sobrejacente, assim como da lei e da ordem (seja em grandes eventos internacionais, seja no eventual suporte à segurança pública ou à sustentabilidade ambiental).

Ao redor do mundo, além dos indicadores ligados à eficiência operacional, como parte da avaliação das políticas públicas de defesa, tem-se buscado, nesses processos avaliatórios, medir as capacidades de garantir a atratividade da profissão das armas, de recrutar pessoal qualificado e, principalmente, de retê-lo ao longo do tempo.

Nesse processo, independente da conjuntura sócio-político-econômica, a compensação militar e a estrutura das carreiras são, em verdade, um componente de atração, não deixando de constituir-se num objeto de estudo em si mesmo, como é rotina no âmbito das administrações públicas, em países como Estados Unidos, Reino Unido e França.

Em meio a cenário rico em indicadores que tornam peculiar a carreira militar das Forças Armadas, é fundamental a avaliação sobre a hipótese de os níveis de compensação serem suficientes ou não para manter os esforços, atuais e futuros, para gerenciar recursos humanos dotados de habilidades específicas, incomparável nível de experiência, capacidade técnico-científica e inabalável patriotismo, como são os militares das Forças Armadas.

II-3 – O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS (SPSMFA) - (Regime Constitucional dos Militares das Forças

Armadas)

II-3-a – As Forças Armadas e a PEC da Previdência[27]

> *A forte convicção de que quaisquer deliberações sobre novas regras às quais deveriam ser submetidos os militares, tomadas apenas com o viés de curto prazo de se reduzir gastos a qualquer custo, ignorando todo o seu impacto sobre a organização das Forças Armadas, não é sensata. Ela é perigosa*[28]*.*

A assertiva acima pertence ao estudo “As Forças Armadas e a PEC da Previdência”, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2016.

As questões que envolvem o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) não são apenas econômicas e sociais, como as que permeiam os regimes previdenciários, pois a demografia afeta as questões de defesa de forma distinta. Enquanto a mudança demográfica é, para a previdência social, uma questão de equilíbrio atuarial entre receitas e despesas; para as Forças Armadas, representa um problema militar, com graves e não triviais consequências nas questões de defesa e de poder entre as nações.

Na verdade, o SPSMFA viabiliza a **prontidão** das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, por meio do atendimento das seguintes funções:

- manutenção de efetivos com vigores físico e mental compatíveis com as exigências da atividade bélica; e

- atração e retenção de talentos, mediante a compensação das peculiaridades específicas (sacrifícios) da carreira militar.

De forma alguma as regras do SPSMFA (inclusive a integralidade e a paridade) significam privilégios. O vernáculo confirma a correção do substantivo 'compensação' para definir o que ocorre nas Forças Armadas: “equiponderar, contrabalançar, equilibrar, igualar, indenizar, ressarcir e reparar”. Se a tese de “privilégios militares” fosse verdadeira, deveria haver um movimento de saída dos servidores públicos para as Forças Armadas. Entretanto, o que ocorre é o contrário:

[27] Resumo do estudo: “As Forças Armadas e a PEC da Previdência (2)”, da Fundação Getúlio Vargas (2019), disponível em https://www.marinha.mil.br/spsm/node/56.

[28] As Forças Armadas e a PEC da Previdência. Fundação Getúlio Vargas, 2016.

a evasão de militares para outras carreiras*.*

Eventuais mudanças nas regras do SPSMFA devem estar sempre associadas ao aumento das capacidades operativas das Forças Armadas e não ao gasto de menos recursos. Por isso, a condução do processo deve ser atribuída ao Ministério da Defesa, sob pena de haver danos irreversíveis à estrutura de defesa e à soberania nacional.

Sendo o pessoal militar o elemento mais importante da estrutura das Forças Armadas, as peculiaridades das atividades que exerce devem ser respeitadas e o sentimento de equidade deve ser preservado.

Cabe ao Estado prover os meios necessários para que o militar cumpra a sua missão constitucional, respeitando suas peculiaridades, protegendo-o e garantindo uma remuneração adequada que permita uma vida compatível com o papel que exerce na sociedade.

A equivocada falta de percepção de uma ameaça externa e, sobretudo, a atual situação econômica, não podem levar o Brasil a negligenciar a maior riqueza das Forças Armadas: os seus recursos humanos.

O equilíbrio das relações internacionais pode mudar rapidamente. A História demonstra que Forças Armadas prontas e preparadas são a retaguarda da política, da diplomacia e da paz social, por meio da projeção de poder nas regiões de interesse nacional e da **dissuasão**[29] de eventuais inimigos que intencionem aplicar a solução bélica.

II-3-b – O caráter compensatório do SPSMFA

O caráter compensatório e diferenciado da proteção social militar em relação às regras previdenciárias civis é identificado em âmbito internacional. O

[29] De maneira simplificada, sob o ponto de militar, a dissuasão é alcançada quando um determinado "país X" tem Forças Armadas suficientemente prontas para que um outro "país, nação ou ameaça transnacional Y" pense que uma ofensiva militar contra "X" trará mais prejuízos do que benefícios para "Y". Dito de outra forma, a dissuasão está relacionada à dificuldade que "Y" pensa existir e que o faz desistir de atacar "X". Desta forma, por mais paradoxal que possa ser, para o caso de um país, como o Brasil, que possui caráter pacífico (previsto em sua Constituição Federal e demonstrado por seu histórico), quanto mais preparadas estiverem suas Forças Armadas, menores serão as chances do seu emprego. Por isso existe a máxima de "prepare-se para a guerra para manter a paz". Para os menos acostumados com os conceitos militares, por analogia, podem-se mostrar instrumentos dissuasórios presentes no cotidiano: a cerca elétrica de uma residência, a existência de cão de guarda em uma residência, a contratação de segurança particular. Todos esses instrumentos possuem um custo para quem os utiliza e inibem, em graus diferentes, a atuação de um criminoso.

estudo da FGV, "As Forças Armadas e a PEC da Previdência" (2016), demonstra que quase todos os países do mundo segregam as regras de proteção social dos militares das regras de previdência dos civis.

Nesse sentido, Palacios e Whitehouse (2006), confirmam que a maior parte dos países aplica regras diferenciadas aos seus militares. Ainda sobre esse aspecto, Asch & Warner (1994), Salazar & Jones (2012), Asch, Hosek & Mattock (2013), *apud* A. S. Silva (2017), mencionam que na gênese dessa diferenciação encontra-se o entendimento de que tais regimes estão embutidos em um **sistema amplo de compensação**, no qual se pretende oferecer contrapartidas pelas limitações impostas e ao não usufruto de garantias comuns aos demais cidadãos. Nesse ponto, há que ser lembrado que dos trinta e quatro direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, onde são definidos os direitos sociais do cidadão, apenas seis deles são aplicados aos militares.

Assim, como forma de compensar os sacrifícios aplicados ao cidadão militar (mesmo em tempo de paz) e de garantir a atração e a retenção de talentos para as Forças Armadas, a proteção social aplicada às Forças Armadas tem por propósito amparar os militares e suas famílias, haja vista as peculiaridades da carreira.

Somente para efeito de esclarecimento sobre as especificidades desses sistemas protetivos ao redor do mundo, nos Estados Unidos da América, por exemplo, os princípios norteadores podem ser encontrados tanto em relatórios produzidos, anualmente, pelo Departamento de Defesa, batizados de “Avaliação do Sistema de Inatividade Militar”, como, ciclicamente, em relatórios confeccionados pelo Serviço de Pesquisa do Congresso daquele país.

Nesses documentos, estão registradas as diretrizes para a evolução do sistema militar de compensações na inatividade das Forças Armadas. São elas:

1) a carreira das Forças Armadas seja competitiva com as alternativas civis;

2) as oportunidades de promoção sejam mantidas abertas para os membros jovens e capazes;

3) a segurança econômica esteja disponibilizada aos membros da carreira militar, quando do ingresso na inatividade; e

4) a existência de um grupo de pessoas experientes, disponível para reconvocação, em tempos de guerra ou emergência nacional.

Na mesma linha doutrinária, seguem os Documentos de Suporte à Compensação Militar, outro importante conjunto de estudos do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, onde são definidos os parâmetros da política pública de compensação dos militares. Nessa política pública de Estado são definidos os seguintes objetivos estratégicos, em termos de compensação militar:

1) a concessão de um nível de pagamentos socialmente aceitável aos antigos membros das Forças Armadas durante a sua velhice;

2) a provisão de um sistema de ingresso na inatividade que permita às Forças Armadas manterem-se competitivas com os empregadores do setor privado e com as demais funções públicas federais;

3) a provisão de um grupo de mão de obra militar experiente que possa ser convocada em tempo de guerra ou emergência nacional para aumentar as forças de serviço ativo dos EUA; e

4) a provisão de um meio socialmente aceitável para manter as forças militares dos EUA jovens e vigorosas, garantindo oportunidades de promoção para os membros mais jovens.

Essa boa prática internacional indica, claramente, que o processo de ingresso na inatividade do militar não se destina apenas a ser um plano de remuneração competitivo, mas também um importante instrumento para administrar os recursos humanos das Forças Armadas.

Assim, a compensação militar tem seu conceito atrelado à promoção e à manutenção do conceito de profissão das armas como uma carreira digna, respeitada, atraente e honrosa, permitindo que as realizações profissionais, de caráter subjetivo, obtidas com o desempenho do serviço nas Forças Armadas, sejam combinadas com uma remuneração justa e suficiente para que o indivíduo mantenha um padrão de vida compatível com a execução de responsabilidades que afetam diretamente a segurança da Nação.

Quanto ao patriotismo, considerado um conceito subjetivo por natureza, a política de compensação militar complementaria esse atributo, pois, em

tempo de paz, o patriotismo, por si só, não pode ser considerado como uma motivação unicamente suficiente para proporcionar a adequada atração e retenção nas carreiras militares.

A condição militar é internacionalmente reconhecida e, no Brasil, prevista por meio da Carta Magna. Além da restrição de direitos, o profissional militar é submetido a exigências muito peculiares, que não são impostas, **em conjunto**, a nenhum outro trabalhador, seja da iniciativa privada, seja do setor público.

Numa sucinta alusão à experiência brasileira, identifica-se que as iniciativas de políticas públicas de amparo ao bem-estar dos militares das Forças Armadas Brasileiras, e de seus dependentes, sempre estiveram presentes na História.

Especificamente quanto ao período republicano, constata-se que todas as cartas constitucionais foram claras em reconhecer as especificidades do ofício dos militares das Forças Armadas, fornecendo, assim, a segurança jurídica para a consolidação, ampliação e perenidade das Políticas Públicas de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas Brasileiras.

Um exemplo clássico e pleno de simbolismo dessa especificidade profissional e cidadã dos militares das Forças Armadas, é o fato de o voto feminino ter ingressado no ordenamento jurídico brasileiro em 1932, enquanto o texto constitucional de 1937 ainda proibia a todos os militares do serviço ativo de serem alistáveis como eleitores.

Peculiaridades e restrições como essa são alheias à vontade do militar e lhes são impostas pelo Estado, evidenciando, claramente, a sua condição de “cidadão peculiar”.

No entanto, não é apenas o militar que abre mão de si mesmo. Toda a sua família renuncia a direitos e convive com pressões emocionais extraordinárias. Na verdade, além dos riscos comuns a todas as pessoas, toda a família militar aceita a condição de conviver com o medo e com a incerteza de um ente querido perecer por conta de sua atividade profissional.

Ademais, outras características da profissão militar impõem elevados custos para sua família. Os afastamentos do lar para o cumprimento de missões fazem com que o militar não esteja presente em momentos de fragilidade emocional

e física de seus mais próximos. Não raro, os militares não estão presentes nos momentos de nascimento de seus filhos, doença e morte de seus parentes, cabendo todo o suporte familiar ao cônjuge, que em casa permanece.

As constantes movimentações, por todo o território nacional e também para o exterior, igualmente obriga a família do militar à superação de outras inúmeras dificuldades:

1) A perda de emprego pelos cônjuges;

2) A troca constante de cidade e escola dos filhos, com prejuízos a identificação da criança com uma “terra natal”, bem como com um círculo de amizades; e

3) A fixação de residência em lugares inóspitos, distantes de tudo e com poucos recursos de infraestrutura.

E nisso tudo, há que se considerar que, enquanto ativo, por várias vezes, o conjunto de todas essas dificuldades afeta a família do militar simultaneamente.

Sobre o risco de morte do militar, enfrentado pela sua família, há que ser ressaltado que esse não precisa ser concretizado no falecimento em serviço para que haja o direito à concessão de um suporte financeiro com características especiais.

A sujeição do militar às peculiaridades de suas atividades, inclusive o risco de morte, impõe sacrifícios físicos e psicológicos para o militar e toda a sua família. Nesse ponto, há que se reconhecer a importância da família do militar como suporte para que ele cumpra a sua missão. Imagine, se o cônjuge do militar, com filhos, desencorajasse-o a cumprir sua missão?

Assim, a superação dos riscos e sacrifícios durante a carreira, bem como, o sucesso da vida do militar, materializado pelo fato de não ter perecido em serviço, não podem ser razão para reduzir o suporte financeiro da família que se tornou militar *honoris causa,* ao abrigar em seu seio um cidadão fardado.

Devido à maneira como o militar e sua família são obrigados a enfrentar sacrifícios em prol do Estado e a forma especial com a qual esse grupo tem que lidar com a morte, fica claro que analogias indevidas entre militares e

servidores públicos não têm o condão para fundamentar tratamento similar a esses grupos.

Nesse ponto, três questões surgem única e exclusivamente por necessidade de o Estado possuir militares distribuídos em um país de dimensões continentais:

1) Há como sujeitar um indivíduo e uma família a tantos sacrifícios, inclusive ao risco de morte do arrimo financeiro e emocional, sem dar-lhe a certeza de que ele e sua família serão compensados pelos seus sacrifícios?

2) Há como exigir do indivíduo a coragem e a bravura para enfrentar perigos sem que ele tenha a convicção de que sua família estará amparada no caso de sua morte?

3) Diante de tantos sacrifícios, há como atrair e reter talentos sem oferecer compensações futuras?

A resposta para todas as perguntas é NÃO e demonstra a necessidade de existência de um sistema de proteção social especial para os militares das Forças Armadas, a fim de compensar tudo isso. No Brasil, o sistema responsável por compensar tudo isso é o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.

II-3.c – Inaplicabilidade da comparação entre SPSMFA e os regimes previdenciários

Caracterizada a peculiaridade do militar, restaria elencar alguns aspectos centrais das peculiaridades do Sistema de Proteção Social que compensa esse militar. São essas singularidades que afastam as possibilidades de comparações com os regimes de natureza previdenciária em vigor no país, quais sejam o RPPS e o RGPS.

Juridicamente, não se verifica, na Constituição ou em qualquer outro dispositivo legal, a existência de um regime previdenciário para os militares e pensionistas das Forças Armadas, tampouco base legal para a realização de avaliações atuariais dos compromissos financeiros da União com militares das Forças Armadas e seus dependentes.

Cabe ainda destacar, conforme disposto no art. 142, § 3º, da Constituição Federal, que os membros das Forças Armadas são denominados militares. Ou seja, não são servidores públicos, denominação esta aplicada, exclusivamente, aos servidores civis.

Observa-se, ainda, no ordenamento infraconstitucional, que não há o emprego da palavra 'previdência' ao tratar-se das pensões dos militares, tendo em vista que não cumprem as tipificações previstas na legislação. O que fica constatado a partir da leitura em conjunto da Lei nº 3.765, de 1960 (Lei da Pensão Militar), da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas), bem como da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001 (Lei de Remuneração dos Militares), é que existe, apenas, o direito à constituição da pensão, destinada aos beneficiários, em decorrência do falecimento ou extravio do militar, o que tem elevada probabilidade de ocorrer, quando consideradas as peculiaridades da atividade aqui já explicitadas.

Nessa mesma linha, segue o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, nº 1869, de 18 de novembro de 2014:

> 12. Note-se que não há na Constituição ou nos diplomas que regem os militares a referência a regime previdenciário constituído, já que a remuneração destes na inatividade, sejam os reformados ou os da reserva, é, e sempre foi, total e integralmente custeada pelo TESOURO NACIONAL (destaque dos redatores do parecer).
>
> 13. Com efeito, os militares federais não contribuem para “garantir a reposição de renda” quando não mais puderem trabalhar. Essa garantia é totalmente sustentada pelo Estado. Contribuem, sim, com 7,5% (sete e meio por cento) da sua remuneração bruta para constituir pensões, que são legadas aos seus dependentes e com 3,5% (três e meio por cento), também da remuneração bruta, para fundos de Saúde.

Finalizando as peculiaridades do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, para efeitos contábeis, a mera inexistência de qualquer contribuição patronal por parte do Estado, no caso dos militares das Forças Armadas, já inviabiliza qualquer comparação isenta e com a necessária correção metodológica que o assunto requer.

II-4 – ANÁLISE DO PL Nº 1645/2019

II-4.a – Da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa

Atendo ao disposto na alínea 'c', do inciso II do art. 32 do RICC, a competência originária da CCJC para análise da proposição quanto aos aspectos epigrafados foi prorrogada para esta Comissão Especial.

Acerca da análise de constitucionalidade do PL 1645/2019, observa-se que atende aos comandos constitucionais pertinentes.

Assim, compete à União "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio", nos termos do disposto no art. 21, inciso XIV, o que implica a iniciativa legislativa nesse tocante.

Em relação à iniciativa das leis o art. 22, em seu inciso XXI, define competência privativamente à União para legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares".

Já o art. 61 é peremptório, em seu § 1º, alínea 'f', ao reservar à iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva". Tal prerrogativa está em consonância com o art. 142 e seus parágrafos, especialmente o § 3º e seu inciso X, que alberga a hipótese vertente, nos seguintes termos:

> X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre os conteúdos dos projetos e a Constituição Federal.

Destarte, infere-se que não resta qualquer óbice constitucional para a pretendida iniciativa do Poder Executivo e tampouco para o alcance do conteúdo de que o PL 1645/2019 se reveste.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada, em consonância com o que dispõe o prefalado art. 142, § 3º, inciso X da Constituição.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que se refere a observância do art. 7º que determina que o primeiro artigo da lei deve indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Essa circunstância ensejou a apresentação de emenda do Relator sanando a impropriedade.

II-4.b – Da Adequação Orçamentária e Financeira

O art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação estabelece que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Esse comando ganhou fundamento constitucional com a edição da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o novo regime fiscal. Segundo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

De acordo com a norma interna referida, o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do RICD, compreende a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, sendo considerada:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor; e

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O PL nº 1.645, de 2019, propõe a reestruturação da carreira dos militares das Forças Armadas por meio de alterações de diversos diplomas legais em virtude da evolução da política de pessoal militar, integrante e derivada da Política Nacional de Defesa. Conforme a exposição de motivos que acompanha a proposição, as modificações ampliam o tempo necessário para o militar de carreira passar à inatividade remunerada, colaboram para o financiamento das pensões militares, promovem segurança jurídica na convocação de voluntários para o serviço militar e alteram requisitos para promoção de oficiais das Forças Armadas.

Além disso, a proposta objetiva a valorização da carreira dos militares mediante adoção de medidas que visam adequar o Adicional de Habilitação, adequar a ajuda de custo e estabelecer o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, ao mesmo tempo em que se propõe institucionalizar uma política pública do Estado Brasileiro para esses militares.

O projeto de lei ainda prevê medidas que regulamentam a transição de alguns benefícios e direitos das atuais normas para o regime jurídico vindouro, além de pacificar demandas surgidas em decorrência de interpretações dúbias de alguns dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado[30], nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na medida em que prevê modificações na remuneração em favor dos militares. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1° e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que

[30] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Tais disposições legais visam a verificar a neutralidade fiscal e a existência de recursos para suportar as despesas criadas ou aumentadas. Sob esse aspecto, entendemos atendidas as exigências normativas. O projeto aumenta a despesa com pagamento dos militares. Porém, aumenta a receita pública visto que universaliza a base de contribuintes e eleva as alíquotas para o custeio das pensões. De acordo com a exposição de motivos, esses movimentos se compensam, o que revela o superávit fiscal da proposição.

É o que demonstra a tabela a seguir:

R$ bilhões

Ano	Total de Despesas	Total de Receitas	Resultado Receita X Despesa
2020	4,73	5,49	0,76
2021	7,06	7,87	0,81
2022	9,37	10,09	0,72
TOTAL	**21,16**	**23,45**	**2,29**

Fonte: EMI nº 61/2019-MD/ME (exposição de motivos do PL 1.645/19).

Em cumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a exposição de motivos que acompanha o projeto indica a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme a tabela supra. No que tange à metodologia de cálculo, cremos que a exigência da LDO está suprida com a resposta ao Requerimento de

Informação nº 635/2019. Segundo tal expediente, o aumento das despesas decorre das seguintes parcelas:

R$ bilhões

Item	2020	2021	2022
Adicional de disponibilidade militar	2,77	2,77	2,77
Adicional de habilitação	1,28	3,61	5,92
Ajuda de custo	0,30	0,30	0,30
Aumento de soldo	0,38	0,38	0,38
Total	**4,73**	**7,06**	**9,37**

Fonte: Resposta ao Requerimento de Informação nº 638/2019, que acompanha o Ofício nº 17375/GM-MD.

O aumento de despesas é suportado pelo aumento de receitas e economias de despesas, conforme indicado no quadro a seguir.

R$ bilhões

Item		2020	2021	2022
Receita	Nova contribuição	3,17	4,00	4,90
	Imposto de Renda	0,14	0,67	1,10
	Fundo de Saúde	0,16	0,24	0,33
	Contratação de militares inativos	0,16	0,30	0,43
Economia	Redução do efetivo	1,18	1,78	2,47
	Aumento do tempo de serviço	0,44	0,56	0,46
	Outras economias	0,25	0,30	0,35
Total		**5,50**	**7,85**	**10,04**

Fonte: Resposta ao Requerimento de Informação nº 638/2019, que acompanha o Ofício nº 17375/GM-MD.

Ademais, uma vez que o projeto propõe concessão de vantagem e aumento de pessoal, deve ser observado o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual:

> Art. 169. (…)
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
> I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O cumprimento dessa ordem constitucional pode ser constatado por meio do conteúdo do art. 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020, *in verbis*:

> Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo e as condições estabelecidas no art. 90 desta Lei, ficam autorizados:
>
> [...] IV - **a concessão de vantagens e aumentos de remuneração dos militares e dos seus pensionistas**, a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, **até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020**, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos I a IV. [sem destaque no original]

No Anexo V do PLOA, consta o limite orçamentário que complementa esse dispositivo da LDO (art. 93, inciso IV), conforme a seguir colacionado:

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 93, INCISO IV, DO PLDO-2020, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2020

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO					
		QTDE	DESPESA				
			NO EXERCÍCIO (4)			ANUALIZADA	
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:								
1. Poder Executivo			4.730.000.000	-	4.730.000.000	4.730.000.000	-	4.730.000.000
PL 1.645, de 2019 - Reestrutura o Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas.			4.730.000.000	-	4.730.000.000	4.730.000.000	-	4.730.000.000
TOTAL DO ITEM II			4.730.000.000	-	4.730.000.000	4.730.000.000	-	4.730.000.000
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)			7.179.070.282	354.648.104	7.533.718.386	8.069.194.712	486.172.306	8.555.367.017

Desse modo, entende-se que o PL nº 1.645/2019 e emendas acatadas são adequados orçamentária e financeiramente.

Relativamente à emenda, por nós apresentada, alterando o Decreto-Lei nº 667, de 1969, o texto propõe aperfeiçoamento de redação para certos dispositivos e acolhe parcialmente algumas emendas, sem provocar modificações na estimativa de receitas e despesas em relação à proposição principal.

Assim, a referida emenda estabelece que lei específica dos entes subnacionais definirá os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, observadas, em especial, as seguintes normas gerais:

- integralidade e paridade por ocasião da transferência para a inatividade, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 anos de serviço, ou proporcionais com base em tantas quotas de remuneração do posto ou graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o tempo de 35 anos;

- benefício de pensão militar igual ao valor da remuneração ou dos proventos dos militar;

- contribuição para o custeio das pensões militares com base na totalidade da remuneração, proventos ou pensão; e

- transferência para a reserva remunerada, tendo como parâmetro as idades limites estabelecidas para os militares das Forças Armadas.

De acordo com as disposições que norteiam o exame de adequação orçamentária e financeira no âmbito da CFT, elas destinam-se à análise do impacto nos orçamentos da União. Com base nessa orientação, nossa análise se limita ao âmbito do Distrito Federal, uma vez que cabe à União manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar dessa Unidade da Federação (art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal).

Ao confrontar os estatutos da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) com as normas do das emendas ora apresentadas ao PL 1.645/2019, verificamos que estas são mais restritivas que aquelas. Por exemplo, a passagem do militar para a inatividade assegura a remuneração do posto ou graduação imediatamente superior (art. 50, incisos II e III, e § 1º, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 – Estatuto da PMDF; e art. 51, incisos II e III, e § 1º, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 – Estatuto do CBMDF). Além disso, a paridade, também, já está assegurada (art. 58 da Lei nº 7.289, de 1984 e art. 59 da Lei nº 7.479, de 1986).

Quanto ao tempo mínimo de serviço para assegurar a integralidade e paridade, de 30 anos para os militares do Distrito Federal, passará para 35 anos. Além disso, a passagem para a inatividade terá como parâmetro as idades limites fixadas para os militares das Forças Armadas. Ocorre que para a maioria dos casos tais idades são superiores àquelas definidas para o posto ou graduação dos militares do Distrito Federal. Por conseguinte, deve provocar economia de despesa

(e art. 92, inciso I, da Lei nº 7.289, de 1984 e art. 93, inciso I, da Lei nº 7.479, de 1986).

Assim sendo, ponderamos que a Emenda acerca do Decreto Lei nº 667, de 1969, é adequada orçamentária e financeiramente, uma vez que a inclusão de normas gerais para os entes subnacionais não tem implicação orçamentária e financeira no âmbito da União.

No que diz respeito à análise da adequação orçamentária e financeira, conforme art. 34, inciso II, e § 2º; art. 53, inciso IV; e art. 54, inciso III, do RICD e considerando as estimativas e medidas compensatórias apresentadas, e levando também em conta as decisões recentes do Parlamento em sede da matéria, consideramos a proposição adequada.

Em relação às emendas apresentadas, entendemos que são **inadequadas** sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, notadamente por direta ou indiretamente provocar aumento de despesa pública, mas sem apresentar as exigências previstas na legislação pertinente, como aquelas previstas no art. 114 da LDO-2019 e nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as emendas de nº 1, 2, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 46.

No entanto, é necessário ressalvar que as emendas 14, 15, 19, 30 e 34 tornam-se adequadas na forma da Emenda Proposta pelo Relator.

II-4.b.1 - Estimativa de Receitas e Despesas

A estimativa de receitas e despesas está contida na Nota Técnica anexada ao Ofício nº 1737/GM-MD, de 5 de julho de 2019, enviada pelo Ministério da Defesa, em resposta ao Requerimento de Informação nº 635/2019, por meio do qual são solicitadas as informações ao Ministro da Defesa acerca da estimativa de receitas e despesas decorrente do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019.

A Nota Técnica está disponível no Portal da Câmara dos Deputados no seguinte endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1A9DE9D7EAA84E467F7EF70FFE86B132.proposicoesWebExterno1?codteor=1778507&filename=Tramitacao-RIC+635/2019+%3D%3E+PL+1645/2019>.

II-4.b.2 – Economicidade dos Militares em Relação aos Servidores Públicos

Em regra, a diferenciação do regime jurídico dos militares em relação aos demais cidadãos gera custos elevados. Isso fica bem evidenciado no trabalho realizado, em 2012, por Wood, Bianchi & Kucik. Contrariando tal regra, **no Brasil, mesmo com a regra da integralidade e paridade dos militares, o custo per capita dos militares é menor que dos servidores públicos**, conforme demonstra o gráfico a seguir:

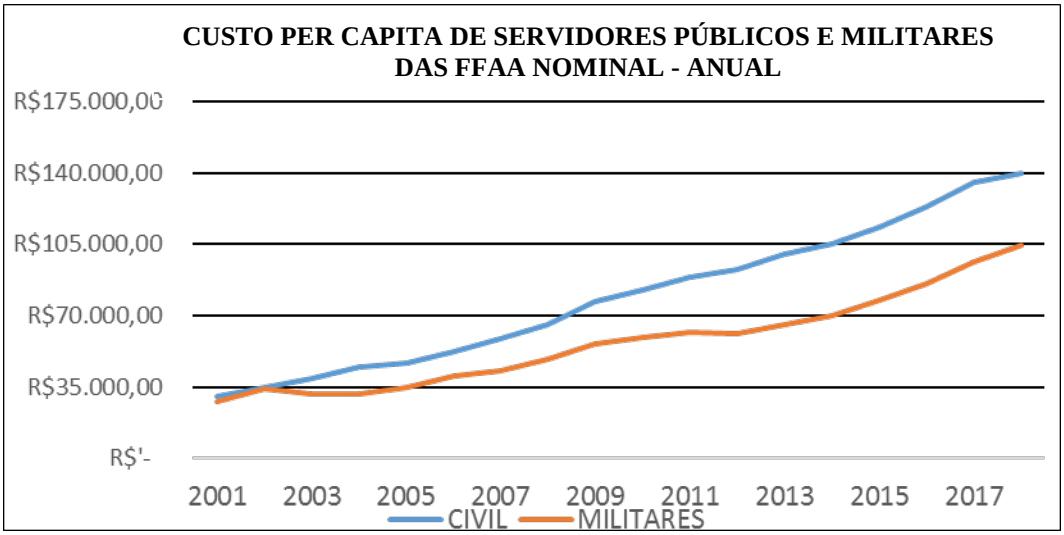

Fonte: As Forças Armadas e a PEC da Previdência 2. Fundação Getúlio Vargas, 2019.

O gráfico demonstra o hiato entre os custos da carreira militar e os da carreira do servidor público.

Em números de 2018, para que a folha dos militares tenha o mesmo custo que a folha dos servidores públicos, seria necessário um reajuste linear de 34% dos salários de todos os militares, o que representaria um impacto orçamentário anual de R$ 25,5 bilhões[31].

Além disso, por ano, a União deixa de gastar com os militares cerca de R$ 23,5 bilhões com o pagamento de adicional noturno, horas extras, dentre outros direitos que não são devidos aos militares. **Destaca-se que esse valor é próximo ao da folha de pagamento anual de inativos.**

[31] Para se ter um parâmetro comparativo, a proposta do PL 1645/2019 prevê os seguintes impactos, em bilhões, em 2020, 2021 e 2022: R$ 4,73; R$ 7,06 e R$ 9,37, totalizando R$ 21,16. Caso o custo da folha de pagamento dos militares fosse igualado a dos servidores públicos do executivo, a despesa seria de R$ 76,5 bilhões. Tal fato comprova a economicidade da proposta de reestruturação das carreiras dos militares das Forças Armadas.

II-4.b.3 – A Questão das polícias militares e dos corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal

Especificamente quanto aos aspectos ligados à inserção das polícias militares e dos corpos de bombeiros estaduais no PL 1.645/19, cabem os esclarecimentos que se seguem, sobre o conceito de simetria dessas corporações com as Forças Armadas, exclusivamente, sob o escopo das políticas públicas de proteção social para profissões peculiares por natureza.

Em uma estimativa sobre as economias resultantes da aplicação das regras do PL 1.645/19 às polícias estaduais, o Ipea considerou o seguinte cenário:

- trinta e cinco anos de serviço;

- vinte e cinco anos de efetivo serviço na atividade militar;

- a idade-limite de sessenta anos (segunda maior do PL 1.645/19, para as praças das Forças Armadas); e

- da mesma forma, o tempo de serviço para quem ainda não completou trinta anos de serviço foi acrescido de 17% do restante.

Fruto desse panorama, o Ipea apresentou os resultados constantes do gráfico nº 4 da Nota Técnica (ilustrada na próxima página). Nela, o Ipea sugere uma redução nos gastos com proventos de inatividade das polícias militares de R$ 29 bilhões, nos dez primeiros anos, e de R$ 91 bilhões, em vinte anos.

Para o Ipea, todo esse efeito seria decorrente do adiamento de aposentadorias nas polícias militares e corpos de bombeiros militares. Isto é, a idade média de ingresso na inatividade, nessas corporações, aumentaria de cinquenta e um anos, sob as regras atuais, para cinquenta e cinco anos, nas condições do PL.

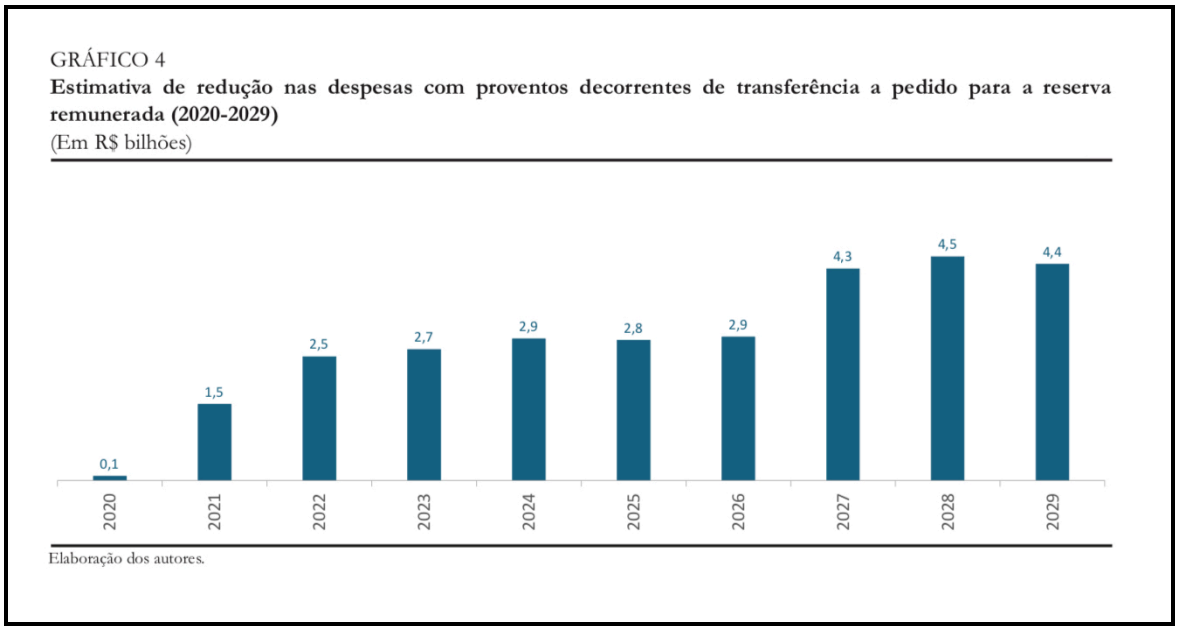

Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Outro aspecto interessante, para uma análise mais completa do cenário comparativo, é observar a evolução de gastos com pessoal. Para as polícias militares, o Ipea enfatiza que existe uma trajetória ascendente de tais despesas, como retrata o gráfico nº 1 da Nota Técnica:

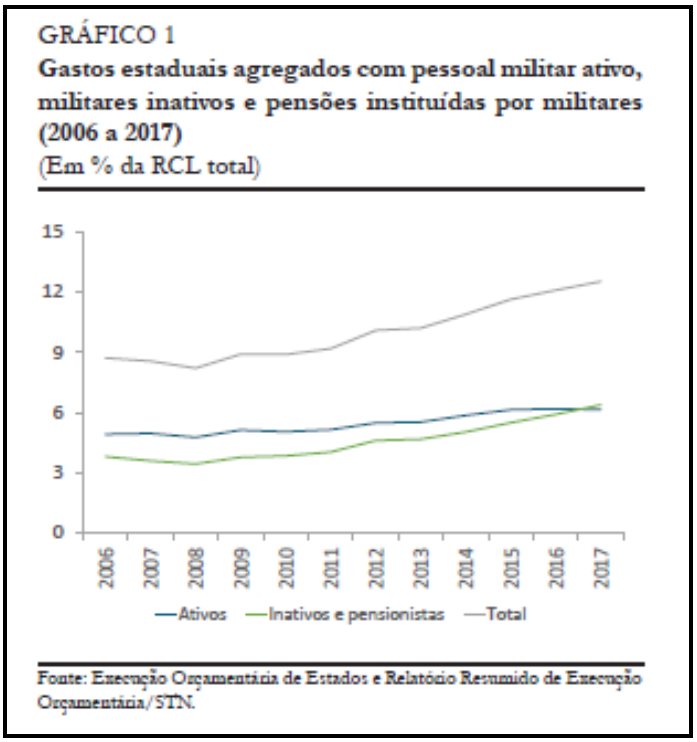

Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Nesse ponto, vale a comparação com a trajetória decrescente de gastos com pessoal dos militares das Forças Armadas, desde a reforma de 2001, a qual acabou por gerar uma economia para a União de R$ 123 bilhões, conforme evidenciado pelo gráfico a seguir, elaborado pelo Ministério da Defesa (MD).

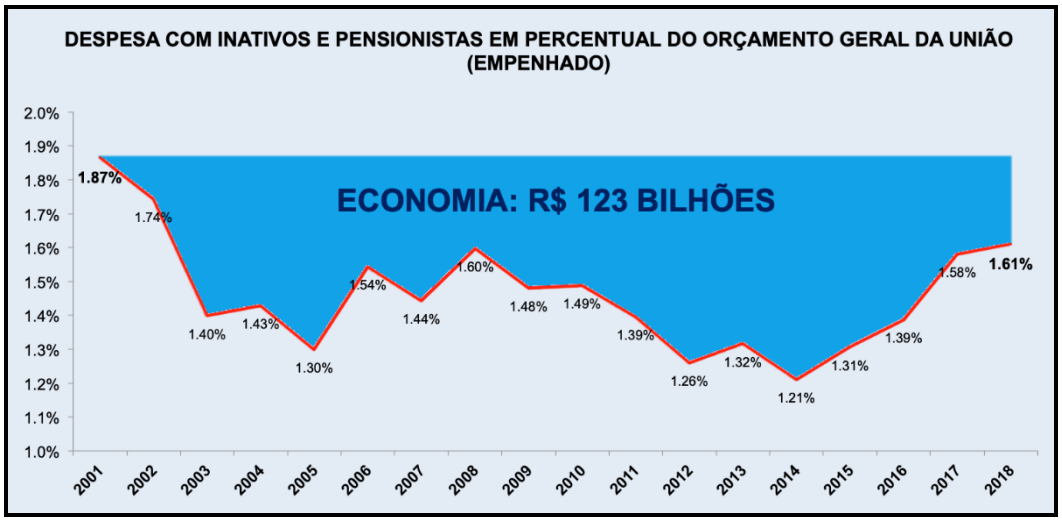

Fonte: Secretaria de Orçamento e Organização Institucional do Ministério da Defesa.

Quanto aos aspectos ligados à estrutura remuneratória das Polícias Militares, a Tabela 3 do Ipea indica que a grande maioria das forças estaduais ainda faz jus a direitos extintos para a geração pós-2001 de militares das Forças Armadas, como Adicional por Tempo de Serviço e proventos de Inatividade referentes ao posto acima. Da mesma forma, parte dessas corporações possui o chamado Adicional de Inatividade, que aprofunda a diferença dos vencimentos dos inativos frente aos dos ativos.

TABELA 3

Descrição da remuneração dos militares de cada estado

	Subsídio	Adicional por tempo de serviço	Abono de permanência	Promoção na passagem para a reserva e a pedido	Adicional de inatividade
AC		✓	✓	✓	✓
AL, MS, TO	✓	✓			
AM, GO, PI, RJ		✓		✓	
AP	✓	✓	✓		
BA		✓	✓		✓
CE				✓	✓
DF		✓			✓
ES, MA, PA, PB		✓		✓	✓
MG, SC		✓	✓	✓	
MT, RR	✓				
PE, RO, SP				✓	
PR, RN	✓	✓		✓	
RS		✓	✓		
SE	✓			✓	

Fonte: Legislações estaduais (apêndice B).

Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Quanto ao tempo de serviço, alguns Estados exigem menos de vinte anos de exercício de atividade de natureza militar para ingresso na inatividade (como constatado na Tabela 4 da Nota Técnica do Ipea), enquanto o atual Projeto de Lei 1.645/2019 prevê, pelo menos, vinte e cinco para os militares das Forças Armadas, o que é demonstrado na tabela abaixo.

TABELA 4

Condições para entrada na reserva remunerada a pedido[1]

	Integral (anos)			Proporcional (anos)		Inclui no tempo de serviço	
	Tempo de serviço	Tempo de efetivo serviço militar	Idade	Tempo de serviço	Tempo de efetivo serviço militar	Licença especial não gozada (dobro do tempo)	Tempo de serviço/ contribuição como civil
AC	30						✓
AL	30					✓	✓
AM	30					✓	
AP	25	16			16		✓
BA	30						
CE	30	25	53				✓
DF	30					✓	✓
ES	n.a.						
GO	30					✓	
MA	30						✓
MG	30						
MS	30				20	✓	
MT	30	20		25	20		✓
PA	30					✓	✓
PB	30					✓	
PE	30					✓	✓
PI	30					✓	
PR	30			25		✓	
RJ	25					✓	
RN	30					✓	
RO	30			25			✓
RR	30						✓
RS	30					✓	
SC	30	25				✓	
SE	30						
SP	30	20					✓
TO	30	10					✓

Fonte: Legislações estaduais (apêndice B).

Nota: 1 Acre, Alagoas, Amazonas, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins adotam tempos de serviço diferenciados para mulheres (cinco anos a menos, em geral). No entanto, 90% dos militares estaduais são homens.

Obs.: n.a. – não se aplica.

Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Da análise da Tabela 3, conclui-se, em um primeiro momento, que, na maioria das Unidades da Federação, os proventos de inatividade dos militares estaduais são, em regra, superiores à última remuneração do militar ativo.

Ainda sobre a estrutura remuneratória das polícias militares, o gráfico nº 3 da Nota Técnica do Ipea demonstra que os militares estaduais atingem o topo de suas carreiras: 1) entre oito e vinte anos para os oficiais; e 2) na média de dezenove anos para os graduados.

É o que demonstra o gráfico abaixo:

GRÁFICO 3
Tempo mínimo necessário para chegar ao topo da carreira de acordo com a categoria e o estado[1]
(Em anos)

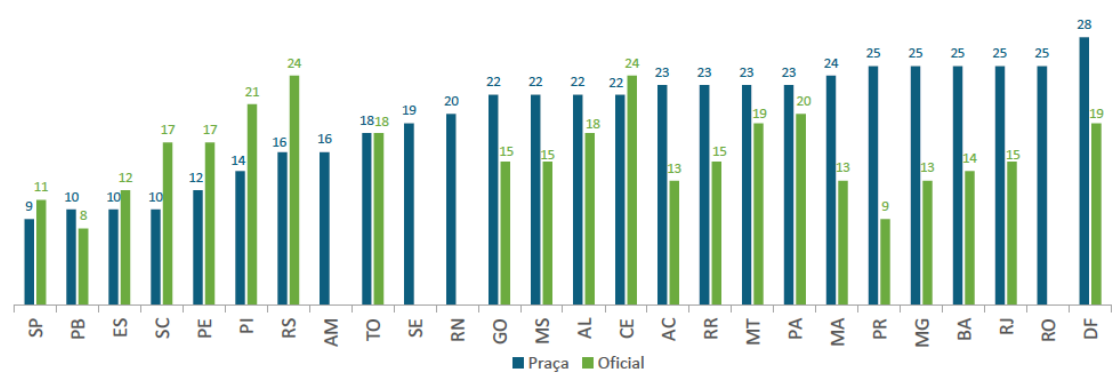

Fonte: Legislações estaduais (apêndice B).
Nota: [1] Não disponível para os oficiais de alguns estados. Nenhuma informação disponível no caso do Amapá.

Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Hoje, **ainda sem os acréscimos de tempo de serviço previstos no PL 1.645/19**, os graduados das Forças Armadas atingem o topo de suas carreiras em cerca de vinte e três anos; enquanto os oficiais em vinte e oito anos de serviço.

Dessa conjuntura relacionada às Forças Armadas e às polícias militares, identifica-se que: quanto menor o tempo para se atingir o topo, mais duradouro será o período em que o indivíduo faz jus a uma remuneração superior. Logo, maior será a capacidade de ele acumular patrimônio.

Da análise dos dados do Ipea sobre as polícias militares e do cenário atual da reestruturação das carreiras dos militares das Forças Armadas, esta última consolidada no texto do PL 1.645/2019, depreende-se o que se segue:

- Via de regra, as despesas com pessoal nas corporações estaduais

apresentam trajetória ascendente.

- Já os gastos com pessoal das Forças Armadas apresentam uma trajetória descendente desde o ano de 2001, já tendo gerado uma economia de cerca de R$ 123 bilhões.

- Mais de 65% (18 Estados) das polícias militares ainda recebem os proventos do posto acima quando do ingresso na inatividade, gerando o efeito de os inativos auferirem vencimentos superiores aos ativos, de mesmo posto ou graduação, dessas corporações.

- Nas Forças Armadas, os militares inativos recebem proventos equivalentes à última remuneração recebida em atividade (integralidade), em que pese o valor das remunerações e dos proventos apresentarem trajetória descendente, desde 2001, em decorrência das medidas da MP 2.215-10/2001. Caso o PL 1645/2019 não seja aprovado, com suas linhas mestras, as gerações futuras de militares receberão ainda menos.

- A maioria das corporações estaduais ainda guarda direitos remuneratórios que foram extintos para os militares das Forças Armadas, durante a reforma de 2001.

- De forma geral, os policiais militares atingem o topo de suas carreiras mais rapidamente do que os militares das Forças Armadas. Essa diferença se traduz numa maior capacidade de acúmulo de patrimônio para os efetivos estaduais.

- Quanto ao tempo de serviço, alguns Estados exigem menos de vinte anos de exercício de atividade de natureza militar para ingresso na inatividade.

- As Forças Armadas sempre mantiveram e têm ampliado uma política de absoluta igualdade de gênero, traduzida em mesmas idades para ingresso na inatividade e alicerçadas em boas práticas internacionais, como, por exemplo, a norte-americana, certamente o contingente militar mais requisitado para missões militares reais nos últimos dezoito anos. Para as PM, cada Estado possui uma regra, grande parte com idades diferenciadas para as mulheres (cinco anos a menos, em geral).

II-4.c – Análise de Mérito

O PL nº 1.645/2019 reestrutura a carreira militar por meio de dois vetores: um que aperfeiçoa a função compensatória da remuneração militar e outro que:

1) altera os requisitos para transferência à inatividade, aumentando o tempo de serviço mínimo para inativação a pedido de 30 para 35 anos;

2) aumenta as alíquotas de contribuição para pensão militar de 7,5% para 10,5%;

3) estende a contribuição de 10,5% para pensão militar para todas as pensionistas (universalização da contribuição para a pensão militar)

4) cria uma contribuição extraordinária de 1,5% para aquelas viúvas cujos instituidores optaram, em 2001, pela contribuição de 1,5% para manutenção do direito de deixar pensões para filhas; e

5) cria uma contribuição extraordinária de 3% para as pensionistas vitalícias filhas de militares.

Dessa forma, a Análise do Mérito do PL nº 1.645/2019 será dividida em três partes: uma que tratará do aperfeiçoamento da função compensatória da remuneração militar; uma que tratará das alterações das regras de inativação e pensão; e a terceira que será uma breve conclusão.

II-4.c.1 – O aperfeiçoamento da Compensação Remuneratória do Militar das Forças Armadas

II-4.c.1.1 – Considerações Iniciais

A FGV, em seu estudo “As Forças Armadas e a PEC da Previdência 2 (2019)”, mencionou o relatório americano da Comissão para Modernização da Inatividade dos Militares daquele país para reforçar a importância das compensações aos militares:

> **Nossos militares são a força de nossas Forças Armadas**, e é nosso contínuo dever e obrigação garantir que as Forças Armadas

> recebam os recursos adequados. A segurança nacional é uma prioridade Constitucional, e os desafios fiscais que nossa Nação enfrenta não podem ser resolvidos se focando somente nas Forças Armadas. **Os recursos necessários incluem as compensações e benefícios para os militares das Forças Armadas e suas famílias, que também merecem estabilidade no longo prazo.** Nossa visão é de que a era atual de contínuas reduções e incertezas no orçamento das Forças Armadas afeta adversamente a prontidão e está aumentando os riscos da capacidade de nossa Nação enfrentar os requisitos crescentes de segurança nacional.

Da leitura do excerto acima, é possível verificar, a despeito dos desafios fiscais dos Estados Unidos, a decisão americana de garantir recursos para o sistema de compensações militares, a fim de enfrentar os problemas relacionados à defesa nacional.

Asch, Mattock e Hosek (2013) afirmam que pesquisas indicam que **o nível e a estrutura da compensação militar, em relação às alternativas civis, é um fator crítico de sucesso para o recrutamento de pessoal para as Forças Armadas**.

Contudo, a medida da intensidade das compensações a que os militares fazem jus, nos diversos países, depende da cultura e da estrutura de cada sociedade. Isso porque as compensações dependem do nível de voluntariedade das pessoas capacitadas (talentos) em servir às Forças Armadas.

Sobre esse ponto, no caso específico brasileiro, há que ser considerado que as compensações do SPSMFA, em especial a remuneração, estão sendo **insuficientes** para atrair e reter talentos, havendo, portanto, a **necessidade de aperfeiçoar** o SPSMFA para prover as Forças Armadas de pessoal capacitado.

Tomando-se, por exemplo, a Marinha, é possível ratificar a assertiva de que as atuais compensações do SPSMFA estão sendo insuficientes para atrair e reter talentos.

Em relação a Próprio Nacional Residencial (imóvel funcional), na Marinha, apenas 9,3%[32] dos militares ativos conseguem concretizar esse direito, mesmo sendo a carreira militar marcada por mudanças de cidades. No que tange à assistência médico-hospitalar, o referido serviço é marcado por grande demanda para a atual estrutura, fazendo com que vários militares optem pela contratação de

[32] Anuário Estatístico da Marinha 2017 – Diretoria de Administração da Marinha.

plano de saúde. Já a análise da satisfação em relação à remuneração, indica que 50%[33] dos militares da Marinha considera que suas remunerações não são compatíveis com suas funções exercidas. Por se tratarem de populações com características semelhantes, é provável que tais indicadores sejam análogos nas demais Forças.

II-4.c.1.2 – Análise comparativa de remunerações nas Forças Armadas

É elevado o percentual de militares que percebe que suas remunerações não são compatíveis com suas funções, sendo coerente a investigação sobre a defasagem salarial das remunerações dos militares em relação a outras carreiras de Estado.

Essa assertiva encontra embasamento na constatação de que, em 30 de dezembro de 2015, a Presidência da República enviou ao Congresso Nacional mensagens numeradas, de 608 a 613, que foram transformadas em Projetos de Lei, numerados de 4250 a 4255, que dispunham acerca da concessão de reajustes e benefícios remuneratórios para parcela significativa do funcionalismo público federal e para os militares das Forças Armadas, a serem concedidos entre os anos de 2016 e 2019 (conforme tabela da próxima página).

Foi observado que as ocupações profissionais de carreiras de Estado no Brasil, sejam de nível superior ou médio, passaram por um processo de reestruturação de suas carreiras e realinhamento de seus salários nos últimos anos.

Essa assertiva encontra embasamento na constatação de que, em 30 de dezembro de 2015, a Presidência da República enviou ao Congresso Nacional mensagens numeradas, de 608 a 613, que foram transformadas em Projetos de Lei, numerados de 4250 a 4255, que dispunham acerca da concessão de reajustes e benefícios remuneratórios para parcela significativa do funcionalismo público federal e para os militares das Forças Armadas, a serem concedidos entre os anos de 2016 e 2019 (conforme tabela abaixo).

Dessa tabela, interpreta-se que, no último de ciclo de efetiva revisão compensatória dos militares das Forças Armadas, ocorrido entre os anos de 2016-

[33] Pesquisa de Satisfação Pessoal e Profissional da Marinha 2017 – Diretoria de Assistência Social da Marinha.

2019, foi o círculo hierárquico dos graduados (praças) contemplado com melhores percentuais de compensação de caráter estritamente monetário.

TABELA DOS SOLDOS DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Posto/Graduação	Soldo Atual (R$)	Soldo a partir de 1º agosto de 2016 (R$)	Soldo a partir de 1º janeiro de 2017 (R$)	Soldo a partir de 1º janeiro de 2018 (R$)	Soldo a partir de 1º janeiro de 2019 (R$)	%
Almirante, Marechal e Marechal do Ar (*****)	11.280,00	11.900,00	12.578,00	13.294,00	14.031,00	24,39%
Alte Esq, Gen Ex , Ten Brig Ar (****)	10.830,00	11.426,00	12.076,00	12.763,00	13.471,00	24,39%
V Alte, Gen Div, Maj Brig (***)	10.380,00	10.951,00	11.574,00	12.233,00	12.912,00	24,39%
C Alte, Gen Bda, Brig (**)	10.041,00	10.593,00	11.196,00	11.833,00	12.490,00	24,39%
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	9.159,00	9.663,00	10.229,00	10.832,00	11.451,00	25,02%
Capitão de Fragata e Tenente Coronel	8.991,00	9.486,00	10.044,00	10.642,00	11.250,00	25,13%
Capitão de Corveta e Major	8.811,00	9.296,00	9.860,00	10.472,00	11.088,00	25,84%
Capitão Tenente e Capitão	6.945,00	7.327,00	7.861,00	8.517,00	9.135,00	31,53%
1º Tenente	6.576,00	6.938,00	7.350,00	7.796,00	8.245,00	25,38%
2º Tenente	5.967,00	6.295,00	6.673,00	7.082,00	7.490,00	25,52%
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	5.622,00	5.931,00	6.268,00	6.625,00	6.993,00	24,39%
Suboficial e Subtenente	4.677,00	4.934,00	5.307,00	5.751,00	6.169,00	31,90%
1º Sargento	4.134,00	4.361,00	4.695,00	5.110,00	5.483,00	32,63%
2º Sargento	3.573,00	3.770,00	4.060,00	4.445,00	4.770,00	33,50%
3º Sargento	2.949,00	3.111,00	3.325,00	3.584,00	3.825,00	29,70%
Cabo (engajado) e Taifeiro Mor	1.974,00	2.083,00	2.243,00	2.449,00	2.627,00	33,08%
Cabo (não engajado)	702,00	741,00	818,00	886,00	956,00	36,18%
Taifeiro 1ª Classe	1.869,00	1.972,00	2.084,00	2.203,00	2.325,00	24,40%
Taifeiro 2ª Classe	1.776,00	1.874,00	1.981,00	2.094,00	2.210,00	24,44%
Soldado Engajado Especializado	1.491,00	1.573,00	1.663,00	1.758,00	1.856,00	24,48%
Soldado Engajado não Especializado	1.254,00	1.323,00	1.398,00	1.478,00	1.560,00	24,40%
Recruta - MN-RC, SD-RC e S2 (não engajado)	642,00	677,00	769,00	854,00	956,00	48,91%
Asp EN e Cad e Al IME (último ano)	1.164,00	1.228,00	1.298,00	1.372,00	1.448,00	24,40%
Asp EN, Cad e Al IME (demais anos) e Al Órg. Form Of Res	945,00	997,00	1.054,00	1.114,00	1.176,00	24,44%
Al CN, EsPCEx e EPCAr (último ano) e Al Es Form Sgt	858,00	905,00	956,00	1.010,00	1.066,00	24,24%
Al CN, EsPCEx e EPCAr (demais anos) e Grumete	840,00	886,00	936,00	989,00	1.044,00	24,29%
Aprendiz-Marinheiro	789,00	832,00	879,00	929,00	981,00	24,33%

Fonte: Ministério da Defesa.

Aqui caberia novamente enfatizar que esse não é um dos objetivos do Projeto de Lei 1.645/2019, o qual versa sobre a reestruturação da carreira militar e o aperfeiçoamento do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.

Voltando aos projetos de lei já mencionados anteriormente, os seguintes dados são portadores de conclusões interessantes:

- PL 4255, aumento para militares, cerca de R$ 14 bilhões para 740 mil beneficiados, com média de R$ 18.900,00 por beneficiado;

- PL 4254, aumento para civis, cerca de R$ 3,8 bilhões para cerca de 42 mil beneficiados, com média aproximada de R$ 90.476,00 por beneficiado;

- PL 4253, aumento para civis, cerca de R$ 1,75 bilhões para cerca de 4 mil beneficiados, com média aproximada de R$ 437.500,00 por beneficiado;

- PL 4252, aumento para civis, cerca de R$ 0,85 bilhões para cerca de 36 mil beneficiados, com média aproximada de R$ 26.111,00 por beneficiado;

- PL 4250, aumento para civis, cerca de R$ 14,70 bilhões para cerca de 600 mil beneficiados, com média aproximada de R$ 24.500,00 por beneficiado; e

- PL 4251, aumento para civis, cerca de R$ 14,8 bilhões para uma quantidade não informada de beneficiados civis.

Fica evidenciado, pela menor média de reajuste por beneficiário, que os militares das Forças Armadas (com média de R$ 18.900,00) receberam um menor aporte orçamentário, em termos de remuneração, frente às demais carreiras do Serviço Público Federal.

Nessa mesma linha, foi aprovada a Lei 13.464/2017, de 10 de julho de 2017, resultado da aprovação da Medida Provisória 765/2016, que reajustou os salários e reestruturou as carreiras de onze categorias de servidores públicos federais.

Com essas ações do Governo para a valorização remuneratória dos servidores públicos (típicas de uma política pública de longo prazo), definiu-se uma nova matriz de carreira e de tabelas salariais do Poder Executivo, objetivando realinhar distorções e motivar os servidores das chamadas carreiras do Núcleo Estratégico.

Tal matriz achatou os níveis de cargos, viabilizando, no curto prazo, uma ascensão funcional com sucessivos aumentos salariais e, no médio prazo (cerca de treze anos), o acesso aos postos mais elevados em cada uma das carreiras, tendo como resultados salários mais vantajosos por maior tempo e o consequente incremento na capacidade de formação patrimonial desses servidores públicos ao longo da carreira.

Esses vencimentos desproporcionais têm o potencial de gerar desestímulo e êxodo na carreira militar, principalmente nos jovens oficiais e graduados, que veem nos demais ofícios estatais uma valorização remuneratória imediata, bem acima da oferecida a eles, sem a necessidade de se submeterem às peculiaridades da vida castrense.

O Atlas do Estado Brasileiro: Uma Análise Multidimensional da Burocracia Pública Brasileira em Duas Décadas (1995-2016), publicado pelo Ipea em dezembro de 2018, de autoria de Felix Lopez e Erivelton Guedes, esclarece vários aspectos sobre a trajetória da compensação militar.

GRÁFICO D.2 - Remuneração média mensal de civis e militares do Poder Executivo Federal (2007-2016)

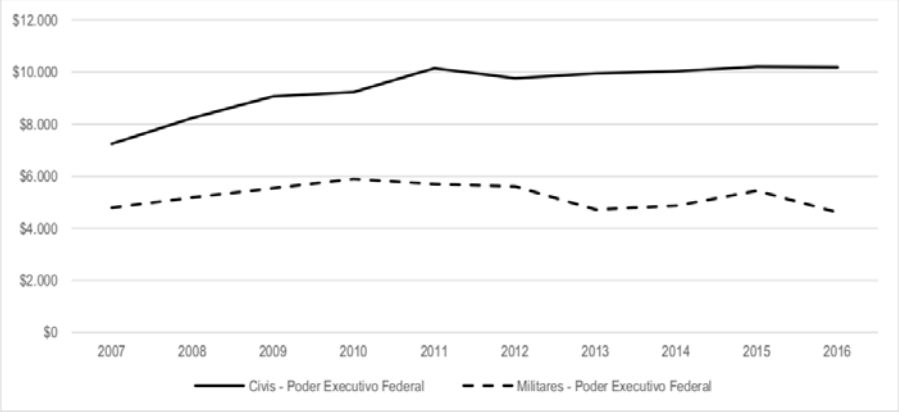

Fonte: Rais/MTE.
Elaboração: Atlas do Estado Brasileiro/Ipea.
Obs.: Dados atualizados para valores de 2018, com base no IPCA/IBGE.

Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Inicialmente, o Ipea corrobora a afirmação de que há um desbalanceamento da compensação dos militares das Forças Armadas frente às demais carreiras do Poder Executivo. Os gráficos abaixo, por si só, são transparentes e instrutivos em apresentar esse desvio na política pública de compensação dos militares das Forças Armadas.

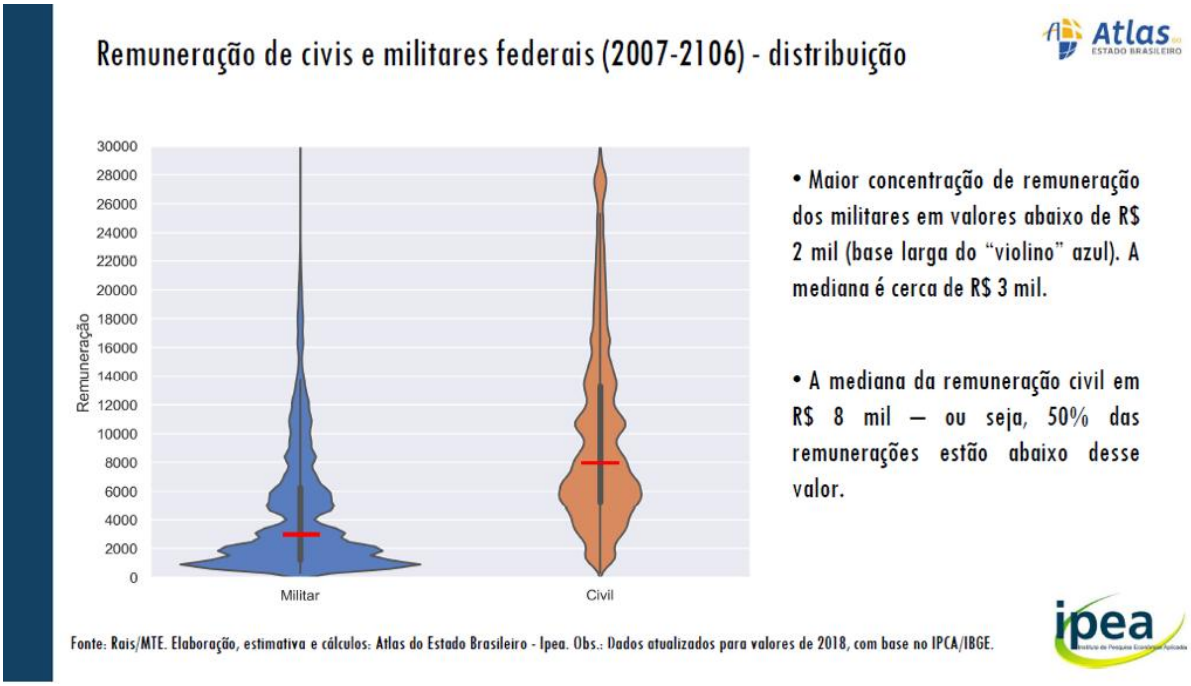

Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Estreitando a análise para os círculos hierárquicos dos oficiais e das praças das Forças Armadas, equiparados, respectivamente, às escolaridades de nível superior e de nível técnico, esse Atlas do Ipea juntamente com a Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios nº 78, publicada em janeiro de 2019, pelo Ministério da Economia, fornecem dados estatísticos fundamentais para alicerçar as seguintes conclusões parciais desse Relator, quanto à eficiência do texto do PL 1.645/2019 sobre essa conjuntura desbalanceada de evolução compensatória dos militares das Forças Armadas, quais sejam:

- **Hoje, a remuneração média inicial de um graduado das Forças Armadas é de cerca 71,05% da média das carreiras de Estado de nível técnico**;

- **COM o PL 1645/19**, **os suboficiais das Forças Armadas, com nível de habilitação de aperfeiçoamento (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos)**, atingem um indicador de isonomia de 104,66% em relação à média das carreiras de Estado de nível médio ou técnico. **Isto é, ultrapassam em 4,66% a média de remuneração final dessas carreiras**;

- **SEM o PL 1645/19**, os suboficiais das Forças Armadas manterão um indicador de isonomia de 73,75% em relação à média das carreiras de Estado de nível técnico. **Isto é, permanecem 26,25% abaixo da média de remuneração**

dessas carreiras;

- **Hoje, a remuneração média inicial de um oficial das Forças Armadas é de 50,29% da média das carreiras de Estado de nível superior**;

- **COM o PL 1645/19**, os coronéis das Forças Armadas, **com nível de habilitação de Altos Estudos I**, atingem um indicador de isonomia de 94,25% em relação à média das carreiras de Estado de nível superior. **Isto é, ainda ficam 5,75% abaixo da média de remuneração final dessas carreiras**;

- **SEM o PL 1645/19**, os coronéis das Forças Armadas manterão um indicador de isonomia de 63,51% em relação à média das carreiras de Estado de nível superior. **Isto é, permanecem 36,49% abaixo da média de remuneração final dessas carreiras.**

- Para sintetizar a conjuntura de compensação dos militares das Forças Armadas, **SEM o PL 1645/19**, as remunerações dos graduados das Forças Armadas estão um pouco mais isonômicas do que a dos oficiais, na comparação com as carreiras de Estado de mesma escolaridade. **Isto é, os graduados apresentam indicadores de isonomia superiores aos dos oficiais: 20,75% maior no início da carreira e 10,23% maior no final da mesma**.

- Já **COM o PL 1645/19**, as remunerações dos graduados das FA estarão mais isonômicas do que a dos oficiais, quando comparadas às carreiras de Estado de mesma escolaridade. **Isto é, os graduados do nível de habilitação aperfeiçoamento apresentarão isonomia 10,41% superior a dos oficiais com habilitação de altos estudos.**

II-4.c.1.3 – Premissas e propostas do PL nº 1.645/2019

Com o fim de direitos imposto pela MP 2.215-10/2001 aos integrantes das Forças Armadas, tais como os proventos do posto acima e o adicional de tempo de serviço, os proventos de inatividade dos militares brasileiros sofrem trajetória descendente, com efeitos ainda mais danosos para as futuras gerações.

Gráfico de evolução dos proventos de inatividade - Suboficiais (graduados)

sem PL 1645/19

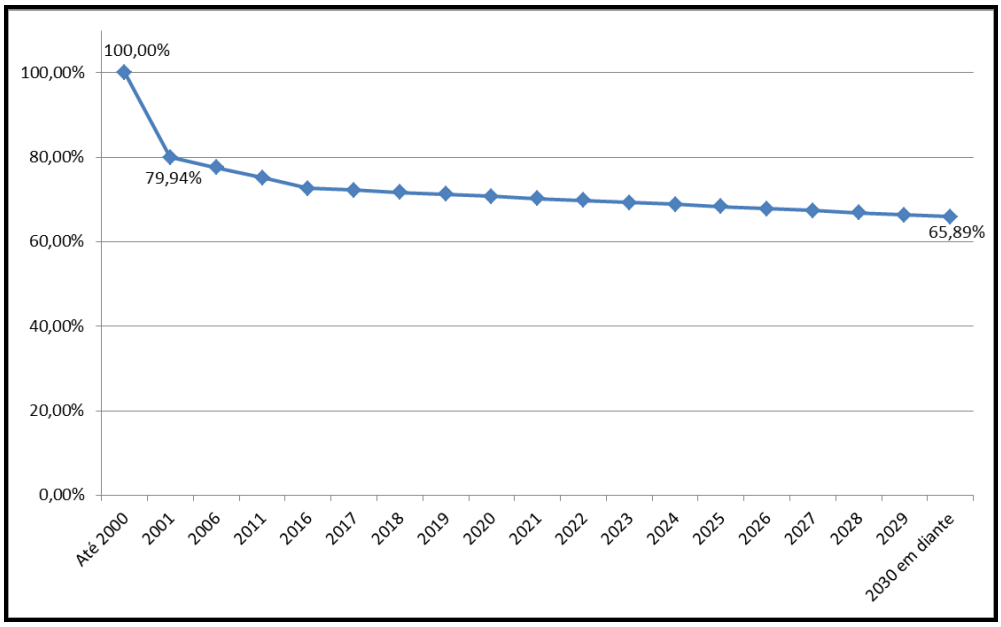

Fonte: Ministério da Defesa.

Gráfico de evolução dos proventos de inatividade - Coronéis (oficiais)

sem PL 1645/19

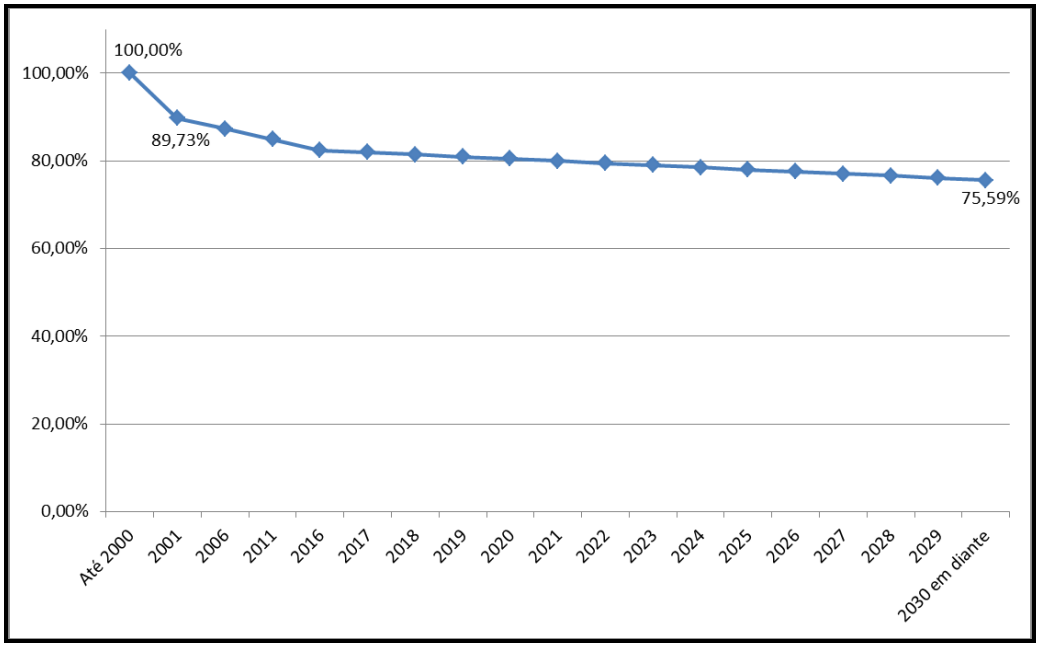

Fonte: Ministério da Defesa.

O PL 1.645/19 busca corrigir a linha de tendência apresentada nos gráficos a seguir, no entanto, em nenhum caso proporcionará proventos de inatividade superiores à remuneração do militar ativo.

Para isso, o Ministério da Defesa está propondo a reestruturação e o reconhecimento da carreira militar, por meio da valorização da meritocracia. Para isso, propôs o aperfeiçoamento da função compensatória da remuneração, **por intermédio de maior valorização dos estudos acadêmicos e técnico-militares e dos anos de experiência dos seus militares.**

II-4.c.1.3.1 - Adicional de Habilitação

Para valorizar a quantidade de estudo, buscou-se atualizar a tabela do Adicional de Habilitação constante do Anexo III a esse projeto de lei, a qual não tem a intenção de usurpar a autonomia dos Comandantes das Forças Armadas em definir, coordenados pelo Ministério da Defesa, a administração dos recursos humanos e a condução do ensino militar de seus efetivos subordinados.

O valor final do Adicional de Habilitação é obtido pela multiplicação do percentual desse adicional, a que o militar faz jus, pelo seu respectivo soldo e, por isso, os percentuais das referidas tabelas não significam reajustes lineares.

A proposta de novos percentuais do Adicional de Habilitação é escalonada, ao longo do tempo, conforme abaixo descrito:

Tipos de cursos		**Quantitativo percentual sobre o soldo**				
		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	42	54	66	73
	Categoria II	25	37	49	61	68
Aperfeiçoamento		20	27	34	41	45
Especialização		16	19	22	25	27
Formação		12	12	12	12	12

Fonte: Projeto de Lei nº 1.645/2019.

Tal escalonamento, ao longo do tempo, foi necessário para obter o superávit de R$ 10,45 Bilhões do PL 1.645/2019, em 10 anos.

A proposta original do Ministério da Defesa para o Adicional de Habilitação, antes da negociação com o Ministério da Economia, não era a criação de uma nova tabela. A ideia original era a de permitir ao militar a acumulação dos percentuais atuais ao longo da carreira, assim como ocorre com as demais carreiras do setor público. Assim, um militar que tivesse o curso de Altos Estudos I, poderia

acumular os percentuais de Adicional de Habilitação dos cursos de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento e Altos Estudos I, o que totalizaria 78%. Contudo, as restrições orçamentárias não permitiram a acumulação de todos os percentuais e, assim, uma nova tabela foi proposta, com percentuais menores do que aqueles que seriam resultado da acumulação.

A tabela abaixo demonstra a comparação entre os valores que seriam acumulados e aqueles que estão sendo propostos para o Adicional de Habilitação em julho de 2023.

Tipos de cursos		**% Soldo 2019**	**Valores acumulados**	**% Soldo Jul 2023**	**Diferença**
Altos Estudos	Categoria I	30%	78%	73%	5%
	Categoria II	25%	73%	68%	5%
Aperfeiçoamento	-	20%	48%	45%	3%
Especialização	-	16%	28%	27%	1%
Formação	-	12%	12%	12%	0%

Fonte: Ministério da Defesa.

Da tabela acima, conclui-se que o fato gerador dos percentuais propostos é a acumulação de cursos que dão direito ao Adicional de Habilitação. Ou seja, o direito ao novo percentual sempre foi vinculado à conclusão do respectivo curso e dessa forma deve permanecer. Logo, não há que se falar na possibilidade de equivalência de cursos que no passado foram realizados para outros requisitos de carreira.

Assim, todos os militares (ativos e inativos) que concluíram os cursos que dão direito ao Adicional de Habilitação terão direito a novos percentuais da referida parcela de pagamento. Cursos iguais, adicionais equivalentes.

Nesse ponto específico, há que se destacar que dentre as medidas de modernização das Forças Armadas, está garantida a mesma gradação de cursos para os oficiais e praças. Assim, as praças, que ainda estão no serviço ativo, terão a oportunidade de, seguindo critérios meritocráticos, passar por seleção para cursos que dão acesso ao nível mais alto de Adicional de Habilitação.

Ressalta-se que premissa da atual proposta das Forças Armadas é a reestruturação da carreira militar e não a concessão de reajuste linear. Na verdade, está sendo criada uma nova carreira para as praças, que visa à modernização e à

adequação da carreira aos desafios do presente e, principalmente, do futuro.

A causa da criação dos novos cursos, com a possibilidade de acesso ao mais alto nível do Adicional de Habilitação, reside na necessidade de aumentar o interesse pela carreira de praça das Forças Armadas. Reside, também, na necessidade de desenvolvimento de novas habilidades na graduação de suboficial e subtenente, em face do crescente nível de responsabilidade desses militares, em consequência das evoluções tecnológicas e da previsão de redução de efetivos das Forças Armadas, que implicará às praças o exercício de funções que hoje são desempenhadas por oficiais.

Na proposta original, os Altos Estudos I e II nunca foram acumuláveis. Isso porque ambos os cursos, como o próprio nome indica, são de Altos Estudos. A diferença entre os dois cursos é a profundidade do nível de estudo acerca de problemas que permeiam o planejamento militar para a guerra. Esse tratamento distinto entre os Cursos de Altos Estudos é dado em razão da sensibilidade dos assuntos estudados.

Destaca-se, no caso específico das Forças Armadas, que aumentar a importância do Adicional de Habilitação valoriza a meritocracia duas vezes. Isso porque, antes de fazer um curso, o militar tem que possuir requisitos individuais. Ou seja, primeiro o militar tem que conquistar, por seus próprios meios, o direito de fazer o curso. E depois, lograr êxito no curso para receber o Adicional de Habilitação.

II-4.c.1.3.2 – Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar

Para valorizar os anos de experiência dos militares, bem como a submissão dos militares às peculiaridades militares, em especial a dedicação exclusiva e a disponibilidade permanente, está sendo proposta a criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, conforme tabela constante do Anexo II desse Projeto de Lei.

Ao ser analisada tal tabela, percebe-se que, assim como ocorrerá no caso do adicional de habilitação, existe um paralelismo entre os índices dos valores que serão pagos aos oficiais e praças. Por exemplo, um coronel receberá o mesmo percentual que um subtenente. Um segundo-tenente, o mesmo que um soldado.

A previsão do PL, em seu art. 9º é que entre o Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, o militar somente

fará jus ao adicional mais vantajoso e, com isso, a diferença intergeracional será reduzida.

Ainda como parte do aperfeiçoamento das medidas de compensação remuneratória, estão sendo propostos os ajustes necessários nos seguintes aspectos: nas condições de concessão da gratificação de representação e no quantitativo de ajudas de custo pagas ao militar, quando do ingresso na inatividade.

II-4.c.1.3.3 – Incorporação da Gratificação de Representação de 10% pelo oficial general na inatividade

Quanto às condições para a concessão da gratificação de representação, a atual legislação prevê algumas situações ensejadoras. Em uma delas, a Gratificação de Representação é concedida aos oficiais da ativa em função de comando. Nesse caso, o fato gerador da gratificação é o exercício do comando (condição temporária). Em outra situação, ela é destinada aos oficiais generais da ativa, sendo a condição para pagamento da parcela o fato de ser oficial general (condição permanente).

Entretanto, mesmo diante do acima exposto, a atual previsão normativa não permite que os oficiais generais inativos recebam a Gratificação de Representação. Assim, os oficiais generais, diferentemente dos integrantes de todos os demais círculos hierárquicos, ao serem transferidos à reserva remunerada, sofrem uma redução nos proventos de inatividade em relação à sua última remuneração na ativa.

Diferentemente, portanto, dos oficiais que exercem temporariamente a função de comando, os oficiais generais devem incorporar a referida parcela na inatividade. Um oficial que comanda, enquanto ativo, deixa de comandar quando passa o comando. Um oficial general não deixa de ser oficial general quando termina seu período ativo.

Desse modo, a medida proposta visa apenas a garantir, como já é garantido para todos os demais militares, a manutenção da última remuneração quando da transferência à inatividade. Ou seja, objetiva apenas efetivar o direito à integralidade, já previsto na legislação atual, concretizando, assim, o princípio constitucional da isonomia.

II-4.c.1.3.4 – Ajuda de custo para transferência para inatividade

O PL 1.645/2019 propõe dobrar o valor da ajuda de custo do militar por ocasião da transferência para a reserva remunerada. Assim, ao ser transferido para a inatividade por ter cumprido o tempo de serviço mínimo de serviço, o militar passará a fazer jus ao recebimento de uma ajuda de custo, cujo valor corresponde a oito vezes sua remuneração.

A referida medida tem por propósito compensar as seguintes peculiaridades dos militares:

1) dificuldade de formação de patrimônio ao longo da carreira, em razão de atingir o topo da carreira com aproximadamente 25 anos de serviço;

2) impossibilidade de o militar exercer outra profissão remunerada (em razão da dedicação exclusiva);

3) perda de emprego pelo cônjuge, em razão das movimentações a serviço, implicando na redução da renda familiar; e

4) prejuízos materiais e emocionais para o militar e sua família em decorrência das constantes mudanças de localidade de trabalho.

Além disso, essa proposta tem como objetivo fazer com que o militar, ao inativar-se, receba um montante suficiente para que possa fixar residência na localidade de sua escolha. Na maioria das vezes, a última localidade em que o militar foi obrigado a servir não é aquela onde ele pretende morar para o resto de sua vida e não necessariamente é a localidade em que ele foi incorporado às Forças Armadas.

Então, essa majoração da ajuda de custo, por ocasião da transferência para a inatividade, visa a compensar (de maneira mais atualizada do ponto de vista do custo de vida) esses dissabores relacionados às peculiaridades militares.

II-5 – Análise das Emendas ao PL 1645/2019

Em face da quantidade de Emendas apresentadas, no total de 48, foram classificadas conforme os grupos abaixo descritos e serão analisadas sobre o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e mérito:

a) Emendas 1, 5, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 30, 32, 34, 44, 45 e 46: tratam sobre a inclusão das polícias militares no PL 1645/2019;

b) Emendas 24, 25 e 29: buscam aplicar regras previdenciárias aos Militares das Forças Armadas;

c) Emendas 2, 6, 7, 10, 22, 23, 27, 28, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 43: alteram a reestruturação das carreiras dos Militares das Forças Armadas;

d) Emendas 3, 4 e 12: versam sobre a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC);

e) Emendas 21 e 31: tratam sobre a diferenciação de homens e mulheres nas Forças Armadas;

f) Emendas 8, 11, 13, 26, 35 e 41: tratam-se de Emendas diversas, que serão analisadas individualmente; e

g) Emendas 47 e 48: têm por propósito o aperfeiçoamento do texto sobre a aplicação das alíquotas de contribuição para pensão militar e pensão especial de militares.

II-5.a – Emendas 1, 5, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 30, 32, 34, 44, 45 e 46

Essas emendas tratam da inclusão dos militares estaduais (polícias militares e corpos de bombeiros militares) no âmbito dos administrados atingidos pelo PL 1645/2019. Por se tratarem de demandas específicas que não eram objeto inicial do projeto, foram classificadas conforme o quadro a seguir e posteriormente analisadas quanto aos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa.

Classificação		**Subclassificação**	
Emendas	Descrição	Emendas	Descrição
20, 44, 45 e 46	Inconstitucionais, pois extrapolam normas gerais de inatividade e pensão das polícias militares, injurídicas, inadequadas financeira e orçamentariamente e de inapropriada técnica legislativa.	xxx	xxx
1, 5, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 30, 32 e	Constitucionais, inadequadas financeira e orçamentariamente, atendem a técnica legislativa e possuem mérito.	1, 5, 9, 16,17, 18 e 32	Emendas que tratam de questões mais amplas que podem suscitar dúvidas acerca da aderência dos respectivos dispositivos à

Classificação		Subclassificação	
34			atual redação do art. 22, inciso XXI da CF.
		14, 15, 19, 30 e 34	São aderentes ao disposto na redação atual do art. 22, inciso XXI da CF. Sintetizam a questão do direito da paridade e integralidade para as polícias militares. Tornam-se adequadas financeira e orçamentariamente na forma de Subemenda do Relator nº 4, ao aplicar os ônus que estão sendo propostos para os militares das Forças Armadas.

II-5.a.1 – Emendas nº 20, 44, 45 e 46

As Emendas de nº 20, 44, 45 e 46 tratam de matéria que extrapolam as **normas gerais** de inatividade e de pensão das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Importante destacar que o RICD, ao tratar sobre a pertinência temática das propostas de emenda, dispõe que “nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente” (art. 100, § 3º), tendo o Presidente da Câmara ou de Comissão “a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental”, facultado o recurso ao Plenário (art. 125).

A ementa do PL 1645/2019 está assim redigida:

> Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964-Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Em decorrência do supratranscrito, percebe-se que as citadas emendas tratam de assunto diverso da ementa do PL 1645/2019 e dos dispositivos

simétricos que regulamentam a inatividade e as pensões dos militares estaduais.

Diante dessa constatação, entende-se que as Emendas nº 20, 44, 45 e 46 apresentam inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequação financeira e orçamentária, apesar da boa técnica legislativa, seu **mérito** não podendo ser apreciado no bojo do Projeto de Lei nº 1.645/2019, razão porque devem ser rejeitadas.

II-5.a.2 – Emendas nº 1, 5, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 30, 32 e 34

Resume-se, a seguir, sob o ponto de vista estritamente técnico, o que cada emenda dispõe e sua pertinência quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, para, em seguir, externar o posicionamento deste Relator.

Da constitucionalidade

Quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, é certo que a atual redação do art. 22, inciso XXI, da Constituição estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais sobre a organização, efetivos, material bélico, garantias, convocações das polícias e corpos de bombeiros militares.

Neste momento, já existem vozes que advogam que a competência da União para legislar sobre garantias das polícias e corpos de bombeiros militares já tornaria viável a incorporação das referidas emendas.

Todavia, a PEC da Previdência, que já foi aprovada na Câmara dos Deputados e que está em fase final de votação no Senado Federal, prevê expressamente a competência privativa da União para legislar sobre inatividade e pensão dos militares e bombeiros estaduais.

Portanto, eventual inconstitucionalidade originária das emendas sob análise seria devidamente sanada, em tempo hábil, com a promulgação da PEC da Previdência. E quanto a isso não haveria qualquer irregularidade.

A proposição legislativa que possui alegação de inconstitucionalidade na sua origem, mas que adquire, durante sua tramitação, a sua constitucionalidade plena, não implica qualquer vício; pelo contrário, demonstra o compromisso político e a eficiência do parlamento em tratar tempestivamente das matérias relevantes que são a ele submetidas.

Neste ponto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade é circunstancial e temporária, com prazo certo para findar, o que recomenda a adoção das emendas que pretendem fixar normas gerais em relação às garantias para as polícias estaduais, exemplificadamente as relativas à inatividade e pensões.

Há plena compatibilidade com o disposto no art. 42 da Constituição, tendo em vista que o próprio § 1º desse dispositivo é expresso no sentido de que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares estaduais serão estabelecidos em leis estaduais específicas, nos termos do inciso X do § 3º do art. 142, da Constituição. Assim, não se vislumbra nenhuma invasão de competência legislativa própria dos Estados.

Também não há que se falar em violação do pacto federativo e da autonomia dos Estados, uma vez que a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre policiais e bombeiros, referente a garantias, inatividade e pensões, decorrerá do próprio texto constitucional.

Na verdade, trata-se de dar efetividade à norma constitucional.

Do impacto orçamentário

A maioria das emendas propostas visa a assegurar, aos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, apenas as garantias que estão sendo mantidas para as Forças Armadas, em especial, a integralidade e a paridade.

Importante ressaltar que a aceitação apenas de tais garantias (bônus), sem a aplicabilidade, também, dos dispositivos que passarão a exigir, dos militares das Forças Armadas, requisitos mais gravosos para a transferência à inatividade e para custeio da pensão militar (ônus), faria com que os dispositivos propostos fossem eivados de inconstitucionalidade em sua origem, uma vez que promoveriam incremento de despesas em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ferindo o art. 63 da Constituição Federal. Além disso, estariam criando obrigação para os Estados federados, responsáveis pelo custeio das despesas eventualmente majoradas, o que feriria o princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição.

Entretanto, segundo estudos do Instituto de Pesquisas Econômicas

Aplicadas (Ipea), a aplicação aos militares estaduais do mesmo regramento ora proposto para as Forças Armadas, tem o condão de promover considerável economia para os Estados. Estima-se que o resultado líquido entre receitas e despesas, decorrentes da aplicação dos dispositivos modificados para as Forças Armadas, seja positivo e equivalente a R$ 29 bilhões, em dez anos, e a R$ 91 bilhões, em vinte anos.

Diante do exposto, infere-se que, caso a solução concertada por essa Casa legislativa, congregue não apenas as garantias pleiteadas, mas também o agravamento de alguns dispositivos, em conformidade simétrica com o proposto ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, é possível promover resultado positivo.

Nesse sentido, a Emenda do Relator que se propõe em substituição às emendas ora sob análise, acolhendo-as parcialmente em seu mérito, não traz nenhum aumento de despesa ao PL de iniciativa privativa do Presidente da República. Não padece, outrossim, de qualquer ilegalidade frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que indica, com precisão, as fontes de custeio para as despesas obrigatórias continuadas decorrentes da medida legislativa, qual seja, o aumento de tempo de serviço – isto é, o alongamento do fluxo de carreira e consequente retardo do momento de passagem para a inatividade –, e a universalidade das contribuições sobre a integralidade da remuneração, proventos ou pensões dos militares ativos, inativos e pensionistas, respectivamente.

Do mérito

Vencidos os aspectos relativos à constitucionalidade e aos impactos orçamentários, passa-se a analisar o mérito das emendas propostas. Nesse sentido, muito bem esclarece os excertos a seguir colacionados, extraídos da justificação da Emenda nº 9:

> Os militares, quer sejam estaduais, quer sejam federais constituem uma categoria especial de agente público denominado agente militar, por força da Emenda Constitucional nº 18 de 1998. Portanto, nessa condição especial o constituinte impôs a essa categoria um regime rigoroso, tendo em vista que são a primeira e a última linha de defesa da sociedade e da própria pátria.
>
> Aos militares, tem-se vedações como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de

> dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.
>
> Com tão rigorosa situação jurídica, o constituinte atribuiu alguns direitos compensatórios que são verdadeiras cláusulas pétreas, pois a sua supressão torna a atividade inviável e coloca o estado em risco.
>
> Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.
>
> Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão das forças armas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Este relator compartilha do mesmo entendimento acima expresso, no sentido de que os militares estaduais, assim como os militares federais, são submetidos a peculiaridades e a vedações em certa medida semelhantes e, por isso, também devem, na medida do possível, possuir regramentos que guardem simetria, no que tange ao tratamento destinado à proteção social de seus integrantes.

Nesse diapasão, conforme argumentos da própria Emenda nº 9,

> (...) a aplicação dos dispositivos dos militares federais aos militares estaduais, que sejam compatíveis com a atividade dos militares estaduais, **respeitado o pacto federativo**, é de suma importância para a manutenção do sistema de defesa do país, quer seja na sua normalidade ou em situação excepcional de grave perturbação da ordem o de guerra.

Para que tanto a aludida simetria quanto o pacto federativo sejam respeitados, necessário se faz que, além das garantias relativas à integralidade de proventos e pensões e à paridade de reajustes remuneratórios para militares ativos, inativos e pensionistas, as principais modificações que estão sendo realizadas nos requisitos de transferência à inatividade e na forma de custeio das pensões dos militares das Forças Armadas sejam aplicadas, também, aos militares estaduais.

Da técnica legislativa

Em termos gerais as emendas atenderam aos requisitos da técnica

legislativa, salvo impropriedades de pouca monta, as quais são, contudo, irrelevantes e sanáveis, diante da decisão contida no parecer abaixo.

II-5.a.2.1 – Emendas 1, 5, 9, 16, 17, 18, 30 e 32

Em que pese a análise ampla das referidas emendas indicarem a constitucionalidade, o fato de tratarem de questões mais genéricas podem suscitar dúvidas e até mesmo eventual conflito com atual redação do art. 22, inciso XXI da Constituição Federal.

Dessa forma, como medida de proporcionar maior segurança jurídica ao presente trabalho, a melhor opção encontrada foi de considerar as referidas emendas como constitucionais, porém injurídicas e inadequadas financeira e orçamentariamente.

Especificamente quanto a essas Emendas, a técnica legislativa é inapropriada.

II-5.a.2.1 – Emendas 14, 15, 19, 30 e 34

Por serem mais específicas, as referidas emendas são aderentes ao disposto na redação atual do art. 22, inciso XXI da Constituição Federal.

Ademais, sintetizam a questão do direito à paridade e integralidade aos militares estaduais, da qual essa Comissão muito bem demonstrou o mérito.

Destaca-se que as emendas 14, 15, 19, 30 e 34 tornam-se financeira e orçamentariamente adequadas, na forma da Subemenda nº 4 ofertada por este Relator, ao aplicar, para as Polícias Militares Estaduais, os ônus que estão sendo impostos para os militares das Forças Armadas.

Parecer

A fim de evitar polêmica que acabe por prejudicar o projeto original, este relator houve por bem rejeitar as Emendas nº 1, 5, 9, 16, 17, 18, 20, 32, 44, 45 e 46 e acolher parcialmente, mediante apresentação de Subemenda nº 4, de sua lavra, às Emendas nº 14, 15, 19, 30 e 34, consolidando os pontos comuns que configuram, em tese, normas gerais a serem editadas pela União, tendo em conta uma circunstância que aponta como favoráveis para aprová-la.

Trata-se da adoção da interpretação conforme da Constituição, na

vertente do entendimento de que o termo 'garantias', constante da redação atual do art. 22, inciso XXI, autoriza a União, desde a promulgação da CRFB/1988, a legislar sobre normas gerais que abranjam direitos e deveres, albergando, portanto, a inovação trazida pela PEC 6/2019 no tocante a **inatividade e pensões**.

Demais disso, estamos na iminência de aprovação da PEC 6/2019 e sua cláusula contida na alteração do art. 22, inciso XXI da Constituição, segundo o qual, definindo competência privativa da União, cabe a esta legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares";

Nestes termos, a promulgação do novo texto constitucional inovado pela PEC 6/2019 seria o mero exaurimento do disposto no projeto de lei em tramitação ou, numa interpretação *in bonam partem*, a atuação efetiva da União no tocante à sua competência legislativa acerca de normas gerais que envolvam 'garantias' dos militares estaduais.

Forte na argumentação supra, portanto, este Relator resolve acatar conteúdo parcial das Emendas de nº 14, 15, 19, 30 e 34, consideradas adequadas sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e apropriada técnica legislativa na forma de Subemenda nº 4 ofertada por este Relator, que propõe alterações na redação do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Em consequência, são rejeitadas as Emendas nº 1, 5, 9, 16, 17, 18, 20, 32, 44, 45 e 46, considerando-as constitucionais, mas injurídicas, inadequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário e inapropriadas no aspecto da técnica legislativa.

II-5.b – Emendas 24, 25 e 29

Em síntese, o tema principal das referidas Emendas é a aplicação de regras previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos aos militares das Forças Armadas. De maneira acessória, as referidas emendas buscam alterar outras regras peculiares militares, as quais passarão a ser analisadas sob o prisma da constitucionalidade e do mérito.

II-5.b.1 – Da constitucionalidade

O art. 5º da CRFB/1988, em seus *caput* e inciso I, estabelece:

> Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I – **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição**;

O supratranscrito também é conhecido como princípio da igualdade ou princípio da isonomia.

Contudo, a parte final do inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelece que as exceções à regra da isonomia devem estar previstas na própria Constituição Federal, pois a igualdade (e consequentemente a desigualdade em situações excepcionais) deve ser estabelecidas “nos termos desta Constituição”.

O aspecto material do princípio da igualdade pode ser enunciado da seguinte maneira: “tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida em que se desigualam”. Ao combinar a parte final do inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal, com o aspecto material do princípio da igualdade, podemos concluir que a medida de desigualdade entre aqueles que, em regra deveriam ser iguais, somente pode ser estabelecida pela própria Constituição Federal. Assim, a própria Carta Magna traz a regra geral e se obriga a cuidar das exceções.

Uma das exceções da regra da igualdade é a Emenda Constitucional nº 18/1998 (PEC 338/1996) que dispôs sobre o regime constitucional dos militares das Forças Armadas. Essa Emenda Constitucional apartou os militares das Forças Armadas dos servidores públicos e dos demais cidadãos, em direitos e deveres, impondo aos militares deveres adicionais e menos direitos. Para viabilizar essa condição de desigualdade dos militares, o art. 142, § 3º, inciso X da CRFB/88 estabelece o seguinte:

> Art. 142 (...)
> § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
> (...)
> **X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas**

> **atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.** [sem destaque no original]

A literalidade do texto Constitucional não deixa dúvida sobre a situação de o militar ser uma exceção à regra da igualdade. E para materializar essa exceção, a previsão constitucional é que Lei Ordinária deverá cuidar das regras da inatividade e demais situações especiais dos militares, inclusive as pensões militares.

Conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas[34], as regras de inativação e pensão militar são responsáveis por:

1) atrair e reter de talentos;

2) manter efetivos com vigor físico e mental compatível com as exigências da atividade bélica; e

3) compensar as peculiaridades específicas (sacrifícios) da carreira militar.

Destaca-se que por conta dessas funções, quase a totalidade dos países compreendem que a proteção social militar deve ser distinta da previdência social, pois a eventual inexistência de um sistema especial para os militares, que reconheça suas peculiaridades, poderia redundar na falta de voluntários aptos ao serviço das Forças Armadas.

Ou seja, a Constituição brasileira, em um contexto internacional, não inova ao apartar os militares dos demais cidadãos.

Os militares das Forças Armadas nunca possuíram um regime de previdência e nunca contribuíram para sua inativação. Na verdade, o militar sempre contribuiu somente para suas pensões e, a partir da década de 1970, também passou a contribuir para o fundo de saúde de sua respectiva Força.

Em razão da condição especial do militar, a Constituição não determina tratamento igualitário entre os militares das Forças Armadas e os servidores públicos. Se assim desejasse, a Carta Magna teria feito. O que está previsto na Constituição Federal para os militares das Forças Armadas é uma exceção

[34] As Forças Armadas e a PEC da Previdência (2)", da Fundação Getúlio Vargas (2019), disponível em <https://www.marinha.mil.br/spsm/node/56>.

Constitucional à regra da isonomia, não cabendo a projeto de lei dispor sobre o tratamento igualitário entre servidores públicos e Militares das Forças Armadas.

Contudo, desconsiderando a Carta Magna, a Emenda nº 24 busca igualar as **regras das pensões militares** às regras dos servidores públicos, ressalvando na justificativa, **de forma lacônica e abstrata**, que as regras dos servidores públicos seriam aplicadas aos militares "na medida do possível". Nesse ponto, destaca-se que, na prática, a proposta da Emenda aplica todas as regras de pensão do RPPS ao Sistema de Proteção Social dos Militares, excetuando, apenas, a pensão militar concedida por morte em serviço.

II-5.b.1.1 – Análise de constitucionalidade da Emenda nº 24

Diante do exposto no item anterior, a Emenda nº 24, com a exceção da redação proposta para o art. 23, inciso V da Lei nº 3.765, de 1960, afronta o dispositivo constitucional, na medida em que tem objetivos que não consideram as peculiaridades e as diferenças das atividades da carreira militar. Tal fato é possível de ser verificado na justificativa da referida emenda, que elenca os seguintes objetivos:

1) estabelecer certa unidade das normas aplicadas às pensões militares do país **em equiparação àquelas adotadas para os servidores públicos civis**, na medida do possível, à luz da definição das normas constitucionais sobre seguridade social fixadas na PEC 6/2019;

2) fixar parâmetros de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares semelhante às alíquotas contributivas do Regime Próprio dos Servidores Públicos, **firmando o caráter de previdência social dos militares; e**

3) equiparar as regras instituídas para pensionistas, nos padrões fixados na Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico único dos Servidores Civis), nos termos das atualizações sofridas nesta lei, a fim de dissolver distorções no tratamento de pensionistas civis e militares.

II-5.b.1.2 – Análise de constitucionalidade da Emenda nº 25

A Emenda nº 25 também busca igualar as **regras de inativação do Sistema de Proteção Social dos Militares** às regras dos servidores públicos. Na verdade, a referida emenda cria um regime previdenciário para os militares,

conforme propostas de redação para os arts. 50 e. 50-A da Lei 6.880, de 1980. De acordo com a Emenda, todos os militares ativos teriam seus proventos calculados da seguinte forma: cinquenta por cento da remuneração de contribuição **média** por vinte anos de serviço, acrescido de dois por cento ao ano para o tempo de serviço que exceder vinte anos, limitado o tempo de serviço a quarenta, independentemente de o militar ter mais de quarenta anos de serviço.

Assim, a Emenda nº 25, também afronta o dispositivo constitucional, na medida em que tem objetivos que não consideram as peculiaridades e as diferenças das atividades da carreira militar. Os objetivos da Emenda 25, expressos em sua justificativa, são os seguintes:

1) estabelecer a unidade das normas aplicadas aos militares do país em equiparação àquelas adotadas para os servidores públicos civis, na medida do possível, à luz da definição das normas constitucionais sobre seguridade social fixadas na PEC nº 6/2019;

2) estabelecer um regime previdenciário para os militares das Forças Armadas, aplicando subsidiariamente a Lei 8.112, de 1990;

3) fixar alíquotas de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares idênticos às alíquotas contributivas do regime próprio dos servidores públicos.

Ressalta-se que a menção na justificativa, **de forma imprecisa**, de que as regras previdenciárias dos servidores públicos seriam aplicadas aos militares “na medida do possível” não é suficiente para legitimar a proposta da Emenda 25.

Além disso, a Emenda 25 se propõe a alterar outras regras peculiares da carreira militar:

1) limitando a obrigação de o militar comunicar o casamento com pessoa estrangeira, se e somente se, estiver servindo no exterior; e

2) permitindo a contração de casamento e o fato de a praça especial submetido ao regime de internato ter filho ou este vir a nascer durante o curso de formação.

A previsão de o militar comunicar o casamento com pessoa estrangeira é uma norma peculiar militar que visa proteger os conhecimentos militares do Estado

Brasileiro.

Em relação à contração de casamento e filhos por praças especiais submetidos ao regime de internato em escolas militares, cabe ressaltar a total incompatibilidade. O regime de internato das escolas militares, com alunos na condição de solteiro e sem filhos, é característica comum no mundo. Submeter um jovem às pressões inerentes à formação militar, em regime de internato, tendo ele preocupações de chefe de família, é submeter o indivíduo a uma situação limite, que redundará em graves problemas para o indivíduo.

Destaca-se que ambas as regras, a que obriga a comunicação de casamento com pessoa estrangeira e a que limita a contração de casamento e de filhos por praças especiais submetidos ao regime de internato, estão albergadas pelo art. 142, § 3º, inciso X da CRFB/1988.

II-5.b.1.3 – Análise de constitucionalidade da Emenda nº 29

Realizar a alteração proposta pela Emenda 29 ao PL 1.645/2019 representaria desmonte do princípio da integralidade, que hoje é um dos pilares de sustentação dos mecanismos de compensação remuneratória utilizados como contrapartida dos sacrifícios exigidos pela atividade militar. Nesse ponto, cabe ressaltar que o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, tem caráter compensatório como o próprio nome elucida. Aqui, importante ressaltar que os atuais mecanismos de compensação não têm sido suficientes para atrair e reter talentos, prova disso é o fluxo de pessoas saindo da carreira militar para ingressar em outras carreiras do serviço público, sem que o inverso seja observado de maneira quantitativamente relevante.

Quanto às propostas de alteração das regras remuneratórias por meio de alteração dos percentuais dos Anexos, a presente emenda ignora uma das principais peculiaridades da caserna: a estrutura hierarquizada e piramidal. Também ignora que por trás dos percentuais estabelecidos pelo PL 1.645/2019 existe a valorização da meritocracia, por meio do reconhecimento de peculiaridade militares, quais sejam: a realização de cursos militares; a aquisição de experiência militar ao longo do tempo; o crescente nível de responsabilidade ao longo da carreira; e as constantes mudanças de residência durante o período ativo.

II-5.b.1.4 – Conclusão da análise de constitucionalidade

Por todo exposto, consideram-se inconstitucionais as propostas descritas na Tabela abaixo, as quais intentam aplicar regras dos servidores públicos e outras regras aos militares das Forças Armadas, sem considerar as peculiaridades da atividade militar. Dessa forma, as propostas abaixo listadas não observam o princípio constitucional da igualdade e não atendem ao disposto no art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal:

Emenda	Dispositivo original alterado	Art. do dispositivo original alterado	Resumo
24	Lei 3.765/1960	Art. 3-A	Estabelece para as pensões de militares as mesmas alíquotas de contribuição (progressivas) previstas na PEC 06/2019, sem considerar as peculiaridades militares.
24	Lei 3.765/1960	Art. 15	Quebra, fortemente, a integralidade das pensões militares. Estabelece que a pensão militar seja equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor dos proventos, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.
24	Lei 3.765/1960	Art. 21	Estabelece que pensão militar resultante da promoção *post mortem* será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do reconhecimento da **promoção.** A regra atual é que o reconhecimento conta a partir do falecimento do militar em serviço.
24	Lei 3.765/1960	Art. 23, inciso VI	Estabelece o tempo de duração de pagamento da pensão conforme a idade da pensionista, conforme previsto na Lei 13.135/2015, para o RPPS.
25	Lei 6.880/1980	Art. 50, I-A, II e III. (ver Art. 56, mencionado na sequência).	Cria um regime previdenciário para os militares das Forças Armadas, sem considerar as peculiaridades militares.
25	Lei 6.880/1980	Art. 50, IV, f	Prevê que apenas o militar terá funeral custeado pela União e somente no caso de morte em serviço, ignorando a questão da mobilidade geográfica do militar, que obriga o militar e sua família a residir em lugares distantes de sua terra natal.
25	Lei 6.880/1980	Art. 50, IV, i	Prevê que apenas o militar terá direito a moradia e que esse direito somente ocorrerá quando estiver aquartelado ou embarcado, ignorando a questão da mobilidade geográfica do militar que obriga o militar e sua família a residir em lugares inóspitos e distantes de sua terra natal.
25	Lei 6.880/1980	Art. 50-A	Cria um regime previdenciário para os militares, aplicando subsidiariamente a Lei 8.112, de 1990, prevendo o caráter solidário para o financiamento da inatividade militar e da pensão militar, que passariam a ser financiadas somente pelas contribuições dos militares e subsidiariamente pelo Tesouro Nacional. Para isso, fixa as alíquotas de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares em valores idênticos às alíquotas contributivas do Regime Próprio dos Servidores Públicos previstas na PEC 06. Contudo, não prevê o pagamento de alíquota patronal pela União.

Emenda	Dispositivo original alterado	Art. do dispositivo original alterado	Resumo
25	Lei 6.880/1980	Art. 56	Limita o recebimento de proventos a 100% da média remuneratória quando o militar cumprir 40 ou mais anos de serviço.
25	Lei 6.880/1980	Art. 144	Propõe alteração do caput do art. 144, quando deveria ter proposto a mudança no parágrafo único. A emenda limita a obrigação de o militar informar a contração de matrimônio com pessoa estrangeira no exercício de atividade no exterior.
25	Lei 6.880/1980	Art. 144-A	O referido artigo não existe no atual Estatuto dos Militares e tem por propósito criar a possibilidade de a Praça Especial ser licenciado no caso de ter filho durante o curso de formação.
25	Lei 6.880/1980	Art. 145	Cria a possibilidade de a Praça Especial, durante o curso de formação, contrair matrimônio.
29	PL 1645/2010	Art. 7	Quebra a integralidade de ativos e inativos ao excluir o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar dos proventos de inativos militares.
29	PL 1645/2010	Art. 11	Estabelece, para o cálculo de proventos da inatividade do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, as mesmas regras dos servidores públicos civis, fixadas na PEC nº 6/2019. De acordo com a Emenda, todos os militares ativos teriam seus proventos calculados da seguinte forma: 60% da média da remuneração, por 20 anos de serviço, acrescido de 2% ao ano para o tempo de serviço que exceder 20 anos. Além disso, fixa as alíquotas de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares em valores idênticos às alíquotas contributivas do Regime Próprio dos Servidores Públicos previstas na PEC 06. Contudo, não prevê o pagamento de alíquota patronal pela União.
29	PL 1645/2019	Art. 19	O referido dispositivo prevê que as pensionistas de militares não terão direito ao Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.

No que tange à constitucionalidade, as propostas abaixo descritas aumentam despesas e por isso não cumprem os requisitos de constitucionalidade e por isso devem ser rejeitadas:

Emenda	Art. da LPM alterado	Resumo	Análise de Constitucionalidade
24	Art. 24-A	Estabelece que, ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de pensão militar deixada por mais de um cônjuge. O referido texto não constava do PL.	O dispositivo não merece prosperar, pois cria a possibilidade de acúmulo de pensões que hoje é vedado pelo atual art. 29 da Lei 3.765/60. Assim, o referido art. aumenta despesa, contrariando o disposto no art. 63 da CFRB/88.
24	Art. 28	Estabelece que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de cento e	O referido item não cumpre o prazo de prescrição quinquenal de 5 anos. Além disso, gera impacto financeiro e orçamentário, ao aumentar o prazo de recebimento de pensões não pagas, de

Emenda	Art. da LPM alterado	Resumo	Análise de Constitucionalidade
		oitenta meses. O referido texto não constava do PL. A redação atual desse dispositivo na Lei 3.765/60 determina o prazo de 5 anos (60 meses).	60 para 180 meses, contrariando o disposto no art. 63 da CFRB.
24	Art. 29	Estabelece regras de acumulação entre as pensões militares e benefícios do RPPS e RGPS.	A regra proposta aplica às pensões de militares a mesma regra da PEC nº 6/2019. O referido dispositivo não tem efeito prático almejado, pois já está previsto na PEC nº 6/2019. Caso o referido item não seja aprovado na PEC, a referida Emenda se tornará inconstitucional, pois trata sobre o RPPS e o RGPS em uma lei ordinária, quando o referido tema é de caráter constitucional. Além disso, o texto proposto, ao substituir integralmente o art. 29 da Lei 3675, cria uma omissão sobre a vedação de acumulação de pensão militar e gera uma possibilidade de acumulação de pensão militar que hoje não existe. Dessa forma, o referido dispositivo aumenta despesas, contrariando o art. 63 da CRFB1988.

II-5.b.2 – Análise de mérito dos itens das Emendas 24, 25 e 29 que não observam o princípio da igualdade e as peculiaridades militares (art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal)

Conforme já mencionado, a condição militar submete esse profissional a exigências muito peculiares. O militar, ao longo da sua carreira, o convive com o risco de morte nos treinamentos, na sua vida diária, ou na guerra. Ou seja, além dos riscos normais, a família militar convive com o medo e a incerteza de um ente querido e arrimo de família falecer em serviço. Além disso as viagens para o cumprimento de missões fazem com que o militar se ausente em momentos de fragilidade emocional e física de seus mais próximos. Não raro, os militares não estão presentes nos momentos de nascimento de seus filhos, doença e morte de seus parentes, cabendo, todo o suporte familiar ao cônjuge, que em casa permanece.

E nisso tudo, há que se considerar que enquanto estiver na ativa, por várias vezes o conjunto de todas essas dificuldades afeta a família do militar ao mesmo tempo.

A situação a seguir descrita é corriqueira: um militar e sua mulher

(ambos trabalham e moram em São Paulo-SP), com dois filhos e demais integrantes do núcleo familiar na mesma cidade. O militar é movimentado para Manaus-AM, a sua mulher pede demissão do emprego e ele leva a sua família para a nova cidade. Após dez dias de instalação, o militar viaja para uma missão de dois meses. Na sequência, o sogro do militar fica doente. Mas as crianças já estão estudando em Manaus e a mulher não pode viajar com os filhos. Assim, o cônjuge a tudo isso suporta: cuidar sozinha das crianças, em uma cidade para ela estranha; e o medo de que alguma coisa mais grave aconteça com seu marido, que está em missão, e também com seu pai, que está doente em uma cidade distante.

Nesse ponto, deve ser levado em conta que as atuais compensações do SPSMFA não têm sido suficientes para atrair e reter o pessoal. A evasão para o Serviço Público é prova disso.

Por outro lado, de acordo com a última pesquisa de satisfação do pessoal da Marinha, realizada pela Diretoria de Assistência Social da Marinha, 88,3% dos militares ativos de carreira consideram a integralidade e a paridade fatores preponderantes para a permanência na Força. Situação similar também ocorre no Exército e na Aeronáutica. Dessa forma, diante da insuficiência motivacional dos próprios nacionais residenciais, da assistência médico-hospitalar e das remunerações, compreende-se a razão pela qual a integralidade e a paridade são importantes instrumentos de atração e retenção de talentos.

Entretanto, hoje, a integralidade e a paridade extrapolam a função de atração e retenção, possuindo destacada importância para manutenção do moral dos efetivos militares.

O moral dos efetivos militares é reconhecido princípio de guerra. Segundo os manuais militares, o moral é o princípio que define o estado de ânimo ou atitude mental de um indivíduo, ou de um grupo de indivíduos, que se reflete na conduta da tropa.

Logo, qualquer mudança das regras dos militares também tem que ser avaliada sobre esse prisma, de forma a não prejudicar a disposição individual do militar para o combate, nem reduzir sua predisposição à submissão às regras de hierarquia e disciplina (existentes também em tempo de paz: como preparo para a guerra; ou como elemento dissuasório necessário à manutenção da paz).

Uma eventual quebra da integralidade e da paridade, ainda que para os futuros entrantes, implicaria na existência de duas classes de militares: uma com os referidos direitos, e outra, sem. Caso isso ocorra, tal circunstância tem potencial para reduzir a liderança dos oficiais generais, pois esses já possuem o direito adquirido à integralidade e à paridade em razão de possuírem mais de trinta anos de serviço.

Cabe mencionar que, por dispositivo constitucional, os militares das Forças Armadas não possuem sindicatos. Os preceitos da hierarquia e da disciplina impõem aos cidadãos fardados, sob comando do Presidente da República, a estrita obediência aos poderes constituídos, inclusive a esta Casa Legislativa. Assim, os militares devem ter a confiança plena de que os poderes constituídos defenderão os interesses daqueles que são a *ultima ratio*[35] do Estado.

O eminente Dr. Sérgio Mendes[36], em uma análise acerca do SPSMFA[37], ratifica, de forma clara, a importância do direito à integralidade e à paridade dos proventos dos militares inativos e pensionistas como instrumento de compensação militar.

> E se o militar dá a sua própria vida pela Pátria, essa mesma Pátria entendeu que seria possível exigir-lhes mais: a) trabalho noturno sem o pagamento do respectivo adicional; b) laborar para além de um expediente normal de trabalho, sem a correspondente remuneração com horas-extras; c) ser preso administrativamente e não ter direito a habeas corpus; d) atribuir-lhes funções de chefia e assessoramento e não ter direito a ocupar cargos em comissão; e) o achatamento salarial; e f) ser-lhes negado o direito de greve.
>
> **E se tem reduções significativas de direitos, nada mais justo que a contraprestação constitucional da paridade, da integralidade dos soldos e da dignidade de permanecer militar por toda a vida (ativa, reserva e reforma), não se utilizando da expressão aposentadoria.** [sem destaque no original]

Por todo exposto, fica clara a correção da regra que garante aos militares o direito à integralidade e à paridade e ratifica-se a inadequação de qualquer proposta que tenha por objetivo retirar o referido direito, sob pena de causar graves prejuízos à atual estrutura de defesa e segurança interna do país. Deixar o militar inativo, que ao longo de uma carreira adquiriu conhecimentos

[35] *Ultima ratio* significa "**última razão**" ou "**último recurso**". É uma expressão com origem no latim e frequentemente empregada no Direito.

[36] Atual Secretário de Recursos do Tribunal de Contas da União (SERUR/TCU).

[37] Texto disponível em: <https://www.marinha.mil.br/spsm/content/dr-s%C3%A9rgio-mendes-%E2%80%93-o-regime-constitucional-dos-militares>.

militares, sem as devidas compensações, é assumir um grande risco social. Indivíduos que foram preparados para defender o Estado (por isso possuem conhecimentos sensíveis) e que se sacrificaram pela pátria, ao perceberem que não estão sendo compensados, podem se tornar cooptáveis para o exercício de atividades ilícitas relacionadas ao crime organizado.

Devido à maneira como o militar e sua família são obrigados a enfrentar sacrifícios em prol do Estado e a forma especial com a qual esse grupo tem que lidar com a morte, fica claro que analogias indevidas entre militares e servidores públicos não têm o condão de fundamentar tratamento similar para esses grupos.

Contra tal assertiva, poderia surgir o argumento de que a necessidade de ajuste fiscal sobrepõe à questão militar e impõe a revisão urgente desses direitos. Contudo, conforme já demonstrado no item que tratou da análise da adequação financeira do PL 1645/2019, as regras dos militares é a forma mais econômica para o Estado possuir Forças Armadas profissionais.

Dessa forma, não se vê razões para atribuir aos militares uma alíquota maior do que a proposta pelo PL 1.645/2019. Considerando que o militar está sujeito a dois tributos exclusivos para sua carreira (contribuição para pensão militar e contribuição para o fundo de saúde), os quais incidem sobre a **remuneração bruta**, aumentar a alíquota da contribuição para pensão militar para 14% faria com que o somatório da tributação chegasse a 17,5%. Caso seja considerada a maior alíquota progressiva aplicável aos militares, essa alíquota poderia chegar a 22,5%. Considerando que o militar ainda recolhe imposto de renda, se as alíquotas propostas pelas Emendas 24, 25 e 29 ao PL 1.645/2019, por hipótese, fosse aprovada, estaríamos diante de uma situação de confisco, não de mera tributação.

Além de tudo isso, a Emenda 25 se propõe a alterar outras regras peculiares da carreira militar, cujas alterações não devem prosperar.

A previsão de o militar comunicar o casamento com pessoa estrangeira é uma norma peculiar militar que visa a proteger os conhecimentos militares do Estado Brasileiro, principalmente em uma situação de beligerância com outro país.

Nesse ponto, há que se considerar que o cônjuge do militar acaba frequentando instalações militares e tem acesso a informações sobre missões. Por

essa razão, deve permanecer inalterado o atual dispositivo que prevê que o militar deverá comunicar ao Comandante de Força a realização de matrimônio com pessoa estrangeira.

Em relação à contração de casamento e filhos por praças especiais submetidos ao regime de internato, cabe ressaltar a total incompatibilidade. O regime de internato das escolas militares, com a manutenção da condição de solteiro e sem filhos, é característica comum no mundo e, no Brasil, uma peculiaridade militar albergada pelo art. 142, § 3º, inciso X da CRFB/88. O desenvolvimento de características de liderança militar, entre elas à resiliência necessária para suportar situações estressantes e os longos períodos de afastamento do lar são desenvolvidas, no jovem militar, no período de internato. Na verdade, a limitação ao casamento e a filhos é uma regra que protege o indivíduo que é voluntário para a formação militar. Submeter um jovem às pressões inerentes à formação militar em regime de internato, tendo ele preocupações de chefe de família, é submeter o indivíduo a uma situação limite, que redundará em graves problemas para o indivíduo.

Análise de mérito dos demais itens da Emenda 24 não analisados anteriormente

O quadro abaixo elenca a análise de mérito das propostas da Emenda 24 que não foram abarcadas pela análise dos itens anteriores.

Emenda	Art. da LPM alterado pela Emenda	Resumo	Análise de mérito
24	Art. 7	Propõe mudança do texto do PL no que se refere ao cálculo da cota de pensão do beneficiário divorciado. Enquanto que no PL a proposta é que o divorciado receba somente o correspondente à pensão alimentícia judicialmente arbitrada, a proposta da Emenda é que todos os beneficiários, inclusive o cônjuge divorciado, recebam a cota parte de igual valor. Por exemplo, de acordo com o PL, se o militar em vida não paga pensão alimentícia para o ex-cônjuge, essa pessoa nada receberá de pensão militar. Pela proposta da emenda, o ex-cônjuge dividirá igualmente	Atualmente, o militar que não paga pensão de alimentos para o ex-cônjuge, quando em vida, passa a pagar quando falece, sendo a pensão do instituidor dividida em partes iguais com os demais beneficiários, caso o militar os tenham. A proposta das Forças Armadas visa a corrigir essa disfunção, pois garante ao cônjuge divorciado a pensão que será dividida igualmente entre todos os beneficiários se e somente se houver uma pensão de alimentos eventualmente concedida pela justiça a favor do ex-cônjuge. A proposta da emenda impede um importante aperfeiçoamento da legislação da pensão militar e por isso deve ser rejeitada em seu mérito.

Emenda	Art. da LPM alterado pela Emenda	Resumo	Análise de mérito
		a pensão militar com o atual cônjuge.	
24	**Art. 23, inciso V**	**Estabelece que o direito à pensão militar já concedida seja perdido quando ocorrer a anulação do casamento.**	**Emenda acatada, na forma de Subemenda nº 1 do Relator**
24	Art. 24	Acaba com o direito de reversão de pensão militar. Assim, se um instituidor deixou uma pensão de 50% para dois beneficiários, quando um beneficiário falecer o outro continuará a receber 50%. Atualmente, nesse mesmo cenário, o outro beneficiário passa a receber 100%.	A referida proposta não merece prosperar, pois é injusta para com aquele instituidor que possui mais de um beneficiário. Destaca-se que, em média, o militar contribui por 62 anos para deixar pensão militar da totalidade dos proventos. Na verdade, o fato gerador da pensão é a contribuição para a pensão militar combinado com o evento de falecimento do militar instituidor, não havendo lógica na redução do valor da pensão em razão do falecimento de um beneficiário que vem a óbito após a morte do instituidor de pensão.

Diante do exposto no quadro acima, rejeita-se todas as propostas, com exceção da proposta para o art. 23, inciso V, conforme texto proposto na Subemenda nº 1 apresentada por este Relator.

Conclusão para as Emendas 24, 25 e 29

Considerando-se os parâmetros de constitucionalidade e mérito, todas as propostas devem ser rejeitadas, com exceção do texto proposto pela Emenda 24 para o art. 23, inciso V da Lei nº 3.765, de 1960.

A redação proposta pela Emenda 24 para o art. 23, inciso V da Lei nº 3.765, de 1960, atende, portanto, aos requisitos de constitucionalidade, mérito e não causam impactos financeiro-orçamentários, devendo, por isso, ser aproveitada, conforme Subemenda nº 1 ofertada por este relator.

II-5.c – Emendas nº 6, 7, 10, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43

As emendas em comento buscam alterar de forma extensiva a estrutura remuneratória dos militares das Forças Armadas, dando nova redação aos dispositivos que tratam do escalonamento vertical, dos soldos, do adicional de disponibilidade militar, do adicional de habilitação e da gratificação de representação.

Cumpre, inicialmente, destacar que, conforme a Constituição Federal,

o Projeto de Lei nº 1.645/2019 trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, a teor de seu art. 61, § 1º, inciso I e II, alínea ‘f’.

De plano, constata-se que as referidas emendas produzem aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o que contraria o inciso I do art. 63 da Constituição Federal.

Além da mencionada violação do I do art. 63 da Constituição, as emendas em comento não respeitam um princípio basilar e inafastável da carreira militar que é a valorização da meritocracia, ao passo que busca estabelecer parâmetros remuneratórios similares a militares cujo nível de experiência, qualificação e responsabilidade são flagrantemente distintos.

A valorização da meritocracia, dentre as incontáveis peculiaridades que tornam a carreira das armas singular, é instrumento notável que reafirma a hierarquia e fortalece a disciplina, posto que confere ao superior hierárquico a autoridade baseada em seus próprios méritos.

Dessa forma, as emendas em questão, ao abandonar a meritocracia como variável de diferenciação da remuneração, descumprem o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, pois não consideram as peculiaridades das atividades do militar das Forças Armadas, especialmente sua organização com base **na hierarquia e na disciplina**, assim como **as peculiaridades de suas atividades**, inclusive as cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Consequentemente, por não atenderem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, as emendas nº 6, 7, 10, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 devem ser integralmente rejeitadas.

II-5.d – Emendas nº 2, 22, 23 e 27

Em apertada síntese, buscam o estabelecimento de regras especiais e exclusivas para a promoção dos militares do Quadro Especial.

Em 1981, por meio do Decreto nº 86.289 (antes da Constituição de 1988), foi criada a oportunidade de os militares do Serviço Militar Inicial do Exército permanecerem na Força e seguir carreira por trinta anos. Para isso, foi criada uma

carreira especial, cuja maior graduação possível, no Exército Brasileiro, é a de segundo-sargento. Esses militares, em regra, possuem apenas o curso de formação militar, o primeiro nível de cinco cursos existentes nas Forças Armadas.

Na Marinha, são praças que ingressaram na Força por meio de escolas militares. Durante a carreira, foram selecionados para o curso de especialização, concluíram a especialização com sucesso e foram promovidos à graduação de cabo. Contudo, na sequência da carreira, esses militares, por critérios internos da Marinha, não foram selecionados para a realização do curso de aperfeiçoamento e promoção a terceiro-sargento. Dessa forma, permaneceram na situação de cabos especializados. À época, porém, o governo federal, por meio do Decreto nº 85.581, de 25 de dezembro de 1980 (anterior a Constituição), criou a oportunidade de esses militares seguirem uma carreira especial, que a exemplo do Exército, tem a graduação de segundo-sargento como o maior nível hierárquico de acesso possível. Nota-se, que os militares do Quadro Especial da Marinha são todos especializados (segundo nível de cursos da carreira militar).

Na Aeronáutica, a situação é semelhante à da Marinha no que tange aos aspectos ligados à especialização, no entanto, tem a graduação de terceiro-sargento como sendo o maior nível hierárquico possível. Na Força Aérea o Quadro Especial é regulado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

Caso não tivessem sido criadas as oportunidades acima mencionadas, em regra, esses militares cumpririam oito anos de serviço e seriam desligados antes de conquistarem a estabilidade, que é atingida aos dez anos de serviço. Mas, por força da legislação supracitada, puderam se estabilizar na carreira e garantir os direitos a uma inatividade remunerada e à pensão para seus beneficiários.

Os militares do Quadro Especial atenderam à necessidade das Forças Armadas na execução de atividades que exigiam a capacitação profissional inerente a sua formação básica, sendo posteriormente beneficiados com as promoções às graduações de terceiro sargento e segundo sargento.

Contudo, em um novo esforço de reconhecimento da dedicação exclusiva e disponibilidade permanente dessa categoria de militares, o presente projeto de lei estabelece um percentual de Adicional de Compensação por

Disponibilidade Militar diferenciado aos mesmos, conforme se vê no quadro abaixo:

Graduação	Sargentos do Quadro Especial	Demais Sargentos
2º Sargento	26%	12%
3º Sargento	16%	6%

Fonte: Ministério da Defesa.

Por outro lado, consentir na promoção desses militares na inatividade transgride os princípios da razoabilidade e da isonomia, ao dar-se tratamento privilegiado e acentuadamente desigual a uma determinada categoria de militares que não atende aos requisitos profissionais de carreira para a promoção sugerida e a quem não assiste o direito de serem promovidos após a transferência para a inatividade.

Além dos aspectos supramencionados, é imperativo mencionar que as emendas em comento implicam o inequívoco aumento de despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o que viola o inciso I do art. 63 da Constituição Federal.

Porquanto disposto, as emendas nº 2, 22, 23 e 27 devem ser integralmente rejeitadas por não atenderem aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, bem como por ferirem os princípios da razoabilidade e da isonomia.

II-5.e – Emenda nº 28

Essencialmente, essa emenda tem o condão de:

- extinguir a gratificação de representação a ser paga aos oficiais-generais na inatividade;

- quebrar a integralidade da remuneração dos militares ao vedar que o adicional de compensação por disponibilidade militar e o adicional de compensação orgânica sejam pagos na inatividade;

- estender o pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar aos beneficiários de pensões especiais e anistiados;

- extinguir a garantia constitucional de irredutibilidade do salário;

- cassar o direito adquirido dos usuários dos sistemas de saúde das Forças Armadas;

- impedir o aumento dos percentuais do adicional de habilitação, permanecendo tais percentuais como estão;

- extinguir a gratificação de representação de 2%;

- extinguir a ajuda de custo paga ao militar por ocasião da transferência para a inatividade;

- extinguir o pagamento de ajuda de custo para comissões superiores a quinze dias e igual ou inferiores a três meses; e

- reduzir o pagamento de ajuda de custo para as movimentações para localidade especial categoria ‘A’ para duas remunerações.

A justificativa da emenda em questão refere-se a “(...) garantir que não subsista dispositivos incompatíveis com as distorções no tratamento entre civis e militares, sempre zelando pela austeridade e contenção de despesas públicas que também alcança o conjunto dos bravos militares das Forças Armadas deste país” (*sic*).

Nesse sentido, já se pronunciou o renomado jurista Nelson Nery Júnior, que afirma que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Diferenças no tratamento entre civis e militares sempre foram admitidas na Carta Magna, cujo legislador constitucional, ao compreender as condições especialíssimas das atividades laborais dos militares das Forças Armadas, estabeleceu que a lei deve dar tratamento singular a essa categoria de profissionais, sendo consideradas as peculiaridades de suas atividades.

A remuneração é a forma mais eficaz para contribuir para a atração, o aperfeiçoamento contínuo e a permanência dos recursos humanos militares das Forças Armadas, visando o fortalecimento do esforço de defesa.

A integralidade é hoje um dos pilares de sustentação dos mecanismos de compensação remuneratória utilizados como contrapartida aos sacrifícios exigidos do militar diante das peculiaridades das suas atividades. A sua supressão provocaria uma redução acentuada da aludida compensação remuneratória.

Cumpre ressaltar que os atuais mecanismos de compensação já não

se mostram suficientes para atrair e reter talentos. Prova disso é o fluxo de profissionais abandonando a carreira militar para ingressar em outras carreiras do serviço público, sem que o inverso seja observado de maneira minimamente significativa.

O Projeto de Lei, portanto, ao reestruturar a carreira e a remuneração das Forças Armadas, representa uma tentativa de prover ao militar das Forças Armadas remuneração compatível com a função de Estado, com o elevado nível de conhecimento acadêmico, técnico e profissional exigido e a relevância das atribuições desempenhadas.

Seguir o rumo inverso e retirar direitos sem as devidas contrapartidas é contribuir para um futuro perigoso para as Forças Armadas e, consequentemente, para a soberania do Brasil.

Dessa forma, a Emenda nº 28, ao tentar legislar, sem a observância da situação concreta das Forças Armadas, em sua natureza de instituições nacionais permanentes e regulares, descumpre o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, pois não considera as peculiaridades das atividades do militar das Forças Armadas.

Por fim, a extensão do direito ao adicional de compensação por disponibilidade militar aos beneficiários de pensões especiais e anistiados é matéria estranha ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.

Essas pensões especiais e reparações a anistiados não constituem benefícios advindos de um vínculo entre o Estado e um militar de carreira, sendo, tão somente, ressarcimentos motivados pelas mais diversas situações, cujos parâmetros foram fixados quando de seu estabelecimento.

Consequentemente, por não atender aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, a Emenda nº 28 deve ser integralmente rejeitada.

II-5.f – Emendas 3, 4 e 12

A Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) é o instrumento legal de há muito sedimentado no seio das Forças Armadas, o qual jamais foi alvo de questionamentos quanto a sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

As Forças Armadas utilizam este instrumento jurídico para contratar militares inativos, com o fim de suprir a carência de pessoal nos últimos postos e graduações, vez que somente militares de carreira mais experientes estão aptos a desempenhar certas atividades.

Nos termos da Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, produzida em consonância com a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) promovida no bojo do Processo nº 026.724/2012-0, a prestação de tarefa por tempo certo é uma medida de gestão de pessoal militar que tem por fim permitir a execução de funções públicas por militares inativos possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa.

Outrossim, essa prestação de tarefa é realizada por meio da contratação de militares da reserva ou reformados, visando à execução de determinada tarefa de caráter eventual e finito ou o exercício de determinado encargo por tempo pré-determinado.

Assim sendo, diante das particularidades dessa espécie de contratação temporária, que exige larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa, não se vislumbra qualquer violação à norma constitucional que exige prévia aprovação em concurso público para o acesso aos cargos públicos.

Primeiro porque não se trata propriamente de cargo, mas sim de mera função pública. Segundo porque o próprio art. 37, inciso V, da Constituição Federal determina que as funções públicas somente são acessíveis por quem já possua vínculo efetivo com o serviço público, como é o caso dos militares.

Afastada a natureza de cargo público, não merece prosperar também qualquer alegação de que a prestação de tarefa por tempo certo violaria as normas constitucionais que limitam a acumulação de cargos públicos, pois estas não são aplicáveis às funções de confiança.

Ademais, a prestação de tarefa por tempo certo não representa uma violação do art. 142, § 3º, incisos II e III, da Constituição Federal, vez que essas regras são destinadas aos militares ativos, enquanto que a prestação de tarefa por tempo certo se aplica apenas aos militares inativos.

Além disso, o art. 17 do PL nº 1.645/2019, não está criando uma nova

forma de remuneração, mas, tão-somente reproduzindo regra legal já constante do art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, de forma a evitar tratamento não isonômico entre militares inativos que prestarem tarefa por tempo certo em organizações militares ou em órgãos civis.

Por fim, não se pode olvidar que os questionamentos formulados pelo TCU à prestação de tarefa por tempo certo, promovidos no bojo do processo retromencionado, já foram sanados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, como registrado no Acórdão nº 4917/2017 da Segunda Câmara daquela Corte de Contas, em que se promoveu o arquivamento do referido processo diante do cumprimento de suas recomendações.

Ante o exposto, apesar de atenderem os demais requisitos, no mérito devem ser rejeitadas as Emendas nº 3, 4 e 12.

II-5.g – Emendas nº 21 e 31

As emendas sob análise propõem diferenciação, para homens e mulheres militares, no requisito de tempo de serviço mínimo necessário à transferência à reserva remunerada.

Da constitucionalidade

O art. 5º da CRFB/88, em seu caput e no inciso I, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

O supratranscrito trecho do dispositivo também é conhecido como princípio da igualdade ou princípio da isonomia. Assim, como regra geral, os homens devem ser tratados da mesma maneira que as mulheres. A parte final do inciso I estabelece que as exceções à regra da isonomia devem estar previstas na própria CRFB/1988, pois a igualdade (e consequentemente a desigualdade em situações excepcionais) deve ser estabelecida “nos termos desta Constituição”.

O aspecto material do princípio da igualdade pode ser enunciado da seguinte maneira: “tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida em que se desigualam”. Ao combinar a parte final do inciso I, do art. 5º, da CRFB/1988, com o aspecto material do princípio da igualdade, podemos concluir que a medida de desigualdade entre aqueles que, em regra deveriam ser

iguais, somente pode ser estabelecida pela própria CRFB/1988. Assim, a própria Carta Magna traz a regra geral e se obriga a cuidar das exceções.

Dito de outra maneira, homens militares das Forças Armadas somente podem ser diferenciados de mulheres militares das Forças Armadas pela própria CRFB/1988, nunca por uma lei ordinária. E por que existe diferenciação entre homens e mulheres no serviço público no que se refere a tempo de serviço mínimo para aposentadoria? Porque a CRFB/1988 assim prevê. Assim como prevê tal diferenciação para os segurados do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Mas, a mesma CRFB/1988 não diferencia homens militares das Forças Armadas de mulheres militares das Forças Armadas no que se refere a tempo mínimo para a inatividade. Assim, não havendo a exceção no único texto em que ela pode ser prevista, volta-se à regra geral: homens e mulheres devem ser tratados da mesma maneira no que se refere a tempo mínimo para a inatividade.

Diante do exposto, conclui-se que a modificação proposta em legislação ordinária é eivada de inconstitucionalidade.

Do impacto orçamentário

Em que pese as emendas propostas não criarem despesa adicional, uma vez que manteriam o mesmo parâmetro ora em vigor para transferência das mulheres militares à reserva remunerada, acarretariam menor economia decorrente dos dispositivos do projeto de lei, reduzindo, assim, o superávit estimado.

Do mérito

Com vistas a melhor analisar o mérito da proposição, inicialmente se faz necessário estabelecer a diferenciação entre previdência social e proteção social militar. Enquanto o primeiro instituto refere-se ao seguro do indivíduo contra a incapacidade laborativa, o segundo diz respeito ao seguro da nação, à última opção do Estado para proteger a sociedade. Na verdade, o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) viabiliza a prontidão das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, por meio do atendimento das seguintes funções:

- manutenção de efetivos com vigores físico e mental compatíveis com as exigências da atividade bélica; e

- atração e retenção de talentos, mediante a compensação das peculiaridades específicas (sacrifícios) da carreira militar.

Em relação à diferenciação do tempo de serviço mínimo para a inativação de homens e mulheres militares, a comparação entre os regimes previdenciários e a proteção social militar pode levar a graves equívocos. O principal deles é trazer, para o âmbito das Forças Armadas, uma diferença que em regra está sendo reduzida em âmbito mundial e que, se aplicada aos Comandos Militares, trará consequências não desejáveis.

Quando o assunto é previdência social, fatores históricos fundamentaram, no Brasil, o tratamento desigual entre homens e mulheres. Em síntese, as regras para o acesso à aposentadoria para as mulheres são mais brandas, a fim de compensar a dificuldade de encontrar emprego formal, o recebimento de menores salários e a jornada dupla causada principalmente pela maternidade. Entretanto, há algumas décadas, está em voga a discussão sobre a necessidade de manter as diferenças das regras previdenciárias de homens e mulheres. Sobre isso, descreve Beltrão *et alii* (2002)[38]:

> No entanto, as sociedades modernas vêm passando por grandes transformações na dinâmica do mercado de trabalho, com a inserção da mulher em novas ocupações, profissões e responsabilidades administrativas e gerenciais. Em uma sociedade de direitos e oportunidades iguais no mercado de trabalho, é possível que o movimento relacionado à igualdade de tratamento, ao lado do trabalho doméstico compartilhado pelos gêneros, possa dispensar determinadas vantagens recebidas pelas mulheres no campo previdenciário como a possibilidade de se aposentar antes dos homens, tanto em idade como em tempo de serviço, como já acontece em determinados países no contexto mundial.

A discussão sobre a necessidade de diferenciação das regras previdenciárias de homens e mulheres torna-se mais acentuada quando outros aspectos são considerados.

Considerando as aposentadorias por tempo de contribuição no Brasil, a média de idade do início da aposentadoria é de 55 anos para homens, com 35 anos de contribuição, e de 52 anos para mulheres, com 30 anos de contribuição. Por outro lado, um homem de 55 anos tem expectativa de sobrevida média de 24 anos,

[38] Beltrão, K.I., Novellino, M.S., Oliveira, F.E.B, & Medici, A. C., (2012). Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo. IPEA – Texto para discussão 867.

enquanto o mesmo índice para uma mulher de 52 anos é de 30 anos (NERY, 2016)[39]. Ou seja, a mulher, quando comparada ao homem, em média, contribui cinco anos a menos e utiliza o benefício por seis anos a mais.

A tabela a seguir demonstra as idades mínimas de aposentadoria praticadas em alguns países:

País	Homem	Mulher	País	Homem	Mulher
África do Sul	60	60	Coreia do Sul	61	61
Alemanha	65-67	65-67	Equador	Não há	
Arábia Saudita	Não há		Estados Unidos	66	66
Argentina	65	60-65	França	65	65
Austrália	65	65	Guiana	60	60
Bolívia	55	50	Índia	55	55
Canadá	65	65	Paraguai	65	65
Chile	65	60	Peru	60	60
China	60	50-60	Uruguai	60	55-60
Colômbia	62	57	Venezuela	60	55

Fonte: IPEA – Texto para Discussão 190 (2016).

Assim, verifica-se que boa parte dos países, mesmo em se tratando de previdência social, não diferenciam homens de mulheres.

No Brasil, a PEC 6/2019, que trata sobre a reforma da previdência, está reduzindo a diferença entre as regras de aposentadoria de homens e mulheres. Atualmente, as mulheres se aposentam com cinco anos a menos que os homens e a PEC, aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados, está reduzindo a regra geral para três anos. Contudo, cabe ressaltar que, de acordo com esta PEC, para os policiais civis e agentes penitenciários federais foi extinto o tratamento desigual. Para esse grupo a idade mínima será de 55 anos, independentemente do sexo.

Tratando-se especificamente da proteção social militar, em âmbito internacional, percebe-se que a convergência das regras entre homens e mulheres já se encontra em processo bem mais avançado do que ocorre em âmbito previdenciário.

[39] NERY, P.F., (2016). IPEA – Texto para discussão 190.

Os países a seguir mencionados não possuem diferenciação de regras para homens e mulheres militares de suas Forças Armadas.

Alemanha	Espanha	Malásia
Argentina	E.U.A.	Nigéria
Brasil	Filipinas	Noruega
Camarões	França	Nova Zelândia
Camboja	Grécia	Reino Unido
Canadá	Holanda	República Tcheca
Chile	Itália	Suécia
Cingapura	Irlanda	Uruguai
Coréia do Sul	Islândia	Venezuela
Dinamarca	Jordânia	xxx

Enquanto os países abaixo ainda diferenciam homens de mulheres nas Forças Armadas no que se refere a tempo mínimo de serviço para a inatividade:

Peru	Rússia	Turquia
Polônia	Suíça	xxx

A convergência internacional desse parâmetro, para os militares, tem fundamento em características afetas à carreira das armas, a seguir detalhadas:

Ausência de custo de oportunidade na carreira da militar

O custo de oportunidade imposto às mulheres por conta da maternidade é um dos principais fatores que justificam o tratamento previdenciário diferenciado das mulheres. Sobre isso, Camarano *et alii* (2013)[40] menciona que "é vasta a literatura que aponta para os custos de oportunidade no mercado de trabalho que a maternidade impõe à mulher, o que justifica uma 'compensação' dada a elas pela legislação previdenciária".

O custo de oportunidade imposto às mulheres, refletido em salários menores ou até no desemprego, decorre do fato de o mercado precificar as ausências da mulher no trabalho em decorrência do exercício da maternidade.

No meio militar, tal situação não ocorre. A mulher possui a mesma

[40] CAMARANO, A. A.; KANSO, S.; FERNANDES, F. (2013). Diferenças na legislação à aposentadoria entre homens e mulheres: breve histórico. **Ipea** - Texto para discussão 1890.

remuneração e carreira dos homens. Os afastamentos por conta da maternidade, inclusive a licença-maternidade de seis meses, não causam nenhum tipo de prejuízo, pois o tempo de serviço é contado normalmente durante a licença, inclusive para as promoções.

Ademais, o argumento de dupla jornada causada pela maternidade, também utilizado para justificar regras diferenciadas, parece apresentar uma redução gradual de sua importância prática (e real) para justificar eventuais diferenças entre sexos, conforme constatação descrita pela mesma autora mencionada anteriormente:

> Mas a literatura aponta também para uma acentuada queda da fecundidade em quase todos os países do mundo, inclusive no Brasil, que vem acompanhada do crescimento da proporção de mulheres que chegam ao final do período reprodutivo (50 anos) sem terem tido filhos.

Também corrobora a redução da importância do argumento da dupla jornada, o fato de os homens, cada vez mais, estarem se dedicando às atividades domésticas do lar. Tal fato é confirmado pela prática da guarda compartilhada para aquelas crianças que são filhos de casais divorciados. Em alguns dias da semana, o pai fica com o filho e realiza todas as tarefas referentes à maternidade e à paternidade. Nos outros dias, é a mãe quem realiza tais tarefas, demonstrando um total equilíbrio entre homem e mulher.

Peculiaridades da carreira militar

O exemplo pessoal para o exercício da liderança militar e a coesão da tropa em torno de mesmos valores, direitos e deveres são elementos primários para o sucesso da empreitada militar.

No caso militar, destaca-se que a unidade de valores, direitos e deveres são fatores decisivos para que todos convirjam em prol da mesma missão. Além disso, é o princípio que permite que, por exemplo, em uma situação de controle de distúrbio civil, uma pequena fração de militares (“pelotão de choque”) seja capaz de controlar centenas de manifestantes. Dessa forma, tratamentos desiguais não devem existir, a fim de evitar a ocorrência de comportamentos discriminatórios que geram tensões e conflitos internos desagregadores da coesão do grupo.

Por isso, desde o ingresso da mulher nas Forças Armadas, na década de 1980, a decisão foi a de que as mulheres deveriam ter os mesmos direitos que os homens, inclusive o de comandá-los. A resolução foi assim tomada, pois, em uma sociedade marcada, naquela época, por preconceitos machistas, as mulheres deveriam ser iguais aos homens para liderá-los pelo exemplo e jamais serem motivos de comportamentos discriminatórios que prejudicariam a instituição.

Passados quase quarenta anos do ingresso da mulher na carreira militar, verifica-se o acerto da decisão tomada no passado. Hoje, as mulheres exercem, com muita competência, as mais diversas funções, até mesmo a de oficial general, de diretora de organização militar e de oficial de estado-maior.

Criar, nesse momento, uma regra que diferencia homens de mulheres seria um retrocesso, pois o movimento das Forças é no sentido de igualar cada vez mais a mulher ao homem. Prova disso é o fato de que, nos últimos anos, as mulheres estão ingressando nas carreiras combatentes, inclusive as de oficiais formados nas academias militares.

Determinação do fluxo de carreira

A determinação do fluxo de carreira é essencial para a administração dos recursos humanos das Forças Armadas, pois não se encontram profissionais no mercado para serem ‘contratados’ como chefes e líderes militares. A formação de chefes e líderes militares demanda longa experiência e vivência militar e é composta por diversos cursos que vão do nível operacional ao nível estratégico. Assim, as Forças Armadas preparam os seus militares, ao longo de suas carreiras, para a assunção de funções de chefia e liderança.

As Forças estabelecem um planejamento para cada carreira, de forma que após um período de serviço de, em média, 27 anos, o militar esteja apto para assumir as principais funções de liderança.

Caso o tempo de serviço mínimo para transferência à inatividade seja menor para as mulheres, tal regra criaria uma incerteza acerca da disponibilidade de uma parcela dos militares no último posto da carreira (mulheres ‘capitão de mar e guerra’/‘coronel’ ou ‘suboficial’/’subtenente’). Tal incerteza prejudicaria os planejamentos de fluxo de carreira, tendo como indesejável consequência a diminuição de mulheres nas principais posições de chefia e de liderança das Forças

Armadas.

Ressalta-se que a problemática acima mencionada poderá ser agravada, isso porque militares homens e mulheres, no mesmo posto e com mesmo tempo de serviço, receberiam remunerações diferentes por conta do adicional de permanência. O adicional de permanência é pago para aqueles militares que, após cumprirem o tempo mínimo de transferência para a inatividade, ficam mais dois anos no serviço ativo ou são promovidos. Assim, considerando, por hipótese:

- um militar homem e uma militar mulher que cumpririam o requisito de inativação com 35 anos de serviço (considerando a regra do PL nº 1645/2019); e

- a adoção de regra que preveja que a mulher terá o tempo reduzido em cinco anos em relação ao homem.

Assim sendo, o seguinte cenário ocorreria: aos 30 anos de serviço, a mulher preencheria o requisito para ser transferida à reserva remunerada e, caso continuasse no serviço ativo, aos 32 anos de serviço já teria o direito ao adicional de permanência. A mulher poderia ser transferida à reserva três anos antes do homem e ainda incorporaria o adicional de permanência aos proventos de inatividade.

Parecer

Por todo o exposto, depreende-se que o constituinte originário não fez a diferenciação em análise, entre homens e mulheres militares, porque ele sabia que o poder de uma Força Armada está relacionado à maneira como seu capital humano identifica-se. A liderança, elemento essencial em campanhas militares e na manutenção do preparo em tempo de paz, só é conseguida quando os membros de um grupo percebem que todos eles foram sempre tratados de uma mesma maneira e que, um deles, neste cenário de igualdade, diferenciou-se por suas capacidades a ponto de ser o mais apto para tomar decisões a serem seguidas pelos outros, em especial decisões que colocam a vida de todo o grupo em risco.

Por isso, para que a mulher militar detenha plena legitimidade no processo de liderança de seus subordinados, é necessário que estes acreditem que ela tem mais capacidade de realizar a função de comando do que qualquer outro militar daquele grupo. E essa crença só surge se o sistema mostrar para os liderados que a mulher militar está apta a uma posição de liderança porque foi e é submetida ao mesmo treinamento, as mesmas provações e está sujeita ao mesmo

conjunto de deveres que qualquer outro militar e porque, neste ambiente, destacou-se por suas capacidades.

Os militares, historicamente, e em decorrência da essência da atividade, estão acostumados com a supressão de direitos concedidos ao restante dos cidadãos. Pode-se dizer, inclusive, que essa supressão faz parte e é característica definidora do treinamento militar, pois este visa a preparar pessoas para atuar em situações-limite (situações de fome, sono, frio, calor, cansaço etc.).

Formar uma mulher militar com um rol de direitos (ou um rol de supressão de direitos concedidos aos outros cidadãos) diferente do que é imposto ao homem militar seria retirar da mulher militar o direito de ser líder. Seria um contrassenso a tudo que se espera do papel da mulher na sociedade moderna. Diferenciar o tempo de serviço mínimo do homem militar da mulher militar seria, em última instância, condenar as mulheres a não poderem aspirar às principais funções de liderança no âmbito das Forças Armadas.

Assim, apesar de atenderem os demais requisitos, no mérito conclui-se pela rejeição das Emendas nº 21 e 31.

II-5.h – Outras emendas (análise individual)

II-5.h.1 – Emenda nº 8

Essa emenda propõe o direito de reinclusão, na Força Armada de origem, do oficial de carreira na hipótese de desistência ou inabilitação em estágio probatório em cargo ou emprego público civil permanente.

Da constitucionalidade

Não foram verificadas inconstitucionalidades relacionadas à proposta.

Do impacto orçamentário

Não há impacto orçamentário direto decorrente da medida proposta, entretanto, a possibilidade de reinclusão do militar que já não mais pertencia às Forças Armadas tende a ser realizada em momento posterior ao seu recompletamento, ou seja, após a Administração Militar ter incorporado ou nomeado outro cidadão para a posição que anteriormente ocupava, o que findaria por gerar um acréscimo de despesas de pessoal para custeio de um militar que se tornaria excedente.

Do mérito

A Emenda em análise pretende estabelecer a possibilidade de retorno às Forças Armadas do oficial de carreira que foi aprovado em outro concurso público e, durante o estágio probatório, tenha desistido ou sido considerado inabilitado. Justifica, o digno proponente, que a pretendida alteração visa a conferir um tratamento igualitário entre servidor público civil e militar, no que se refere, exclusivamente, ao direito de retorno ao cargo anterior, nos casos de inabilitação ou de desistência em estágio probatório, e reduzir os custos de formação de novos militares.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a carreira militar, caracterizada pela atividade contínua e devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, é privativa do pessoal da ativa e inicia-se, consoante o Estatuto dos Militares, com o ingresso nas Forças Armadas, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, facultado aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos castrenses.

Frise-se que todos aqueles que ingressam no serviço militar têm ciência das peculiaridades afetas à carreira, que submetem o profissional a exigências não impostas aos demais segmentos da sociedade, conforme disposto no Estatuto dos Militares, em decorrência da destinação constitucional das Forças Armadas.

A condição jurídica dos militares, por seu turno, também é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis pelo Estatuto dos Militares e pela legislação que lhes outorga direitos e prerrogativas e lhes impõe deveres e obrigações constituindo regime jurídico próprio (especial).

Segundo o art. 94 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a demissão constitui uma das hipóteses de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, sendo aplicada, exclusivamente, aos oficiais (art. 115), a pedido ou *ex officio*, sendo que, no caso de demissão a pedido, ela pode ser com ou sem indenização aos cofres públicos (art. 116).

Observa-se, dessa forma, que o ingresso nas Forças Armadas possui regramento absolutamente singular e regulamentado por legislação própria e específica ao regime jurídico militar, conforme determina a Constituição Federal, no

art. 142, § 3º, inciso X.

A carreira militar, a despeito de vínculo funcional com a União – tal qual se observa com o servidor público federal – tem características peculiares por sua organização baseada na hierarquia e na disciplina (art. 142, caput, CF); não é por outra razão que seus regimes jurídicos restaram definitivamente afastados por ocasião da Emenda Constitucional nº 18.

Observando a forma de ingresso nas Forças Armadas, já sobressai enorme distinção em relação ao regime jurídico dos servidores públicos regidos pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que prevê que a ocupação de cargos e empregos públicos depende de aprovação em concurso público.

Da leitura dos dispositivos supramencionados, e comparando-os aos relacionados ao regime jurídico dos militares, observa-se que não se equivalem. Para os servidores públicos civis não há convocação, incorporação e matrícula como formas de ingresso nas respectivas carreiras. Para os militares, por sua vez, não há readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração ou recondução, como institutos nas formas definidas na Lei n° 8.112, de 1990.

Assim, a reinclusão automática do oficial de carreira, guarda-marinha, aspirante a oficial e praça com estabilidade assegurada à sua Força Armada de origem não considera a oportunidade e a conveniência da Administração Militar.

Com a saída do oficial de carreira, guarda-marinha, aspirante-a-oficial e praça com estabilidade assegurada, em razão de aprovação em concurso público, o seu claro será ocupado pela Administração Militar. Caso desista ou seja inabilitado em estágio probatório de cargo ou emprego público civil permanente, ao ser reincluído, sua Organização Militar ficaria com militar excedente, implicando em acréscimo desnecessário de despesas de pessoal, em um cenário de restrição orçamentária e de compromisso das Forças com a redução de seus efetivos.

Parecer

Por todo o exposto, em especial em virtude dos pontos elencados na análise do mérito, conclui-se pela rejeição da Emenda nº 8.

II-5.h.2 – Emenda nº 11

A proposição propõe o pagamento de indenização única aos ex-cabos e ex-soldados do Exército Brasileiro, integrantes do 20º contingente do 3º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria, presentes na Guerra dos Seis Dias, no período de 5 a 12 de junho de 1967, no Oriente Médio.

Da constitucionalidade

O art. 63 da CRFB/88 prevê que "não será admitido aumento da despesa prevista", "nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República" (inciso I).

O PL 1.645/2019 é um projeto de lei que trata de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República. Como a emenda ora em análise estabelece o pagamento de indenizações, ela promove aumento na despesa inicialmente prevista para o Projeto de Lei, contrariando, de maneira literal, o art. 63, inciso I, da CRFB/88, o que torna a Emenda nº 11 inconstitucional.

Do impacto orçamentário

O impacto orçamentário da emenda em análise é de R$ 95.100.000,00 (noventa e cinco milhões e cem mil reais), uma vez que propõe indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para 317 ex-militares.

Em consonância com a vedação constitucional já apresentada, o RICD não admite **"emendas que impliquem aumento da despesa prevista" "nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República" (art. 124, inciso I).**

Do mérito

Sobre a análise de mérito, importante destacar que o RICD, sobre a pertinência temática das propostas de emenda, dispõe que **"nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente"** (art. 100, § 3º), tendo o Presidente da Câmara ou de Comissão "a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou **que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental**", facultado o recurso ao Plenário (art. 125).

Ante ao exposto, passa-se à análise das ementas do Projeto de Lei e da Emenda que pretende modificá-lo. A ementa do PL 1645/2019 está assim redigida:

> Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964-Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Já a ementa da Emenda nº 11 assim se expressa:

> Dispõe sobre o pagamento de INDENIZAÇÃO ÚNICA aos ex-cabos e soldados do Exército Brasileiro, integrantes do 20º Contingente do 3º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria, presentes na chamada Guerra dos Seis Dias, no período de 05 a 12 de junho de 1967 no Oriente Médio.

Em decorrência do supratranscrito, percebe-se que a emenda ora em análise trata de assunto diverso da ementa do PL 1645/2019, pois, enquanto aquela trata de indenização a ex-militares, decorrente de participação em campanha específica, esta trata da reestruturação da carreira e do Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas.

Diante dessa constatação, entende-se que o mérito da Emenda não pode ser apreciado no bojo do Projeto de Lei nº 1.645/2019.

Parecer

Em virtude da inconstitucionalidade da proposta, decorrente do aumento de despesa proporcionado em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, e, ainda, em decorrência da ausência de pertinência temática com o objeto do PL 1.645/19, rejeita-se a Emenda Aditiva nº 11.

II-5.h.3 – Emenda nº 13

A emenda propõe a restituição dos valores, corrigidos pela Taxa Selic, de adicional de contribuição (1,5%) recolhidos pelos militares que optarem pela renúncia que dispõe o Art. 13 do PL 1.645/2019.

Da constitucionalidade

O art. 63 da CRFB/88 veda “aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166,

§ 3º e § 4º" (art. 63, inciso I).

O PL 1.645/2019 é um projeto de lei que trata de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República. Como a emenda ora em análise estabelece a possibilidade de restituição, pela União, de contribuições realizadas, inclusive com a correção dos valores pela Taxa Selic, ela gera aumento na despesa inicialmente prevista para o projeto, contrariando, de maneira literal, o art. 63, I da CRFB/88, o que torna a Emenda nº 13 inconstitucional.

Do impacto orçamentário

Em que pese a impossibilidade de se estimar o impacto orçamentário dessa medida, uma vez que o referido cálculo depende do número de militares que optem pela renúncia à contribuição adicional prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001 e dos valores individuais das contribuições por eles realizadas, é certo que a aprovação da proposta em tela ocasionará a criação de uma despesa inexistente no Projeto de Lei 1.645/2019, causando impacto orçamentário.

Do mérito

Quanto ao mérito da proposta, importante ressaltar que, durante o período compreendido entre a opção do militar pela contribuição adicional e a renúncia de que trata o art. 13 do Projeto de Lei 1.645/2019, todos os direitos derivados da contribuição adicional estavam assegurados, ou seja, os valores pagos a título de contribuição adicional funcionaram como prêmio de um seguro.

Nesse sentido, se houvesse ocorrido, no período de contribuição, qualquer situação que ensejasse a fruição de um ou mais dos direitos resguardados pela contribuição adicional, o militar ou seus beneficiários estariam aptos a dele fazer jus.

Em assim sendo, a restituição do valor não se mostra correta quanto ao mérito, uma vez que a contribuição adicional permitiu, ao militar optante, um nível de proteção superior àquele que, por opção ou por impedimento legal, não a realizou.

Parecer

Em virtude da inconstitucionalidade da proposta, decorrente do aumento de despesa proporcionado em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, e, ainda, em decorrência de o militar optante pela contribuição adicional ter assegurado, ainda que potencialmente, direitos adicionais durante o período de contribuição, rejeita-se a Emenda nº 13.

II-5.h.4 – Emenda nº 26

Propõe a revogação dos § 3º e § 4º do art. 50; inciso IV do art. 64; e do inciso XV e da alínea ‘d’ do inciso XVIII do art. 28, todos da Lei nº 6.880/1980, e da alínea ‘b’ do inciso I do caput do art. 7º; dos § 2º e § 3º do art. 9º; e o art. 20, todos da Lei nº 3.765/1960.

Da constitucionalidade

Não foi verificada inconstitucionalidade relacionada às revogações propostas.

Do impacto orçamentário

Não há impacto orçamentário derivado das medidas propostas.

Do mérito

Para análise do mérito, a análise será realizada individualmente, para evidenciar os reflexos da revogação de cada dispositivo inserido na Emenda nº 26.

Com relação às revogações propostas para a Lei nº 6.880/1980, Estatuto dos Militares, tem-se que os § 3º e § 4º do art. 50 estão sendo modificados pelo Projeto de Lei nº 1.645/2019 com a mesma intenção expressa na justificação da emenda em análise, qual seja, modernizar a legislação militar, o que ocorre por meio de restrição do rol de dependentes dos militares.

Em assim sendo, conclui-se que a simples adição da revogação desses dispositivos, cuja nova redação consta do corpo do projeto, seria incoerente do ponto de vista jurídico-formal.

O inciso IV do art. 64 dispõe sobre o período de trânsito, direito concedido aos militares para consecução das transferências a que estão sujeitos.

Sobre esse aspecto, a mobilidade geográfica característica da carreira das armas exige que o militar realize diversas mudanças de localidade durante a sua carreira. Em um país de dimensões continentais, como o Brasil, é imprescindível que o militar disponha de período suficiente para realizar o traslado de seus pertences para a nova localidade. Por exemplo, seria impossível realizar tempestivamente uma mudança entre Brasília-DF e São Gabriel da Cachoeira-AM caso não houvesse o período de trânsito.

Pelo exposto, conclui-se pela inadequação da medida proposta quando analisada sob a ótica de uma das principais peculiaridades da carreira militar, qual seja, a mobilidade geográfica.

O inciso XV do art. 28 trata da observância, pelo militar, do seguinte preceito ético: garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar.

Ainda que a sociedade moderna caminhe no sentido da corresponsabilidade na condução dos assuntos familiares, o dispositivo traz consigo importante preceito ético, o cuidado que o militar deve ter para com a sua família.

Importante ressaltar que no meio militar, a responsabilidade do integrante das Forças Armadas, seja homem ou mulher, com relação a esse aspecto, é mais relevante que em qualquer outra profissão, isso porque a mobilidade geográfica imposta ao militar acaba por gerar efeitos reversos à vida profissional do seu cônjuge e à vida escolar dos seus filhos.

Diante disso, entende-se que o preceito ético que se busca excluir do rol constante do art. 28 encontra-se, mesmo em dias atuais, coerente com o que se espera do militar.

A alínea ‘d’ do inciso XVIII do art. 28 trata de dispositivo que preceitua que o militar deve abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente

autorizado.

O dispositivo mencionado busca evitar o envolvimento institucional das Forças Armadas em assuntos político-partidários, por isso a utilização da expressão “uso das designações hierárquicas”.

Esse dispositivo leva em consideração que as Forças Armadas são instituições de Estado, devendo, portanto, abster-se de se expressar institucionalmente em relação a assuntos político-partidários de cunho não técnico. O envolvimento institucional em tais questões teria o potencial de gerar indesejável instabilidade na nação.

Diferentemente de outras categorias profissionais, o militar inativo continua a fazer parte das Forças Armadas, ou seja, suas opiniões, quando emitidas com uso de designações hierárquicas, têm o potencial de serem interpretadas como posição institucional, motivo pelo qual dele é exigido comportamento análogo ao militar da ativa.

Pelas razões expostas, entende-se que a manutenção do dispositivo atual é condizente à conduta esperada do militar, mesmo após transferência à inatividade.

No que diz respeito às revogações propostas para a Lei nº 3.765/1960, Lei de Pensões Militares, observa-se que os §§ 2º e 3º do art. 9º tratam da distribuição da pensão militar quando há filhos concebidos fora do matrimônio ou da união estável em vigor no momento da morte do instituidor. A revogação desses dispositivos tem o efeito prático de distribuir igualmente o valor da pensão entre os beneficiários constantes do inciso I do art. 7º, afastando a regra atual que concede ao cônjuge sobrevivente 50% do valor e divide o restante entre os filhos.

Com relação a esse aspecto, a razão de o dispositivo atual destinar um percentual mínimo de 50% ao cônjuge sobrevivente, é decorrente das dificuldades profissionais que lhe são impostas pela mobilidade geográfica da carreira militar, fator que contribui para que o cônjuge dificilmente consiga se estabelecer profissionalmente.

Desse modo, considerando que essa peculiaridade persiste nos dias

atuais, entende-se que o dispositivo, tal como se encontra na norma, é mais adequado à condição militar.

O art. 20 já está sendo modificado pelo PL, de maneira a destinar o valor proporcional da pensão militar nos casos de perda de posto e patente por oficial ou da expulsão de praça com mais de dez anos de serviço, ou seja, modernizando a regra para deixar de privilegiar aqueles que tenham concorrido para a própria exclusão das fileiras das Forças Armadas. Ademais, a simples adição da revogação desse dispositivo, cuja nova redação consta do corpo do PL, seria incoerente do ponto de vista jurídico-formal.

Parecer

Por todo o exposto, em especial em virtude dos pontos elencados na análise do mérito, conclui-se pela rejeição da Emenda nº 26.

II-5.h.5 – Emenda nº 35

Altera redação proposta para a alínea 'c' do § 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, relativizando as condições para reconhecimento, como dependente, do filho ou enteado do militar, menor de dezoito anos.

Da constitucionalidade

Não foram verificadas inconstitucionalidades relacionadas à proposta.

Do impacto orçamentário

Apesar de não ser possível dimensionar com exatidão qual seria o impacto orçamentário em termos de despesas adicionais derivadas do acatamento da emenda proposta, o afrouxamento da regra definida na redação original do PL 1.645/2019, em especial a retirada da necessidade de comprovação de guarda judicial do menor de dezoito anos, ainda que não implique em impacto orçamentário direto e imediato, tem o potencial de facilitar a designação de dependentes e, assim, promover o acréscimo indireto de despesas relacionadas a essa condição, como as relativas ao custeio dos sistemas de saúde das forças militares.

Do mérito

A redação atual da alínea ‘c’ do § 3º do art. 50 já possibilita ao tutelado, ao curatelado inválido ou ao menor de dezoito anos que viva sob guarda do militar por decisão judicial, o enquadramento como dependente, desde que atenda aos requisitos previstos no § 3º.

A proposta sob análise traz critério subjetivo com a perspectiva de gerar insegurança jurídica para os aplicadores da lei, qual seja, o condicionante “desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação”. Como seria comprovada a dependência econômica? Qual seria o montante de bens capaz de custear o sustento e a educação do potencial dependente?

Ademais, o § 3º, cuja redação a Emenda nº 35 não atinge, já estabelece critério objetivo para caracterizar a condição de dependência, qual seja, o não recebimento de rendimentos.

Outro aspecto objetivo que visa a prover segurança jurídica ao aplicador da lei, a guarda judicial do menor de dezoito anos, também ficaria prejudicado pela emenda proposta. Sem esse critério, facilita-se a ocorrência de fraudes com o intuito de caracterizar como dependentes menores que, de fato, não cumpram os requisitos estabelecidos para tal.

Parecer

Diante do exposto, considerando que a redação do PL já contempla as categorias propostas, com critérios definidores da condição de dependência que guardam maior grau de objetividade e, consequentemente, de segurança jurídica aos aplicadores da norma, conclui-se pela rejeição, no mérito, da Emenda nº 35.

II-5.i – Emendas nº 47 e 48

Da constitucionalidade

As referidas emendas têm por propósito aperfeiçoar o PL 1645/2019, gerando equidade entre os contribuintes da pensão militar e aumentando receitas para a União, por meio da aplicação de alíquotas parcimoniosas. Dessa forma, as Emendas 47 e 48 cumprem todos os requisitos de mérito e constitucionalidade.

Do mérito

O PL 1645/2019 foi concebido por uma conjuntura de ajuste fiscal e pela necessidade de se reestruturar a carreira dos militares das Forças Armadas.

Nesse sentido, a fim de aumentar as receitas do Sistema de Proteção Social dos Militares, possui como uma de suas premissas a universalização da contribuição para a pensão militar.

Assim, os textos propostos estendem o dever de contribuição para custeio da pensão militar a grupos que são diretamente beneficiados por despesas dessa natureza e que, no texto original do PL nº 1645/2019, não constavam do rol, pretensamente universal, de contribuintes.

Emenda nº 47

Buscando manter a coerência com o conceito da Nova Previdência proposta pelo Governo Federal, que alcançou inclusive os anistiados políticos civis e militares, bem como contribuir para o ajuste fiscal da União, propõe-se que a referida Emenda seja aceita para evitar que o grupo dos pensionistas especiais de militares fique de fora da reforma que afetará toda a sociedade. Caso a referida emenda não seja aceita, os pensionistas de militares serão o único grupo que não será alcançado pela Nova Previdência proposta pelo Governo Federal.

Emenda nº 48

Na concepção do PL nº 1645/2019 junto ao Ministério da Economia, foi acertado que todas as pensionistas vitalícias filhas de militares deveriam contribuir com uma alíquota extraordinária de 3%. Também foi estabelecido que as viúvas (ou outros beneficiários que não sejam filhas vitalícias), cujo instituidor fez a opção por contribuir com 1,5% (art. 31 da MP nº 2215-10/2001) para manter o direito de pensão para filha, deveriam contribuir com alíquota extraordinária de 1,5%.

Contudo, a redação original encaminhada a esta Casa criou uma incoerência: as de filhas pensionistas vitalícias, cujos instituidores faleceram antes da publicação da MP nº 2215-10/2001, não serão descontadas das alíquotas extraordinárias de 3% para melhorar o resultado fiscal das pensões de militares. Por outro lado, essas pensionistas filhas de antes de 2001 possuem os mesmos direitos

daquelas cujos pais exerceram a opção disponibilizada pela MP nº 2215-10/2001.

Nesse ponto, cabe destacar que a contribuição extraordinária de 1,5% que trata o art. 31 da MP nº 2215-10/2001 não se mistura com as contribuições extraordinárias de 3% para as pensionistas filhas e de 1,5% para as viúvas, que estão sendo criadas.

A contribuição prevista na MP nº 2215-10/2001 destinava-se a manutenção de direitos mediante uma contrapartida.

As contribuições propostas têm por objetivo melhorar o equilíbrio atuarial, impondo alíquotas extraordinárias para grupos de elevado custo. Por isso, inclusive, uma contribuição maior para as filhas vitalícias. A redação proposta na Emenda corrige, portanto, uma omissão e permitirá que todas as filhas vitalícias sejam contribuintes extraordinários, de igual forma, para o ajuste fiscal.

Parecer

Diante do exposto, as Emendas nº 47 e 48 devem ser parcialmente acatadas e compor o texto final deste PL, na forma das Subemendas do Relator nº 2 e 3, em razão da necessidade de ajuste de redação no parágrafo único da primeira e de conteúdo da segunda já constar do texto do projeto.

II-6 – Emendas de mérito do Relator

Em função das discussões havidas durante as audiências públicas e reuniões técnicas com gestores e assessores das instituições interessadas, especialmente por intermédio da equipe técnica do Ministério da Defesa, foram sugeridas algumas alterações à redação original do projeto, que são acatadas na forma das Emendas do Relator nº 3, 4 e 5.

Assim, são ofertadas três emendas (3, 4 e 5) e quatro subemendas (1, 2, 3, e 4) do Relator, abordando o mérito.

As Subemendas do Relator nº 1, 2 e 3 constituem acolhimento parcial das Emendas nº 24, 47 e 48, respectivamente, além da Subemenda do Relator nº 4, ofertada às Emendas nº 14, 15, 19, 30 e 34, que tratam da inatividade e pensões dos militares das Unidades da Federação, mediante alteração do Decreto-

Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

II-6.a – Alíquota da Contribuição para a Pensão Militar

Tendo em vista a situação fiscal periclitante em o país se encontra e considerando que um dos propósitos deste projeto de lei é proporcionar economia aos cofres públicos, passou-se a analisar a alíquota da contribuição para a pensão militar.

A proposta de reestruturação da carreira e da proteção social dos militares das Forças Armadas, de acordo com a estimativa de receitas e despesas da análise financeira-orçamentária desse relato, é autossustentável graças às medidas de economia que traz em seu bojo, bem como o aumento de receita que há em função da universalização da contribuição para a pensão militar e aumento da alíquota.

A fim de assegurar que a reestruturação ora proposta permaneça sempre autossustentável mesmo diante de possíveis fatores imponderáveis nos próximos exercícios financeiros, entende-se razoável que a elevação da alíquota de contribuição para a pensão para 9,5% (nove e meio por cento) ocorra já no ano de 2020, chegando a 10,5% (dez e meio por cento) já no ano de 2021, inclusive para as pensões especiais de militares.

Entretanto, a redação do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 1960, incluído pelo original art. 3º do projeto contém disposição que necessita de reparo, pois o acréscimo na alíquota de 7,5% em um por cento ao ano a elevaria, no segundo ano, para 7,575%. As opções seriam corrigir o texto elevando a alíquota em um ponto percentual por ano ou dispor a alíquota a vigorar em cada ano, o que foi adotado, aumentando-se para 9,5% em 2020 e 10,5% em 2021, segundo orientação do Ministério da Defesa.

Cabe o esclarecimento de que, embora afete o mérito, tal alteração não representa qualquer aumento de despesa e, ao contrário, em relação ao estrito significado do texto original, constitui aumento de receita.

II-6.b – Beneficiários da pensão militar

Foi identificado que, na ordem de prioridade para a concessão da pensão militar, constante do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960 – Lei de Pensões Militares, existe a figura da “pessoa designada” como possível beneficiária, caso inexista qualquer outra pessoa habilitada ao benefício.

A Emenda do Relator nº 3 inclui, portanto, a revogação da alínea 'b' do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960, no inciso V do art. 24 do PL nº 1645/2019, vez que a referida alínea da Lei de Pensão Militar possui conexão com a alínea 'b' do inciso I do mesmo dispositivo, revogada pelo inciso V do art. 24 do projeto, e não foi ali inserida por equívoco.

A alteração é necessária, pois ambos os dispositivos são anacrônicos e fazem referência a “pessoa designada” como possível beneficiária, que poderia ser, portanto, qualquer pessoa. Em que pese a baixa probabilidade de que uma “pessoa designada” venha a habilitar-se ao recebimento da pensão militar, posto que esta ocupa a última posição da ordem de prioridade, é razoável que tal instituto seja suprimido da LPM, dada a sua singularidade e extravagância.

É incluída, portanto, na emenda de redação deste relator, a revogação do dispositivo que trata da possibilidade de que uma pessoa designada possa receber o benefício da pensão militar, qual seja, a alínea 'b' do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960, objeto do inciso V do art. 24 do projeto, não incluída por lapso existente na redação original, mas necessária para dar coerência à idêntica revogação da alínea 'b' do inciso I do caput do mesmo art. 7º da lei mencionada.

Esclarecemos que tal alteração, embora afete o mérito, representa economia de despesa.

II-6.c – Tempo de atividade de natureza militar

A Emenda do Relator nº 5 propõe uma regra de transição para o cumprimento do tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas para transferência para reserva remunerada. O referido requisito não existia no regramento anterior, o que possibilitava a contagem do exercício de funções de qualquer natureza para atingir as condições de inativação. Caso o presente projeto seja aprovado, os militares que ingressarem na carreira militar terão

que cumprir 35 anos de serviço além do tempo mínimo de atividade de natureza militar disposto na nova redação do art. 97 do Estatuto dos Militares. Considerando os fluxos regulares necessários para a dinâmica da carreira militar, bem como a possibilidade de perda de efetividade do texto original, faz-se necessário, a exemplo do que foi sugerido como regra de transição para o tempo de serviço, propor uma regra de transição para o tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar.

Da mesma forma, embora afete o mérito, tal alteração não representa qualquer aumento de despesa, constituindo, outrossim, fator de redução, em razão da exigência de tempo de serviço mínimo de atividade militar, regra inexistente até então.

II-7 – Emendas de redação

Foram identificadas no PL nº 1.645/2019 algumas impropriedades linguísticas, termos e expressões juridicamente imperfeitas, bem como outras incorreções menos graves. Requerem apenas ajustes no texto que não implicam alteração de mérito nem aumento de despesa.

Uma primeira emenda de redação (Emenda do Relator nº 1) foi ofertada para fins de alteração da ementa e adaptação do texto original do projeto ao que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. A alteração da ementa visa a nela incluir a referência ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, uma vez que apresentamos a Subemenda do Relator nº 4 alterando o referido diploma.

Dessa forma, a bem da boa técnica legislativa, propõem-se as seguintes alterações, de caráter redacional que, preservando o conteúdo normativo original do PL, elevam a qualidade do texto da proposição, sem implicar alteração de mérito ou aumento de despesa. As justificações de cada alteração proposta estão consignadas logo a seguir a cada item abaixo, que constituem a segunda emenda de redação (Emenda do Relator nº 2).

1) alteração na alínea 'f' do § 1º do art. 67 da Lei nº 6.880, de 1980:

Alteração nas nomenclaturas das condições para a concessão da licença, prevista na alínea, especificando a situação a que o militar esteja submetido para fazer jus a licença. Os termos “para gestante ou adotante ou para paternidade” provocariam dubiedades desnecessárias à lei, pois o foco é conceder a licença em razão da situação peculiar a que o militar esteja submetido. A alteração se faz necessária para a manutenção da coerência com fato de que a gestante faz jus à licença ao se tornar mãe, e não pelo fato de estar gestante, cuja condição pode, ou não, levar à maternidade.

2) no art. 1º, alteração do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980 – colocação de vírgulas no texto do caput do art. 97, onde existe a expressão “por meio de requerimento”:

A alteração limita-se à inserção de vírgula após o termo ‘requerimento’, a fim de eliminar a possível interpretação de que o requerimento seja ao militar, quando o entendimento correto é que a transferência será concedida ao militar.

3) no art. 1º, alteração do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980 – inversão de palavras e colocação de vírgula no texto do § 2º do inciso II do art. 97, onde existe a expressão “no País ou no exterior, fora das instituições militares”:

O dispositivo alterado trata-se de inversão de palavras e colocação de vírgula no texto do § 2º do art. 97, onde existe a expressão “no País ou no exterior, fora das instituições militares”. Visa a tornar claro o entendimento de que os cursos ou estágios realizados no exterior serão indenizados nas condições estabelecidas, independentemente de serem realizados em instituições militares ou não. No que tange aos cursos ou estágios realizados no país, só serão indenizados aqueles realizados fora das instituições militares.

4) na alínea 'b' do § 1º do art. 116 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, incluída pelo art. 1º do projeto – exclusão de duplicidade de expressão:

Trata-se de excluir a duplicidade da expressão "de duração igual" contida no dispositivo, evidentemente mantida por equívoco.

5) no art. 1º, alteração do art. 101 da Lei nº 6.880, de 1980 –

substituição do termo “administração” pela expressão “Administração Militar” no caput e na alínea ‘b’ do inciso II do art. 101:

6) no art. 1º, alteração do art. 112-A da Lei nº 6.880, de 1980 – substituição da palavra “administração” pela expressão “Administração Militar” no caput do art. 112-A e substituição da expressão “administração militar” pela expressão “Administração Militar” no § 1º do art. 112-A;

As alterações dos itens 5) e 6) tratam de substituição do termo “administração” pela expressão “Administração Militar”. A intenção do Poder Executivo ao usar a expressão “Administração Militar” é fazer referência ao escalão decisório de cada Força Armada, por meio de jargão já consagrado.

7) no art. 1º, alteração do art. 121 da Lei nº 6.880, de 1980 – substituição da expressão “por questões disciplinares” pela expressão “a bem da disciplina” na alínea “c” do § 3º do art. 121;

A substituição da expressão “por questões disciplinares” pela expressão “a bem da disciplina” na alínea “c” do § 3º do art. 121 é pertinente porque a expressão “a bem da disciplina” é instrumento jurídico de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, conforme previsão do art. 94, inciso VIII do Estatuto dos Militares, e é a expressão que retrata a intenção do Poder Executivo nessa proposta. Ademais, a expressão aparece na Lei nº 6.880, de 1980, em treze dispositivos com o mesmo significado.

8) no art. 4º, alteração do art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964 – substituição da expressão “administração militar” pela expressão “Administração Militar” no § 3º do art. 27;

Mesma justificação dos itens 5) e 6).

9) no art. 4º, alteração do art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964 – substituição da expressão “por questões disciplinares” pela expressão “a bem da disciplina” no inciso VI do § 4º do art. 27;

Mesma justificação do item 7).

10) no caput do art. 20, saneamento de possível dubiedade na redação; e

11) supressão do parágrafo único do art. 20, por previsão desnecessária e dúbia:

A inclusão dos termos “bruta” e “bruto” no caput do art. 20 visa a impedir possíveis interpretações dúbias sobre qual remuneração está sendo considerada pelo enunciado normativo. A nova redação dada ao art. 20 suprime o parágrafo único, excluindo previsão desnecessária e dúbia, a fim de evitar contrariedade entre o caput e o referido parágrafo, pois o legislador não pretende que o valor da VPNI sofra qualquer tipo de aumento ou correção, pelo contrário, o valor da VPNI deverá sempre ser reduzido por ocasião de aumentos da remuneração bruta.

12) no inciso II do art. 21 – exclusão da palavra “efetivo” no texto do inciso II do art. 21:

A alteração é devida à circunstância de que o termo “efetivo”, inserido erradamente no inciso II, provocaria o uso de parâmetros distintos de contagem de tempo, observando-se o critério utilizado no inciso I. A alteração se faz necessária para a manutenção da coerência com o inciso I e para eliminar alteração de mérito, uma vez que não caberia a perda de tempo já averbado pelo militar na sua contagem de tempo de serviço.

13) no inciso I do art. 24 – exclusão da alínea 'd' do inciso I, renumeração das alíneas do inciso I:

A exclusão da alínea ‘d’ se deve por não ter havido intenção do Executivo em proceder a revogação as alíneas ‘a’ e ‘b’ do parágrafo único do art. 52; a renumeração das alíneas do inciso I deve-se à exclusão da alínea ‘d’.

14) nos arts. 7º, 11, inciso IV, 19 e Anexo II – substituição das expressões “adicional de disponibilidade militar” e “adicional de disponibilidade” por “adicional de compensação por disponibilidade militar”:

A alteração do art. 7º e da epígrafe do Anexo II consiste em substituição das expressões “adicional de disponibilidade militar” e “adicional de disponibilidade” por “adicional de compensação por disponibilidade militar”. A expressão “adicional de disponibilidade militar” não carrega em si a totalidade do conceito que sustenta a parcela remuneratória que ora se pretende criar. A parcela

remuneratória em questão busca compensar, por via remuneratória, a condição especial de disponibilidade para o trabalho a que os militares são submetidos durante toda a sua carreira. Em função dessa constatação, foi proposta sua substituição pela expressão “adicional de compensação por disponibilidade militar”, que pode ser analisada da seguinte forma fragmentada: “**Adicional**”: parcela remuneratória que se incorpora aos rendimentos do militar; “**de Compensação**”: refere-se à contrapartida por uma situação gravosa sofrida na atividade laboral e que, por sua natureza, não se extingue no tempo; e “**por Disponibilidade Militar**”: remete à condição especial de trabalho do militar, que está disponível diuturnamente, em qualquer lugar, para qualquer missão e sob quaisquer circunstâncias.

15) no caput do art. 4º – correção da data da Lei nº 4.375, de 1964:

A alteração proposta no sexto dispositivo constitui correção da data da Lei nº 4.375, de 1964, pois a mesma foi publicada em 17 de agosto de 1964, em vez de 4 de agosto de 1964.

16) no caput do art. 19 – explicitar as vedações ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar aos anistiados e aos ex-combatentes:

Quanto à alteração do caput do art. 19, consiste em explicitar as vedações ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar aos anistiados e aos ex-combatentes. Os incisos do art. 19 já vedam expressamente o pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar aos anistiados e aos ex-combatentes, entretanto, a falta dessas referências no caput poderá trazer interpretações dúbias. Assim, em nome da boa técnica legislativa, propõe-se a aludida correção.

17) no Anexo II – inclusão dos alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e dos alunos do Instituto Militar de Engenharia no Anexo II; e ajuste da expressão que designa os militares do Quadro Especial (QE), adotando-se uma terminologia mais genérica e comum às três Forças; e

18) nos Anexos VI e VII – inclusão dos alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e dos alunos do Instituto Militar de Engenharia no Anexos VI e VII:

Trata-se da inclusão dos alunos do Instituto Tecnológico da

Aeronáutica e dos alunos do Instituto Militar de Engenharia nos Anexos II VI e VII; e ajuste da expressão que designa os militares do Quadro Especial (QE), adotando-se uma terminologia mais genérica e comum às três Forças. A omissão desses militares no Anexo II poderia causará transtornos administrativos e jurídicos às Forças Armadas e a esses militares. Na alocação desses militares no Anexo II, foi obedecida a estrita correlação de percentuais aos postos e graduações *sui generis*.

As alterações de linhas dos Anexos II, VI e VII constitui uma terceira emenda de redação (Emenda do Relator nº 4), pela dificuldade de inseri-las na Emenda do Relator nº 2.

II-8 – Conclusão

De todo o exposto restou evidente que o PL 1645/2019 merece prosperar e ser transformado em norma jurídica. Com efeito, a reestruturação da carreira das Forças Armadas e de seu sistema de proteção social releva em termos de oportunidade e conveniência.

É oportuno que seja regulado o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, que se dá por lei ordinária, a teor do disposto no art. 142, § 3º, inciso X, e não por norma constitucional como ocorre com os regimes previdenciários existentes em nosso país.

Alterações no referido sistema, assim como as medidas da Reforma da Previdência, em tramitação no Congresso Nacional, contribuem para o ajuste fiscal, fazendo com que seja aconselhável que ambas sejam realizadas em uma mesma moldura temporal, a fim de que todo cidadão perceba sua contribuição de maneira equitativa.

A conveniência da inovação legislativa ficou demonstrada ao longo da argumentação acerca do projeto, constante do nosso voto, face à imposição da política de pessoal adotada pelas Forças Armadas, em obediência ao que dispõe a Estratégia Nacional de Defesa.

Demais disso, é evidente que as Forças Armadas se erigem em garantes da soberania e, portanto, da própria existência do Estado brasileiro, o que por si justifica a valorização da carreira militar e da dignidade de seus integrantes.

Não por outra razão, em virtude de algumas características similares e de alguma simetria, os militares estaduais foram destinatários de várias emendas apresentadas por parlamentares desta Casa no sentido de vê-los incluídos na abrangência do projeto.

Entretanto, assim como consideramos a maioria das emendas, tendo como destinatários os militares das Forças Armadas, inaplicáveis à alteração do texto proposto pelo Poder Executivo, tanto que acatamos apenas três, parcialmente (Emendas nº 24, 47 e 48), ponderamos que as demais emendas aplicáveis aos militares estaduais não condizem com a finalidade do projeto.

Paralelamente, todavia, poderíamos sustentar que os militares estaduais são os garantes da paz social, que implica a sobrevivência do povo, um dos elementos essenciais da instituição do Estado, segundo a teoria geopolítica.

Nessa óptica, haveriam de obter tratamento análogo e relativamente simétrico aos dos militares das Forças Armadas, pois sem povo não há Estado.

Essa a razão que nos levou a adotar interpretação corrente do inciso XXI do art. 22 da Constituição, no sentido de que as 'garantias' ali referidas, em relação aos policiais militares e corpos de bombeiros militares, incluem as disposições inerentes à "inatividade e pensões", objeto da proposição sob análise, estando, portanto, sujeitas à competência da União para legislar a respeito.

Nestes termos, com o protagonismo dos nobres parlamentares em favor dos militares de seus Estados, fizemos ingentes esforços junto aos governadores, os quais compreenderam que a inclusão de seus militares no âmbito de aplicação da norma, *de lege ferenda*, não só deixaria de causar despesas como tenderia a incrementar as receitas estaduais.

Na mesma linha de raciocínio, a acomodação dos interesses legítimos dos militares estaduais na proposição, em razão da oportunidade, não configura qualquer aumento de despesa para a União, haja vista a vedação desse aumento em proposição de autoria exclusiva do Presidente da República – que é o caso, e causa de rejeição de várias emendas –, a teor do disposto no art. 63, inciso I, da

Constituição.

Noutra vertente de justificativa de caráter técnico, a novel regra aplicável aos militares estaduais não seria incorporada às leis típicas dos militares federais, como o Estatuto dos Militares e a Lei de Pensões Militares, mas ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, recepcionado pela nova ordem constitucional, o qual dispõe sobre "as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal".

Por fim, presto justa homenagem a meus ilustres colegas deputados, em seus esforços de contemplarem os militares estaduais nas regras ora inovadas pelo PL 1645/2019, vez que aplicável a alguns dos institutos militares inerentes às Forças Armadas, nos termos do disposto no art. 42 da Constituição.

Em virtude de não poder acatar o conteúdo de algumas emendas, pela diversidade da temática ali versada, apresento em meu próprio nome, o que foi consensualmente considerado relevante das alterações propostas, sintetizadas na forma da Subemenda do Relator nº 4.

E o fazemos segundo o entendimento – que pode não ser compartilhado por todos, todavia – que o permissivo constitucional compreendido no vocábulo 'garantias', presente na redação atual do art. 22, inciso XXI da Constituição, permite à União legislar sobre a matéria.

Em razão do exposto, conclamamos os ilustres pares a votarem conosco pela:

a) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, aprovação do Projeto de Lei nº 1.645/2019 em exame e pela aprovação das emendas do relator, nºs 1, 2, 3, 4 e 5;

b) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, acolhimento parcial das Emendas de nº 24, 47 e 48, na forma das Subemendas nº 1, 2 e 3, do

Relator;

c) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, acolhimento parcial das Emendas de nº 14, 15, 19, 30 e 34, na forma da Subemenda nº 4, do Relator;

d) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, rejeição das Emendas de nº 3, 4, 8, 12, 26 e 35;

e) constitucionalidade, injuridicidade, inadequação financeira e orçamentária, inapropriada técnica legislativa e, no mérito, rejeição das Emendas nº 1, 5, 9, 16, 17, 18 e 32; e

f) inconstitucionalidade, prejudicada a análise quanto aos demais critérios de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela rejeição das Emendas nº 2, 6, 7, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 31, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se à ementa e ao art. 1º do projeto, renumerando-se os artigos originais, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012 e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, reestruturando a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências."

"Art. Esta lei altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, reestruturando a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal

e dos Territórios e dá outras providências.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da ementa visa a nela incluir a referência ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, uma vez que apresentamos ementa alterando o referido diploma.

Optamos por uma redação mais simples na alteração da ementa, alterada para incluir a menção ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, sem nela mencionar as ementas das normas alteradas em virtude de incluí-las na redação do incluído art. 1º, o qual deve delimitar o objeto e âmbito de aplicação da lei.

É uma exigência não só no que respeita a técnica legislativa, mas impositivo de cunho legal, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se à alínea 'f' do § 1º do art. 67, ao caput e ao § 2º do art. 97, à alínea 'b' do § 1º do art. 116, ao caput e à alínea ‘b’ do inciso II do art. 101, ao caput e ao § 1º do art. 112-A e à alínea ‘c’ do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, incluídos ou alterados pelo art. 1º do projeto; ao comando do art. 4º do projeto; ao § 3º e ao inciso VI do § 4º do art. 27 da Lei nº 4.375, de 4 de agosto de 1964, incluído pelo art. 4º do projeto; ao caput e aos §§ 1º, 2º, 3º, cabeça do § 4º e § 5º do art. 7º; ao inciso IV do art. 11; ao caput do art. 19; ao art. 20; ao inciso II do art. 21; ao inciso I do art. 24 do projeto, a seguinte redação:

alínea 'f' do § 1º do art. 67 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"f) para maternidade, para paternidade ou para adoção.”

caput do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

“Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, trinta e cinco anos de serviço, sendo:”

§ 2º do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

“§ 2º Na hipótese de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis meses, custeado pela União no exterior, ou no País fora das instituições militares, sem que tenham decorrido três anos de seu término, a transferência para a reserva será concedida após a indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, no caso de cursos no exterior, cujo cálculo de indenização será efetuado pela respectiva Força Armada, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Defesa.”

alínea 'b' do § 1º do art. 116 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"b) três anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses."

caput do art. 101 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"Art. 101. A indicação dos oficiais para integrar a quota compulsória observará, sempre respeitada a conveniência da Administração Militar, o seguinte:"

alínea 'b' do inciso II do art. 101 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"b) os requerentes de inclusão voluntária na quota compulsória, desde que possuam mais de vinte e cinco anos de efetivo serviço, observada, em todos os casos, a conveniência da Administração Militar; e"

caput do art. 112-A da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º do art. 112-A da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido fica obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar."

alínea 'c' do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"c) a bem da disciplina; e"

art. 4º do projeto

"Art. 4º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

§ 3º do art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964 (art. 4º do projeto)

"§ 3º O tempo de serviço temporário terá o prazo determinado de doze meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar noventa e seis meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada."

inciso VI do § 4º do art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964 (art. 4º do projeto)

"VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva."

caput do art. 7º do projeto

"Art. 7º Fica criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º do art. 7º do projeto

"§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida

Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, hipótese em que será assegurado o recebimento do adicional mais vantajoso para o militar."

§ 2º do art. 7º do projeto

"§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação são definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos, e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada."

§ 3º do art. 7º do projeto

"§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou às graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações."

cabeça do § 4º do art. 7º do projeto

"§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual e não serão considerados:"

§ 5º do art. 7º do projeto

"§ 5º O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade."

inciso IV do art. 11 do projeto

"IV - adicional de compensação por disponibilidade militar, observado o disposto no art. 7º;"

caput do art. 19 do projeto

"Art. 19. É vedada a concessão do adicional de compensação por disponibilidade militar ao pensionista, ex-combatente ou anistiado cuja pensão, vantagem ou reparação tenham sido concedidas:"

art. 20 projeto

"Art. 20. Na hipótese de redução de remuneração bruta ou proventos brutos do militar, decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza."

inciso II do art. 21 do projeto

"II - os militares da ativa que, na data da publicação desta Lei, possuírem menos de trinta anos de serviço, deverão cumprir o tempo de serviço que falta para completar trinta anos, acrescido de dezessete por cento."

inciso I do art. 24 do projeto

"I - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880, de 1980:

a) os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do § 2º do art. 50;

b) as alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do § 3º do art. 50;

c) o § 3º do art. 51;

d) o parágrafo único do art. 56;

e) o § 4º do art. 97;

f) o inciso XI do caput do art. 98;

g) as alíneas “d” e “e” do inciso II do caput e os § 1º, § 2º e § 3º do art. 101;

h) os incisos I e II do caput do art. 104;

i) o art. 105;

j) a alínea “c” do § 1º do art. 116; e

k) os § 1º, § 2º e § 3º do art. 144;"

JUSTIFICAÇÃO

Todas as alterações supra identificadas são meras alterações de redação, que não afetam o mérito e não causam aumento de despesa, sendo, portanto, passíveis de aprovação e foram apresentadas por este Relator na forma da presente Emenda visando a dotar o projeto de redação mais harmoniosa, de conteúdo terminológico mais técnico e adotando correções meramente vocabulares, por orientação da equipe técnica do Ministério da Defesa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 3

Dê-se ao inciso V do art. 24 do projeto a seguinte redação:

"V – os seguintes dispositivos da Lei nº 3.765, de 1960:

a) a alínea "b" do inciso I do caput do art. 7º; e

b) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 7º;"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração é necessária, pois ambos os dispositivos são anacrônicos e fazem referência a "pessoa designada" como possível beneficiária, que poderia ser, portanto, qualquer pessoa. Em que pese a baixa probabilidade de que uma "pessoa designada" venha a habilitar-se ao recebimento da pensão militar, é razoável que tal instituto seja suprimido da Lei de Pensões Militares, dada a sua singularidade e extravagância.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 4

Dê-se nova redação à epígrafe do Anexo II e às seguintes linhas dos Anexos II, VI e VII ao projeto:

ANEXO II

TABELA DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	Percentual que incide sobre o soldo a partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....
Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	5
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de órgão de formação de oficiais da Reserva, Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (demais anos)	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	5
.....	.....
Segundo-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	26
.....	.....
Terceiro-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	16
.....	.....

ANEXO VI

TABELA DE SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2019	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....	.....
Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico da	1.176,00	1.334,00

Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva		
.....	.....	.....

ANEXO VII

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....	.....
Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	87	99
.....	.....	.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da inclusão dos alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e dos alunos do Instituto Militar de Engenharia nos Anexos II VI e VII; e ajuste da expressão que designa os militares do Quadro Especial (QE), adotando-se uma terminologia mais genérica e comum às três Forças. A omissão desses militares no Anexo II poderia causará transtornos administrativos e jurídicos às Forças Armadas e a esses militares. Na alocação desses militares no Anexo II, foi obedecida a estrita correlação de percentuais aos postos e graduações *sui generis*.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 5

Dê-se ao inciso II do art. 21 do projeto a seguinte redação:

"II – o militar da ativa que, na data da publicação desta lei, possuir menos de trinta anos de serviço, deve cumprir:

a) o tempo de serviço que falta para completar trinta anos, acrescido de dezessete por cento; e

b) o tempo de atividade de natureza militar de vinte e cinco anos nas Forças Armadas, que, em relação aos militares a que se refere o inciso I do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980, será acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa a manter a coerência com os critérios exigidos para a transferência para inatividade, em função do aumento do tempo de serviço de 30 para 35 anos.

A transferência para a inatividade só será possível mediante o cumprimento de, no mínimo, 35 anos de serviço e, concomitantemente, do tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar, ora estabelecido em 30 anos.

Uma vez estabelecida uma regra de transição para o aumento do tempo de serviço (30 para 35 anos), verifica-se a necessidade de que o tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar também seja implementado observando-se uma regra de transição.

A exigência do cumprimento do tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar, sem uma regra de transição própria, anularia os efeitos da regra de transição do aumento do tempo de serviço, pois o militar, após cumprir esse pedágio, poderia não estar elegível para ingressar na inatividade por não ter cumprido o tempo mínimo de atividade de natureza militar.

Além disso, a criação de uma regra de transição para o tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar, em consonância com o aumento do tempo de serviço, permite manter o adequado fluxo de carreira no âmbito das Forças Armadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 1 À EMENDA Nº 24

Acrescente-se como último dispositivo do art. 3º do projeto nova redação ao art. V do art. 23 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960,

"Art. 23. .....

.....

V – tiver seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração constitui acatamento parcial da **Emenda 24**, conforme discorremos no corpo do voto, o que enseja, portanto, a apresentação desta emenda do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 2 À EMENDA Nº 47

Acrescente-se um artigo, depois do art. 22 do texto original do projeto, com a seguinte redação:

"Art. XX. O pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem tenham sido concedidas nos termos do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá com a alíquota de sete e meio por cento sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o caput será de:

I – nove e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II – dez e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2021." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração constitui acatamento, com adaptação de redação, da **Emenda nº 47**, que enseja, portanto, a apresentação desta emenda do Relator.

De acordo com a justificação do ilustre autor da Emenda nº 47, "a necessidade de ajuste fiscal fez com que o Governo Federal chamasse toda a

sociedade brasileira ao sacrifício. Dessa forma, a Reforma da Previdência proposta pela PEC 06/2019 alcançou todos os aposentados e pensionistas do RGPS e RPPS, bem como, os anistiados políticos civis. No mesmo escopo de sacrifício, já que todos devem contribuir para o esforço fiscal da União, os militares das Forças Armadas e suas pensões estão tendo suas regras alteradas pelo PL 1645/2019. Entretanto, ambos os instrumentos se omitiram em relação às pensões especiais militares concedidas por conta de serviços prestados ao nosso País, como por exemplo, a participação dos nossos ex-combatentes na 2ª Guerra Mundial. Assim, buscando manter a coerência com o conceito da Nova Previdência proposta pelo Governo Federal, que alcançou inclusive os anistiados políticos civis e militares, bem como contribuir para o ajuste fiscal da União, propõe-se o referido artigo para evitar que um grupo fique de fora da reforma".

A adaptação de redação do parágrafo único trata-se de alteração com vistas a antecipar o ritmo de elevação do percentual de contribuição para a pensão militar, mantendo-se a alíquota final em 10,5%. Busca-se, com a medida, aumentar a arrecadação federal e estadual nos exercícios financeiros de 2020 e de 2021, a fim de contribuir para o ajuste fiscal da União e dos entes federados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 3 À EMENDA Nº 48

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, incluídos pelo art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"§ 2º A alíquota de que trata o § 1º será:

I – de nove e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II – de dez e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º, os seguintes pensionistas contribuirão extraordinariamente para a pensão militar, conforme as seguintes alíquotas:

I – três por cento – pensionistas filhas vitalícias não inválidas; e

II – um e meio por cento – pensionistas, com a exceção das pensionistas filhas vitalícias não inválidas, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 2º trata-se de adaptação de redação do parágrafo único trata-se de alteração com vistas a antecipar o ritmo de elevação do percentual de contribuição para a pensão militar, mantendo-se a alíquota final em 10,5%. Busca-se, com a medida, aumentar a arrecadação federal e estadual nos exercícios financeiros de 2020 e de 2021, a fim de contribuir para o ajuste fiscal da União e dos entes federados.

A alteração do § 3º constitui acatamento parcial da **Emenda nº 48**, que enseja, portanto, a apresentação desta emenda do Relator. Transcrevemos, a propósito, a Justificação do ilustre autor:

> A exposição de motivos do PL 1645/2019, prevê o seguinte em sua alínea 10:
> *"Em relação à Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, as alterações mais importantes visam universalizar a contribuição para custeio da pensão militar, incluindo os pensionistas em seu financiamento (...)".*
> A redação original apresentada para o art. 3-A da Lei 3.765/60 destoa do conceito acima defendido. De acordo com a redação original serão aplicadas as seguintes alíquotas extraordinárias de contribuição para as pensões daqueles instituidores de pensão que em vida optaram pela manutenção dos direitos anteriores à Medida Provisória 2215-10/2001 (art. 31, da MP 2215-10/2001):
> a) 1,5% para todas as pensionistas, com exceção das filhas vitalícias; e
> b) 3% para as filhas vitalícias.

Contudo, a redação original cria uma incoerência: todas as pensões, inclusive as de filhas pensionistas vitalícias, cujos instituidores faleceram antes da publicação da Medida Provisória 2215-10/2001 e possuem os mesmos direitos que foram garantidos mediante o exercício da opção disponibilizada pelo art. 31, da referida MP, não serão descontadas das alíquotas extraordinárias para melhorar o resultado fiscal das pensões de militares.

Nesse ponto, cabe destacar que a contribuição extraordinária de 1,5% que trata o art. 31, da MP 2215-10/2001 não se mistura com os institutos que estão sendo criados para as pensionistas viúvas e pensionistas filhas.

A contribuição prevista na MP 2215-10/2001 destinava-se a manutenção de direitos mediante uma contrapartida. A atual contribuição tem por objetivo melhorar o equilíbrio atuarial, impondo uma alíquota maior ao grupo que possui maior custo. Por isso, inclusive, uma contribuição maior para as filhas vitalícias.

A redação proposta corrige uma omissão e permite que todas as filhas vitalícias e todas as demais pensões que possuem direitos similares sejam contribuintes extraordinários, de igual forma, para o ajuste fiscal.

Estima-se que a presente emenda redunde em uma receita adicional de R$ 1,7 bilhões, em 10 anos, para os cofres públicos.

A alteração dos dois dispositivos é reunida nesta mesma Subemenda em razão de o segundo fazer expressa remissão ao primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 4 ÀS EMENDAS Nº 14, 15, 19, 30 E 34

Acrescente-se, logo após o art. 22, original do projeto, artigos com a seguinte redação, numerando-os na sequência:

"Art. XX. O capítulo VII - "Prescrições Diversas", do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a denominar-se "Das vedações, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão", compreendendo os arts. 22 a 25.

Art. XX. Os arts. 26 a 30 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, passam a ser agrupados sob um capítulo VIII, denominado

“Prescrições Diversas”.

Art. XX. O Decreto-Lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I – a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir quando da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II – a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir quando da transferência para a inatividade remunerada;

III – a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista, automaticamente, na mesma data da revisão da

remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV – a transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observando-se como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação." (NR)

"Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I – o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II – o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III – a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas." (NR)

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

Parágrafo único. Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes

do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade.” (NR)

“Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput.” (NR)

“Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.” (NR)

"Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.” (NR)

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até

31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, devem:

I – cumprir o tempo de serviço faltante, acrescido de dezessete por cento, se o tempo mínimo exigido pela legislação for de trinta anos de serviço; e

II – contar no mínimo vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar.

Parágrafo único. O requisito de que trata o inciso II do caput será acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos.” (NR)

“Art. 24-H. As normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, devem ser ajustadas sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, para manutenção da simetria, sendo vedada a manutenção ou a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou pensão militar.” (NR)

“Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I – regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo por meio de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II – requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de oito anos,

observado percentual máximo de cinquenta por cento do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário, de que trata o inciso II do caput, será contribuinte da contribuição a que se refere o art. 24-C, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar, durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.” (NR)

“Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes." (NR)

Art. XX. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de trinta dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta lei, que a data prevista no art. 24-F e no *caput* do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluídos por esta lei, seja estendida até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é a consolidação de aspectos das Emendas parlamentares, consideradas essenciais, que este Relator houve por bem acatar, mas necessitavam de novo formato, a fim de tornar o texto compatível com a

norma de caráter geral que é o Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Assim, aspectos pontuais de algumas emendas foram deixados para a legislação a cargo dos entes federativos, vez que abordam questões particulares da realidade das instituições policiais e bombeiris respectivas.

A redação do trecho final do inciso III do art. 24-B previne eventual estabelecimento de critérios mais gravosos.

Em relação ao segundo Parecer deste Relator, foram introduzidas as modificações adiante mencionadas.

No inciso V do art. 24-A foi utilizada a expressão “se prevista”, pois a transferência *ex officio* para a inatividade, por atingimento de quotas compulsórias, não é prevista na legislação de todos os Estados.

O parágrafo único do art. 24-C visa a esclarecer que os Estados deverão arcar com as insuficiências financeiras, quando as receitas não suportarem o pagamento da inatividade e das pensões. Não altera a situação atual dos Estados.

O parágrafo único do art. 24-D atribui competência à União para verificar o cumprimento das normas gerais por ela estabelecidas para a inatividade e pensão militar dos militares estaduais.

No art. 24-G o cálculo da regra de transição é feito de duas formas: 1) se o tempo mínimo para a inatividade com proventos integrais for de trinta anos, vale a mesma regra aplicável às Forças Armadas, isto é, 'pedágio' de dezessete por cento; 2) se o tempo mínimo for menor que trinta anos, é exigido o mínimo de vinte e cinco anos de atividade de natureza militar, sendo que esse tempo mínimo é acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos.

O percentual de 17%, que é a diferença entre 30 e 35 anos, é aplicável nos entes federativos que exigem o tempo mínimo de 30 anos de serviço para a inatividade. O percentual de 40% corresponderia à diferença entre 25 e 35 anos para os militares dos entes federativos que exigem tempo mínimo de 25 anos de serviço para a inatividade com remuneração integral.

Entretanto, para fins de paridade entre a diferença a ser cumprida pelos homens (30 para 35 anos) e as mulheres (25 para 30 anos), reformulamos o

pedágio, para 20%, mas, com a previsão de tempo mínimo de atividade militar, esse pedágio de 20% estava sendo absorvido pela exigência de tempo mínimo de atividade militar.

Em consequência, foi adotado o pedágio de dezessete por cento para os que deviam cumprir trinta anos de serviço e, quanto aos que deviam cumprir menos tempo, a exigência do tempo mínimo de vinte e cinco anos de atividade militar, progredindo à razão de quatro meses por ano, durante quinze anos, até atingir trinta por cento.

Tal diferenciação de tempo de serviço não existe nas Forças Armadas porque o tempo mínimo atualmente previsto é único, de 30 anos.

O tempo diferenciado exige maior parcela de sacrifício daqueles militares hoje beneficiados por tempo menor, além do que significa simetria com a regra das Forças Armadas e atende à equalização do tempo exigível tanto de homens quanto de mulheres, prática comum em outros países.

Assim, homens e mulheres passam a cumprir o mesmo tempo, considerada a modulação proposta. A equalização do tempo de serviço para homens e mulheres, se por um lado representa sacrifício para as mulheres, por outro constitui oportunidade de ascensão na carreira, visto que o acesso aos postos de comando seria dificultado se adotado tempo de serviço menor.

As duas regras de transição propostas estão exemplificadas nos quadros abaixo, em que vislumbramos cenários e simulações faltando um ano e múltiplos de cinco anos:

1) Tempo mínimo exigido pela legislação estadual: 30 anos; pedágio: 17%. O cálculo é dado pelo módulo da diferença entre 30 e 35 (5 anos), dividido por 30, multiplicado por 100.

Tempo de serviço	**Tempo faltante**	**Pedágio**[41]	**Tempo total**
29	1	0,17 (2 meses)	30 anos e 2 meses
25	5	0,85 (10 meses)	30 anos e 10 meses
20	10	1,7 (1 ano e 8 meses)	31 anos e 8 meses
15	15	2,55 (2 anos e 6 meses)	32 anos e 6 meses)
10	20	3,4 (3 anos e 5 meses)	33 anos e 5 meses
5	25	4,25 (4 anos e 3 meses)	34 anos e 3 meses)

[41] Dados aproximados.

0	30	5,1[42] (5 anos)	35 anos

2) Tempo mínimo de atividade de natureza militar, exigido nesta proposição: 25 anos, com acréscimo de quatro meses a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Tempo de serviço atual	Ano em que completa 25 anos	Tempo acrescido	Tempo mínimo de atividade de natureza militar	Ano de passagem para a inatividade	Tempo total
25	2019	-	O vigente na UF	2019	25 a
24	2020	0	25 a	2020	25 a
23	2021	4 m	25 a 4 m	2021	25 a 4 m
20	2024	1 a 4 m	26 a 4 m	2025	26 a 4 m
15	2029	3 a	28 a	2032	28 a
10	2034	4 a 8 m	29 a 8 m	2038	29 a 8 m
5	2039	5 a	30 a	2044	30 a
0	2044	5 a	30 a	2049	30 a

Foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 24-I para esclarecer a situação do vínculo contributivo-previdenciário dos militares temporários: enquanto estiverem vinculados à corporação contribuirão para a pensão militar e se falecerem ou ficarem inválidos terão direito aos benefícios na condição de militar; depois do desligamento terão direito a fazer a contagem recíproca desse tempo com o regime no qual vierem a se aposentar e este poderá receber a compensação financeira (de acordo com o novo § 9º-A do art. 201, previsto na PEC nº 6/2019).

A possibilidade de contratação dos militares temporários é amplamente apoiada pelos Estados e também pelos comandos militares. Entende-se que com a previsão em lei federal, cujo fundamento encontra-se na competência de estabelecer normas gerais de 'organização' e 'efetivos', na forma do inciso XXI do art. 22, as leis estaduais terão respaldo constitucional. De qualquer forma, na PEC Paralela busca-se recuperar a autorização expressa no art. 42.

A seguir, o art. 24-J esclarece acerca da compensação financeira entre as contribuições do militar e os regimes previdenciários, que é complementado pelo parágrafo único, em que essa garantia é estendida aos oficiais que perderem posto e patente e às praças que forem excluídas a bem da disciplina.

[42] Na verdade, são 5 anos, vez que o cálculo foi arredondado (o cálculo correto seria 30 multiplicado por 16,666666% = 4,999999).

Por fim, é incluído outro artigo no projeto, que faculta ao Poder Executivo do ente federado editar, em até trinta dias da publicação da lei, ato prorrogando até 31 de dezembro de 2021, a aplicação do disposto no art. 24-F e caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído por esta Subemenda, com retroação a data de publicação da lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião das reuniões deliberativas ordinárias da Comissão Especial sobre o PL 1645/2019 – Proteção Social dos Militares, realizada em 16 e 22 de outubro de 2019, apresento a presente complementação de voto.

Tendo em vista a decisão deste Relator no sentido de acolher sugestões recebidas e acolhidas à última hora, fruto de negociações com os entes e segmentos envolvidos, alguns lapsos de digitação, remissão e formatação foram inevitáveis.

Complemento, portanto, o voto inicial para alterar alguns dispositivos, especialmente no tocante à forma e no intuito de conferir adequada sistematização e coerente uniformização terminológica, consoante revisão técnica realizada no texto do Parecer e Emendas e Subemendas do Relator ofertados.

Para efeito de complementação do voto proferido no Parecer do Relator nº 4 adotei as medidas a seguir descritas.

1) Apresentar Emenda do Relator nº 6, anexa à presente complementação de voto, acrescentando o § 4º ao art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, incluído pelo art. 3º do projeto, com a seguinte redação:

“§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal."

2) Apresentar Emenda do Relator nº 7, anexa à presente complementação de voto, alterando o art. 9º do projeto e o Anexo IV, nos seguintes termos:

“Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I – aos oficiais-generais; e

II – em caráter eventual, conforme regulamentação:

a) aos militares em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;

b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;

c) em emprego operacional; ou

d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§ 1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.

§ 2º A gratificação de representação não comporá a pensão militar."

3) Incluir parágrafo único ao art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4, deste Relator, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo."

4) Alterar a redação do parágrafo único do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4 deste Relator, que passa a ser designado como § 1º, e acrescentar o § 2º ao mesmo artigo, nos seguintes termos:

"§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, **que não tem natureza contributiva**.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal."

5) Alterar o caput do art. 24-D, em razão da alteração também procedida no art. 24-F, nos seguintes termos:

"Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos **e observado o disposto no art. 24-F**."

6) Alterar a redação dos incisos do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4, deste Relator, mediante nova redação dos incisos I e II e acréscimo de parágrafo único, nos seguintes termos:

"I – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de dezessete por cento; e

II – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta e cinco anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos do caput, o militar deve contar no mínimo vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação

> **do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo."**

A nova redação contempla: (1) o cumprimento da exigência de tempo mínimo de 25 anos de serviço em atividade de natureza militar; (2) a necessidade de aumento proporcional do tempo de serviço total até o máximo de 30 anos, isto é, limitado a cinco anos de acréscimo, conforme o tempo faltante de cada um; (3) a permissão de averbação de tempo de serviço anterior até o limite de 5 anos, para os militares sujeitos ao regime atual de 30 anos (homens ou mulheres); e (4), a redução do tempo de serviço total a ser cumprido, para 30 anos, por parte dos militares sujeitos ao regime atual de 25 anos (homens e mulheres).

7) Alterar a redação do art. 24-H, do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4, deste Relator, nos seguintes termos:

> "Art. 24-H. **Sempre que houver alteração nas regras aplicáveis aos militares das Forças Armadas**, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, devem ser ajustadas, para manutenção da simetria, **sendo vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou pensão militar."**

Foi retirado o vocábulo 'manutenção' do texto anterior, de forma que os direitos existentes sejam preservados.

Ao adotar a redação supra e a título de Justificação dessa nova proposta, apresento nova versão da Subemenda nº 4 do Relator, consolidando as alterações procedidas e anexa a esta complementação de voto.

Diante do exposto, reitero a solicitação de apoio dos nobres pares para aprovação do Relatório apresentado, com as alterações mencionadas nesta **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**, manifestando-me nos termos do **PARECER DO RELATOR Nº 4** ofertado e **ALTERAÇÕES PROCEDIDAS NESTA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**, pela:

a) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, aprovação do

Projeto de Lei nº 1.645/2019 em exame e pela aprovação das emendas do relator, nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;

b) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, acolhimento parcial das Emendas de nº 24, 47 e 48, na forma das Subemendas nº 1, 2 e 3, do Relator;

c) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, acolhimento parcial das Emendas de nº 14, 15, 19, 30 e 34, na forma da Subemenda nº 4, do Relator;

d) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, rejeição das Emendas de nº 3, 4, 8, 12, 26 e 35;

e) constitucionalidade, injuridicidade, inadequação financeira e orçamentária, inapropriada técnica legislativa e, no mérito, rejeição das Emendas nº 1, 5, 9, 16, 17, 18 e 32; e

f) inconstitucionalidade, prejudicada a análise quanto aos demais critérios de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela rejeição das Emendas nº 2, 6, 7, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 31, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 6

Acrescente-se o § 4º ao art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de

1960, incluído pelo art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa a conceder aos entes federativos tempo suficiente para a busca do equilíbrio fiscal de modo a atender a necessidade de aporte de recursos para custeio das pensões e da inatividade, bem como evitar alterações bruscas na legislação em vigor, em prejuízo dos militares estaduais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do projeto:

"Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I – aos oficiais-generais; e

II – em caráter eventual, conforme regulamentação:

a) aos militares em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;

b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;

c) em emprego operacional; ou

d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§ 1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.

§ 2º A gratificação de representação não comporá a pensão militar."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa a incluir as praças como beneficiários da gratificação de representação, conforme regulamento de cada Força Armada, nos termos da redação dada à alínea 'a' do inciso II do caput. Noutro sentido, é excluído o original § 2º, que aludia à manutenção da gratificação de representação para oficiais-generais na inatividade, passando o original § 3º a constituir o § 2º.

Trata-se de emenda de redação, pois há compensação entre a inclusão e a exclusão dos dispositivos, de modo que não há impacto financeiro-orçamentário nem aumento de despesa em relação ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 4 ÀS EMENDAS Nº 14, 15, 19, 30 E 34

Acrescente-se, logo após o art. 22, original do projeto, artigos com a seguinte redação, numerando-os na sequência:

Art. XX. O capítulo VII - “Prescrições Diversas”, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a denominar-se “Das vedações, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão”,

compreendendo os arts. 22 a 25.

Art. XX. Os arts. 26 a 30 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, passam a ser agrupados sob um capítulo VIII, denominado “Prescrições Diversas”.

Art. XX. O Decreto-Lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.” (NR)

"Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I – a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir quando da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II – a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir quando da transferência para a inatividade remunerada;

III – a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista, automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV – a transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observando-se como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo." (NR)

"Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I – o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II – o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III – a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas." (NR)

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é

destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal." (NR)

“Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput.” (NR)

“Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.” (NR)

"Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão

militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.” (NR)

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, devem:

I – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de dezessete por cento; e

II – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta e cinco anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos do caput, o militar deve contar no mínimo vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo." (NR)

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, devem ser ajustadas, para manutenção da simetria, sendo vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou pensão militar.” (NR)

“Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode

estabelecer:

I – regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo por meio de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II – requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de oito anos, observado percentual máximo de cinquenta por cento do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário, de que trata o inciso II do caput, será contribuinte da contribuição a que se refere o art. 24-C, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar, durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.” (NR)

“Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes." (NR)

Art. XX. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de trinta dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta lei, que a data prevista no art. 24-F e no *caput* do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluídos por esta lei, seja estendida até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é a consolidação de aspectos das Emendas parlamentares, consideradas essenciais, que este Relator houve por bem acatar, mas necessitavam de novo formato, a fim de tornar o texto compatível com a norma de caráter geral que é o Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Assim, aspectos pontuais de algumas emendas foram deixados para a legislação a cargo dos entes federativos, vez que abordam questões particulares da realidade das instituições policiais e bomberis respectivas.

A redação do trecho final do inciso III do art. 24-B previne eventual estabelecimento de critérios mais gravosos.

Em relação ao segundo Parecer nº 4, deste Relator, foram introduzidas as modificações adiante mencionadas.

No inciso IV do art. 24-A foi utilizada a expressão “se prevista”, pois a transferência *ex officio* para a inatividade, por atingimento de idade-limite, não é prevista na legislação de todos os Estados. A mesma providência foi adotada quando da inclusão do parágrafo único ao mesmo artigo, reservando à legislação do ente federativo o regramento acerca da quota compulsória.

O original parágrafo único do art. 24-C, renumerado para § 1º, visa a esclarecer que os Estados deverão arcar com as insuficiências financeiras, quando as receitas não suportarem o pagamento da inatividade e das pensões. Não altera a situação atual dos Estados. Foi acrescentado o § 2º ao mesmo artigo, a fim de condicionar a alteração de alíquotas de contribuição tratados no caput, pelo ente federativo, apenas a a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos e limites definidos em lei federal."

O parágrafo único do art. 24-D atribui competência à União para verificar o cumprimento das normas gerais por ela estabelecidas para a inatividade e pensão militar dos militares estaduais.

No art. 24-G o cálculo da regra de transição é feito de duas formas, mediante desdobramento do inciso I em alíneas 'a' e 'b', a última reproduzindo o anterior inciso II e dar nova redação ao inciso II, também desdobrado em alíneas 'a' e 'b': 1) se o tempo mínimo para a inatividade com proventos integrais for de trinta anos, vale a mesma regra aplicável às Forças Armadas, isto é, 'pedágio' de dezessete por cento; 2) se o tempo mínimo for diferente de trinta anos, é exigido o mínimo de vinte e cinco anos de atividade de natureza militar. Em ambos os caos esse tempo mínimo é acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos.

O percentual de 17%, que é a diferença entre 30 e 35 anos, é aplicável nos entes federativos que exigem o tempo mínimo de 30 anos de serviço para a inatividade. Quanto aos que devem cumprir outro tempo diferente de 30 anos, é exigido o tempo mínimo de vinte e cinco anos de atividade militar, progredindo à razão de quatro meses por ano, durante quinze anos, até atingir trinta por cento.

Tal diferenciação de tempo de serviço não existe nas Forças Armadas porque o tempo mínimo atualmente nelas previsto é único, de 30 anos.

O tempo diferenciado exige maior parcela de sacrifício daqueles militares hoje beneficiados por tempo menor, além do que significa simetria com a regra das Forças Armadas e atende à equalização do tempo exigível tanto de homens quanto de mulheres, prática comum em outros países.

Assim, homens e mulheres passam a cumprir o mesmo tempo, considerada a modulação proposta. A equalização do tempo de serviço para homens e mulheres, se por um lado representa sacrifício para as mulheres, por outro constitui oportunidade de ascensão na carreira, visto que o acesso aos postos de comando seria dificultado se adotado tempo de serviço menor.

A fundamentação dessa alteração consiste em conferir similaridade de sacrifício aos que devem cumprir o mínimo de 30 anos de serviço com os que devem cumprir o mínimo de 25 anos de serviço, isto é, o tempo aumenta em 5 anos, para ambos os segmentos. Corresponde ao pedágio explícito de 17% e ao implícito de 20%, respectivamente, ambos necessariamente como atividade militar. É como se fosse a atribuição de ponderação pela metade ao tempo que falta para atingir 35 pelos militares que devem cumprir o mínimo de 25 anos. Assim, em vez de dividir a

diferença de 35 para 25 (10) por 25, divide-se 5 por 25, obtendo-se o percentual de 20%. Esse percentual é a diferença entre a exigência mínima de 25 anos atuais e o máximo a ser atingido pelos militares já ingressados nesse regime, ou seja, 30 anos.

A semelhança entre os dois regimes é que ambos passam a exigir o mínimo de 25 anos de atividade militar, com aumento progressivo do tempo de acréscimo a cumprir, como tempo de atividade militar, até o limite de 30 anos. A diferença é que para os que estão atualmente sujeitos ao atual regime de 30 anos é permitida a averbação de até 5 anos de tempo de serviço anterior para os que o possuírem.

As duas regras de transição propostas estão exemplificadas nos quadros abaixo, em que vislumbramos cenários e simulações faltando um ano e múltiplos de cinco anos:

1) Tempo mínimo exigido pela legislação estadual: 30 anos; pedágio: 17%. O cálculo é dado pelo módulo da diferença entre 30 e 35 (5 anos), dividido por 30, multiplicado por 100.

Tempo de serviço	**Tempo faltante**	**Pedágio**[43]	**Tempo total**
29	1	0,17 (2 meses)	30 anos e 2 meses
25	5	0,85 (10 meses)	30 anos e 10 meses
20	10	1,7 (1 ano e 8 meses)	31 anos e 8 meses
15	15	2,55 (2 anos e 6 meses)	32 anos e 6 meses)
10	20	3,4 (3 anos e 5 meses)	33 anos e 5 meses
5	25	4,25 (4 anos e 3 meses)	34 anos e 3 meses)
0	30	5,1[44] (5 anos)	35 anos

2) Tempo mínimo de atividade de natureza militar, exigido nesta proposição, com acréscimo de quatro meses a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

[43] Dados aproximados.
[44] Na verdade, são 5 anos, vez que o cálculo foi arredondado (o cálculo correto seria 30 multiplicado por 16,666666% = 4,999999).

Tempo de serviço faltante	Ano em que completa 25 anos	Tempo mínimo de atividade de natureza militar	Adicional	Ano de passagem para a inatividade	Tempo total
0	2019	O vigente na UF	-	2019	25 a
Não se aplica	2020	25 a	0	2020	25 a
Não se aplica	2021	25 a	0	2021	25 a
1	2022	25 a	4 m	2022	25 a 4 m
5	2027	25 a	2 a	2029	27 a
10	2032	25 a	3 a 8 m	2035	28 a 8 m
15	2037	25 a	5 a	2042	30 a
20	2042	25 a	5 a	2046	30 a
25	2047	25 a	5 a	2052	30 a

No caso do art. 24-H foi apenas alterada a posição das redações internas, não afetando o conteúdo do dispositivo.

Foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 24-I para esclarecer a situação do vínculo contributivo-previdenciário dos militares temporários: enquanto estiverem vinculados à corporação contribuirão para a pensão militar e se falecerem ou ficarem inválidos terão direito aos benefícios na condição de militar; depois do desligamento terão direito a fazer a contagem recíproca desse tempo com o regime no qual vierem a se aposentar e este poderá receber a compensação financeira (de acordo com o novo § 9º-A do art. 201, previsto na PEC nº 6/2019).

A possibilidade de contratação dos militares temporários é amplamente apoiada pelos Estados e também pelos comandos militares. Entende-se que com a previsão em lei federal, cujo fundamento encontra-se na competência de estabelecer normas gerais de 'organização' e 'efetivos', na forma do inciso XXI do art. 22, as leis estaduais terão respaldo constitucional. De qualquer forma, na PEC Paralela busca-se recuperar a autorização expressa no art. 42.

A seguir, o art. 24-J esclarece acerca da compensação financeira entre as contribuições do militar e os regimes previdenciários, que é complementado pelo parágrafo único, em que essa garantia é estendida aos oficiais que perderem posto e patente e às praças que forem excluídas a bem da disciplina.

Por fim, é incluído outro artigo no projeto, que faculta ao Poder Executivo do ente federado editar, em até trinta dias da publicação da lei, ato prorrogando até 31 de dezembro de 2021, a aplicação do disposto no art. 24-F e caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído por esta Subemenda, com retroação à data de publicação da lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências", em reunião ordinária realizada em 23 de outubro, concluiu, pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, aprovação do Projeto de Lei nº 1.645 de 2019 e pela aprovação das emendas do relator, nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7; pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, acolhimento parcial das Emendas de nº 24, 47 e 48, na forma das Subemendas nº 1, 2 e 3, do Relator; pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, acolhimento parcial das Emendas de nº 14, 15, 19, 30 e 34, na forma da Subemenda nº 4, do Relator; pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, rejeição das Emendas de nº 3, 4, 8, 12, 26 e 35; pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequação financeira e orçamentária, inapropriada técnica legislativa e, no mérito, rejeição das Emendas nº 1, 5, 9, 16, 17, 18 e 32; e pela inconstitucionalidade, prejudicada a análise quanto aos demais critérios de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela rejeição das Emendas nº 2, 6, 7, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 31, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho, que apresentou Complementação de Voto, sendo concluída a votação em 29 de outubro de 2019. Os Deputados Glauber Braga e Marcelo Freixo apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes na votação do Parecer do Relator, em 23 de outubro de 2019, os Deputados:

José Priante - Presidente; Coronel Chrisóstomo, Coronel Armando e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Vinicius Carvalho - Relator; Alexandre Frota , Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Chiodini, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Diego Garcia, Eduardo Braide, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Daniel, Luiz Carlos, Magda Mofatto, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Subtenente Gonzaga, Tiago Mitraud, Vitor Hugo e Zé Neto - Titulares. Celina Leão, Eros Biondini, Joaquim Passarinho, Pedro Lupion e Professor Israel - Suplentes

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE

Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1/2019

Dê-se à ementa e ao art. 1º do projeto, renumerando-se os artigos originais, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012 e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, reestruturando a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências."

"Art. Esta lei altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe

sobre o Estatuto dos Militares, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, reestruturando a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2/2019

Dê-se à alínea 'f' do § 1º do art. 67, ao caput e ao § 2º do art. 97, à alínea 'b' do § 1º do art. 116, ao caput e à alínea 'b' do inciso II do art. 101, ao caput e ao § 1º do art. 112-A e à alínea 'c' do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, incluídos ou alterados pelo art. 1º do projeto; ao comando do art. 4º do projeto; ao § 3º e ao inciso VI do § 4º do art. 27 da Lei nº 4.375, de 4 de agosto de 1964, incluído pelo art. 4º do projeto; ao caput e aos §§ 1º, 2º, 3º, cabeça do § 4º e § 5º do art. 7º; ao inciso IV do art. 11; ao caput do art. 19; ao art. 20; ao inciso II do art. 21; ao inciso I do art. 24 do projeto, a seguinte redação:

alínea 'f' do § 1º do art. 67 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"f) para maternidade, para paternidade ou para adoção."

caput do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, trinta e cinco anos de serviço, sendo:"

§ 2º do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"§ 2º Na hipótese de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis meses, custeado pela União no exterior, ou no País fora das instituições militares, sem que tenham decorrido três anos de seu término, a transferência para a reserva será concedida após a indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, no caso de cursos no exterior, cujo cálculo de indenização será efetuado pela respectiva Força Armada, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Defesa."

alínea 'b' do § 1º do art. 116 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"b) três anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses."

caput do art. 101 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"Art. 101. A indicação dos oficiais para integrar a quota compulsória observará, sempre respeitada a conveniência da Administração Militar, o seguinte:"

alínea ‘b’ do inciso II do art. 101 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

“b) os requerentes de inclusão voluntária na quota compulsória, desde que possuam mais de vinte e cinco anos de efetivo serviço, observada, em todos os casos, a conveniência da Administração Militar; e”

caput do art. 112-A da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

“Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º do art. 112-A da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido fica obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.”

alínea ‘c’ do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

“c) a bem da disciplina; e”

art. 4º do projeto

“Art. 4º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

§ 3º do art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964 (art. 4º do projeto)

"§ 3º O tempo de serviço temporário terá o prazo determinado de doze meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar noventa e seis meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada."

inciso VI do § 4º do art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964 (art. 4º do projeto)

"VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva."

caput do art. 7º do projeto

"Art. 7º Fica criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º do art. 7º do projeto

"§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, hipótese em que será assegurado o recebimento do adicional mais vantajoso para o militar."

§ 2º do art. 7º do projeto

"§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação são definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos, e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada."

§ 3º do art. 7º do projeto

"§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou às graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações."

cabeça do § 4º do art. 7º do projeto

"§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual e não serão considerados:"

§ 5º do art. 7º do projeto

"§ 5º O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade."

inciso IV do art. 11 do projeto

"IV - adicional de compensação por disponibilidade militar, observado o disposto no art. 7º;"

caput do art. 19 do projeto

"Art. 19. É vedada a concessão do adicional de compensação por disponibilidade militar ao pensionista, ex-combatente ou anistiado cuja pensão, vantagem ou reparação tenham sido concedidas:"

art. 20 projeto

"Art. 20. Na hipótese de redução de remuneração bruta ou proventos brutos do militar, decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza."

inciso II do art. 21 do projeto

"II - os militares da ativa que, na data da publicação desta Lei, possuírem menos de trinta anos de serviço, deverão cumprir o tempo de serviço que falta para completar trinta anos, acrescido de dezessete por cento."

inciso I do art. 24 do projeto

"I - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880, de 1980:

a) os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do § 2º do art. 50;

b) as alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do § 3º do art. 50;

c) o § 3º do art. 51;

d) o parágrafo único do art. 56;

e) o § 4º do art. 97;

f) o inciso XI do caput do art. 98;

g) as alíneas "d" e "e" do inciso II do caput e os § 1º, § 2º e § 3º do art. 101;

h) os incisos I e II do caput do art. 104;

i) o art. 105;

j) a alínea "c" do § 1º do art. 116; e

k) os § 1º, § 2º e § 3º do art. 144;"

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3/2019

Dê-se ao inciso V do art. 24 do projeto a seguinte redação:

"V – os seguintes dispositivos da Lei nº 3.765, de 1960:

a) a alínea "b" do inciso I do caput do art. 7º; e

b) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 7º;"

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 4/2019

Dê-se nova redação à epígrafe do Anexo II e às seguintes linhas dos Anexos II, VI e VII ao projeto:

ANEXO II

TABELA DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	Percentual que incide sobre o soldo a partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....
Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	5
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de órgão de formação de oficiais da Reserva, Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (demais anos)	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	5
.....	.....
Segundo-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	26
.....	.....
Terceiro-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	16
.....	.....

ANEXO VI

TABELA DE SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2019	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....	.....
Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
.....	.....	.....

ANEXO VII

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....	.....
Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico da	87	99

Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva		
.....	.....	.....

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 5/2019

Dê-se ao inciso II do art. 21 do projeto a seguinte redação:

"II – o militar da ativa que, na data da publicação desta lei, possuir menos de trinta anos de serviço, deve cumprir:

a) o tempo de serviço que falta para completar trinta anos, acrescido de dezessete por cento; e

b) o tempo de atividade de natureza militar de vinte e cinco anos nas Forças Armadas, que, em relação aos militares a que se refere o inciso I do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980, será acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 6/2019

Acrescente-se o § 4º ao art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, incluído pelo art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 7/2019

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do projeto:

"Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I – aos oficiais-generais; e

II – em caráter eventual, conforme regulamentação:

a) aos militares em cargo de comando, direção e chefia de

organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;

b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;

c) em emprego operacional; ou

d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§ 1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.

§ 2º A gratificação de representação não comporá a pensão militar."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 8/2019

Acrescente-se como último dispositivo do art. 3º do projeto nova redação ao art. V do art. 23 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960,

“Art. 23. .....

.....

V – tiver seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge.” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 9/2019

Acrescente-se um artigo, depois do art. 22 do texto original do projeto, com a seguinte redação:

"Art. XX. O pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem tenham sido concedidas nos termos do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá com a alíquota de sete e meio por cento sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o caput será de:

I – nove e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II – dez e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2021." (NR)

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 10/2019

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, incluídos pelo art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"§ 2º A alíquota de que trata o § 1º será:

I – de nove e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II – de dez e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º, os seguintes pensionistas contribuirão extraordinariamente para a pensão militar, conforme as seguintes alíquotas:

I – três por cento – pensionistas filhas vitalícias não inválidas; e

II – um e meio por cento – pensionistas, com a exceção das pensionistas filhas vitalícias não inválidas, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (NR)"

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 11/2019

Acrescente-se, logo após o art. 22, original do projeto, artigos com a seguinte redação, numerando-os na sequência:

Art. XX. O capítulo VII - “Prescrições Diversas”, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a denominar-se “Das vedações, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão”, compreendendo os arts. 22 a 25.

Art. XX. Os arts. 26 a 30 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, passam a ser agrupados sob um capítulo VIII, denominado “Prescrições Diversas”.

Art. XX. O Decreto-Lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.” (NR)

"Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I – a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir quando da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II – a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir quando da transferência para a inatividade remunerada;

III – a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista, automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV – a transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observando-se como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo." (NR)

"Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I – o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II – o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III – a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas." (NR)

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal." (NR)

“Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que

se refere o caput.” (NR)

“Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.” (NR)

"Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.” (NR)

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, devem:

I – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de dezessete por cento; e

II – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta e cinco anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos do caput, o militar deve contar no mínimo vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo." (NR)

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, devem ser ajustadas, para manutenção da simetria, sendo vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou pensão militar.” (NR)

“Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I – regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo por meio de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II – requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de oito anos, observado percentual máximo de cinquenta por cento do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário, de que trata o inciso II do caput, será contribuinte da contribuição a que se refere o art. 24-C, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar, durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de

contagem recíproca para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.” (NR)

“Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes." (NR)

Art. XX. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de trinta dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta lei, que a data prevista no art. 24-F e no *caput* do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluídos por esta lei, seja estendida até 31 de dezembro de 2021.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

VOTO EM SEPARADO
(DA BANCADA DO PSOL)

O Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, como já é do mais amplo e generalizado conhecimento, submete à apreciação deste Congresso Nacional uma série de medidas que promovem reestruturação do Sistema de Proteção Social das

Forças Armadas, o equivalente à reforma da previdência para a categoria. Contudo, menos conhecido é o fato de que a proposição veio acompanhada de uma ampla e regressiva reestruturação para as carreiras dos Oficiais, Graduados e Praças das Forças Armadas.

Se, por um lado, a reestruturação da carreira favorece aos militares de alta patente, de outro, os ônus da reforma no sistema de proteção dos militares são lineares. Cabos e soldados, que têm remuneração menor, pagarão a mesma alíquota dos militares de altas patentes, o que, dentre outros, caracteriza o caráter regressivo do PL. As alíquotas são homogêneas e desrespeitam a capacidade contributiva, iniciando em 7,5%, com transição para 8,5% em 2020, 9,5% em 2021 e 10,5% a partir de 2022.

Coube a esta Comissão Especial apreciar o mérito do PL 1.645 de 2019, tendo o Deputado Vinicius Carvalho, designado relator neste colegiado, apresentado, em 02 de outubro de 2019, um parecer, votando pela aprovação da proposta.

Com fundamento do art. 57, XIV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, manifestamos a nossa discordância com as conclusões do parecer do relator, Deputado Vinicius Carvalho, e **registramos o nosso voto pela rejeição parcial da matéria com base nas seguintes razões**, que passamos a expor.

Este voto em separado congrega a conclusão de que o projeto de lei em tela reforça uma estrutura remuneratória, no âmbito das Forças Armadas do Brasil, que relega a segundo plano a importância dos graduados, inclusive os militares mais antigos e experientes, ao percebimento de remuneração inferior aos jovens aspirantes a oficiais, que acabaram de ingressar na carreira militar. Portanto, trata-se de uma proposta de estrutura de remuneração baseada exclusivamente no

contexto hierárquico vertical, abdicando-se, totalmente, da experiência, tempo de serviço e função realizada.

Considerando que nas Forças Armadas existem duas carreiras distintas, a dos Oficiais e a dos Praças e Graduados, era de se esperar que representantes de ambos os círculos participassem da elaboração da matéria, entretanto, o Projeto de Lei 1.645 de 2019 foi elaborado por técnicos do ministério da Economia e por generais do Ministério da Defesa, sem a participação dos Graduados e demais membros das corporações militares, o que acarretou em um texto que amplia ainda mais a desigualdade de renda dentro das Forças Armadas. Aos oficiais, os bônus da reestruturação da carreira. Aos graduados e praças, os ônus da reforma na Proteção Social dos Militares.

A discrepância remuneratória decorrente da proposta será muito significativa, conforme a patente e a integração dos adicionais e gratificações, especialmente para as maiores patentes – ver Tabelas Anexas. Os ganhos dos almirantes, generais e brigadeiros pode chegar a mais de 59%, enquanto o do segundo-sargento será de 9,37%. Essa diferença provocou insatisfação dos graduados das Forças Armadas – demanda que sensibilizou alguns parlamentares e vem sendo o foco, por exemplo, do PSOL na Comissão Especial que analisa a matéria.

Feitos esses esclarecimentos, passamos então às razões do nosso voto.

1. Alterações no adicional de habilitação

O artigo 8º do Projeto de Lei modifica os parâmetros do adicional de habilitação. Trata-se de um adicional derivado de cursos que são realizados ao longo da carreira como condição necessária para o progresso do militar. O adicional

de habilitação é um benefício que já existia sendo apenas ampliado com a reestruturação. Atualmente, o percentual extra mensal pode variar de 12% a 30% e passará para o intervalo de 12% a 73%. É importantíssimo observarmos que os militares da base da carreira não tiveram nenhum reajuste no adicional. A reestruturação será feita em 4 anos.

2. A criação do adicional de disponibilidade

O artigo 7º do Projeto de Lei cria o adicional de disponibilidade. Trata-se de um adicional que não existia e, basicamente, é o equivalente a um reajuste no valor dos soldos que pode chegar a 32% para os militares de alta patente. Os militares deverão passar a receber percentual incidente sobre o soldo (salário) de oficiais e praças pago mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2020. Incide apenas sobre a parcela do soldo. Novamente, os benefícios são extremamente regressivos, favorecendo militares de mais alta patente: ao passo que um Coronel terá reajuste no soldo de 32%, soldados e cabos receberão aumento de apenas 5%.

Coronel e subtenente (32%)

Tenente-coronel (26%)

Major e Primeiro Sargento (20%)

Capitão e Segundo Sargento (12%)

Primeiro tenente e Terceiro Sargento (6%)

Demais militares (5%)

3. A criação da gratificação de representação

O artigo 9º do projeto de lei se refere à gratificação de representação e sua aplicabilidade e carrega premente privilégio a categoria única da estrutura militar, qual seja a dos oficiais generais e, apenas eventualmente, privilegia oficiais em geral, deixando absolutamente à margem os demais militares.

Além disso, o adicional de 10% sobre o soldo, o salário dos militares, poderá ser levado para a reserva. Hoje, o ganho extra só vale para quem está na ativa. Este complemento também pode ser dado temporariamente em caso de exercícios de lideranças para missões específicas. Nesse caso, o extra não é incorporado quando o militar em questão se torna inativo.

4. Aumento regressivo da alíquota de contribuição para a pensão militar

Há unificação da contribuição de todos os beneficiários do sistema, que passa a 10,5% sobre o valor integral do rendimento bruto a partir de 2022. Não há progressividade nas alíquotas, ou seja, militares de alta patente pagam o mesmo que os de mais baixa hierarquia.

5. Ampliação da desigualdade de gênero no âmbito das Forças Auxiliares dos Estados.

Em alguns Estados, Policiais Militares e Bombeiros passam para inatividade com 25 anos de serviço. Além disso, há situações que diferenciam as mulheres, com a redução de cinco anos de atividade para a obtenção do benefício previdenciário. Trata-se de uma forma de reconhecimento da divisão sexual do trabalho. O texto atual da reforma aumenta o tempo mínimo de atividade de 30 para 35 anos, independente de gênero, o que significa um retrocesso neste aspecto.

6. Considerações gerais sobre a proposta sob a ótica econômica e fiscal

O governo prevê uma economia líquida total com a medida em tela de R$ 10,45 bilhões em dez anos, o que equivale a algo próximo de 1% do total que o governo pretende economizar na reforma da previdência para os trabalhadores privados e públicos do regime civil.

A proposta se dividiu em duas partes: por um lado, uma ampla reestruturação na carreira que beneficiou, principalmente, os militares de altíssima patente em detrimento da base do militarismo; de outro lado, houve alterações pontuais e que não respeitaram critérios progressivos, como a elevação do tempo mínimo de atividade de 30 para 35 anos e aumento linear nas alíquotas de contribuição de 7,5% para 10,5%.

A reestruturação da carreira irá custar, segundo informado pela equipe econômica, R$ 86,65 bilhões. O mais grave é que a reestruturação amplia a já elevada desigualdade de renda dentro das forças armadas ao favorecer, desproporcionalmente, militares de alta patente.

Já no lado do aumento da arrecadação, o impacto esperado se dará no médio e longo-prazo, fazendo com que as consequências orçamentárias da reestruturação da carreira não sejam compensadas ao menos no curto prazo. Ainda cabe a observação de que a economia de R$ 97,3 bilhões parte de pressupostos fortes como a redução do efetivo das forças armadas em 10% nos próximos 10 anos.

Anexo 1 - Tabelas com os impactos da matéria em termos de variação remuneratória por patente

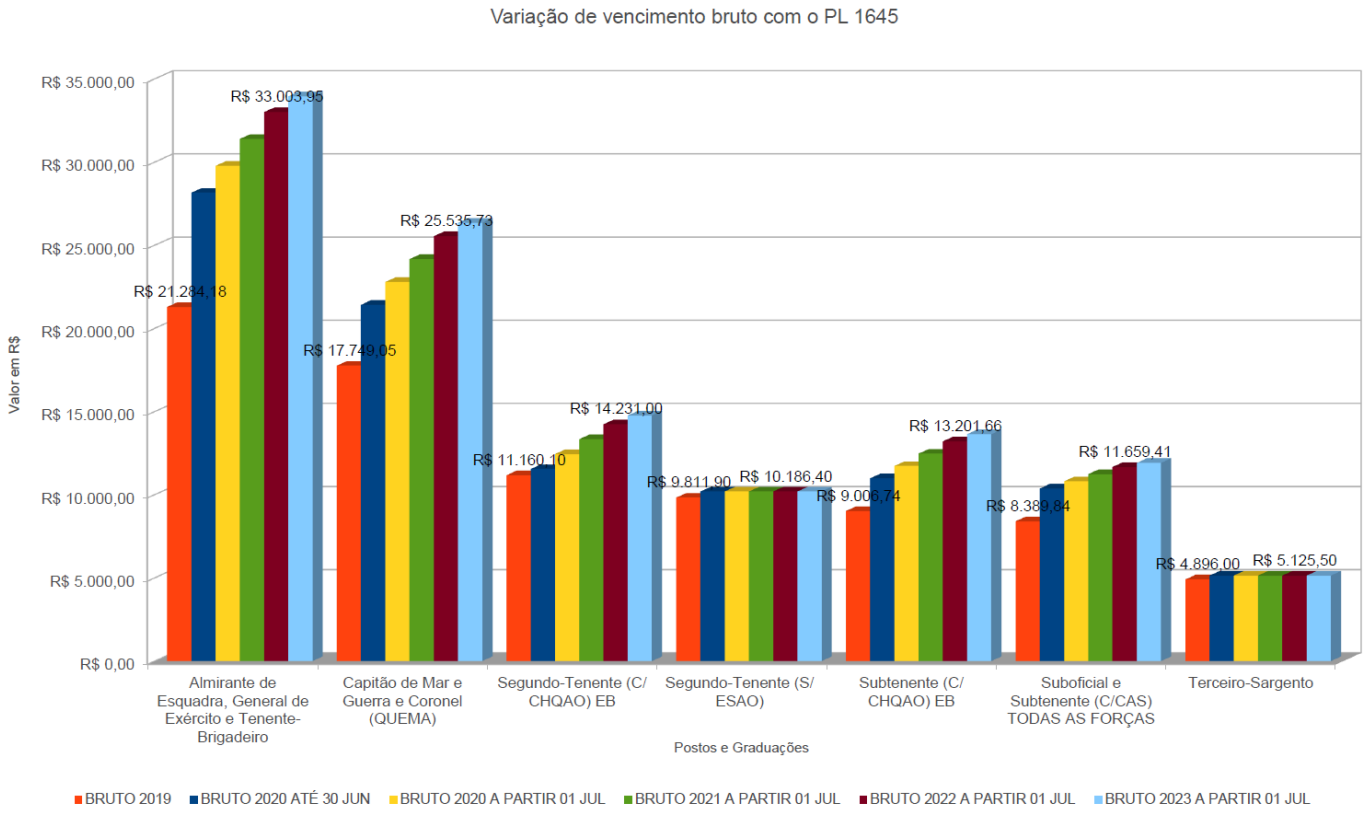

Tabela 1 – Variação do vencimento bruto com o PL 1645

POSTO / GRAD	SOLDO 2019	GRAT REP %	ADICIONAL MILITAR %	ADIC HAB ATÉ 30 JUN 2020 %	ADIC HAB ATÉ 01 JUL 2020 %	ADIC HAB ATÉ 01 JUL 2021 %	ADIC HAB ATÉ 01 JUL 2022 %	ADIC HAB ATÉ 01 JUL 2023 %	DISPONIBILIDADE 01 JAN 2020 %	BRUTO 2019	BRUTO 2020 ATÉ 30 JUN	BRUTO 2023 A PARTIR 01 JUL	VAR BRUTO	VAR BRUTO %
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	R$ 13.471,00	10	28	30	42	54	66	73	41	R$ 21.284,18	R$ 28.154,39	R$ 33.946,92	R$ 12.662,74	59,49
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	R$ 12.912,00	10	28	30	42	54	66	73	38	R$ 20.400,96	R$ 26.598,72	R$ 32.150,88	R$ 11.749,92	57,59
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	R$ 12.490,00	10	28	30	42	54	66	73	35	R$ 19.734,20	R$ 25.354,70	R$ 30.725,40	R$ 10.991,20	55,70
Capitão de Mar e Guerra e Coronel (QUEMA)	R$ 11.451,00		25	30	42	54	66	73	32	R$ 17.749,05	R$ 21.413,37	R$ 26.337,30	R$ 8.588,25	48,39
Capitão de Mar e Guerra e Coronel (CGAEM)	R$ 11.451,00		25	25	37	49	61	68	32	R$ 17.176,50	R$ 20.840,82	R$ 25.764,75	R$ 8.588,25	50,00
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	R$ 11.451,00		25	20	27	34	41	45	32	R$ 16.603,95	R$ 20.268,27	R$ 23.131,02	R$ 6.527,07	39,31
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel (QUEMA)	R$ 11.250,00		25	30	42	54	66	73	26	R$ 17.437,50	R$ 20.362,50	R$ 25.200,00	R$ 7.762,50	44,52
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel (CGAEM)	R$ 11.250,00		25	25	37	49	61	68	26	R$ 16.875,00	R$ 19.800,00	R$ 24.637,50	R$ 7.762,50	46,00
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	R$ 11.250,00		25	20	27	34	41	45	26	R$ 16.312,50	R$ 19.237,50	R$ 22.050,00	R$ 5.737,50	35,17
Capitão de Corveta e Major (QUEMA)	R$ 11.088,00		25	30	42	54	66	73	20	R$ 17.186,40	R$ 19.404,00	R$ 24.171,84	R$ 6.985,44	40,65
Capitão de Corveta e Major (CGAEM)	R$ 11.088,00		25	25	37	49	61	68	20	R$ 16.632,00	R$ 18.849,60	R$ 23.617,44	R$ 6.985,44	42,00
Capitão de Corveta e Major	R$ 11.088,00		25	20	27	34	41	45	20	R$ 16.077,60	R$ 18.295,20	R$ 21.067,20	R$ 4.989,60	31,03
Capitão-Tenente e Capitão (C/ ESAO)	R$ 9.135,00		22	20	27	34	41	45	12	R$ 12.971,70	R$ 14.067,90	R$ 16.351,65	R$ 3.379,95	26,06
Capitão-Tenente e Capitão (S/ ESAO)	R$ 9.135,00		22	12	12	12	12	12	12	R$ 12.240,90	R$ 13.337,10	R$ 13.337,10	R$ 1.096,20	8,96
Capitão-Tenente e Capitão (C/ CHQAO)	R$ 9.135,00		22	30	42	54	66	73	12	R$ 13.885,20	R$ 14.981,40	R$ 18.909,45	R$ 5.024,25	36,18
Primeiro-Tenente (C/ ESAO) EB	R$ 8.245,00		19	20	27	34	41	45	6	R$ 11.460,55	R$ 11.955,25	R$ 14.016,50	R$ 2.555,95	22,30
Primeiro-Tenente (S/ ESAO)	R$ 8.245,00		19	12	12	12	12	12	6	R$ 10.800,95	R$ 11.295,65	R$ 11.295,65	R$ 494,70	4,58
Primeiro-Tenente (C/ CHQAO) EB	R$ 8.245,00		19	30	42	54	66	73	6	R$ 12.285,05	R$ 12.779,75	R$ 16.325,10	R$ 4.040,05	32,89
Segundo-Tenente (C/ ESAO) EB	R$ 7.490,00		19	20	27	34	41	45	5	R$ 10.411,10	R$ 10.785,60	R$ 12.658,10	R$ 2.247,00	21,58
Segundo-Tenente (C/ CHQAO) EB	R$ 7.490,00		19	30	42	54	66	73	5	R$ 11.160,10	R$ 11.534,60	R$ 14.755,30	R$ 3.595,20	32,21
Segundo-Tenente (S/ ESAO)	R$ 7.490,00		19	12	12	12	12	12	5	R$ 9.811,90	R$ 10.186,40	R$ 10.186,40	R$ 374,50	3,82
Suboficial e Subtenente (C/CAS) TODAS AS FORÇAS	R$ 6.169,00		16	20	27	34	41	45	32	R$ 8.389,84	R$ 10.363,92	R$ 11.906,17	R$ 3.516,33	41,91
Primeiro-Sargento	R$ 5.483,00		16	12	12	12	12	12	20	R$ 7.018,24	R$ 8.114,84	R$ 8.114,84	R$ 1.096,60	15,63
Segundo-Sargento oriundo dos Quadros Especiais de Sargentos de cada Força	R$ 4.770,00		16	12	12	12	12	12	26	R$ 6.105,60	R$ 7.345,80	R$ 7.345,80	R$ 1.240,20	20,31
Segundo-Sargento	R$ 4.770,00		16	12	12	12	12	12	12	R$ 6.105,60	R$ 6.678,00	R$ 6.678,00	R$ 572,40	9,37
Terceiro-Sargento oriundo dos Quadros Especiais de Sargentos de cada Força	R$ 3.825,00		16	12	12	12	12	12	16	R$ 4.896,00	R$ 5.508,00	R$ 5.508,00	R$ 612,00	12,50
Terceiro-Sargento	R$ 3.825,00		16	12	12	12	12	12	6	R$ 4.896,00	R$ 5.125,50	R$ 5.125,50	R$ 229,50	4,69

Tabela 2 – Variação do vencimento bruto com o PL 1645 discriminada por patentes

Sala da Comissão, em de de 2019.

Glauber Braga
PSOL/RJ

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

FIM DO DOCUMENTO